



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI N.º 37-A, DE 2011** **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Pendente de parecer da Comissão Especial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

POR VERSAR MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL (ART. 34, II RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 463/11, 4679/12, 5138/13, 5306/13 e 5807/13

III – Emendas de Plenário ao PL 5807/13 (372)

IV – Novas apensações: 3403/12, 8065/14, 3587/15, 3726/15 e 5263/16.

(*) Republicado em 10/6/2016 para inclusão de apensados.



PROJETO DE LEI Nº 37 , DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de substâncias minerais em áreas que, na data de publicação desta lei, não possuírem título minerário em vigor, serão realizadas por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante concessão, precedida de licitação.

Art. 3º A lavra das jazidas minerais que, na data de publicação desta lei, possuírem autorização de pesquisa em vigor será realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante concessão, precedida de licitação.



Art. 4º Ao concessionário é garantida a propriedade do produto da lavra.

Art. 5º Para o caso das concessões de que trata o art. 2º, o prazo de pesquisa será de três anos, prorrogáveis por igual período, e o prazo de lavra será de vinte e cinco anos.

Art. 6º As concessões de lavra referidas no art. 3º terão prazo de duração de vinte e cinco anos.

Art. 7º As concessões extinguir-se-ão:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pelos motivos de rescisão previstos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º A extinção da concessão, bem como a reversão de bens decorrentes da extinção, não implicarão quaisquer ônus ou obrigações de indenização para a União.

§ 3º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário deverá realizar, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 8º É permitida a transferência do contrato de concessão, com autorização prévia do órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral, preservando-se o objeto e demais condições contratuais, desde que o pretendente atenda aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos na regulamentação.



Art. 9º Os proprietários do solo onde sejam realizadas as atividades de lavra abrangidas por esta lei terão direito ao pagamento, em moeda corrente, de participação equivalente a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento do resultado da lavra.

Art. 10 Os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação de que trata o art. 3º, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital.

Art. 11 As licitações para outorga das concessões referidas nos arts. 2º e 3º obedecerão ao disposto nesta Lei, na regulamentação e no respectivo edital.

Art. 12. O edital de licitação será acompanhado da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

- I – a definição da área objeto da concessão;
- II - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;
- III - o prazo de duração da fase de lavra e da fase de pesquisa, quando for o caso;
- IV – as obrigações do concessionário quanto à compensação financeira pela exploração de recursos minerais e à participação dos proprietários do solo;
- V - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- VI - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato de concessão;



VII – o valor e as condições do ressarcimento, pelo concessionário, dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto de licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, para o caso da licitação de que trata o art. 3º;

VIII - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 13. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que participe da licitação apresente, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Art. 14. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo o critério da maior oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo único. Os valores arrecadados nas licitações de que trata esta lei serão distribuídos aos Estados e Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União seguindo a mesma proporcionalidade utilizada para a distribuição dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.



Art. 15. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição da área objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de lavra e da fase de pesquisa, quando for o caso;

III - o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto à compensação financeira pela exploração de recursos minerais e quanto à participação dos proprietários do solo;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa e de lavra e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 6º;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;



XIII – o valor e as condições de ressarcimento dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto de licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, para o caso da licitação de que trata o art. 3º.

Art. 16. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar, imediatamente, a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra contratadas, devendo ressarcir à União os ônus que ela venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional de mineração e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União. Entretanto, a sistemática atual para o aproveitamento desse patrimônio nacional coloca o Estado Brasileiro em posição de quase total passividade, obrigado a sujeitar-se, quase como mero espectador,



às iniciativas empreendidas pelos eventuais interessados na exploração dessas riquezas.

Consideramos, no entanto, que o princípio da supremacia do interesse público é que deve orientar as ações de planejamento governamental quando se trata de patrimônio da União.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos objetiva dotar o poder público de instrumento capaz de permitir a execução de uma política para o setor que possa beneficiar, da melhor maneira, toda a população brasileira.

A proposta tem ainda a vantagem de tornar mais transparente a outorga de concessões de pesquisa e lavra de substâncias minerais, oferecendo igualdade de oportunidades a todos os interessados. Possibilita também incremento de receitas públicas, derivadas das riquezas naturais de nossa nação, que poderão representar ganhos sociais significativos.

Semelhante processo de outorga já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de leilões públicos realizados pela Agência Nacional de Petróleo.

Considerando os extraordinários benefícios que a proposição poderá trazer ao País, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado Weliton Prado

03 FEV 2011

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão,

conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999*](#)

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 463, DE 2011

(Dos Srs. Jaime Martins e outros)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A União poderá formar reservas estratégicas de recursos minerais, reservando determinadas áreas para exploração oportuna.

Art. 2º A lavra de recursos minerais somente poderá ser efetuada, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante:

I - concessão de lavra;

II - autorização de lavra;

.....

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e as autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a extrair as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Art. 2º-A A lavra garimpeira observará legislação específica, assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade na autorização ou concessão de pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas estabelecidas pela União.”

Art. 3º

§ 1º São autorizados os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

..... (NR)”

“Art. 4º-A Para fins do disposto neste Código, consideram-se:

I - área desonerada, aquela que deixou de estar vinculada a autorização de pesquisa, autorização de lavra, concessão de lavra ou manifesto de mina, e que, por publicação de despacho do DNPM no Diário Oficial da União, poderá ser requerida para fins de pesquisa ou lavra;

II - área disponível, aquela anteriormente vinculada à autorização de pesquisa, autorização de lavra, concessão de lavra ou manifesto de mina, e que, pelo prazo de sessenta dias, poderá ser requerida para fins de pesquisa ou lavra;

III - área livre, aquela que, por publicação de despacho do DNPM no Diário Oficial da União, estará submetida ao direito de prioridade.”

.....

“Art. 7º O aproveitamento das jazidas será precedido de pesquisa mineral e promovido mediante autorização ou concessão de lavra.

Parágrafo único. Independe de autorização ou concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. (NR)”

.....

“Art. 10.

.....

IV - as águas minerais em fase de lavra;

V - as jazidas de águas subterrâneas; e

VI - a lavra garimpeira. (NR)”

“Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código;

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra; e

c) o direito do pesquisador originário a preferência na outorga da lavra e, sendo essa outorgada a terceiro, a participação nos resultados da mesma.

§ 1º As participações de que tratam as alíneas b e c do *caput* deste artigo serão, cada uma, de vinte e cinco por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/90.

§ 2º O pagamento das participações do proprietário do solo e do pesquisador originário nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

..... (NR)”

“Art. 12 O direito de participação do proprietário do solo não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

..... (NR)”

“Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, autorização ou concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II -

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do direito pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e a lavra estiver pendente de outorga ou seja considerada prejudicial ao bem público ou comprometedora de interesses superiores à utilidade da exploração industrial, nos termos do art. 31 deste Código.

VII - se a área constituir reserva estratégica, nos termos do art. 1º-A desta Lei.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento com área onerada nas circunstâncias referidas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por autorização, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17. (NR)”

“Art. 20.

§ 1º. O Diretor-Geral do DNPM, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

..... (NR)”

“Art. 22.

I - o direito poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos e haja prévia anuência do DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo,

parte final, tornando-se operante o efeito da extinção da autorização na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, uma única vez, sob as seguintes condições:

..... (NR)"

"Art. 24.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação da retificação no Diário Oficial da União. (NR)"

"Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM.

§1º-A Havendo mais de um interessado na autorização de pesquisa, observar-se-á o disposto no art. 16, § 7º, II, desta Lei.

§1º-B Em se tratando de área disponível para lavra, observar-se-á o disposto no art. 31 desta Lei.

..... (NR)"

"Art. 30.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, o DNPM fixará prazo, não superior a três anos, para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM colocará a área em disponibilidade, na forma do art. 32.

..... (NR)"

"Art. 31. Aprovado o Relatório de Pesquisa, o DNPM realizará licitação para outorga de autorização ou concessão de lavra, salvo se considerar, em despacho fundamentado, que a lavra seria prejudicial ao bem público ou comprometeria interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final do *caput*, o pesquisador será ressarcido pelas despesas feitas com os trabalhos de pesquisa. (NR)"

"Art. 37.

II - a área de lavra será a adequada à condução técnica-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa;

III - a lavra das jazidas de importância estratégica ou elevado potencial econômico será outorgada mediante concessão, por prazo não inferior a vinte anos nem superior a cinquenta anos, precedida de licitação na modalidade concorrência;

IV - a lavra das jazidas não enquadradas nas condições previstas no inciso III será outorgada mediante autorização, por prazo não inferior a cinco anos, nem superior a vinte anos, precedida de licitação na modalidade tomada de preços ou pregão.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de autorizações ou concessões de lavra outorgadas a uma mesma empresa. (NR)”

“Art. 37-A. O Edital da licitação referida no inciso III do *caput* do art. 37 desta Lei especificará:

I - a definição da área objeto da outorga e das substâncias minerais a serem lavradas;

II - o regime jurídico e o prazo da outorga;

III - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

IV - os critérios objetivos de seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público;

V - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, o pesquisador originário terá preferência na outorga da autorização ou concessão de lavra.”

“Art. 38. O processo licitatório será instruído com os seguintes elementos de informação, que estarão disponíveis para consulta por parte dos interessados:

.....
II - designação das substâncias minerais a serem lavradas, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo onde ocorrerá a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área compreendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

.....
VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina;

VIII - Relatório de Pesquisa Mineral aprovado;

IX - minuta do contrato administrativo a ser celebrado.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a autorização ou concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. (NR)”

“Art. 38-A. Os interessados na outorga de concessão de lavra deverão apresentar:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

II - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

III - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina;

IV - relação das servidões de que deverá gozar a mina.

Art. 39.

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas de águas minerais. (NR)”

“Art. 43. A autorização ou concessão de lavra será formalizada mediante contrato administrativo, observado o disposto no art. 64, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (NR)

Art. 44. O titular da autorização ou concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da formalização do contrato a que se refere o art. 43.

..... (NR)”

“Art. 45.

§ 1º Do que ocorrer, o representante do DNPM lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e autorizatários ou concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.

..... (NR)”

“Art. 47. Ficará obrigado o titular da autorização ou concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

III - Extrair somente as substâncias minerais objeto da outorga de lavra;

IV - Comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na outorga de lavra;

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida de água mineral;

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo autorizatário ou concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao contrato. (NR)”

.....
“Art. 53. A critério do DNPM, várias autorizações ou concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O autorizatário ou concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do DNPM, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das autorizações ou concessões agrupadas contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas. (NR)

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar a pesquisa ou outorgar a lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à nova pesquisa ou lavra forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

..... (NR)”

“Art. 55. Subsistirá a autorização ou concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário transferir o direito, na forma da lei.

§ 1º A validade da transferência de direito depende de anuência do DNPM.

§ 2º A autorização ou concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código e dos termos do contrato.

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a autorização ou concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da autorização ou concessão extinta, salvo se essa, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário ou autorizatário devedor. (NR)”

“Art. 56. A autorização ou concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais autorizações ou concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário ou autorizatário, conjuntamente com os pretendentes às novas autorizações ou concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no Protocolo desse órgão, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das autorizações ou concessões propostas. (NR)”

.....
“Art. 58. Poderá o concessionário ou autorizatário de lavra, mediante requerimento justificado ao Diretor-Geral do DNPM, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu direito.

.....

§ 2º Somente após verificação "in loco", por um técnico do DNPM, o Diretor-Geral desse órgão decidirá sobre a suspensão.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, o DNPM adotará as medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos, à aplicação de sanções e à nova outorga, se for o caso. (NR)"

"Art. 58-A Nas hipóteses de caducidade, extinção ou renúncia, será realizada licitação para nova autorização ou concessão da lavra, na forma dos arts. 37 a 40 desta Lei."

.....
"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, e das autorizações ou concessões de lavra implica, dependendo da infração, em:

.....
III - caducidade da outorga.
.....

§ 2º A caducidade da autorização ou concessão de lavra será objeto de portaria do DNPM. (NR)"

.....
"Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, da autorização ou concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

.....
c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições da autorização, apesar de advertência ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida na outorga de lavra, apesar de advertência e multa; e,
.....

§ 1º Extinta a autorização ou concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM - declarar a disponibilidade da respectiva área e promover a realização de licitação para outorga de autorização de pesquisa, de autorização ou concessão de lavra.

..... (NR)"

"Art. 66. São nulas as outorgas de autorização de pesquisa e de autorização ou concessão de lavra e anuláveis os direitos de lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

..... (NR)"

"Art. 68.
.....

§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Diretor-Geral do DNPM.

§ 3º Do despacho declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:
.....

b) recurso voluntário ao Ministro de Estado de Minas e Energia, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Ministro de Estado de Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia enquanto não decidido, pelo DNPM, o seu pedido de reconsideração.

..... (NR)"

"Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da autorização ou concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do DNPM encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, ao Ministro de Estado de Minas e Energia

§ 2º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria. (NR)"

.....

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização de pesquisa, autorização ou concessão de lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

..... (NR)"

.....

"Art. 85.

§ 1º. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da autorização ou concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo direito.

§ 2º. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já outorgadas.

§ 4º O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga de lavra, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo. (NR)"

“Art. 86 Os titulares de concessões, autorizações e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

..... (NR)”

“Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a autorização ou concessão de lavra só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto da outorga de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância objeto da autorização ou concessão de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, de autorizações ou concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral objeto da outorga de lavra, sob pena de sanções.

..... (NR)”

“Art. 91. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por esses métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de preferência para obtenção de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no art. 25.

..... (NR)”

“Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos direitos minerários constituídos.
(NR)”

“Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União extratos das autorizações de pesquisa, das autorizações ou concessões de lavra e os atos administrativos delas decorrentes.

..... (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.

§ 1º A participação especial, com alíquota de no mínimo vinte por cento, será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e a compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - trinta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo, no mínimo, setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção mineral;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria mineral;

III - trinta por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;

IV - trinta por cento para os Municípios, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM."

Art. 3º As permissões de lavra garimpeira e as licenças de lavra expedidas até a data de publicação desta Lei são enquadradas como autorizações de lavra.

Art. 4º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 2º, o art. 9º, o inciso III do art. 18, o § 2º do art. 22, o inciso V do art. 27, o art. 32, os incisos I, V, VI e VII do art. 38, os arts. 41 e 42, os §§ 2º e 3º do art. 65 e o § 2º do art. 69, o art. 70, o art. 71, o art. 72, o art. 73, o art. 74, o art. 75, o art. 76, o art. 77, o art. 78 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Mineração em vigor foi editado em 1967, portanto há mais de quarenta anos, e também mais de vinte anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Necessária, portanto, a adequação das disposições do Código às normas constitucionais supervenientes, notadamente no que concerne aos regimes de aproveitamento dos recursos minerais, restritos, pelo Texto Constitucional, à concessão e à autorização de lavra, além da autorização de pesquisa.

Não menos importante, contudo, é a revisão da própria concepção do Código de Mineração, o qual se ocupa, primordialmente, de resguardar os direitos e interesses particulares, relegando a segundo plano o interesse público. Privilegia-se sobremaneira o titular de título minerário e o proprietário do solo, em detrimento do Estado, proprietário dos recursos explorados. Como consequência, o setor de mineração não propicia à população brasileira benefícios proporcionais ao elevado volume de recursos que o setor movimenta.

Embora o Brasil ocupe posição de destaque no mercado mundial de mineração, sua atuação caracteriza-se pela exportação de insumos básicos, com ínfima agregação de valor. Se, por um lado, as expressivas exportações contribuem favoravelmente para o equilíbrio da balança comercial, sendo favorecidas por isenção tributária, pouco contribuem para a arrecadação de impostos. Em tal compasso, a Nação vai exaurindo seus recursos minerais, com mínima geração de riqueza para o Estado e para a população.

Os aspectos citados apontam a necessidade de reformulação do setor minerário, a começar pelo respectivo marco legal.

Nesse contexto, determina-se que a outorga de autorização ou concessão de lavra, seja precedida de licitação. Isso porque a competição entre os interessados, em última análise, resguarda o interesse público. Essa proposta contrasta substancialmente com o modelo vigente, no qual a mera protocolização de requerimento de autorização de lavra confere a um particular direito cujo valor pode alcançar alguns bilhões de reais, montante esse muito superior ao auferido pelo Estado, proprietário dos recursos minerais.

Se, por um lado, ao se determinar a realização de licitação, suprime-se o caráter de exclusividade do direito à obtenção da outorga por parte do autor do relatório de pesquisa mineral, assegura-se a esse último, em contrapartida, não apenas a preferência na licitação para outorga da lavra, mas também participação nos resultados da lavra caso ele, embora participando da licitação, nela seja vencido. Mantém-se, assim, o estímulo à pesquisa de novas jazidas.

Por outro lado, não se concebe que as iniciativas de aproveitamento dos recursos minerais do setor privado se sobreponham aos interesses estratégicos do Estado. Por isso, acrescenta-se ao Código Mineral a possibilidade de a União, reservar áreas específicas para a formação de reservas estratégicas de determinados recursos minerais.

Ainda no intuito de resguardar o interesse público, determina-se que as jazidas cujo aproveitamento seja considerado de relevância estratégica ou potencial econômico elevado sejam objeto de concessão de lavra, enquanto as demais sejam objeto de autorização de lavra. Além disso, delimita-se o prazo de vigência dessas entre cinco e vinte anos, e o daquelas entre vinte e cinquenta anos.

No aspecto institucional, promove-se a translação de competências do Ministério das Minas e Energia para o Departamento Nacional de Produção Mineral, prestigiando a competência técnica e agilizando o processo de tomada de decisões.

São essas as principais alterações do Código Mineral promovidas pelo projeto ora apresentado, o qual, nada obstante, adequa a redação de vários outros dispositivos, notadamente para inserir menção à autorização de lavra onde é citada, atualmente, apenas a concessão.

Também propomos alteração na participação do Estado na renda do setor mineral, que é baixíssima quando comparada com outros países e com o setor petrolífero. No Brasil, em 2009, a produção de petróleo e gás natural gerou *royalties* e participações especiais de R\$ 16,371 bilhões. Esclareça-se que a participação especial, em geral, é maior que os próprios *royalties*. Ela representa um “*royalty* especial” devido pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade.

Nesse mesmo ano, a compensação financeira gerada pelo setor mineral foi de apenas R\$ 0,742 bilhão. Assim, o setor petróleo gerou uma compensação financeira para a União, Estados e Municípios cerca de 35 vezes maior que o setor mineral. No setor petrolífero, os *royalties* correspondem de 5% a 10% do valor da produção; no setor mineral a compensação financeira é de no máximo 3% do faturamento líquido.

Para reduzir um pouco essa grande diferença de arrecadação, propomos a criação de uma participação especial no setor mineral equivalente a, no mínimo, 20% da receita

líquida advinda da exploração de grandes jazidas. Dessa forma, apenas as grandes empresas serão afetadas. Os recursos da participação especial serão destinados a Estados, Municípios e órgãos da administração direta federal.

Em síntese, reputamos esta proposição imprescindível para o aprimoramento do Código de Mineração, seja para adequar suas normas às disposições constitucionais supervenientes, seja para resgatar a necessária primazia do interesse público sobre os interesses particulares.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Deputado JAIME MARTINS

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Deputado MAURO BENEVIDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999\)](#)

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja

comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida;

e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Lei nº 6.567, de 24/9/1978\)](#)

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ao fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lavra; e

V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do *caput* deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, mencionadas no "*caput*" deste artigo;

III - mercados e preços de venda;

IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida sua avaliação e a determinação exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaio de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no *Diário Oficial da União*, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização

da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial da União*.

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial da União*.

§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 21. [\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexecuibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no *Diário Oficial da União*, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. . [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do novo título. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Portaria do Diretor-Geral do DNPM. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastorís toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no incisos VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial da União*, se o titular for o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere a Art. 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos. (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão da lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão da lavra.

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente

que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com a titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo

e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e

II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato;

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. o recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V;

I - Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial da União*, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM.

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar, dos trabalhos de mineração.

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII - Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV - Manter a mina em bom estado no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa.

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual provação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade e mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M. poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministério das Minas e Energia.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

CAPÍTULO IV DAS SERVIDÕES

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo único. Instituem-se servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho. [*\(Primitivo art. 60 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#)

Art. 60. Instituem-se as Servidões mediante indenização previa do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá as prescrições contidas no Art. 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal. [*\(Primitivo art. 61 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#)

Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada. [*\(Primitivo art. 62 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#)

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno. [*\(Primitivo art. 63 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - caducidade do título.

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. (Primitivo art. 64 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”. (Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976) (Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º A anulação será promovida “*ex officio*” nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diário Oficial da União*. [\(Primitivo art. 67 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 67. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina. [\(Primitivo art. 68 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios. [\(Primitivo art. 69 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.

§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial da União*, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria. [\(Primitivo art. 70 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

CAPÍTULO VI DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

Art. 70. Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos;

II - faiscação, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares. [\(Primitivo art. 71 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro. [\(Primitivo art. 72 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 72. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I - pela forma rudimentar de mineração;

II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria. [\(Primitivo art. 73 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível." [\(Primitivo art. 74 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dízimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada. [*\(Primitivo art. 75 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#) [*\(Taxa remuneratória extinta, pelo Decreto-Lei nº 1.370, de 9/12/1974\)*](#)

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra. [*\(Primitivo art. 76 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)*](#)

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral. [*\(Primitivo art. 77 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)*](#)

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica. [*\(Primitivo art. 78 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#)

Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais. [*\(Primitivo art. 79 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA EMPRESA DE MINERAÇÃO

[*\(Suprimido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 79. [*\(Primitivo art. 80 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 80. [*\(Primitivo art. 81 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[*\(Primitivo Capítulo VIII renumerado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em

vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes. [\(Primitivo art. 82 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 82. [\(Primitivo art. 83 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 83. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código. [\(Primitivo art. 84 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 84. A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui. [\(Primitivo art. 85 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no *Diário Oficial da União*, para fins de prioridade na obtenção do novo título. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#) [\(Primitivo art. 86 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 86. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de

um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I - Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, enumeração das providências e favores que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexo ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada. [\(Primitivo art. 87 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 87. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria "*ad perpetuam rei memoriam*" a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos. [\(Primitivo art. 88 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais. [\(Primitivo art. 89 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 89. [\(Primitivo art. 90 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pelo Decreto-Lei nº 1.038, de 21/10/1969\)](#)

Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos mistérios da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967\)](#)

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967\)](#)

§ 5º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967\)](#) [\(Primitivo art. 91 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 91. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à

formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código.

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam aos previstas no Art. 25 deste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorga pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções. ([Primitivo art. 92 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários. ([Primitivo art. 93 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 93. Serão publicados no *Diário Oficial da União* os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes. ([Primitivo art. 94 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 94. Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto. ([Primitivo art. 95 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 95. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita a observância deste Código. ([Primitivo art. 96 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 96. A lavra de jazida ser organizada e conduzida na forma da Constituição. ([Artigo acrescido pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 97. O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Mauro Thibau

Edmar de Souza

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. [\(Vide Lei nº 8.001, de 13/31990\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 . A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....
§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o

gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no caput deste artigo."
.....
.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este

reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que

destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

I - (VETADO na Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento .

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a concessão de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade somente poderá ser realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante contrato de concessão, precedido de licitação.

§ 1º Ao concessionário é garantida a propriedade do produto da lavra.

§ 2º As concessões para lavra das jazidas de que trata o *caput*, contratadas a partir desta Lei, terão prazo de duração de, no máximo, trinta anos, prorrogáveis uma única vez por, no máximo, igual período.

§ 3º As prorrogações referidas no § 2º deverão ser requeridas pelo concessionário com uma anterioridade de no mínimo doze meses antes da data final do respectivo contrato de concessão.

§ 4º Os critérios para definição das jazidas de que trata o *caput* serão estabelecidos por ato do Poder Concedente.

Art. 2º As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º A extinção da concessão, bem como a reversão de bens decorrentes da extinção, não implicarão quaisquer ônus ou obrigações de indenização para a União.

§ 3º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário deverá realizar, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 3º É permitida a transferência do contrato de concessão, com anuência prévia do órgão ou entidade responsável pela regulação do setor

mineral, preservando-se o objeto e demais condições contratuais, desde que o pretendente atenda aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 4º Os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação de que trata o art. 1º, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital da licitação.

Parágrafo único. Caso o autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado não seja o vencedor do edital de que trata o *caput*, caberá a ele, além do ressarcimento de que trata o *caput*, dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida a serem pagos pelo concessionário.

Art. 5º A licitação para outorga dos contratos de concessão obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação e no respectivo edital.

Art. 6º O edital de licitação será acompanhado da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - a definição da área em que estiver contida a jazida objeto da concessão;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - o prazo de duração da concessão e as condições para sua prorrogação;

IV - as obrigações do concessionário quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e à participação dos proprietários do solo;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VI - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato de concessão;

VII - o valor e as condições do ressarcimento, pelo concessionário, dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente.

VIII - as condições de pagamento pelo concessionário ao autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado do valor equivalente a dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida, caso esse autor não seja o próprio concessionário.

IX - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 7º O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que participe da licitação apresente, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Art. 8º O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo o critério do maior bônus de assinatura pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O bônus de assinatura mínimo será definido a partir de critérios técnicos e políticos referentes à valoração dos impactos sociais das atividades extrativas minerais e das condições locais e regionais de diversificação econômica.

Art. 9º O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição da área em que estiver contida a jazida objeto da concessão;

II - o prazo de duração da concessão e as condições para sua prorrogação;

III - o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e quanto à participação dos proprietários do solo;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de lavra e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XIII - o valor e as condições de ressarcimento dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente.

XIV - as condições de pagamento pelo concessionário ao autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado do valor equivalente a dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida, caso esse autor não seja o próprio concessionário.

Art. 10. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar, imediatamente, a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra contratadas, devendo ressarcir à União os ônus que ela venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional de mineração e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

Art. 11. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Nos casos de lavra de jazidas minerais de média e alta rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial pelo concessionário.

§ 1º A participação especial, com alíquota de no mínimo vinte por cento, será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e a compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - trinta por cento ao Município onde ocorrer a lavra;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria mineral;

III - trinta por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

IV - trinta por cento para os Municípios, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.”

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração é uma atividade econômica centrada na exploração de recursos não renováveis, sendo responsável por consideráveis impactos econômicos e socioambientais. Atualmente, o regime fiscal brasileiro privilegia essa atividade, comparativamente a outros países mineradores, desconsiderando tais impactos, e não prevendo nenhum tipo de apoio às comunidades afetadas face ao esgotamento dos recursos.

A Constituição Federal, em seu artigo 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União. No entanto, as regras atuais para o aproveitamento desse patrimônio nacional coloca o Estado Brasileiro em posição de quase total passividade, obrigado a sujeitar-se, quase como mero espectador, às iniciativas empreendidas pelos eventuais interessados na exploração dessas riquezas.

Nesse sentido, o projeto de lei ora apresentado objetiva dotar o poder público de instrumento capaz de permitir a execução de uma política para o setor, que possa beneficiar toda a população brasileira.

A proposta tem também a vantagem de tornar mais transparente a outorga de concessões de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade, oferecendo igualdade de oportunidades aos interessados. Possibilita também o incremento de receitas públicas, derivadas das riquezas naturais de nossa nação, que poderão representar ganhos sociais significativos.

O processo de outorga ora proposto já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de licitação.

Em razão dos grandes benefícios que a proposição poderá trazer ao País, estamos certos de que não faltará o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2012.

Deputado Wellington Fagundes

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão,

conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

.....
.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcante Fialho

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. ([Vide Lei nº 8.001, de 13/31990](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 . A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....
§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.
.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no caput deste artigo."

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 5.138, DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre os direitos dos garimpeiros individuais e cooperativas de garimpeiros atuantes sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-463/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 76

.....

§ 1º - Fora dessas áreas criadas com a finalidade prevista no caput, a garimpagem poderá ser exercida sob o regime de permissão de lavra garimpeira, mesmo em áreas já requeridas, ou com alvará de pesquisa, desde que seja comprovada pelo garimpeiro ou cooperativa, que esta atividade ocorreu anterior a publicação do alvará de pesquisa.

§ 2º - Aplica-se exclusivamente a minerais garimpáveis, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Em regiões tradicionais de garimpagem, o requerente de pedido de pesquisa obrigará-se a identificar atividade de garimpagem, delimitando os locais e as pessoas envolvidas, informando e qualificando-as ao DNPM, em um prazo máximo de 60 dias, após a data do protocolo do pedido.

§ 4º - O DNPM notificará os garimpeiros identificados pelo requerente assegurando aos interessados a sua regularização através de PLG, em um prazo máximo de 60 dias, após a publicação no DOU, conforme previsto no § 1º.

§ 5º - No decorrer da vigência da PLG, ocorrendo a descoberta de minérios considerados primários, é facultado ao cessionário da PLG, continuar a desenvolver sua lavra mediante a solicitação direta de portaria de lavra, segundo critérios estabelecidos pelo DNPM, adequados e compatíveis a realidade e natureza dos depósitos, característicos da mineração em escala de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a importância da garimpagem na ocupação e consolidação do território nacional, a começar pelos Bandeirantes no Brasil colônia, passando pela ocupação ao longo da Transamazônica e da Transgarimpeira, de Serra Pelada, e inúmeras regiões garimpeiras que vieram a se transformar em cidades, e assim assegurar o domínio Brasileiro sobre porções do território onde só existiam populações indígenas.

Desde a edição do Código de Mineração (Decreto - Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967) persiste a preocupação dos legisladores em assegurar meios e instrumentos para que essa atividade se desenvolva de forma legal, de tal forma que o referido código dedica um capítulo inteiro (capítulo VI) a questão dos direitos, obrigações e garantias para essa atividade.

Posteriormente veio a Constituição de 1988, e em seguida, a legislação infraconstitucional, caso da Lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989, ambas com muita ênfase, no estabelecimento de instrumentos que assegurassem direitos, garantias e apoio para as populações garimpeiras, sobretudo, para aquelas

organizadas na forma de cooperativas, conforme os Art. 174 , da CF, e os artigos 10º, 11º, 12º, 13º e 14º, da lei Nº 7.805, a seguir transcritos.

Constituição Federal - 1988

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º- O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, **nas áreas onde estejam atuando**, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989.

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

Art. 10. **Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim**, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;](#)

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Mais recentemente, foi sancionada a lei Nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, que além de estabelecer direitos e deveres para a categoria, definiu as modalidades de trabalho, a saber: I) autônomo; II) em regime de economia familiar; III) individual (com formação de relação de emprego); IV) mediante contrato de parceria (por instrumento particular registrado em cartório); e V) em cooperativa ou outra forma de associativismo. Entretanto, nota-se por parte dos diversos agentes do governo federal um entendimento diferenciado do que essas modalidades representam, considerando-se os diversos direitos e obrigações que permeiam o exercício da atividade garimpeira. Nesse caso, principalmente, do ponto de vista trabalhista, fiscal e previdenciário, o que demanda a urgente regulamentação de certos dispositivos da Lei 11.685 de 02/06/2008 para que ela produza os efeitos legais que se almejou, quando da sua publicação.

Analisando essa legislação supracitada formulada para atender aos garimpeiros, fica patente no §4 Art. 174, da Constituição Federal de 1988, que “as cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei”.

Nota-se, ainda, no caso do Art. 14, da Lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989, a preocupação do legislador em proteger os garimpeiros que se encontravam fora das reservas, posto que em nenhum dos itens (I, II e III) ele reitera a necessidade, ou mesmo estabelece prazos, para que os garimpeiros que se encontravam no interior das reservas fizessem algum tipo de procedimento para garantir a posse do sub solo. Mas sim, assegura às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

A interpretação, de que os dispositivos da Lei Nº 7805, foram direcionados para os garimpeiros que estavam trabalhando fora das reservas garimpeiras pré-existente, fica ainda mais evidente quando se observa os § 1º e 2º do Art. 14, a seguir transcritos:

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Ou seja, é notório o propósito do legislador de proteger os garimpeiros que se encontravam fora das reservas garimpeiras. O que, em princípio, reconhece e assegura os direitos dos garimpeiros que já estavam abrigados nas reservas.

A malversação dos propósitos dos dispositivos constitucionais e da lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989, começou com o regulamento da referida Lei, ou seja, através do § 1º, do art. 24, do Decreto Nº 98.812, de 09 de janeiro de 1990, a seguir transcrito, que estipulou o prazo de 180 dias para que as cooperativas de garimpeiros exercessem seu direito de prioridade.

Art. 24. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização de pesquisa ou concessão de lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido:

I - em áreas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);

II - em áreas requeridas com prioridade, anteriormente à vigência da [Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989](#);

III - em áreas onde sejam titulares de Permissão de Lavra Garimpeira .

§ 1º A cooperativa de garimpeiros terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, para exercer o direito de prioridade de que tratam os incisos I e II deste artigo, mediante protocolização do competente requerimento.

§ 2º A cooperativa, quando necessário, fará prova do exercício anterior da garimpagem na área, pelos seus associados e, se for o caso, da implantação de infra-estrutura existente na área.

§ 3º A cooperativa de garimpeiros, que se enquadre no disposto no artigo anterior, poderá optar pelo título de Permissão de Lavra Garimpeira, cabendo ao DNPM decidir sobre a pretensão.

Como forma de restringir os direitos dos garimpeiros apenas a aquelas situações onde houve manifesto interesse na forma de um requerimento (PLG), grupos de interesse contrários aos garimpeiros, aproveitaram a criação do Estatuto do Garimpeiro (Lei 11.685, de 02 de Junho de 2008) para engessar mais ainda o espaço desses trabalhadores, ao aprovarem no escopo do estatuto o artigo Art. 5o, a seguir transcrito:

Art. 5º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);

II - em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa que tenha atuação em áreas distintas.

Notem que a inserção deste artigo em uma Lei teoricamente de relevante interesse dos garimpeiros, serviu de instrumento para validar o prazo

estabelecido pelo § 1º, do art. 24, do Decreto Nº 9 8.812 de 09 de janeiro de 1990, ao mesmo tempo em que omite os § 2º e § 3º do referido decreto, que deixava brechas para o reconhecimento de áreas garimpeiras por parte do DNPM, a qualquer momento.

Essa retrospectiva histórica permite mostrar o quanto a intervenção de grupos de interesses moldam e desvirtuam as leis, trazendo uma reflexão para que seja aprovado este projeto de Lei, que em muito contribuirá para sanar vícios e distorções, ancorados na forma de decretos, que em verdade desvirtuaram a real vontade dos legisladores, que criaram as Leis.

A aprovação deste projeto contribuirá ainda, para se promover a edição de outras leis, ou mesmo decretos, que possibilitem definir de forma objetiva o que vem a ser minerais garimpáveis, isso no cenário atual e, sobretudo no contexto Amazônico, de maneiras a estabelecer parâmetros balizadores de até onde é plausível do ponto de vista legal, técnico, econômico e ambiental, se considerar uma lavra dentro de padrões ditos garimpeiros, quando essa lavra garimpeira grada para padrões ditos de pequena mineração, e finalmente, para se definir o momento, em que essa lavra se torna predatória, e a execução de pesquisa geológica se torna determinante, quer para se evitar a depredação de um jazimento, como para se promover a sua exploração dentro de patamares admitidos como de mineração industrial. Isso tudo segundo critérios técnicos a serem seguidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO VI DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral. [*Primitivo art. 77 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976*](#)

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica. [*Primitivo art. 78 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*](#)

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o

feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

.....
.....

LEI Nº 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO

Seção I

Dos Direitos

Art. 5º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa que tenha atuação em áreas distintas.

Art. 6º As jazidas cujo título mineral esteja em processo de baixa no DNPM e que, comprovadamente, contenham, nos seus rejeitos, minerais garimpáveis que possam ser objeto de exploração garimpeira poderão ser tornadas disponíveis, por meio de edital, às cooperativas de garimpeiros, mediante a manifestação de interesse destas, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM.

.....

.....

DECRETO Nº 98.812, DE 9 DE JANEIRO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, da Constituição e o art. 24 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989,

DECRETA:

.....

Art. 24. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização de pesquisa ou concessão de lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido:

I - em áreas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, anteriormente à vigência da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;

III - em áreas onde sejam titulares de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º A cooperativa de garimpeiros terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, para exercer o direito de prioridade de que tratam os incisos I e II deste artigo, mediante protocolização do competente requerimento.

§ 2º A cooperativa, quando necessário, fará prova do exercício anterior da garimpagem na área, pelos seus associados e, se for o caso, da implantação de infra-estrutura existente na área.

§ 3º A cooperativa de garimpeiros, que se enquadre no disposto no artigo anterior, poderá optar pelo título de Permissão de Lavra Garimpeira, cabendo ao DNPM decidir sobre a pretensão.

Art. 25. Observado o disposto nos arts. 23 e 24, aplica-se, para atribuição da prioridade na obtenção da Permissão de Lavra Garimpeira, a alínea a do art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.306, DE 2013

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre a atividade de mineração, o Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é baseado nos seguintes fundamentos:

- I – os recursos minerais são bens da União;
- II – a mineração é uma atividade de utilidade pública e de interesse nacional; e
- III – os recursos minerais são bens finitos, dotados de valor econômico e caracterizados pela rigidez locacional;

Art. 2º A gestão dos recursos minerais tem como objetivos:

- I – o atendimento aos interesses e às necessidades da sociedade brasileira;
- II – a garantia de acesso amplo às áreas favoráveis ao aproveitamento mineral, respeitadas as condições estabelecidas na legislação vigente;
- III – o desenvolvimento sustentável da atividade de mineração;
- IV – a segurança jurídica, a estabilidade e o incremento da eficiência na regulação do setor de mineração;
- V – o desenvolvimento da indústria mineral;
- VI – a redução da dependência de bens minerais importados e o incentivo à produção nacional;
- VII – o fomento à agregação de valor na cadeia produtiva dos minérios, de modo a promover o desenvolvimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VIII – a atração de investimentos para o setor mineral e a elevação da competição entre mineradores; e
- IX – o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação na atividade de mineração.

Art. 3º São princípios da atividade de mineração:

- I – o melhor aproveitamento dos recursos minerais;
- II – o desenvolvimento contínuo da lavra;
- III – a responsabilidade intergeracional na atividade de mineração;
- IV – o desenvolvimento tecnológico e social no setor de mineração;
- V – a cooperação entre os entes federativos nas atividades de mineração;
- VI – a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade no tratamento dado aos mineradores;
- VII – a razoabilidade e a proporcionalidade no aproveitamento dos bens minerais;
- VIII – a prevenção e a recuperação dos danos causados pela atividade de mineração;
- IX – a proteção à saúde, à segurança e o controle ambiental na mineração;
- X – a responsabilidade do minerador pelo impacto social e ambiental causado pela atividade de mineração, incluindo o fechamento da mina; e
- XI – a função social dos bens minerais e da atividade de mineração.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – área livre: área que não é objeto de requerimento de outorga ou de direito minerário vigente, e que não estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo de vigência do direito minerário ou relatório de comercialidade tempestivamente apresentados e pendentes de decisão;

II – área com favorabilidade geológica: área delimitada por ato do Poder Executivo em função, dentre outros fatores, de seu destacado conhecimento geológico, geofísico e geoquímico, na qual a execução de atividades de pesquisa e de lavra de recursos minerais depende de outorga por meio de licitação;

III – autorização de pesquisa: regime de aproveitamento mineral destinado à execução de trabalhos necessários à identificação e avaliação de jazidas;

IV – autorização de lavra: regime de aproveitamento mineral destinado à lavra de jazidas que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Poder Concedente.

V – bloco: unidade de área formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com poligonal na superfície definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, na qual são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;

VI – bônus de assinatura: valor devido à União pelo concessionário, a ser pago no ato da celebração e nos termos do contrato de concessão;

VII – concessão de lavra contratual: regime de aproveitamento mineral destinado à lavra de bens minerais após a conclusão dos trabalhos de pesquisa ou após procedimento licitatório para lavra;

VIII – depósito: corpo geológico que encerra ou concentra minérios;

IX – descoberta comercial: descoberta de minério em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

X – desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

XI – jazida: depósito possível de ser posto em produção;

XII – lavra ou produção: conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, objetivando seu aproveitamento industrial, incluindo ou não o beneficiamento;

XIII – mina: área produtora de minérios a partir de depósitos, em qualquer profundidade, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XIV – minério ou recurso mineral: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XV – participação governamental: compensação financeira, consoante previsto no art. 20, §1º, da Constituição;

XVI – pesquisa ou exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas objetivando a descoberta e a identificação de jazidas;

XVII – poder concedente: a União, representada pelo Ministério de Minas e Energia;

XVIII – produto da lavra: tudo o que resulta da extração mineral de uma jazida;

XIX – programa exploratório mínimo: conjunto de atividades que, obrigatoriamente, será realizado pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definido na proposta vencedora da licitação, ou quando do requerimento de pesquisa;

XX – relatório de comercialidade: relatório com dados e informações referentes à identificação de uma descoberta comercial, demonstrando a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

XXI – relatório de pesquisa: relatório circunstanciado dos trabalhos realizados na área objeto da autorização de pesquisa, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida;

XXII – rodadas periódicas de licitação: licitações periódicas realizadas com a finalidade de reunir e ofertar publicamente áreas em que houve a extinção de direitos minerários.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – medidas para o aproveitamento racional dos recursos minerais do País, em conformidade com os princípios enumerados no Capítulo I e com o disposto na legislação aplicável;

II – diretrizes para o planejamento do setor de mineração;

III – ações voltadas a assegurar o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

IV – diretrizes para o estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico no setor de mineração;

V – iniciativas destinadas a incentivar a promoção de agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais, inclusive por meio do estímulo aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VI – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e entidades atuantes no setor mineral;

VII – diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VIII – os parâmetros para o desenvolvimento de programas de educação e conscientização pública que promovam a vinculação da atividade de aproveitamento mineral aos padrões de qualidade de vida humana;

IX – as diretrizes para o melhor aproveitamento de minerais fertilizantes de aplicação na agricultura; e

X – as diretrizes para o aproveitamento de minerais nucleares no caso de sua ocorrência associada a outros minérios.

§1º A composição e a forma de funcionamento do CNPM serão definidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do setor produtivo entre seus integrantes.

§2º O CNPM deverá manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DO PODER CONCEDENTE

Art. 6º Compete ao Poder Concedente, dentre outras competências:

I – estabelecer as políticas de planejamento setorial e a realização de pesquisa mineral pela CPRM, observadas as diretrizes do CNPM.

II – outorgar os direitos minerários e autorizar previamente a sua cessão;

III – definir as diretrizes das licitações para outorga de direitos minerários;

IV – promover as licitações previstas nesta Lei e a definição dos blocos a serem ofertados;

V – declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas úteis à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;

VI – estabelecer os critérios para o aproveitamento das substâncias minerais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VII – regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre entidades e órgãos da Administração Pública Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo poderão ser delegadas ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor de mineração.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO MINERAL

Seção I Das Normas Gerais

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, o desenvolvimento da jazida, a lavra e o fechamento da mina.

Parágrafo único. As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de pesquisa ou lavra, e pertencem à União, garantida ao titular dos respectivos direitos minerários a propriedade do produto da lavra.

§1º A jazida é bem imóvel.

§2º Aplica-se à propriedade do produto da lavra o regime jurídico de direito privado, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º Fica assegurada a participação do proprietário do solo no resultado da lavra, em valor correspondente a dez por cento do que for devido à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira de que trata o §1º do art. 20 da Constituição.

Seção II Dos Regimes de Aproveitamento

Art. 10 Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

I – regime de autorização, que se subdivide em:

- a) autorização de pesquisa, aplicável à pesquisa mineral;
- b) autorização de lavra, aplicável à lavra de jazidas que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Poder Concedente.

II – regime contratual de concessão, aplicável ao aproveitamento de bens minerais após a conclusão dos trabalhos de pesquisa ou após a realização de procedimento licitatório para lavra.

§1º Será respeitado, nos regimes de aproveitamento das substâncias minerais, o direito de prioridade à obtenção das autorizações de pesquisa ou de lavra, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Poder Concedente, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos nesta Lei.

§2º Não estão sujeitos aos preceitos desta Lei os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

Art. 11 O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento dos recursos minerais, em áreas livres, destinados à realização de obras públicas, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seção III Da Outorga de Direitos Minerários

Art. 12 O Poder Concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a outorga de autorização de pesquisa, de autorização de lavra e celebração do contrato de concessão de lavra.

§1º O aproveitamento de substâncias minerais em áreas situadas em faixa de sujeitar-se-á à legislação específica.

§2º A outorga de direitos minerários poderá ser requerida por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, sendo que as autorizações de pesquisa e os contratos de concessão de lavra somente serão outorgados a pessoas jurídicas organizadas na forma empresarial ou a cooperativas.

§3º A outorga de direitos minerários poderá ser requerida por pessoas jurídicas reunidas sob a forma de consórcios, na forma da legislação vigente.

§4º Não serão admitidos os requerimentos de outorga de direitos minerários em áreas que não estejam livres no momento de sua apresentação, ressalvado o disposto no art. 21.

§5º A prorrogação ou cessão de direitos minerários dependerá da comprovação da inexistência de débitos relacionados ao respectivo título.

Seção IV Da Autorização de Pesquisa

Art. 13 O Poder Concedente estabelecerá os critérios para a outorga da autorização de pesquisa levando em conta o tamanho da área requerida e a capacidade técnica do requerente, dentre outros critérios que considerem as melhores práticas da indústria de mineração.

Art. 14 Serão indeferidos os requerimentos para autorização de pesquisa:

I – em áreas oneradas por requerimento ou autorização de pesquisa ou de lavra;

II – em áreas objeto de contrato de concessão;

III – em áreas cujo titular da autorização de pesquisa tenha apresentado o relatório de comercialidade e esteja dentro do prazo para o requerimento de lavra; e

IV – em áreas com favorabilidade geológica indicadas pelo governo para licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados no caso de interferência parcial serão definidos em regulamentação específica.

Art. 15 O titular de autorização de pesquisa é obrigado a:

I – executar o plano de trabalhos mínimos, consoante o art. 17;

II – efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção de área, nos termos do art. 47;

III – manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória dos trabalhos executados;

IV – comunicar imediatamente ao órgão ou entidade responsável pela regulação a ocorrência de outras substâncias minerais úteis que não foram objeto da autorização de pesquisa, assegurado ao titular o direito à pesquisa, ressalvados os casos dos incisos I e II do art 66; e

V – apresentar o relatório dos trabalhos de pesquisa.

Art. 16 O prazo de vigência da autorização de pesquisa será de oito anos, não sendo admitida prorrogação.

§1º O prazo de vigência da autorização de pesquisa poderá ser suspenso por solicitação do seu titular por motivos de força maior ou fato do príncipe, devidamente comprovados e reconhecidos pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral.

§2º Ficarão suspensas as obrigações previstas nos incisos I, II, IV e V do art 15 enquanto perdurarem os efeitos de força maior ou fato do príncipe.

Art. 17 O plano de trabalhos mínimos será fixado pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor de mineração, considerando a extensão da área requerida, a natureza e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, segundo as melhores técnicas da indústria da mineração.

Parágrafo único. O plano de trabalhos mínimos poderá ser complementado pelo interessado na outorga da autorização de pesquisa, sendo admitida, inclusive, a previsão da execução de trabalhos voltados à extração de substâncias minerais, desde que devidamente fundamentada em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos.

Art. 18 O titular poderá renunciar à autorização de pesquisa por meio de prévia e

expressa comunicação ao Poder Concedente, ocasião em que a área ficara à disposição para fins de inclusão em rodada periódica de licitação.

§1º A renúncia à autorização de pesquisa desonera o seu titular das obrigações proporcionalmente ao prazo remanescente, com exceção daquelas constantes dos incisos III e V do art 15.

§2º A renúncia produzirá efeitos a partir do momento do recebimento do seu requerimento pelo Poder Concedente.

§3º A redução de área por solicitação do titular da autorização de pesquisa equivale à renúncia aos direitos correspondentes à área descartada.

Art. 19 Durante o prazo de vigência da autorização de pesquisa, o seu titular deverá apresentar relatório de pesquisa e, quando for o caso, relatório de comercialidade, consoante os critérios estabelecidos pelo Poder Concedente.

§1º A apresentação do relatório de pesquisa antes do término do prazo de vigência da autorização de pesquisa desonera o titular da realização dos trabalhos mínimos proporcionalmente ao prazo remanescente.

§2º A não apresentação do relatório de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, ficando a área à disposição para fins de inclusão em rodada periódica de licitação.

§3º Desde que evidenciada a existência de exequibilidade técnico-econômica da lavra, deverá o titular da autorização de pesquisa apresentar relatório de comercialidade.

§4º É facultado ao titular da autorização de pesquisa apresentar simultaneamente o relatório de comercialidade, o requerimento de concessão de lavra e o plano de aproveitamento econômico, conforme critérios e condição definidos pelo Poder Concedente.

§5º A apresentação de relatório de comercialidade para a área pesquisada não impede seu titular de continuar a executar trabalhos complementares, voltados ao aprofundamento do conhecimento da jazida identificada, durante o período que preceder a celebração do contrato de concessão de lavra.

Art. 20 O titular da autorização de pesquisa terá o prazo máximo de um ano, contado da data da aprovação do relatório de comercialidade, para requerer a concessão de lavra.

§1º A apresentação do requerimento de concessão de lavra em desconformidade com os prazos fixados nesta Lei ensejará a perda do direito à outorga da concessão de lavra, ficando a área à disposição para fins de inclusão em rodada periódica de licitação para lavra.

§2º O prazo previsto no caput poderá ser suspenso por motivos de força maior ou fato do príncipe, devidamente comprovados e reconhecidos pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral.

Seção V Da Autorização de Lavra

Art. 21 O regime de autorização de lavra poderá ser requerido pelo interessado, dispensada a licitação, atendido o interesse nacional e os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Não serão aceitos requerimentos de autorização de lavra em áreas oneradas por requerimentos ou direitos minerários, com exceção das hipóteses em que for tecnicamente viável a convivência entre os direitos e não houver interferência às atividades realizadas pelo titular prioritário dos direitos, mediante sua anuência, obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 22 A autorização de lavra será outorgada por até dez anos, admitida sua prorrogação por iguais períodos, conforme definido em regulamento.

Art. 23 A outorga da autorização de lavra dar-se-á por meio da celebração de termo de adesão simplificado, que conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do outorgado.

Art. 24 O titular da autorização de lavra é obrigado a:

I – comunicar imediatamente ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida na autorização, assegurada a prioridade para o aproveitamento, desde que a substância seja compatível com esse mesmo regime; e

II – apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas nos termos estabelecidos pelo órgão ou entidade responsável pela regulação no setor mineral.

§1º No caso do titular não apresentar o relatório anual das atividades nos prazos fixados na autorização de lavra, será aplicada a penalidade de multa, consoante os critérios definidos em regulamentação específica.

§2º Na hipótese de ser verificada a prática da infração mencionada no §1º por dois anos consecutivos, será declarada a caducidade da autorização de lavra.

Art. 25 No caso da declaração de caducidade da autorização de lavra ou da renúncia pelo seu titular, a outorga dos direitos minerários correspondentes será realizada por meio de licitação.

§1º Ao vencedor da licitação será outorgada nova autorização de lavra, mediante a assinatura do termo de adesão simplificado referido no art 23.

§2º a licitação referida no caput seguirá as diretrizes fixadas no Capítulo VII, sendo que o edital de licitação deverá conter, no mínimo:

I – a área e as substâncias objeto da autorização de lavra;

II – a minuta do termo de adesão simplificado; e

III – os critérios de julgamento da licitação.

Seção VI

Do Regime Contratual de Concessão

Art. 26 A concessão de lavra será outorgada mediante a celebração de contrato de concessão com o titular de autorização de pesquisa que apresentar o requerimento previsto do art 20 ou com o vencedor da licitação para lavra, nos casos previstos no art. 38.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art 20, será assegurado ao titular da autorização de pesquisa o direito de celebrar o contrato de concessão, dispensada a licitação.

Art. 27 São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I – a definição da área e da substância objeto do contrato;

II – a obrigação do concessionário assumir os riscos das atividades de aproveitamento mineral;

III – o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV – o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

V – os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações;

VI – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de

mineração;

VII – obrigações relativas ao contrato;

VIII – as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação ou arbitragem; e

IX – o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, bem como as hipóteses de rescisão do contrato.

Art. 28 São obrigações do concessionário:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – comunicar ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral a descoberta de quaisquer outras substâncias minerais úteis, assegurado o seu aproveitamento ao concessionário nas mesmas condições do contrato já celebrado;

III – submeter ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral o plano de aproveitamento econômico, contendo o programa de trabalho e a estimativa de investimento;

IV – apresentar periodicamente relatório das atividades de aproveitamento mineral realizadas, conforme estabelecido pelo Poder Concedente;

V – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de aproveitamento mineral, devendo ressarcir o Poder Concedente dos prejuízos que este venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI – conservar e manter o funcionamento adequado, segundo as melhores práticas da indústria da mineração, dos bens e equipamentos da mina, em especial os reversíveis;

VII – adotar as melhores práticas da indústria da mineração e obedecer as normas e os procedimentos técnicos e científicos pertinente, objetivando a racionalização da lavra e o controle do esgotamento da jazida; e

VIII – desenvolver a lavra de forma contínua, salvo as hipóteses de força maior ou fato do príncipe.

Parágrafo único. A parte contratante e o Poder Concedente poderão negociar sobre outras obrigações não previstas neste artigo.

Art. 29 O contrato de concessão será celebrado pelo prazo de quarenta anos, sendo assegurada a sua prorrogação, a fim de viabilizar a execução do Plano de Aproveitamento Econômico aprovado pelo Poder Concedente, devendo o titular interessado em sua prorrogação protocolizar requerimento nesse sentido no prazo de até 6 (seis) meses antes do término de sua vigência.

§1º Não haverá a prorrogação do contrato de concessão apenas nos casos de:

I – inadimplemento pelo concessionário das obrigações legais e contratuais ao longo do prazo da vigência da concessão; e

II – existência de interesse público em sua revogação, devidamente comprovado;

§2º Ficará automaticamente prorrogado o contrato de concessão de lavra até manifestação definitiva do Poder Concedente desde que o pedido de prorrogação tenha sido efetuado nos prazo do art. 29.

Art. 30 A concessão extinguir-se-á:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

- IV – no caso de renúncia pelo titular;
- V – quando houver a exaustão da jazida; e
- VI – nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade.

§1º A renúncia pelo titular não implicará obrigação de qualquer natureza para o Poder Concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização.

§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:

- I – remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;
- II – reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e
- III – praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

§3º Para os fins do inciso III do §2º deste artigo, o concessionário deverá apresentar ao Poder Concedente o Plano de Fechamento de Mina e Recuperação ambiental da área, na forma de regulamento específico.

Art. 31 A critério do Poder Concedente, várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do Poder Concedente, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Seção VII

Da Suspensão ou Revogação das Outorgas por Interesse Público

Art. 32 O Poder Concedente poderá suspender ou revogar os direitos minerários quando as atividades de aproveitamento mineral comprometerem bens e atividades de interesse social, econômico, cultural ou ambiental cuja necessidade de preservação supere a utilidade econômica e social da atividade de mineração.

§1º Revogado o direito minerário consoante estabelecido no caput, seu titular será indenizado pelos prejuízos decorrentes do ato de revogação.

§2º A revogação do direito minerário deverá ser precedida de prévia apreciação pelo CNPM.

§3º A área em que estiver localizada a jazida será bloqueada para novos requerimentos enquanto perdurar a situação prevista no caput.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS COM FAVORABILIDADE GEOLÓGICA

Art. 33 O Ministério de Minas e Energia proporá ao CNPM a identificação de áreas com favorabilidade geológica.

Parágrafo Único. Os seguintes atributos de favorabilidade serão considerados pelo CNPM quando da identificação dessas áreas:

- I – concentração de minas na região;
- II – ocorrências minerais;
- III – conhecimento geológico, geoquímico e geofísico da província mineral;
- IV – quantidade de requerimentos de pesquisa mineral na região;

V – infraestrutura; e,
VI – localização.

Art. 34 O aproveitamento mineral nas áreas com favorabilidade geológica depende de prévia licitação, consoante as regras estabelecidas no Capítulo VII, não se aplicando o direito mencionado no art 26, §1º.

Art. 35 A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM atuará como auxiliar técnico do Ministério de Minas e Energia na identificação e delimitação de áreas com favorabilidade geológica, bem como na realização de estudos prévios ao procedimento licitatório.

§1º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, poderá contratar a CPRM, dispensada a licitação, para o exercício das atividades previstas no caput.

§2º O Ministério de Minas e Energia poderá bloquear áreas livres para a realização dos estudos previstos no caput.

§3º O bloqueio de áreas terá prazo máximo de até três anos, dentro do qual a área deverá ser posta em licitação.

Art. 36 As áreas com favorabilidade geológica somente serão delimitadas em áreas livres, respeitados, inclusive, os requerimentos de pesquisa existentes e aqueles pendentes de decisão.

CAPÍTULO VII

DA LICITAÇÃO PARA A OUTORGA DE DIREITOS MINERÁRIOS

Seção I

Das Hipóteses de Licitação para a outorga de Direitos Minerários

Art. 37 A outorga da autorização de pesquisa será precedida de procedimento licitatório nas seguintes hipóteses:

I – outorga em áreas objeto de renúncia, declaração de caducidade, revogação ou qualquer outra forma de extinção antecipada de direito minerário em fase de pesquisa; e

II – outorga em áreas com favorabilidade geológica;

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, será assegurado ao titular da autorização de pesquisa o direito à celebração do contrato de concessão de lavra, dispensada nova licitação no caso de uma descoberta comercial.

Art. 38 A outorga da Concessão de Lavra será precedida de procedimento licitatório nas hipóteses de outorga em áreas objeto de renúncia, declaração de caducidade, revogação ou qualquer outra forma de extinção antecipada de direito minerário em fase de lavra.

Art. 39 O Poder Concedente realizará rodadas periódicas de licitação para a outorga dos direitos minerários na hipótese prevista no art 38, bem como na hipótese do inciso I do artigo 37, e licitações específicas para a outorga de autorizações de pesquisa conforme o inciso II do artigo 37.

Seção II

Da Licitação e do Edital

Art. 40 A licitação prévia à outorga do alvará de pesquisa ou celebração dos contratos de concessão de lavra, conforme o caso, obedecerá o disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pelo Poder Concedente e no respectivo edital.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrerem licitantes ou nos casos em que todos os licitantes forem considerados inabilitados, as áreas objeto da licitação serão consideradas livres após o prazo de trinta dias da publicação do resultado.

Art. 41 O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato de concessão e indicará, obrigatoriamente:

I – a área a ser pesquisada ou lavrada, conforme o caso;

II – programa exploratório mínimo, no caso de licitação para pesquisa;

III – os critérios de julgamento da licitação;

IV – as regras e as fases da licitação;

V – as regras aplicáveis à participação de empresas em consórcio;

VI – as regras aplicáveis para a participação de empresas estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, inclusive o compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil;

VII – a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VIII – a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;

IX – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e

X – a necessidade de atendimento aos requisitos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Em se tratando de licitação para pesquisa, a minuta básica do contrato de concessão mencionada no caput desse artigo referir-se-á ao contrato a ser firmado com o titular quando da hipótese de uma descoberta comercial.

Seção III Do Julgamento da Licitação

Art. 42 O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 43 No julgamento da licitação, além de outros estabelecidos expressamente no edital, serão considerados os seguintes critérios:

I – bônus de assinatura;

II – programa exploratório mínimo; e

Parágrafo único. O critério descrito no inciso II apenas será considerado nos casos de licitação para pesquisa.

Art. 44 Em caso de empate, a licitação será decidida em favor daquele cuja proposta apresente o bônus de assinatura mais elevado.

CAPÍTULO VIII DA CPRM

Art. 45 Compete à CPRM:

I – elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento do setor de mineração;

II – desenvolver e apoiar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionados à pesquisa mineral e ao aproveitamento de bens minerais; e

III – realizar a pesquisa necessária à identificação de áreas com potencial favorabilidade geológica para serem ofertadas em procedimento licitatório, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único. A atuação da CPRM dar-se-á em conformidade com as políticas estabelecidas pelo Poder Concedente.

Art. 46 É dispensada de licitação a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública com vistas à realização de atividades constantes de seu objeto social.

Parágrafo único. A CPRM poderá executar suas atividades diretamente ou por meio da celebração de contratos, convênios ou outras modalidades com órgãos, especialistas ou entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREA

Art. 47 O titular de direitos minerários fica obrigado a efetuar, em favor da União, pagamento pela ocupação ou retenção de área para o aproveitamento mineral.

§1º O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma da regulamentação.

§2º A cobrança do pagamento pela ocupação ou retenção de área será efetuada anualmente, podendo seu valor ser progressivo ou regressivo no tempo, na forma da regulamentação.

§3º Na fase de lavra apenas haverá pagamento pela ocupação ou retenção sobre as áreas em que não estiverem sendo executadas atividades de mineração, exceto nas hipóteses de grupamento mineiro, comprovada força maior ou fato do príncipe, devidamente reconhecidos pelo órgão ou entidade reguladora do setor mineral.

§4º O pagamento pela ocupação ou retenção de área não exclui a participação governamental consoante previsto no art. 20, §1º, da Constituição.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48 A infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades do setor de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, entre outras previstas em lei, sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis:

I – multa;

II – interdição cautelar; e

III – caducidade;

Parágrafo único. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com a sanção de interdição cautelar ou caducidade.

Art. 49 As hipóteses de incidência da sanção de multa e os critérios para a sua

aplicação serão fixados na regulamentação específica, devendo levar em consideração a gravidade da infração.

§1º O valor das multas poderá ser fixado entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º Os valores previstos no §1º serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§3º Caso a multa não seja paga no prazo do seu vencimento, incidirão juros e correção monetária equivalentes aos encargos de mora para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§4º O Poder Concedente disciplinará as hipóteses em que a multa poderá ser paga com desconto ou parceladamente.

Art. 50 Poderão ser interditados cautelarmente estabelecimentos, máquinas e bens quando a continuidade da atividade de mineração apresentar risco de comprometer a segurança de pessoas, causar grave lesão ao meio ambiente ou na hipótese de indício significativo de lavra irregular.

Parágrafo único. Cessada a causa que a determinar, a interdição cautelar será levantada imediatamente.

Art. 51 A caducidade do direito minerário será aplicada nas seguintes hipóteses, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – aproveitamento de recursos minerais na fase de pesquisa, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 17;

II – aproveitamento de recursos minerais não abrangidos pela autorização de lavra ou concessão;

III – aproveitamento de recursos minerais fora da área autorizada ou concedida;

IV – reincidência no inadimplemento do pagamento pela ocupação ou retenção da área;

V – interrupção das atividades por prazo superior a cento e oitenta dias, sem prévia comunicação ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor de mineração;

VI – fornecimento doloso de declarações ou informações inverídicas, falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração fraudulenta dos registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos no contrato ou na legislação aplicável; ou

VII – reincidência no descumprimento do plano de aproveitamento econômico, após aplicação de multa.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade em decorrência da infração do inciso VII deste artigo, o infrator será inabilitado para participar de procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal e requerer direitos minerários pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei.

Art. 53 Os requerimentos de autorização de pesquisa pendentes de decisão pelo Poder Concedente apenas serão analisados na hipótese de o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, manifestar interesse na outorga do título autorizativo de pesquisa objeto de seu requerimento.

Parágrafo único. Para que haja o processamento regular do referido pedido, o

interessado deverá efetuar pagamento de emolumento específico para análise por parte do Poder Concedente.

Art. 54 As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei deverão se submeter às seguintes regras:

I – no caso de não ter sido comunicado o início dos trabalhos de pesquisa, serão revogadas;

II – no caso de os trabalhos de pesquisa estarem em andamento, o titular poderá optar por concluir a pesquisa, com a apresentação de relatório de comercialidade; e

III – no caso de o relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa ter sido aprovado, o Poder Concedente deverá celebrar contrato de concessão com o titular da autorização de pesquisa, dispensada a licitação, submetendo-se ao disposto nesta Lei e seu regulamento.

IV – os procedimentos de disponibilidade ainda pendentes de julgamento, bem como aqueles cuja prioridade já tenha sido declarada serão cancelados e as áreas destinadas para licitação nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É permitida a prorrogação do prazo das autorizações de pesquisa expedidas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, condicionado ao prazo estabelecido no art. 16.

Art. 55 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, será submetida a procedimento licitatório, observado o disposto no Capítulo VII, a área correspondente a:

I – requerimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa indeferido ou objeto de desistência;

II – alvará de autorização de pesquisa extinto;

III – alvará de autorização de pesquisa cujo relatório final dos trabalhos tenha sido objeto de despacho de não aprovação; e

IV – alvará de autorização de pesquisa cujo relatório final dos trabalhos tenha sido objeto de despacho de arquivamento.

Art. 56 O titular de autorização de pesquisa que houver apresentado tempestivamente requerimento de concessão de lavra antes da vigência desta Lei terá o direito à celebração do contrato de concessão com o Poder Concedente, dispensada a licitação.

Art. 57 O titular da autorização de pesquisa poderá realizar atividades complementares, no prazo máximo de dois anos, mediante autorização especial do Poder Concedente, nos seguintes casos:

I – relatório dos trabalhos de pesquisa apresentado, demonstrando a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, pendente de decisão;

II – relatório dos trabalhos de pesquisa aprovado;

III – requerimento de concessão de lavra pendente de decisão.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, o titular da autorização de pesquisa fica obrigado a apresentar, no prazo de vigência da autorização especial, relatório das atividades realizadas.

§2º Serão respeitados os prazos das autorizações especiais para atividades complementares de pesquisa outorgadas com base no Decreto-lei n.º 227/67.

§3º No caso de sobrestamento da decisão sobre relatório de pesquisa, seus prazos permanecerão válidos, devendo o titular demonstrar por meio de novo estudo a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de ficar a área desonerada para licitação caso não o

faça.

Art. 58 O disposto nesta Lei aplica-se às concessões de lavra vigentes, ficando preservados, nos termos do Decreto-Lei n.º 227, de 27 de fevereiro de 1967:

I – os títulos outorgados;

II – os grupamentos mineiros, bem como seus requerimentos regularmente instruídos e pendentes de decisão; e

III – os consórcios de mineração.

Parágrafo único. No caso de cessão das concessões de lavra de que trata o caput, ressalvada a hipótese de cessão entre empresas do mesmo grupo econômico, aplicar-se-á integralmente o disposto nesta Lei, devendo o cessionário celebrar contrato de concessão, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 59 O aproveitamento de minas manifestadas e registradas independe da concessão de lavra, ficando sujeito às condições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se mina manifestada, aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de dezembro de 1935.

Art. 60 O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de lavra não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam em desacordo com o plano de aproveitamento econômico deverá conduzir trabalhos voltados à reavaliação da jazida e elaboração de novo plano de aproveitamento econômico no prazo de cinco anos, o qual, quando aprovado, deverá instruir a retomada dos trabalhos por parte do minerador, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§1º O Poder Concedente declarará, mediante caracterização do abandono formal da jazida, a caducidade das concessões de lavra, cujos trabalhos não sejam retomados em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

§2º Na hipótese de pedido de suspensão encaminhado ao Poder Concedente, a retomada dos trabalhos por parte do minerador ocorrerá conforme cronograma apresentado quando da solicitação feita ao Poder Concedente.

§3º As normas necessárias para a aplicação do disposto no caput serão estabelecidas em regulamento.

Art. 61 O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos contados da entrada em vigor desta Lei, nos casos em que a validade do título seja superior a esse prazo, requerer a mudança de regime para autorização de lavra.

Art. 62 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão prestar informações quanto às áreas objeto de sua gestão que apresentem interferências com áreas de aproveitamento mineral, nos termos de solicitação do Poder Concedente.

Art. 63 O aproveitamento dos recursos minerais será realizado exclusivamente em conformidade com esta Lei, vedado o uso de Guia de Utilização ou qualquer outro instrumento precário para a lavra de bens minerais.

Parágrafo único. As Guias de Utilização expedidas pelo DNPM serão consideradas revogadas cento e oitenta dias após a data de vigência desta Lei.

Art. 64 Publicada esta Lei, os recursos administrativos interpostos com fulcro no Decreto-lei n.º 227, de 27 de fevereiro de 1967 passarão a ser regidos pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo disposição normativa específica.

Art. 65 O regulamento definirá o responsável para exercer as competências referentes à regulação, sendo-lhe aplicáveis, inclusive, as normas procedimentais previstas nesta Lei.

Art. 66 Reger-se-ão por leis próprias, entre outros:

I – os recursos minerais que constituem monopólio da União;

II – os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III – a mineração em terras indígenas;

IV – a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM; e

V – a lavra garimpeira, na forma da Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 68 Ficam revogados o Decreto-lei n.º 227, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978 e o art. 5º da Lei n.º 8.970, de 28 de dezembro de 1994 a partir da entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Considerações Preliminares: a mineração no Brasil

A busca, exploração e aproveitamento de recursos minerais permeia a história da humanidade, inclusive no que tange ao descobrimento do Brasil, quando imperavam na Europa as práticas mercantilistas do comércio de metais.

A história do Brasil, inclusive no que concerne à ocupação territorial, tem íntima relação com a busca, exploração e aproveitamento de recursos minerais. Não restam dúvidas de que o Brasil possui ambientes geológicos extremamente favoráveis à descoberta de jazidas minerais, que sempre nos colocou, desde a descoberta, em posição de destaque no ranking das reservas mundiais de minérios.

Se em um primeiro momento em nossa história fomos abalroados por uma exploração extrativista e descontrolada dos nossos recursos minerais pelo Império Português; em um segundo momento, deparamos com a mineração como setor básico de desenvolvimento do país, com reflexos no PIB, geração de empregos e saldo na balança comercial. Além do contexto econômico, a atividade de mineração vem operando com responsabilidade social e ambiental, num contexto de sustentabilidade.

Ressalta-se a impossibilidade de se vislumbrar, no atual estágio da humanidade, uma vida moderna sem o uso de produtos e derivados dos recursos minerais. Tal fato, inclusive, foi reconhecido pelos signatários da “Conferência Rio + 10”, que ainda considerou a mineração atividade fundamental para o desenvolvimento socioeconômico de muitos países, entre os quais, o Brasil.

Sob este contexto, é que o constituinte primário alçou os recursos minerais, inclusive os do subsolo, à categoria de bens da União.

No mesmo diapasão, considerou as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais como propriedade distinta da do solo, pertencente à União, para efeito de exploração ou aproveitamento. E mais, determinou que a pesquisa e lavra são objetos de autorização ou concessão da União, em prol do interesse nacional.

E, consciente da relevância da mineração para o desenvolvimento do país, bem como dos impactos ambientais promovidos pela mesma, buscou assegurar que a exploração e aproveitamento dos recursos minerais não constituísse passivo ambiental permanente, obrigando o explorador de tais recursos a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos do art. 225, §2º da Carta Magna.

Portanto, não restam dúvidas de que a mineração configura um dos setores básicos da economia, essencial ao desenvolvimento sócio-econômico do nosso país, ainda mais se observarmos que o subsolo brasileiro possui importantes depósitos minerais, em que partes dessas reservas são consideradas expressivas quando relacionadas mundialmente. O Brasil produz cerca de 70 substâncias, sendo 21 do grupo de minerais metálicos, 45 dos não metálicos e 04 dos energéticos. Em termos de participação no mercado mundial em 2000, ressalte-se a posição do nióbio (92%), minério de ferro (20%, segundo maior produtor mundial), tantalita (22%), manganês (19%), alumínio e amianto (11%), grafita (19%), magnesita (9%), caulim (8%) e, ainda, rochas ornamentais, talco e vermiculita, com ceca de 5% (Barreto, 2001).

Do marco regulatório da mineração

Contudo, não posso deixar de expressar minha preocupação frente ao que tenho presenciado: verdadeiro descaso a um setor essencialmente relevante para o nosso crescimento econômico.

Sabemos que o Brasil possui enorme potencial geológico e é um importante player mundial no setor mineral, embora ainda dependa de minerais essenciais para a economia, como insumos minerais utilizados na fabricação de fertilizantes.

Somos a 6ª maior produção de mineração do mundo, produzindo cerca de 70 derivados minerais, entre metais, minerais industriais e combustíveis. Respondemos por 19% da produção mundial de minério de ferro, o que nos coloca como o 2º maior produtor mundial. Somos o principal produtor de nióbio, o 7º produtor de estanho e o 13º produtor de ouro. E isso tendo apenas 30% de nosso território devidamente explorado por mapeamento geológico.

No entanto, o setor depara com uma legislação ultrapassada, complexa e restritiva, e que se apresenta como normas dispersas em diversas esferas governamentais, que acaba inibindo o exercício dessa relevante atividade e afastando investidores, afetando de forma significativa nossa competitividade em um mercado globalizado.

A cobrança por um novo marco regulatório já vem de longa data, e até o momento, nada foi feito.

Desta feita, sinto-me no dever de apresentar o presente projeto de lei, fruto de profunda análise e discussão junto aos setores afetos, ressaltando que a proposição apresentada reflete o que há de mais moderno, no sentido de assegurarmos uma produtividade mineral sustentável, que eleve o Brasil ao patamar que merece, pela grandeza de nossa pátria.

Ao propormos o presente marco regulatório da mineração, buscamos efetivar o desenvolvimento sustentável e competitivo desse relevante setor básico da economia brasileira, de modo que o Brasil possa alavancar de vez seu crescimento, se consolidando como potência e propiciando a todos os brasileiros, especialmente aos carentes de oportunidades e de esperança, a consolidação da tão sonhada dignidade humana, advinda do trabalho virtuoso e rentável.

Assim, assumo meu dever e conclamo a todos, nobres colegas, para que nos mobilizemos em prol da aprovação do presente projeto de lei, em favor de um Brasil que tenha no desenvolvimento econômico sustentável um dos pilares da almejada justiça social.

Sala de Sessões, em 3 de abril de 2013.

BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Deputado Federal

PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#))

.....

.....

DECRETO Nº 24.642, DE 10 DE JULHO DE 1934

**Revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991*

Decreta o Código de Minas.

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO II PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 10. Os proprietários das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delas por qualquer título válido em direito serão obrigados a manifestá-las dentro do prazo de um (1) ano contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do órgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existência, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

I, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sobre existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empresa que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado; comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sobre a existencia da jazida;

d) modo de occorrença da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perdera ipso facto todos os seus direitos sobre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

.....
.....

LEI Nº 94, DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

**Revogada pelo Decreto –Lei nº 1985, de 29 de março de 1940*

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo
fixado no art. 1º do decreto n. 24.642, de 1934

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As declarações a que se refere o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, serão apresentadas até 20 de julho de 1936, com todos os efeitos que lhes reconhece o mesmo decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114º da Independência e 47º da
Republica.

GETÚLIO VARGAS
Odilon Braga

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no
âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
 - II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
 - III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
 - IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
 - V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
 - VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
 - VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
 - VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
 - IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
 - X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
 - XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
 - XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
 - XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
-
-

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

.....
.....

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)*](#)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)*](#)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)*](#)

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)*](#)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)*](#)

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

.....

.....

LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder à nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.807, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 248/2013 – URGÊNCIA ART. 64, § 1º - CF
Aviso nº 450/2013 – C. Civil

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-37/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

- I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;
- II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;
- III - fomento à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na atividade de mineração;
- IV - cooperação entre os entes federados;
- V - compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração; e
- VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - área - porção da superfície, incluindo o subsolo, onde são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;
- II - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- III - bloco - parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;
- IV - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato;
- V - bônus de descoberta - valor devido à União pelo concessionário ou autoritário a ser pago após a declaração de comercialidade, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou termo de adesão;

VI - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

VII - depósito - corpo geológico que armazena ou concentra minérios;

VIII - descoberta comercial - descoberta de minério que torna possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

IX - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

X - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XI - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de minérios;

XII - jazida - depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XIII - lavra ou produção - conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, incluindo o seu beneficiamento;

XIV - mina - área produtora de minério a partir de um depósito, a profundidades variáveis, que abrange instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - minério ou recurso mineral - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União que pode ser adotado como critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários;

XVII - pesquisa - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir e identificar jazidas;

XVIII - plano de aproveitamento econômico - programa de atividades e investimentos destinados à lavra ou produção de minérios, incluindo seu beneficiamento, elaborado com base nos relatórios de avaliação da descoberta e de comercialidade da jazida;

XIX - programa exploratório mínimo - conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definidos na proposta vencedora da licitação; e

XX - rejeitos ou estéreis - resíduos sólidos ou líquidos originados da atividade de lavra ou do processamento industrial, que são descartados durante o processo de aproveitamento de minérios.

CAPÍTULO II DO APROVEITAMENTO MINERAL

Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Nas áreas não enquadradas no §1º, a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do poder concedente ou por provocação do interessado.

§ 3º Será objeto de autorização, na forma de regulamento, a lavra de:

I - minérios para emprego imediato na construção civil;

II - argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III - rochas ornamentais;

IV - água mineral;

V - minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

Art. 5º O poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública.

Art. 6º O poder concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a celebração dos contratos de concessão e para a expedição das autorizações de que trata esta Lei.

§ 1º O aproveitamento de minérios em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

Art. 7º O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à Agência Nacional de Mineração - ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no **caput**.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o **caput**, mantido o sigilo, quando necessário.

Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

§ 1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o **caput**, preservam-se o objeto e o prazo originais.

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios.

Art. 9º O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá da comprovação de:

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário;

- II - inexistência de débitos junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios; e
- III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Seção I **Da licitação e da chamada pública**

Art. 10. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Lei.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão e disporá sobre:

- I - o bloco objeto da concessão;
- II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- III - os critérios de julgamento da licitação;
- IV - as regras e as fases da licitação;
- V - as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;
- VI - as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, inclusive quanto ao compromisso de constituir pessoa jurídica que atenda ao disposto no § 2º do art. 6º, caso vencedora;
- VII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;
- VIII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante;
- IX - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;
- X - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas; e
- XI - a exigência mínima de conteúdo local.

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do caput, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, e das características e do tamanho do bloco licitado.

Art. 11. Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

- I - bônus de assinatura;
- II - bônus de descoberta;
- III - participação no resultado da lavra; e
- IV - programa exploratório mínimo.

Parágrafo único. O edital da licitação poderá estabelecer a utilização de outros critérios de julgamento, desde que combinados com um ou mais dos previstos no caput.

Art. 12. O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta

do contrato de concessão, os critérios de julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto a critério do poder concedente.

§ 2º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

§ 3º Caso exista a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente deverá realizar processo seletivo público, na forma do regulamento.

Art. 13. O edital da licitação ou instrumento de convocação da chamada pública poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou grupos empresariais na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração.

Seção II

Do contrato de concessão

Art. 14. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e de lavra de minérios;
- III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;
- IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- V - o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;
- VI - os critérios para devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;
- VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;
- VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
- IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;
- X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;
- XI - o conteúdo local;
- XII - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;
- XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público; e
- XV - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Art. 15. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos.

§ 1º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário de todas as obrigações legais e contratuais.

§ 2º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do poder concedente.

Art. 16. A concessão será extinta:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de lavra, caso o concessionário exerça a opção de desistência e de devolução do bloco;

VI - quando houver a exaustão da jazida;

VII - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade; e

VIII - na hipótese de revogação em favor do interesse nacional, nos termos do art. 20.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão não implicará obrigação de qualquer natureza para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade.

§ 2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

§ 3º Para os fins do inciso III, do § 2º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Descomissionamento das Instalações e Recuperação Ambiental da Área, conforme regulamento.

Seção III

Da autorização

Art. 17. O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 4º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até dez anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

§ 2º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência de dois aproveitamentos minerais, observado o disposto no art. 21 e obedecidas as condições estabelecidas pelo poder concedente.

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos entes federados, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.

Art. 18. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, são obrigações do titular da autorização:

I - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização; e

II - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM;

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput**, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, caso o minério esteja sujeito ao regime de autorização.

Seção IV

Da renúncia, suspensão ou revogação das concessões e das autorizações

Art. 19. Serão submetidas a anúncio público, conforme regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

Art. 20. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o poder concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

Art. 21. Em caso de coexistência de recursos naturais submetidos a regimes jurídicos distintos, o poder concedente definirá as condições para sua exploração simultânea ou decidirá pela revogação de um ou mais dos títulos envolvidos, aplicando-se nesse caso o disposto no parágrafo único do art. 20.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 22. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII - diretrizes para o melhor aproveitamento de minerais fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX - áreas nas quais a concessão de direitos minerários será precedida de licitação; e

X - definição das rodadas de licitação de concessão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM.

CAPÍTULO V DO PODER CONCEDENTE

Art. 23. Compete ao poder concedente:

I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II - definir as diretrizes para as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

III - celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;

IV - expedir as autorizações de exploração de recursos minerais;

V - declarar a caducidade dos direitos minerários;

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VII - autorizar previamente a cessão dos direitos minerários e a transferência do controle societário direto ou indireto do titular dos direitos minerários;

VIII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;

IX - estabelecer as condições para o aproveitamento dos minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 5º; e

X - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VII e VIII do **caput** poderão ser delegadas à Agência Nacional de Mineração - ANM.

CAPÍTULO VI DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

Seção I Da instituição e das competências

Art. 24. Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter unidades administrativas regionais.

Art. 25. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM e ao poder concedente;

IV - promover as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de exploração de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do poder concedente;

VII - estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do poder concedente;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo a ser ofertado no procedimento licitatório de direitos minerários, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;

XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII - consolidar as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, e constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XVI - apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos bens e equipamentos, nos casos previstos em lei;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração; e

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do **caput** poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII do **caput** não impede que os responsáveis participem de licitação ou chamada pública para a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no **caput**, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 26. No exercício das competências de fiscalização da ANM poderão ser requisitados e examinados mercadorias, livros, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no **caput** deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Seção II

Da estrutura organizacional e atividade da agência

Art. 27. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral e uma Ouvidoria.

Art. 28. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição.

§ 2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 29. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 30. O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 31. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

Seção III

Das receitas

Art. 32. Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o **caput** serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

Seção IV

Das taxas

Art. 33. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e seu pagamento será efetuado até 31 de março de cada ano.

§ 3º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); e

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das cooperativas, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 5º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

Art. 34. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º A inscrição dos créditos relativos à TF em dívida ativa impede a prorrogação e averbações referentes às respectivas concessões, autorizações e permissões para exploração de recursos minerais.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO

Seção I

Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral

Art. 35. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no **caput**, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéréis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

Art. 37. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do **caput** deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à ANM.

§ 2º O cedente e o titular de direito minerário são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CFEM, respectivamente, em relação ao cessionário e às demais pessoas referidas no inciso IV do **caput**.

Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - doze por cento para a União;

II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º Não se aplica a vedação constante do § 2º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.

Seção II

Do pagamento pela ocupação ou retenção de área

Art. 39. O titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecidos pela ANM.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplinada pela ANM.

Seção III

Da parcela do proprietário ou possuidor do solo no resultado da lavra

Art. 40. É devido ao proprietário do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I - multas administrativas simples ou diárias;
- II - suspensão temporária da atividade de mineração;
- III - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 42. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou o correspondente a cinquenta por cento do valor devido a título de CFEM, o que for maior.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM terão até noventa dias, contados da

data de publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa que atenderem ao disposto no **caput** serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública para as respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 4º e 12.

Art. 44. As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:

I - caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de sessenta dias para seu início, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

II - caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa e apresentar o relatório final, aplicando-lhe o disposto no inciso III; e

III - caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei.

§ 1º As autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação desta Lei poderão ser prorrogadas por até um ano, contado a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos.

§ 2º As autorizações de pesquisa, cujo objeto estiver sujeito ao regime previsto nos §§ 3º e 4º do art. 4º, serão adaptadas ao disposto nos arts. 17 e 18, na forma do regulamento.

Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se mina manifestada, aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§ 2º No caso de cessão dos títulos de direito minerário de que trata o **caput** ou da cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; e

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

Art. 47. O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos, contados da publicação desta Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização.

Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 49. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV - desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V - realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo poder concedente;

VI - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

VIII - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação;

XI - estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental;

e

XII - implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional.

.....
§ 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.” (NR)

Art. 50. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observarão as seguintes regras:

I - o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II - os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 51. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

- I - um CD-I;
- II - quatro CD-II;
- III - um CGE-I;
- IV - catorze CGE-II;
- V - nove CGE-IV;
- VI - um CA-II;
- VII - dezessete CA-III;
- VIII - nove CAS-I;
- IX - dez CAS-II;
- X - dezesseis CCT-V;
- XI - oitenta e seis CCT-IV;
- XII doze CCT-III;
- XIII - oitenta e três CCT-II; e
- XIV - trinta e um CCT-I.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 52. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a partir da entrada em vigor desta Lei, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM-3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-1;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o **caput** e a criação dos cargos de que trata o art. 51, só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 53. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração - ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a totalidade dos cargos ocupados e vagos das carreiras e do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**, lotados no DNPM na data de publicação desta Lei, respeitados os quantitativos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.046, de 2004.

§ 2º A partir da data de publicação desta Lei, o Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração.

§ 3º A redistribuição dos cargos de que trata o **caput** ocorrerá com a manutenção de denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

§ 4º A redistribuição dos cargos de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e contagem de interstícios para progressão e promoção, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Às carreiras e ao Plano Especial de Cargos de que trata o § 1º, sem prejuízo ao disposto nesta Lei, continuam a aplicar-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 2004.

Art. 54. A partir da data de publicação desta Lei, a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata o art. 15-A da Lei nº 11.046, de 2004, passam a denominar-se, respectivamente, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas da ANM - GDAANM e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos da ANM - GDAPANM.

Parágrafo único. A alteração de nomenclatura de que trata o **caput** não representa, para quaisquer efeitos legais, inclusive para aposentadoria, ciclo avaliativo, valores de ponto, critérios e procedimentos para recebimento, descontinuidade em relação à percepção das gratificações de desempenho atualmente denominadas de GDADNPM e GDAPDNPM.

Art. 55. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 56. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.

Art. 57. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:
I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 59. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no parágrafo único do art. 58 desta Lei, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Brasília,

ANEXO

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa
Concessão	80.000,00	40.000,00	10.000,00	5.000,00
Autorização	80.000,00	20.000,00	10.000,00	5.000,00

EMI nº 00025/2013 MME AGU MF MP

Brasília, 17 de junho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que institui novo marco legal e institucional para a gestão do patrimônio mineral da sociedade brasileira. As mudanças sugeridas são indispensáveis para o desenvolvimento contínuo, estável e sustentável dos investimentos e da produção desse importante segmento da nossa economia, que responde por aproximadamente 4% do Produto Interno Bruto – PIB. Esta participação pode ser ainda maior proporcionando impactos sociais e econômicos para as gerações atuais e futuras, dado o enorme potencial mineral do Brasil pelo seu tamanho e geodiversidade.

2. As alterações institucionais e regulatórias, ora propostas, resultam de amplas discussões que contaram com as contribuições de diversos segmentos da sociedade, das entidades representativas do setor mineral e de entes federados. As mudanças sugeridas propõem nova institucionalidade no âmbito do Poder Executivo Federal com a criação do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM e da Agência Nacional de Mineração – ANM, bem como inovam ao instituir nova sistemática de acesso aos direitos minerários e regimes de aproveitamento.

3. O Decreto-lei nº 227, de 22 de fevereiro de 1967, denominado Código de Mineração, estabeleceu um sistema de outorga, que refletia as condições político-administrativas vigentes àquela época, que necessita ser modernizado. Sob esse sistema de outorga, as demandas da sociedade, quanto à evolução e à efetividade dos empreendimentos mineiros, ficaram ao longo das últimas décadas, submetidos a exigências documentais e burocráticas que resultaram em adiamentos, entraves e, muitas vezes, não atendimento às reais necessidades do País.

4. Assim, a ausência de instrumentos inovadores e eficientes para a gestão pública do aproveitamento dos recursos minerais torna a demanda por um novo marco institucional e regulatório para o setor mineral premente, devido, entre outros fatores, à complexidade da atividade mineradora, que pode ser traduzida no elevado risco na fase de exploração, ou pesquisa mineral; no longo prazo de maturação dos investimentos; e no elevado aporte de investimento inicial; entre outras. Adicione-se ainda o caráter indutivo da atividade de mineração por demandar bens e serviços de outros setores da economia e por alimentar a indústria de transformação com bens minerais produzidos. Ressalta-se ainda o art. 176, da Constituição, que determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais devem ser realizadas em prol do interesse nacional.

5. Duas medidas centrais inseridas no proposto Projeto de Lei devem ser destacadas. Uma é a criação do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação da política para geologia e recursos minerais. A outra é a criação da Agência Nacional de Mineração – ANM a ser constituída na forma de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

6. A Agência a ser criada substituirá as funções exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, órgão criado em 1934, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, relativas a fiscalização das atividades de mineração e execução da política mineral. Caberá à ANM, ainda, estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente, promover as licitações e chamadas públicas para outorgas de direitos minerários, prestar apoio técnico ao CNPM e gerir os contratos de concessão e autorização. No exercício de suas funções regulatórias, a ANM estabelecerá normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração.

7. O exercício dessas funções por meio da ANM terá o propósito de fortalecer a eficiência da ação do Estado no desenvolvimento da indústria da mineração, por meio da

instituição de regras e normas regulatórias que induzam ao melhor aproveitamento dos recursos naturais, de forma sustentável, estimulando a competitividade entre os agentes e promovendo o maior grau de agregação de valor ao produto mineral. Caberá ao poder concedente a responsabilidade pela outorga das concessões e autorizações minerais no País, além de estabelecer as diretrizes para as licitações e chamadas públicas e para a obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

8. Como nas demais agências reguladoras que atuam no País, a ANM terá as seguintes características essenciais para a regulação setorial: competência para exercer a regulação, fiscalização e a mediação; autonomia dos seus dirigentes, investidos de mandatos estáveis, com prazos determinados não coincidentes. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados de sua motivação, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conferindo caráter transparente e participação social nos processos decisórios. Também está incluído nas suas atribuições que, caso identificado fato que configure indício de infração à ordem econômica, a Agência deverá comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

9. Cabe ressaltar que a criação da ANM não acarretará nenhum custo adicional ao orçamento vigente da União, na medida em que serão reorganizados os cargos comissionados atuais existentes no DNPM e revertidos à estrutura da nova Agência. Também está previsto período transitório de cento e oitenta dias para a implantação do Regimento Interno da ANM e a absorção gradual do Quadro de Pessoal do DNPM, para gerir os processos de concessão ativos e estabelecer a regulação inicial.

10. O Projeto de Lei institui novos dispositivos regulatórios para a concessão dos direitos minerais, cuja aplicação proporcionará um ambiente propício para o aumento dos investimentos nas atividades de mineração. Para as áreas definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, a concessão de direitos minerários terá prévio procedimento licitatório e assinatura de contratos de concessão. O acesso às demais áreas, não classificadas pelo Conselho, será por meio de Chamada Pública – procedimento licitatório simplificado. A pesquisa e a lavra de minérios serão acessíveis a brasileiros e pessoas jurídicas, no conceito de organização empresarial, o que torna incompatível a presença de pessoas físicas como outorgados.

11. Fica instituído ainda outro regime para a lavra de minérios destinados ao emprego imediato na construção civil, rochas ornamentais, água mineral e minérios empregados como corretivo de solo na agricultura, podendo o CNPM propor o aproveitamento de outros minérios por essa sistemática. Isso posto, fica revogado o Regime de Licenciamento, criado pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

12. Ainda, com o propósito de combater práticas especulativas que comprometem o setor e restringem a concorrência, o Projeto de Lei mantém a exigência de pagamento pelos titulares de direitos minerários de taxa por ocupação e retenção de área, admitida sua progressividade. Também com o objetivo de incentivar os empreendedores e inibir a ação de especuladores, o Projeto de Lei estipula que será exigido do requerente pelo direito minerário,

a realização de investimentos mínimos na área durante a fase de pesquisa, observadas as melhores práticas da indústria da mineração.

13. Quanto às licitações no setor, a escolha dos blocos a serem licitados para atividades de pesquisa mineral e lavra, será procedida a partir de informações geológicas do território considerado e seu respectivo potencial de exploração. Neste aspecto será fundamental a participação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, de modo a prever a realização da pesquisa mineral e a implantação e gestão de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, entre outras.

14. Especial atenção foi dada à questão das relações do minerador com o proprietário do solo, cuidando-se para que, ao mesmo tempo em que se preservam os direitos tradicionalmente reconhecidos na legislação ao dono da terra (renda pela ocupação do terreno, indenização por danos e participação nos resultados), se minimize a interferência dessas relações na execução das atividades de exploração e de produção de bens minerais.

15. As alterações legais ora sugeridas buscam ainda aprimorar a forma de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Trata-se de evolução em relação às Leis no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no 8.001, de 13 de março de 1990, que atualmente a regulamentam, conferindo maior transparência, objetividade e eficiência ao processo de recolhimento, tanto do ponto de vista do órgão responsável pela arrecadação quanto do empreendedor sujeito ao pagamento. As alíquotas específicas de cada bem mineral serão definidas pelo Poder Concedente, considerando limite máximo de 4%, a partir de critérios objetivos que reflitam às características específicas de cada cadeia produtiva de bens minerais.

16. A base de cálculo da CFEM passa a ser a receita bruta de vendas, deduzidos os tributos efetivamente pagos sobre a comercialização do bem mineral. Esta escolha abandona um modelo de recolhimento da compensação baseado nas estruturas de custos das empresas.

17. Entendendo que é justo o atual critério de considerar o município minerador o principal beneficiário dos recursos da CFEM e tendo em vista os impactos econômicos que a atividade gera, a proposta é de que a distribuição dos seus recursos permaneça da forma vigente.

18. O Projeto de Lei contém, também, regras transitórias que visam resguardar as situações legalmente constituídas e assegurar que a passagem para a nova sistemática regulatória se faça sem qualquer prejuízo para os interessados.

19. Essas considerações acerca do Novo Marco Regulatório para a mineração brasileira revelam, em síntese, que a proposta expressa a preocupação com a segurança jurídica dos direitos concedidos, condição imprescindível para a atração dos investimentos e para a plenitude do seu processo regulatório, resguardando o interesse nacional no aproveitamento desses bens que pertencem à União.

20. Essas são, Senhora Presidenta, as principais razões e os aspectos legais inerentes ao Projeto de Lei, que temos a honra de levar à superior deliberação de Vossa Excelência, na certeza de que, caso mereça a competente acolhida, deverá promover novo impulso ao desenvolvimento do setor mineral com impactos relevantes para a geração de empregos e

renda no País, e devido à imperiosa necessidade de que o novo marco legal produza efeitos no mais curto prazo possível, sugerimos que a presente proposição seja encaminhada ao Congresso Nacional em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,

Assinado por: Edison Lobão, Luís Inácio Lucena Adams, Guido Mantega, Miriam Belchior

Mensagem nº 248

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”.

Brasília, 18 de junho de 2013.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 37/2011

125

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos

serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas

que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

.....

Subseção III

Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;
b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

.....
.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira,
altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro
de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

.....
.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano

Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

.....
.....

LEI Nº 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 125, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Brasil, nos termos das exigências estabelecidas no Processo de Kimberley, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º Denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades internacionais relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos, visando impedir o financiamento de conflitos pelo seu comércio.

§ 2º Na exportação, o Processo de Kimberley visa impedir a remessa de diamantes brutos extraídos de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º Na importação, o Processo de Kimberley visa impedir a entrada de remessas de diamantes brutos sem o regular Certificado do Processo de Kimberley do país de origem.

Art. 2º A importação e a exportação de diamantes brutos no território nacional exige o atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se diamantes brutos, para os fins desta Lei, aqueles classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias.

Art. 3º Ficam proibidas as atividades de importação e exportação de diamantes brutos originários de países não-participantes do Processo de Kimberley.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicará, periodicamente, a relação dos países participantes do Processo de Kimberley.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10

de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de

propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito

específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza,

dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

.....
.....

LEI Nº 9.993, DE 21 DE JULHO DE 2000

Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de destinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a alteração do art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde

devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#))

.....

.....

DECRETO Nº 24.642, DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Codigo de Minas.

Decreta o Codigo de Minas O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquisa e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os, serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo aparelhado por seus órgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

.....

CAPITULO II PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

.....

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do órgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por

testemunhas dignas de fé, e da existência, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com eficiência probatoria, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sobre existência, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas à extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empresa que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado; comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sobre a existencia da jazida;

d) modo de occorrença da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado à simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perdera ipso facto todos os seus direitos sobre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

.....
.....

LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder à nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

.....

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999)

Art. 48. (VETADO)

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da sua publicação.

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004)

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004)

Art. 3º Os cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirimidas em regime de Colegiado, por um conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente.

.....
.....

LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005](#)

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005](#))

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o *caput* deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNPM. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005](#))

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou vierem a vagar.

.....

Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 9º desta Lei observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005](#))

Parágrafo único. As gratificações criadas no *caput* deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM.

Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 16. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNPM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM, da GDAPM, da GDADNPM e da GDAPDNPM. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM

serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010)

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Diretor-Geral do DNPM. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010)

Art. 16-A. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos nos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no *caput* deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no *caput* deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de

beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

.....
.....

LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com sede e foro no Distrito Federal, unidades regionais e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Autarquia ficará vinculada ao Ministério de Minas e Energia e será dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

.....
.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. ([Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a

montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

.....
.....



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

1 / 2013 (Plenário)

Dê-se aos arts. 15 e 44 do projeto a seguinte redação:

"Art. 15 O prazo de vigência do contrato de concessão será de vinte a quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de vinte anos. (...)"

"Art. 44 As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:

III – caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado, ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. (...)"

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como foi apresentada, a proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país deixa a impressão de que os objetivos principais da proposição são a elevação da arrecadação governamental com as atividades do setor e a concentração da indústria da mineração no Brasil



2210512D44

(Cont emenda Pleno nº 1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

2

nas mãos das grandes empresas, deixando os pequenos mineradores em situação de absoluta desvantagem, enfrentando uma concorrência desleal, que certamente os prejudicará, transformando-os em perdedores automáticos nas licitações das áreas para o exercício da mineração no país.

Por isso, cremos ser necessário fazer algumas alterações no texto apresentado, de maneira a fixar um prazo mínimo, e não apenas o máximo, para a duração das concessões, pois a estipulação de um prazo demasiado longo pode não ser economicamente viável para os mineradores, sobretudo os de pequeno porte.

Além disso, parece-nos injusta a regra proposta para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os relatórios de pesquisa já tenham sido aprovados e já apresentados os requerimentos de concessão de lavra.

Ora, atingido esse estágio, isso significa que todos os prazos e atos de responsabilidade do minerador já foram cumpridos, restando apenas ao poder concedente publicar a portaria de lavra, para que as atividades de exploração da jazida mineral possam ter início.

Nesses casos, portanto, não faz sentido submeter o minerador ao novo regime, que, notadamente, lhe será mais desvantajoso.

Portanto, por uma questão de justiça e de melhoria das condições de trabalho para os mineradores de nosso país, solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

26 JUN. 2013

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

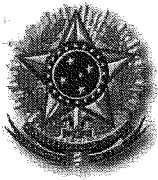
Vice-LÍDER DO BLOCO PR

PP Vice-LÍDER
Dep. ROBERTO BRITO

Dep. COLBERT
PMDB



2210512D44



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

Projeto de Lei Nº 5807, DE 2013

Emenda Aditiva ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº 2, de 2013 (Plenário)

Acrescente-se ao Capítulo VII do PL 5807/13 a Seção IV, com a seguinte expressão:

Seção IV

Das Participações Especiais

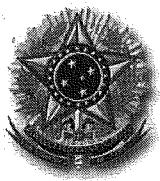
Art. 40 A – Os titulares de direitos minerários ficam obrigados ao pagamento de participação especial sobre o resultado da exploração

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625

Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625

www.perpetuaalmeida.org.br / dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br





(Cont. emenda Plenário n.º 2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

econômica de substância ou produto mineral, nas seguintes situações:

I – quando o percentual de produto mineral destinado à exportação, ainda que por intermédio de estabelecimento de terceiro, for superior ao destinado à industrialização no mercado nacional, verificado no segundo trimestre anterior ao do pagamento;

II – quando houver substancial volume de extração ou de rentabilidade, nos termos a serem definidos em decreto do Presidente da República;

§ 1º A base de cálculo da participação especial de que trata o caput deste artigo será equivalente a alíquota específica entre 1% (um por cento) a no máximo 2,5% (dois e meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os *royalties* e os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos da regulamentação da presente lei.

§ 2º Os recursos aferidos pela tributação referente à participação especial será integralmente destinada ao Ministério da Defesa, ao Exército Brasileiro, a Marinha do Brasil e a Força Aérea Brasileira;

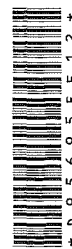
26 JUN. 2013

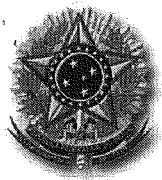
Sala das Sessões em de junho de 2013.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625

Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625

www.perpetuaalmeida.org.br / dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br

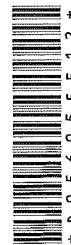




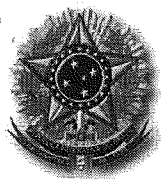
(Cont. emenda. Alencar n.º 2)
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

26 JUN. 2013

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625
Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625
www.perpetuaalmeida.org.br / dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br

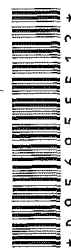


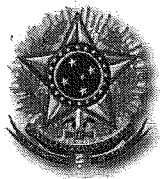
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propugna-se a criação de uma “participação especial” na exploração dos recursos minerais, a exemplo da já existente sobre a exploração do petróleo.

Os royalties do petróleo possuem alíquotas de 10% (dez por cento), podendo ser reduzida para 5% (cinco por cento) em situações específicas, alíquotas essas bem superiores às previstas para os royalties do minério, que nos termos da presente lei poderão chegar a 4%. No caso da participação especial, no setor de petróleo e gás, as alíquotas variam de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento). Neste caso, como no que ora propomos, utiliza-se como pressuposto da alta rentabilidade da exploração dos recursos minerais a sua exportação para o exterior, aplicando-se a mesma base de cálculo da CFEM, com alíquotas específicas e inferiores àquelas, de 1% (um por cento) a no máximo 2,5% (dois e meio por cento), para cálculo da participação especial do minério. Pela presente proposta, somadas, CFEM e a participação especial, a tributação poderá variar entre 5% e 7,5%.

O teto proposto, de 7,5%, será inferior a tributação praticada pelo primeiro produtor de minério de ferro do mundo – e principal concorrente da mineração brasileira -, a Austrália. Afinal, a Austrália aplica, adicionalmente a alíquota de 7,5%, participação especial no valor de 30% do lucro auferido. Os valores aqui propostos são similares ao praticado pela África do Sul (7,5%), inferior ao praticado pela Índia (10%) e ao Chile (14%). No Canadá, a província de Ontário, recentemente instituiu adicionalmente uma participação espacial de 16%.





(Cont emenda Plenário nº 2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

A presente proposta visa estabelecer solidariedade entre uma cadeia produtiva caracterizada por baixíssimo valor agregado para com uma com altíssimo valor agregado.

Enquanto no setor de minério, o que vemos hoje é a China comprando enormes volumes de minério do Brasil, a preços relativamente baixos, para depois industrializá-lo e revendê-lo sob a forma de aço, inclusive para nós, a preços muito superiores, no caso da Indústria de Defesa trata-se de setor com altíssimo valor agregado. Enquanto o valor médio US\$/kg na mineração (ferro) equivale a 0,02 (dois centavos de dólar) na área de Defesa contabilizamos um valor agregado de 200 para foguetes; de 2.000 para o segmento de mísseis; entre 2.000 e 8.000 no setor de Aeronáutica (aviões militares) 2.000 -8.000 e de até 50.000 para o setor espacial (satélites).

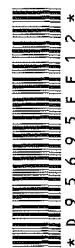
As participações especiais são como um imposto de renda: quanto maior a receita, maior o recolhimento de um produto que “só dá uma safra”

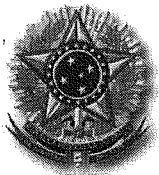
No caso do setor de Petróleo e Gás, em 2010, a participação especial correspondeu a R\$ 11.670,0 bilhões; em 2011, a R\$ 12.641,0 bilhões. Por certo, a presente proposta não alcançará tais valores, mas poderão representar importante aporte de recursos ao equipamento das Forças Armadas e ao fortalecimento da Indústria nacional de Defesa.

A Indústria mineral brasileira vive um *boom* extraordinário nos últimos anos, ao passo que os recursos para reaparelhar as Forças Armadas brasileiras sofrem com intermitências, contingenciamento e mesmo falta de recursos para financiar os grandes projetos estratégicos, decisivos para elevar a estatura do Brasil no mundo.

Tendencialmente, de acordo com análises produzidas por diversos centros de estudos estratégicos do Brasil e do exterior,

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625
Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625
www.perpetuaalmeida.org.br / dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br





(Cont emenda Pleno nº 2)
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

estes recursos minerais estarão cada vez mais escassos, podendo levar a conflitos em caso de interesse nacional em restringir o acesso a estes bens.

A indústria mineral (mineração e transformação mineral) registrou um superávit de US\$ 27,4 bilhões em 2012. No período, as exportações do setor somaram US\$ 57 bilhões, participação de 23,5% no total brasileiro.

Nos próximos anos a produção deverá seguir incrementando-se. A Vale do Rio Doce, por exemplo, trabalha ativamente no Projeto Carajás D11D, maior projeto de sua história e da Indústria de minério de Ferro.

As potencialidade de aumento da produção mineral brasileira são extraordinárias. Basta lembrar que no Brasil apenas 18% do território está mapeado na escala 1:100.000. Outros países de forte atuação na mineração (Canadá ou Austrália) esse índice é de quase 100%.

Em 2012, a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) alcançou R\$ 1,832 bilhão, 17,4% superior em ao ano anterior, liderada pelo minério de ferro que participou com 72% desse total.

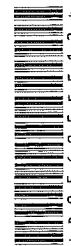
Pelos dados de 2011, os royalties e participações especiais referentes ao petróleo alcançaram a soma de R\$ 25,8 bilhões, o valor arrecadado com a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) foi de apenas R\$ 1,54 bilhão.

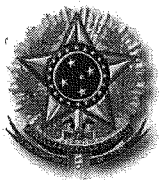
O que se está propondo com a presente emenda é aferir uma pequena parcela do valor necessário para o financiamento dos projetos estratégicos das Forças Armadas. Numa conta simples, se aprovada a presente emenda, bem como o proposto originalmente no PL, poderíamos chegar em 2014 a cerca de R\$ 5 bilhões entre CFEM e PE, a depender do desempenho do setor. Na melhor das

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625

Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625

www.perpetuaalmeida.org.br / dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br





(Cont emenda Almeida nº 2)
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

hipóteses, estaríamos apenas repondo os recursos que a Marinha do Brasil – com enormes responsabilidades na proteção de nossos recursos naturais – perderá este ano ao deixar de ter recursos vinculados dos royalties do petróleo. Apenas em 2012, estes recursos representaram receita de R\$ 2.410,1 bilhões

Para o setor de Defesa há absoluta indefinição quanto a recursos novos para financiar o PAED (Plano de Articulação e Equipamento da Defesa), como custos estimados no Livro Branco de Defesa Nacional em R\$ 400 bilhões, em aproximadamente, em 20 anos. Com os recursos atuais, estima o Ministério da Defesa, apenas $\frac{1}{4}$ do PAED seria financiado. Não por acaso tem sido frequente a defesa, por parte do ministro Celso Amorim, da necessidade de aumentar de 1,5% para 2% os gastos em Defesa como proporção do PIB em dez anos para viabilizar o financiamento do PAED. Numa conta simples, trata-se da exigência de R\$ 20 bilhões adicionais/ano.

O que ora se propõe é uma parcela que na melhor das hipóteses corresponderá a pouco mais de uma décima parte do necessário.

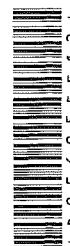
Para a economia da mineração brasileira, no entanto, apenas estaremos nos aproximando dos valores praticados pelos nossos principais concorrentes, não implicando assim, em qualquer perda de competitividade de um setor em plena expansão.

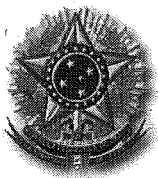
Para os objetivos geopolíticos e estratégicos brasileiros, entretanto, estaremos dando um importante passo.

26 JUN. 2013

Deputada Perpétua Almeida

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625
Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625
www.perpetuaalmeida.org.br / dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br





(Cont emenda Pleno nº 2)
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

MR Almeida
PCdoB/AC

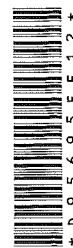
26 JUN. 2013

Amorim - PMDB
PRIMA

Ca
Jauá PPST/SC

Luiz Couto PT/PB Filho
Vice-líder PT

Emanuel Fernandes
PSDB-SP
V. Líder Minoria





EMP 3/2013 - Plenário

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. XX. Fica criada a participação especial a ser paga no caso de exploração de jazidas de alta rentabilidade.

Parágrafo único: A participação governamental de que trata o caput será de no mínimo 20% da receita líquida e será distribuída a órgãos da administração direta da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

15B293DD44



A alíquota proposta para a CEFEM, pelo Projeto de Lei nº 5.807/2013, é de apenas 4% e atinge igualmente todas as empresas mineradoras. Essa alíquota é muito baixa, sendo muito menor que a cobrada em importantes países mineradores com o Canadá e a Austrália.

A emenda ora apresentada cria a participação especial pela exploração de recursos minerais, que é uma participação governamental que atinja apenas as jazidas de alta rentabilidade. Nesse caso, as grandes empresas poderiam estar sujeitas a um maior encargo fiscal maior que as pequenas empresas.

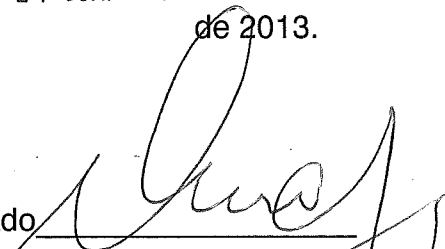
As receitas dessa nova participação governamental poderão ser destinadas a áreas fundamentais para os cidadãos brasileiros, como, por exemplo, educação, saúde, meio ambiente e saneamento básico.

Com a aprovação da presente emenda, o setor mineral poderá, de fato, contribuir para a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro. Por isso pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

27 JUN. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado COLBERT MARTINS
Vice Líder do PMDB


Deputado
Onofre Santo Agostini
Vice Líder PSL

15B293DD44



PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

412013 (Plenário)

Dê-se ao **parágrafo único** do Art. 24 do Projeto de Lei Nº 5807 de 2013, a seguinte redação:

“Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e representações de mesmo nível hierárquico em todas as unidades federativas, podendo ter ainda unidades administrativas regionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessário detalhar as dimensões continentais brasileiras e as dificuldades de deslocamento para localidades do interior, especialmente as da Amazônia, onde ainda são precários, quando não inexistentes, os meios de transporte regular de pessoas. Esta é uma situação bastante conhecida e prejudicial às atividades econômicas de modo geral e também à eficiência dos serviços públicos.

Além disso, há que se levar em conta a necessária capilaridade da Agência Nacional de Mineração – ANM, o que só pode ocorrer com a sua presença efetiva nas zonas de expansão da atividade mineral de médio e longo prazo, ou seja, em áreas que seguramente estão localizadas naquela região. Parece obvio o desalinho entre a eficiência da Agência e uma estrutura centralizada no Distrito Federal.



0DE583A134

(Cont emenda Alinário nº 4)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há ainda a considerar que já existem hoje, com exceção do Acre, as unidades estaduais com status de superintendências do Departamento Nacional de Produção Mineral, o que nos leva a propor que se mantenha o nível estadual de representação, visando condicionar maior rapidez e eficiência da futura Agência, o que trará grande impulso ao desenvolvimento regional, vez que este é um setor em expansão e de importância fundamental para a economia.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, 27 JUN. 2013
de Junho de 2013.

TAUMATURGO LIMA
Deputado Federal - PT/AC

Silvia Machado
PT

Arbuz
PDT

por André Almeida



0DE583A134



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2013 (Plenário)

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art.5º É permitida a transferência de titularidade dos direitos de lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando não houver áreas disponíveis onde ocorram as substâncias mencionadas, e no caso de interesse, por parte desses órgãos, da realização de obras em que seja necessário o emprego dessas substâncias minerais.

*Parágrafo único. Na transferência de titularidade mencionada no **caput**, os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indenizarão os proprietários anteriores dos direitos de lavra pelo valor de mercado das reservas ainda não exploradas das substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, bem como pelo valor de mercado dos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes na área."*

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, apesar de ser permitida às Prefeituras Municipais a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, isso muitas vezes não ocorre, por falta da disponibilidade de áreas em que ocorram tais substâncias.



1544125139



(Cont emenda Pleno n. 5)

Portanto, essa permissão legal acaba por cair no vazio, impedindo as Prefeituras de realizarem muitas obras civis de interesse de suas populações, e não permite que esses cidadãos usufruam dos serviços e benefícios que tais obras lhes poderiam proporcionar.

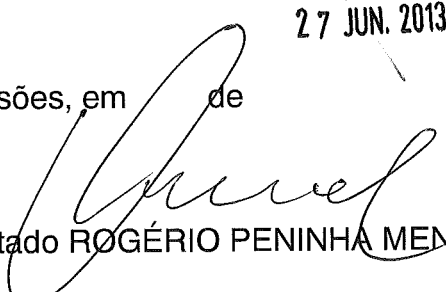
Buscando corrigir essa situação, vimos apresentar uma sugestão de alteração da redação do art. 5º do novo Código de Mineração, permitindo não apenas às Prefeituras Municipais, mas também aos órgãos da administração direta e autárquica da União e dos Estados, quando for de seu interesse, adquirir a titularidade dos direitos minerais de áreas onde ocorram ou estejam sendo extraídas tais substâncias minerais, indenizando-se os proprietários anteriores pelo valor de mercado das reservas ainda não produzidas de tais substâncias, bem como pelos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes nas áreas pretendidas.

Assim, estaremos estabelecendo regras claras e fazendo justiça às necessidades cotidianas dos Municípios, no interesse dos benefícios que poderão advir para seus cidadãos.

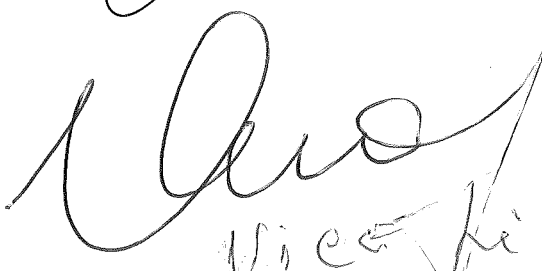
Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos nobres pares para a aprovação de nossa proposição, a fim de garantir regras que garantam o progresso da indústria mineral no país juntamente com os maiores benefícios para nossos cidadãos.

27 JUN. 2013

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.


Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2013_14688


Vice-Presidência
PSD



1544125139

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 6/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

Dê-se ao art. 41 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 41. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I- **advertência**;
- II – multas administrativas simples ou diárias; ☐
- III – suspensão temporária da atividade de mineração;
- IV – apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- V – caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no caput **deverão ser aplicadas progressivamente, sempre observando-se a sua gravidade e reincidência.**”

Justificação

O art. 41º do PL 5807/2013 trata das sanções administrativas.

A primeira alteração que se impõe é prever, dentre as sanções, a advertência. Não há qualquer razão para suprimir a atual previsão de advertência como sanção, como ocorre na legislação atual já que inúmeras infrações não se revestem de qualquer gravidade ou prejuízo e, assim, não devem ser apenadas



3747579702

(cont. emenda Plenário nº 6)

com multa. A pretensão de suprimir a previsão de advertência (atualmente existente na legislação) é de caráter nitidamente arrecadatório e não guarda qualquer bom senso ou simetria com algumas das infrações de pequena importância que podem involuntariamente ocorrer no dia a dia da administração de direitos minerários. Tais infrações, como erro de forma, ou falta de algum dado ou informação, não se revestem de qualquer potencial de dano à administração, não redundam em vantagem ao titular e, portanto, não devem nem serem apenadas com multa, mas sim com mera advertência. Advogar em sentido contrário equivale a buscar revestir o poder regulatório de características exclusivamente arrecadatórias, desconsiderando que uma das premissas do Novo Marco Regulatório é o fomento à atividade de mineração, de sorte que a alteração proposta se coaduna, perfeitamente, com esta função.

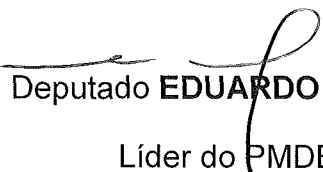
Também se faz necessário alterar o seu Parágrafo Único para suprimir a possibilidade de aplicação de penalidades conjuntamente, assim como inserir dispositivo que preveja que as penalidades devem ser aplicadas de forma progressiva, sempre observando a sua gravidade e reincidência.

Como em qualquer sistema legal vigente em que a administração pública exerça papel regulador, as penalidades são aplicadas em estreita harmonia com a gravidade da penalidade e sempre de forma progressiva, nunca cumulativa, observando-se eventual reincidência como fator agravador. Trata-se de primado de justiça e equilíbrio que evita colocar o administrado em situação de extrema fragilidade e desvantagem já que, não raro, as penalidades são aplicadas pelos servidores que atuam no dia a dia e que só dispõe de uma perspectiva limitada dos fatos. Atribuir à administração a prerrogativa de desconsiderar a progressividade que deve nortear a aplicação das sanções equivale a lhe conferir enorme poder, quase que discricionário que, além de colocar o administrado em situação de extrema desvantagem e vulnerabilidade, não se justifica na medida em que as penalidades aplicadas em dissonância com os primados de progressividade e equivalência com a infração seriam anuladas no judiciário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.


Deputado **EDUARDO CUNHA**
Líder do PMDB


Deputado **Arthur Lima**
Líder do
PP



3747579702

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 7/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

7

Dê-se a Seção III do Capítulo VII e ao art. 40 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Da parcela do proprietário do solo no resultado da lavra

Art. 40. **Nas propriedades privadas**, é devido ao proprietário do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão **da parcela correspondente** à participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela **titular do direito minerário.**”

Justificação

O art. 40º do PL 5807/2013 trata da participação do proprietário do solo no resultado da lavra.

Assim, antes de tudo, se faz necessário alterar o nome da seção para suprimir a referência a possuidor. A supressão se faz necessária para evitar dúvidas ou questionamentos que poderiam dar margem a pleitos e reivindicações de possuidores já que nem mesmo o texto proposto faz referencia a possuidor, não havendo, assim, qualquer razão para incluir esta referencia no título.



623182B912

(Conteúdo Anexo nº 7)

Também se impõe aclarar que a participação só incide sobre terras particulares, expressamente excluindo a possibilidade de cobrança em terras públicas já que, neste caso, não se verifica o caráter compensatório e reparatório que empresta contornos ao pagamento quando a atividade se dá em terras privadas, o que é, exatamente, o fundamento da cobrança.

Impõe-se, também, a alteração do Parágrafo Único para consignar que, quando a atividade se der em mais de uma propriedade, o pagamento se dará de forma proporcional à produção, conforme apurado pelo seu titular. Atribuir a apuração a ANM, como faz o texto original, significa sobrecarregar, ainda mais, a Agência, conferindo-lhe atribuição desnecessária que redundaria, primordialmente, em atraso, desnecessária burocracia e demora. Não se afasta a possibilidade de, diante de dúvidas ou questionamentos, a ANM atuar como fiscal e mediadora, não havendo razão, por outro lado, para lhe atribuir esta função ordinariamente. Atualmente já vige este mesmo dispositivo que impõe o pagamento proporcional à produção nas respectivas propriedades, quando ocorrer em mais de uma, sendo certo que, na grande maioria das vezes, as partes se entendem sem a necessidade de intervenção do poder público. Assim, não há razão para tornar tal procedimento de divisão ordinariamente de atribuição da ANM já que isso somente contribuiria para sobrecarregar-lhe ainda mais, burocratizaria o procedimento e se traduziria em fonte de atrasos e incerteza para o setor que só poderia proceder a partilha após a sua atuação.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Loria
Líder do PP*



623182B912

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 8/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8

Dê-se ao art. 42 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 42. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

.....

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator, **tendo como base as definições dos incisos I a III do § 3º do artigo 33 a gravidade e reincidência da infração.**

.....

Justificação

A inserção à referência dos incisos I a III do Parágrafo 3º do artigo 33 se faz necessária como forma de se garantir que, na aplicação da penalidade, o porte da empresa será considerado, evitando situações de claro descompasso entre o porte da empresa (e, conseqüentemente, capacidade de pagamento) e a sanção aplicada. De nada adianta aplicar-se multa em patamar superior à capacidade de pagamento da empresa (apurada de acordo com o seu porte) uma vez que além de colocar a própria existência da empresa em risco, dificilmente seria paga. Tão relevante quanto a aplicação de pena de multa, é que o quantum seja coerente e equilibrado em relação ao porte do infrator, já que, do contrário, as multas não serão pagas e, conseqüentemente, o próprio sistema



9384D0FD41

(Cont emenda Plinam n.º 8)

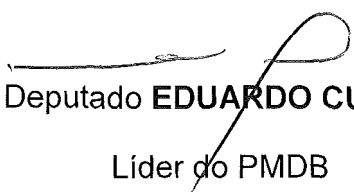
desmoralizado. Também pela ótica oposta o raciocínio é válido. De nada adianta aplicar-se multa irrisória para empresa de grande porte já que, neste caso, o caráter desestimulador não se faria presente.

Desta forma, a alteração do Parágrafo Segundo do art. 42 para nele fazer referencia expressa à necessidade de observância dos critérios relativos ao porte da empresa é medida que se impõe como forma de tornar o dispositivo equilibrado e a aplicação das multas um instrumento efetivo.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.


Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Lages
Líder do PP*



9384D0FD41

EMP. 9/2013

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 9

Dê-se ao art. 36 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até **seis e meio por cento** e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º

§ 2º **A alíquota máxima de seis e meio por cento será aplicável, exclusivamente, para minério de ferro com teor superior a 64% de Fe antes de beneficiamento ou concentração, aplicando-se, às demais situações, a alíquota máxima de quatro por cento.**”

Justificação

Tratam-se de duas alterações. A primeira delas, trata da supressão da expressão “efetivamente pagos” do caput do artigo. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo montante da base de cálculo da CFEM. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da CFEM. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A segunda diz respeito ao estabelecimento de alíquota-limite superior para minério de ferro com características diferenciadas. Tal adequação se faz necessária como medida de isonomia tendo em vista que incidirá, somente, nos



F4D87F6357

176

(Cont emenda Minin n: 9)

casos de minério de ferro com excepcional qualidade e, consequentemente, custos de beneficiamento muito abaixo da media nacional.

A produção de minério de ferro oriunda da grande maioria das jazidas nacionais exige a adoção de métodos de beneficiamento e concentração caros e complicados com vistas a propiciar produto com características que atendam ao mercado mundial. Há, contudo, algumas jazidas que, para produzir minério de ferro com qualidade comercial – ou até superior – dadas as suas características naturais, prescindem da adoção de métodos sofisticados e caros de beneficiamento e produção, redundando, portanto, em menores custos de produção e margens muito mais elevadas ao seus titulares. Trata-se de uma vantagem competitiva natural que, por um lado, as coloca em situação de grande vantagem, por outro abre margem a limites de cobrança mais elevados na medida em que o seu processo produtivo é mais barato.

Os custos de produção são representados, na sua grande maioria, pelas despesas de beneficiamento e concentração com vistas a atender aos parâmetros comerciais do mercado externo. Incidem, assim, na grande maioria das jazidas, cujo teor médio de Fe natural é significativamente inferior àqueles necessários à comercialização do produto e que, como consequência, se valem de processos de beneficiamento e concentração muito caros.

Paralelamente, é se conhecimento publico os altíssimos lucro que algumas empresas auferem na atividade, patamar este que não é alcançado pela grande maioria das empresas em função dos elevados custos decorrentes dos processos de beneficiamento e concentração. Diante disso, a medida tem por objetivo estabelecer condições que propiciem maior isonomia entre as empresas impondo alíquota superior para as que, em função das características das respectivas jazidas, apresentem custos mais baixos do que o que incorrido pela grande maioria delas, garantindo, ainda, que parte dos benefícios destas jazidas “diferenciadas” seja captado pelos entes públicos beneficiários da contribuição.

Desta forma, a presente emenda modificativa tem por objetivo não só corrigir importante distorção decorrente da previsão de que só os impostos pagos poderiam ser deduzidos da base de calculo da CFEM como, também, garantir condições isonômicas para todos os produtores, corrigindo distorções naturais e históricas que acabam por beneficiar algumas empresas em detrimento de outras.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aproveem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado Eduardo Cunha
líder do PMDB

177

Deputado
Arthur Lins
líder do PP



F4D87F6357

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 10/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10

Dê-se ao art. 39 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 39. O titular de direitos minerários **em condições de exercer a pesquisa ou a lavra** deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecidos pela ANM.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplina pela ANM **e só será devido quando o titular, comprovadamente, estiver em condições técnicas e jurídicas para exercer a pesquisa ou lavra.**”

Justificação

A adequação se faz necessária como forma de garantir que o pagamento pela ocupação ou retenção da área somente ocorra quando o titular do direito minerário tenha efetivas e reais condições para desenvolvê-las.

É de conhecimento público que o licenciamento ambiental, com características sociais e ambientais, constitui um dos principais elementos de gestão com o objetivo de garantir que a atividade mineraria redunde em ganhos de natureza social e não se transforme em vetor de degradação ambiental. Em que pese a sua relevante função, o fato é que o licenciamento, normalmente demorado e com grande participação das comunidades, Ministério Público e demais partes interessadas, com grande frequência, impede ou retarda o desenvolvimento da atividade por longos períodos de tempo. Como consequência, não é razoável que se imponha cobrança sobre o titular quando, notadamente, não tem condições de desenvolver a atividade e, portanto, não gera receita.



2AB4D2FC11

(Cont. emenda de Plenário n.º 10)

Desta forma, a alteração proposta tem por objetivo vincular o pagamento pela ocupação e retenção à efetiva possibilidade de desenvolvimento da atividade mineraria e geração de receita pelo respectivo titular.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Lima
Líder do
PP*



2AB4D2FC11

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 11/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11

Dê-se ao § 2º do art. 6º, constante do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º **A autorização e ou concessão** somente poderá ser concedida ou autorizada a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.”

Justificação

A expressão original “direitos minerários” deverá ser substituída por “autorização e concessão” já que direitos minerários abrange, também, a Permissão de Lavra Garimpeira –PLG, que, na sistemática do PL 5807/13 continuaria acessível à pessoas físicas e cooperativas. Como o conceito do artigo é limitar, tão somente, a outorga das concessões e autorizações às pessoas jurídicas, a referência a direitos minerários constante do texto original acabava por limitar o acesso de pessoas físicas e cooperativas à PLG.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Lima
líder do PP*



5B165F7630

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 12/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 12

Dê-se ao art. 7º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 7º. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado **sigiloso** e parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à Agência Nacional de Mineração - ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º. A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no *caput* e no § 2º.

§ 2º. O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o *caput*, mantido o sigilo **durante a outorga.**”

Justificação

Os processos administrativos minerários são, atualmente, sigilosos, tendo em vista o nível de informações que é fornecido pelas mineradoras, e, que caso fosse compartilhado com outras sociedades empresariais, impactaria sensivelmente no âmbito da dinâmica concorrencial do setor.

É sob esta perspectiva que a emenda aqui proposta visa garantir o sigilo das informações referentes aos processos e recursos minerais outorgados, estabelecendo-a como regra e evitando interpretações que possam induzir ao raciocínio de que, o MME poderia, na vigência da concessão, mitigar a sua aplicação.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado
Arthur Lima
Líder do PP*



8830B75F46

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 13/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 13

Inclua-se ao art. 1º do PL 5.807, de 2013, os seguintes incisos XXI e XXII:

“Art. 1º

XXI – direitos minerários: são as autorizações e concessões outorgados nos termos desta lei;

XXII - Poder Concedente: o Ministro de Minas e Energia- MME.”

Justificação

O art. 1º do PL 5807/13 trata especificamente das definições que serão adotadas pela nova lei que regulará o setor da mineração. Assim sendo, é essencial que o referido PL delimite o conceito de direitos minerários, haja vista inclusive que em diversas passagens o mesmo faz referência ao termo. Salienta-se ainda que o PL não encampa regimes como o da lavra garimpeira, tratado em lei específica, sendo certo que a delimitação do conceito em relação aos regimes explicitados na lei evitam maiores dúvidas em momento posterior.

O Poder Concedente também conta com destaque em diversas passagens do PL 5807/13, e, por assim ser, a definição do mesmo auxiliará na maior transparência dos ditames legais.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

líder do PMDB

*Deputado Arthur Loria
líder do PP*



73C4C3F509

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 14/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 14

Dê-se ao art. 9º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º O deferimento de **prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá da comprovação da:**

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatório **em relação aos tributos objetos desta lei;**

II - inexistência de débitos, **em relação aos tributos objetos desta lei,** junto ao poder público decorrentes do aproveitamento de minérios e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.”

Justificação

A adequação se faz necessária como forma de vincular o deferimento dos atos elencados no caput do artigo 9º somente à regularidade fiscal e tributária dos tributos a ele relacionados, evitando a utilização indevida de inscrições tributárias como forma de restringir ou limitar a sua prática.

Da mesma forma, a exclusão de concessão e autorização do rol do caput deixa de fazer sentido já que tratam-se de atos que se traduzem na outorga, não sendo possível, portanto, que o pretendente tenha débitos em relação aos tributos tratados nesta lei se não é detentor de direito minerário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

*Deputado Antônio Lima
líder do PP*

Deputado **EDUARDO CUNHA**

líder do PMDB



408F14BE40

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 15/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15

Dê-se ao art. 8º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 8º. O poder concedente **permitirá** a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

.....

§ 2º. **Os atos de cessão** de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, **serão nulos de pleno direito.**

§ 3º. O poder concedente **autorizará** a assunção do controle **do título ou** titular dos direitos minerários por seus financiadores, para promover sua reestruturação financeira **e assegurar** a continuidade do aproveitamento dos minérios.”

Justificação

O art. 8º do PL 5807/2013 trata das cessões de direitos minerários, fato muito recorrente no âmbito do setor.

A primeira modificação proposta, que substitui a expressão “poderá permitir” por “permitirá” se faz necessária para que se garanta que a cessão se revista de característica de ato administrativo vinculado e não de ato administrativo discricionário, ou seja, para que, cumpridas as condições pré-estabelecidas e aplicáveis a todos, a anuência seja obrigatória, evitando



8F99E43126

(Cont. emenda Minoro n. 15)

arbitrariedades, manipulações e discriminações.

O tema já era debatido no âmbito da legislação em vigor, sendo certo que a doutrina majoritária do direito minerário estabelece que este ato é vinculado. Sendo certo que a emenda que aqui se propõe encerra com maiores debates a respeito do tema.

Com relação a modificação que se propõe em relação ao parágrafo segundo, é importante estabelecer que a mesma se dá com vistas a que a prática em desconformidade com a lei atinja o ato em si praticado, e não o direito minerário em voga. Assim, quando o ato for praticado sem a prévia anuência, deste será retirado a eficácia, atingindo-se, assim os objetivos da lei, inexistindo razão para que, nestes casos, o direito minerário seja declarado caduco.

A última modificação, proposta para o parágrafo terceiro, se faz necessária para garantir a possibilidade de oferecimento do direito minerário em garantia de financiamento e não só as quotas/ações dos seus titulares.

É importante notar que uma das grandes constatações do setor em relação a dificuldade em se obter financiamentos para os projetos minerários está na dificuldade da legislação vigente oferecer garantias. Observa-se com muita frequência a comparação do sistema brasileiro com o chileno ou australiano, que contam com legislação que garante de forma sólida os financiamentos através dos títulos minerários. Neste sentido, se assim for aceita a referida emenda, a legislação passará a oferecer maiores artifícios para que o sistema de financiamento se desenvolva com maior segurança.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Loria
Líder do PP*



8F99E43126

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 16/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16

Dê-se ao art. 4º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º. A concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado.

§ 2º. Ato do **Poder Executivo** definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação, a qual deverá acontecer em 180 dias a contar da constituição do CNPM ou do ato que declarar a disponibilidade de novas concessões dentro das áreas enquadradas como de licitação, o que ocorrer por último.

.....
.....

§ 5º. No caso de uso de minérios para emprego direto na construção da mina, o concessionário será dispensado de autorização especial, ainda que para substância diversa daquela prevista no contrato, cabendo nesta hipótese apenas comunicação ao poder concedente.”

Justificação

As alterações propostas em relação aos dois primeiros parágrafos do artigo 4º são feitas com vistas a não viabilizar um completo congelamento do setor por



C91644EB51

186

1ª Emenda Plenário nº 16)

prazo indeterminado. A redação original do referido PL não deixava claro o prazo estabelecido para que o CNPM procedesse com as referidas licitações.

Neste sentido a emenda que se propõe visa deixar claro que a regra do processo administrativo minerário passa a ser a chamada pública, sendo certo que de forma excepcional, e quando convir, o CNPM poderá estabelecer o critério da licitação.

A emenda propõe ainda que uma vez declarada a área para fins de licitação, ou quando está decorrer de ato que ensejou a disponibilidade, a referida licitação deverá ocorrer num prazo de 180 dias, inviabilizando assim que ocorram congelamentos desnecessários no setor.

O parágrafo quinto por sua vez está relacionado a uma prática recorrente do setor. Explicita-se a respeito do tema a portaria DNPM nº 441/2009, que prevê que o concessionário utilize os produtos extraídos na área da concessão, tais como britas, areais e saibro, na construção da mina, mediante simples autorização do DNPM, com dispensa do título minerário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Loureiro
Líder do PP*



C91644EB51

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

EMP 17/2013 (PLENÁRIO)

O artigo. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 38

.....

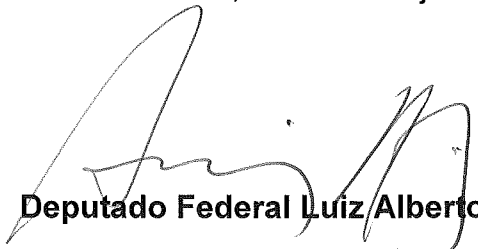
§ 4º Da parcela devida aos municípios, quinze por cento deverão ser aplicados em povos e comunidades tradicionais que estejam em área de influência direta ou indireta dos impactos socioambientais dos empreendimentos de mineração, nas áreas de saúde e educação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham acesso aos recursos da CFEM de forma a mitigar esses efeitos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

02 JUL. 2013


Deputado Federal Luiz Alberto PT/BA


Edinho (PMDB/SC)

Luiz Coutinho (PT/PB)

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

EMP 17/2013 (PLENÁRIO)

O artigo. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 38

.....

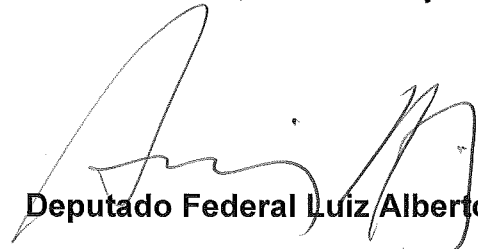
§ 4º Da parcela devida aos municípios, quinze por cento deverão ser aplicados em povos e comunidades tradicionais que estejam em área de influência direta ou indireta dos impactos socioambientais dos empreendimentos de mineração, nas áreas de saúde e educação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham acesso aos recursos da CFEM de forma a mitigar esses efeitos.

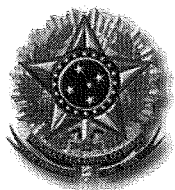
Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

02 JUL. 2013


Deputado Federal Luiz Alberto PT/BA


Edinho (PMDB/SC)

Luiz Cont. Subterâneo Int. PT/PB



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Emenda Nº 18/2013 (PLENÁRIO)

DATA 01/07/2013	Projeto de Lei 5807 de 2013			
AUTOR Marcelo Matos PDT/RJ				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	
Dê-se ao art. 38 do Projeto de Lei 5807 de 2013 a seguinte redação: Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma: I - doze por cento para a União; II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, sendo: a) quarenta por cento destinados aos municípios produtores; b) dez por cento aos municípios cortados pelas infraestruturas rodoviária e ferroviária, utilizadas para os transportes de minérios; c) dez por cento destinados aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; d) cinco por cento destinados aos municípios onde se localizam instalações de beneficiamento de minérios.				



9B6F607234

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 18

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de muitas décadas a exploração mineral têm se destacado, não só como uma atividade que além de gerar muitos empregos e ser fonte extra de renda para pequenos proprietários rurais, sobretudo nas localidades onde não há desenvolvimento ou expectativa de melhoria social, é também uma atividade que causa enormes impactos socioambientais muitos desses irreversíveis.

No processo de transporte desses materiais ocorrem vários tipos de contaminação deixando um caminho de poluição sonora, do ar e água. Quando ocorrem os descarrilamentos ou acidentes de rodoviários os impactos são muitos e a maioria dos custos da reparação ficam a cargo da população do município afetado. Vale ressaltar que os municípios cortados por estas rodovias e ferrovias, não recebem nem ISS (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), ou seja, recebem apenas as externalidades negativas da produção de minérios, que é a poluição sonora, nuvem de particulados e desvalorização das áreas urbanas ou rurais.

Para solucionar esta situação de esquecimento que perdurou durante décadas àqueles municípios afetados, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação desta emenda.

ASSINATURA

02 JUL 2013

Marcelo Matos PDT/RJ

*Sibi Matos
PDT/RJ
via L. 1032*

*Gláuber Rocha
via L. 1032*



EMP. 19/2013 (PCE/NÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

termos:

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 44, nos seguintes

"Art. 44.

III - Caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes à época do relatório final de pesquisa, bem como do requerimento de concessão de lavra.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

RWT

B
forças

pm



2D95F3CD33



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 19₂
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Magda Mofatto - PTB/GO

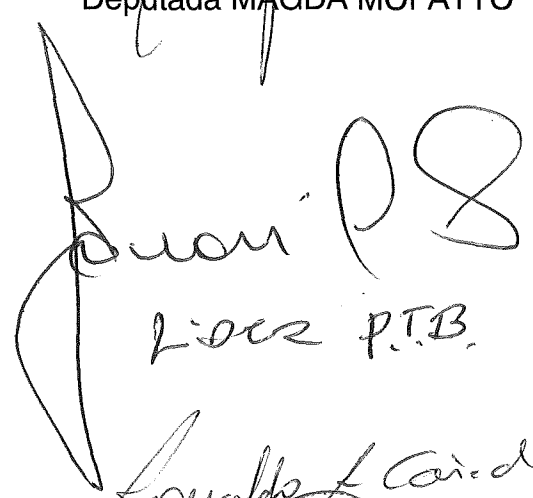
A mudança proposta visa resguardar a segurança jurídica dos mineradores e investidores que ao longo de décadas aguardam o deferimento das concessões de lavra, com a aplicação de recursos vultosos para a implantação dos empreendimentos, resultando em geração de emprego, movimentação da economia local, etc.

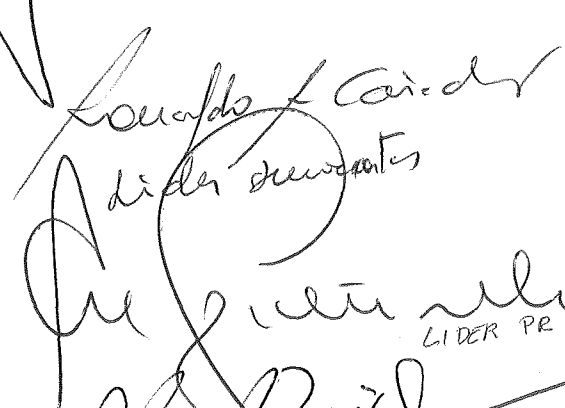
Desse modo, não é justo apenar os investidores que cumpriram a legislação vigente. Pedimos, então, o apoio dos Pares desta Casa para que esta emenda seja aprovada.

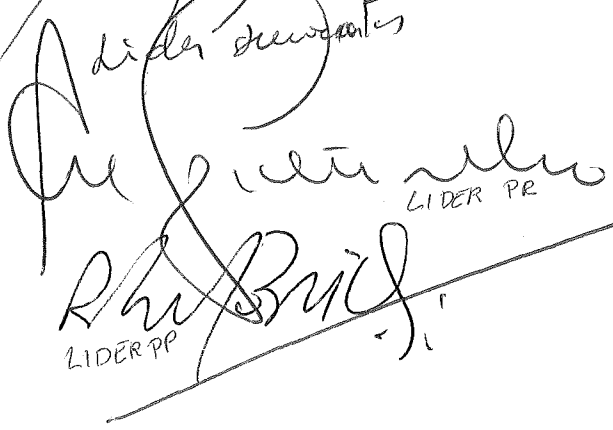
02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputada MAGDA MOFATTO


Lider P.T.B.


Lider Democratas


LIDER PP


LIDER PP



2D95F3CD33



EMP. 20/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput do art. 45, nos seguintes termos:

"Art. 45. Preservam-se as condições vigentes, nos termos da outorga, para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem por objetivo evidenciar em importantíssimo dispositivo do projeto de lei que as outorgas ali abrigadas



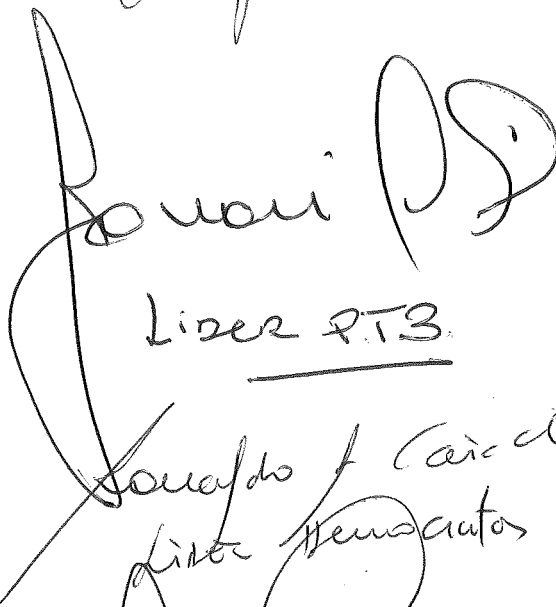
DCDB535809

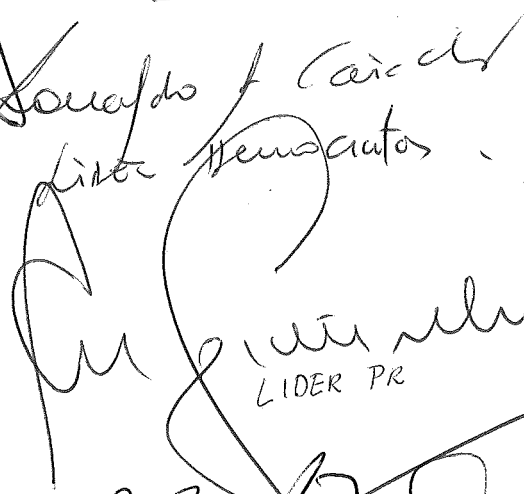


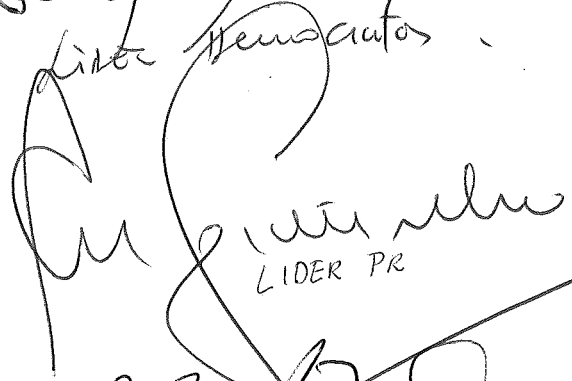
terão seus tratamentos jurídicos nos mesmos moldes que foram outorgadas originariamente, evitando-se, assim, qualquer dúvida.

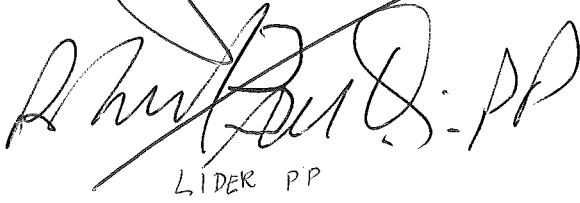
Sala das Sessões, em de 02 JUL. 2013 de 2013.


Deputada MAGDA MOFATTO


Líder PTB


Líder Democratas


LÍDER PR


LÍDER PP



DCDB535809



EMP 21/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 5º no art. 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 5º O poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários.

JUSTIFICAÇÃO

A exceção é plenamente recomendável, pois as peculiaridades do aproveitamento de águas para fins balneários exigem do poder concedente federal um tratamento único, específico e uniforme.

Handwritten signatures: RWA, J. Silva, B. Silva



CD8C15E422

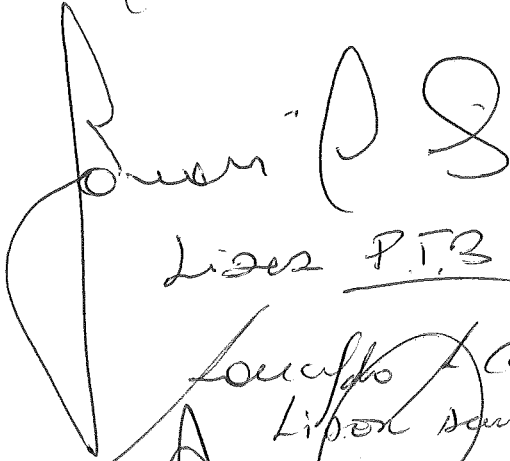


Em nome da sociedade e dos empreendedores de águas para fins balneários, apresentamos a presente emenda, acreditando estar colaborando com subsídios técnicos compatíveis com as atividades econômicas desenvolvidas pelo setor de turismo dessa natureza.

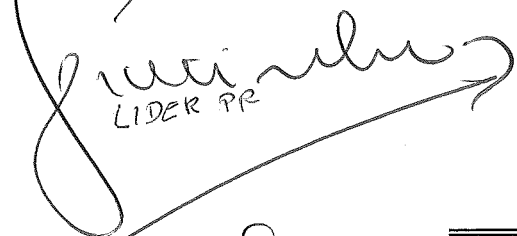
02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputada MAGDA MOFATTO


Líder PTB


Líder Democratas


LÍDER PP


LÍDER PP



CD8C15E422



EMP. 22/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei do Poder Executivo que visa a alterar as regras referentes às atividades de mineração no Brasil contém um equívoco que contrasta com a própria filosofia que o norteia, e está, por isso, a exigir uma adequação.

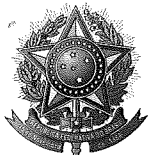
Esse equívoco diz respeito à cessão dos títulos de direito minerário atualmente vigentes e que serão considerados válidos pela nova legislação. No entanto, no caso de sua transferência ou cessão a terceiros, quer-se obrigar os novos detentores dos títulos a celebrarem novos contratos de concessão, segundo os termos da nova lei.

O inciso XXXVI do art. 5 de nossa Carta Magna estipula claramente que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a



3FAFB50A12

[Assinaturas manuscritas]



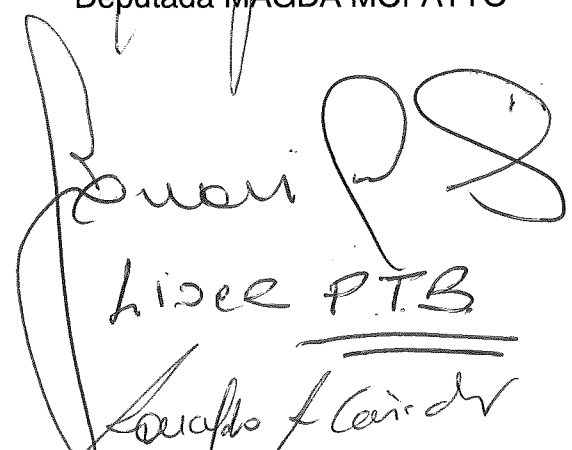
coisa julgada". Por isso mesmo, por se tratar da transferência de um direito adquirido segundo a legislação anteriormente vigente, celebrado como um ato juridicamente perfeito, não pode a nova legislação simplesmente encerrar tal direito e obrigar à celebração de outro contrato, segundo novas regras, certamente menos vantajosas para o novo detentor desses direitos.

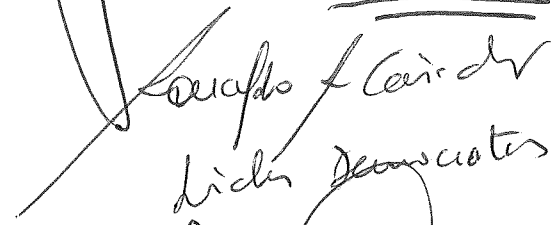
Eis porque, para respeitar as normas constitucionais vigentes e para preservar a segurança jurídica e a estabilidade dos negócios de nossa indústria mineral, vimos apresentar a presente emenda, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio.

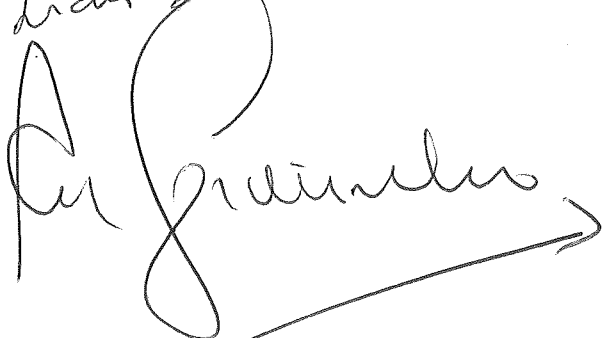
02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputada MAGDA MOFATTO


Lisee PTB


Lidei Democatas


Rui Guimarães


Rômulo B. S. AP



3FAFB50A12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EM.P. 23/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º e incisos I, II e III do projeto de Lei 5.807, de 2013, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 9º e seus três incisos são redundantes no ordenamento jurídico pátrio, visto, que tais exigências estarem amplamente contempladas no Código Comercial e no Tributário.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

02 JUL. 2013

Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

130

Raimundo Gomes
de Mafes



BBD6993A58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EMP. 24/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

De ao artigo 48 do projeto de Lei 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei, somente serão revogadas após a expedição do novo título de lavra.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta tem por objetivo garantir a não paralização das atividades de lavra, inerentes à guia de utilização.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

[Assinatura]
Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

*Raimundo Gomes
de Matos*

130



1E1F169256



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EMP. 25/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 6º do projeto de Lei 5.807, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Os termos explicitados no parágrafo 2º do artigo 6º do projeto de Lei 5.807, de 2013, contrariam frontalmente as determinações estabelecidas pelo parágrafo primeiro do Artigo 176 da Constituição Federal, ao omitir, assim como, no parágrafo primeiro do PL 5.807, de 2013 as determinações da União para atividades minerais em terras indígenas.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada **ROSE DE FREITAS – PMDB - ES**

*Rafael
Raimundo Gomes
de Mello*



CC4F8B4920



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EM P. 26/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 8º do projeto de Lei 5.807, de 2013, como a seguir:

“§ 2º. A cessão de direitos minerários, pelo titular desses direitos, deverá ter a anuência do Poder Concedente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Prévia anuência para os atos discriminados pelo texto do parágrafo 2º do artigo 8º do projeto de Lei 5.807, de 2013, contraria os Princípios Gerais da Atividade Econômica, enunciados a partir do artigo 170 da Constituição Federal. Afronta o Direito Privado ao ampliar indevidamente as prerrogativas do Poder Concedente e com isso prejudicar a necessária celeridade dos processos de concessão e autorização.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

Rat
Raimundo Gomes
de Mello



03723EDE33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EMP. 27/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

De ao artigo 13 do projeto de Lei 5.807, de 2013 a seguinte redação:

“Art. 13. O Edital da licitação ou instrumento de convocação da chamada pública não poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou grupos empresariais na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração.

JUSTIFICAÇÃO

Confere ao Poder Concedente a possibilidade de limitar o Direito da livre concorrência. Ao estabelecer no artigo 13 do PL 5.807/2013, que o Edital “poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou grupos empresariais na licitação”, isso possibilita o direcionamento da licitação, o que contraria a Lei 8.666/93.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES





COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EMP. 28/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo primeiro do artigo 17 do projeto de Lei 5.807, de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17....

Parágrafo primeiro. O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até trinta anos, prorrogáveis sucessivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

O DNPM, por meio de suas normas em vigor estabelece o prazo de trinta e cinco anos de produção, para aprovação de reservas minerais de rochas ornamentais e agregados, justificado pelo tempo mínimo ou ideal para o aproveitamento racional de uma jazida.

O estabelecimento de um prazo de trinta anos com a possibilidade de prorrogação é mais adequado para o atual estágio de desenvolvimento tecnológico.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

Rafael Góes de Menezes

130





COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EMP. 29/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 17 e §§ 1º, 2º e 3º do projeto de Lei 5.807/2013, reordenando-se os demais.

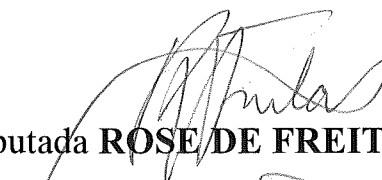
JUSTIFICAÇÃO

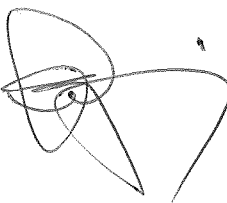
Os bens minerais são propriedade da União, cabendo somente a ela a competência para a expedição da autorização. A delegação de competência para qualquer outro ente, que não o Federal, submeteria a atividade produtiva mineral a interesses políticos regionais e locais. Vide Artigos 176 e 177 da Constituição Federal.

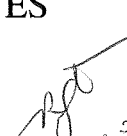
Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


Deputada **ROSE DE FREITAS – PMDB - ES**


130


Raimundo Gomes
de Matos



62BB10CE35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EMP. 30/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 33 e 34 que compõe a Seção IV na íntegra, do projeto de Lei 5.807/2013, reordenando-se os demais.

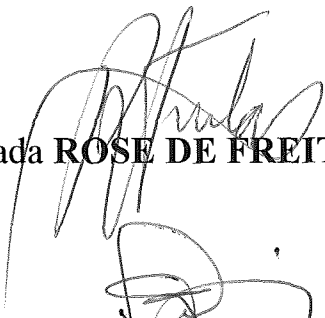
JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de taxa de fiscalização, além daquelas já existentes e da pretensão em elevar a CFEM, oneraria brutalmente a cadeia produtiva, em especial das micro, pequenas e médias mineradoras, o que reduziria sua competitividade e restringiria seu alcance sócio econômico.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


Deputada **ROSE DE FREITAS – PMDB - ES**


Raimundo Gomes
de Matos



53F6D13E54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EMP. 31/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se Parágrafo Único do artigo 43 do projeto de Lei 5.807/2013,
reordenando-se os demais.

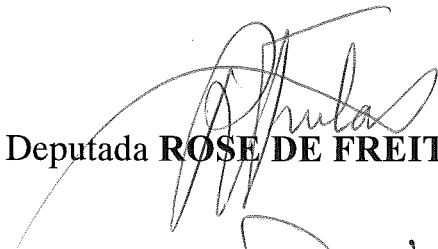
JUSTIFICAÇÃO

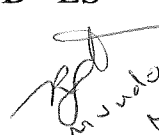
O que determina o texto do Parágrafo Único do artigo 43, contraria o princípio legal da anterioridade e do Direito adquirido de prioridade do requerente responsável pela descoberta da substância mineral requerida.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


Deputada **ROSE DE FREITAS – PMDB - ES**


Raimundo Gomes
de Matos



239B53EA08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 32/2013 (PLENÁRIO)

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

De ao Parágrafo 2º do artigo 45 do projeto de Lei 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 2º. No caso de cessão dos títulos de Direito minerário de que trata o *caput* desse artigo, deverá ser celebrado Contrato de Concessão, nos termos dessa Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Prévia anuência para os atos discriminados pelo texto do parágrafo 2º do artigo 45 do projeto de Lei 5.807, de 2013, contraria os Princípios Gerais da Atividade Econômica, enunciados a partir do artigo 170 da Constituição Federal. Afronta o Direito Privado ao ampliar indevidamente as prerrogativas do Poder Concedente e com isso prejudicar a necessária celeridade dos processos de concessão e autorização.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS – PMDB - ES

Raimundo Gomes
de Matos



F940CCA436



BMP 33/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº:

Inclua-se novo parágrafo ao arts. 35 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

Art. 35. (...)

“§ xxº. Está isenta do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM a saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, se realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.”



5396B0AE05



JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM foram concebidas sob 04 pilares: (i) aprimoramento da arrecadação; (ii) simplificação da base de cálculo; (iii) ampliação dos benefícios à sociedade; (iv) definição das alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista a volatilidade do mercado de bens minerais.

As propostas representam um grande avanço, na medida em que simplificam a legislação e tornam mais claras as regras para o mercado da mineração.

Todavia, a legislação ficou lacunosa e de difícil aplicação pelos titulares de direito minerário que extraem o minério e o consomem em seus respectivos processos produtivos. Isso porque, esses contribuintes não auferem receita de venda do bem mineral, mas sim, receita de um outro produto acabado que apenas utilizou o minério como um dos seus insumos produtivos.

Na indústria petroquímica, por exemplo, a Salgema é recurso mineral consumido para produção de cloro-soda, principal matéria-prima da resina plástica de PVC. Não há a venda do minério, mas o seu consumo no processo de industrialização.

Nessa situação, como não há a receita de venda de bem mineral, é possível entender que não há que se falar na obrigação de recolhimento da CFEM. Sendo esse o sentido da norma, para a garantia de um ambiente de segurança jurídica, é preciso expressamente prever a não





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 33
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Vanderlei Siraque** - PT/SP

incidência da CFEM na saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, desde que o consumo seja realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original de redação do PL 5.807/2013 para expressamente esclarecer que não há a incidência da CFEM nas situações em que o bem mineral é consumido em processo de industrialização, sem que haja a sua venda, portanto.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **VANDERLEI SIRAQUE**

APOIAMENTO

Nome	Assinatura
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>



5396B0AE05



31/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

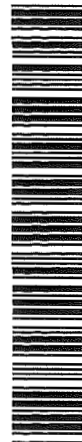
Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº:

Altere-se a redação do parágrafo segundo, do artigo 45 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

“Art 45 (...)

§ 2º. No caso de cessão dos títulos de direito minerário de que trata o caput ou caso seja alterada a titularidade do concessionário nas hipóteses de cisão, fusão, incorporação, transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, ou no caso de redução relevante de capital, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.”



C779715A32



JUSTIFICAÇÃO

É necessário esclarecer que a mera cisão ou transferência de controle societário, sem alteração de titularidade da concessão, ou, ainda, a redução não relevante de capital, não gera a perda dos direitos de outorga atualmente vigente. Caso contrário, haveria insegurança jurídica e redução da eficácia do artigo 45, caput que visa justamente proteger as atuais concessões de lavra.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

APOIAMENTO

Nome	Assinatura
<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
J. ROMANINI	<i>[assinatura]</i>



C779715A32



BMP 35/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº:

Inclua-se novo parágrafo ao arts. 35 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

“Art. 35. (...)

§ XX °. A saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização petroquímica de estabelecimento do mesmo titular é fato gerador da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, cuja base de cálculo será a soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra, aferida no momento da respectiva saída do estabelecimento minerador.”



4679C4D645



JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM foram concebidas sob 04 pilares: (i) aprimoramento da arrecadação; (ii) simplificação da base de cálculo; (iii) ampliação dos benefícios à sociedade; (iv) definição das alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista a volatilidade do mercado de bens minerais.

As propostas representam um grande avanço, na medida em que simplificam a legislação e tornam mais claras as regras para o mercado da mineração.

Todavia, a legislação ficou lacunosa e de difícil aplicação pelos titulares de direito minerário que extraem o minério e o consomem em seus respectivos processos produtivos. Isso porque, esses contribuintes não auferem receita de venda do bem mineral, mas sim, receita de um outro produto acabado que apenas utilizou o minério como um dos seus insumos produtivos.

Na indústria petroquímica, a Salgema é recurso mineral consumido para produção de cloro-soda, principal matéria-prima da resina plástica de PVC. Não há a venda do minério, mas o seu consumo no processo de industrialização.

Nessa situação, como não há a receita de venda de bem mineral, é possível entender que não há que se falar na obrigação de recolhimento da CFEM. Sendo esse o sentido da norma, para a garantia de um ambiente de segurança jurídica, é preciso expressamente prever a não incidência da CFEM na saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização pela indústria petroquímica, desde que o consumo seja realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.

Por outro lado, caso se pretenda tributar não apenas as receitas de venda de bem mineral, mas também o seu consumo em processo de industrialização, há que se estabelecer qual a base de cálculo da CFEM nessa situação, que não pode ser a receita de venda do bem mineral, já que não há venda, como acima mencionado.



4679C4D645



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 35
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Vanderlei Siraque - PT/SP

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original de redação do PL 5.807/2013 para estabelecer que a base de cálculo da CFEM na saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização petroquímica de estabelecimento do mesmo titular corresponde à soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra, aferida no momento da respectiva saída do estabelecimento minerador.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

APOIAMENTO

Nome	Assinatura
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>



4679C4D645



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 36 / 2013 (PLENÁRIO)

Dê-se aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 14, 15, 16, 23 e 59, do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

II - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, e antes de sua transformação quando for o caso.

.....

Art. 3º: A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, a extração do minério, a sua venda no estado próprio para consumo antes do beneficiamento, indo até o fechamento da mina.

Art. 4º: Ficam preservadas as disposições dos artigos 14 ao 35 do Decreto Lei 227/67 ressaltando a mudança da nomenclatura do órgão competente em substituição ao DNPM.

Art. 5º: Ficam preservadas as disposições dos artigos 36 a 58 do Decreto Lei 227/67 ressaltando a mudança da nomenclatura do órgão competente em substituição ao DNPM.

Art. 6º: O poder concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a celebração dos decretos de lavra de concessão do órgão competente.

Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecido pela ANM. § 1º - Na cessão da autorização ou da concessão preserva-se o objeto e o prazo originais.



8B4B1EF516



§ 2º - Excluir e Renumerar o §3º.

Art. 9º (...)

I – excluir e renumerar

Seção II - Contrato de Concessão

Art. 14º - A autorização e/ou concessão disporá sobre a fase de pesquisa e lavra sugerido na alteração dos artigos 4º e 5º."

III - Excluir e renumerar

XII - Excluir e renumerar

Art. 15º - O prazo de vigência da concessão ou autorização de 40 anos para 50 anos com prorrogação do período sucessivo para 30 anos.

Art. 16º - (...)

I - O vencimento do prazo de concessão ou autorização se dará na forma do art. 15º.

III - Nas hipóteses de rescisão prevista em concessão ou autorização.

IV - Ao término da fase de pesquisas sem que tenha sido identificado jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definidas na concessão ou autorização.

VIII (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto desta lei e na concessão ou autorização, a extinção da concessão não implicará na obrigação de qualquer natureza para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade.

IX – Excluir e Renumerar

X – Excluir e Renumerar

Art. 23 (...)



8B4B1EF516



I - Excluir e Renumerar

III - Excluir e Renumerar

Art. 59 – Ficam revogados:

I - O Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, nos dispositivos contrários a esta Lei;

§ 1º - Revigora-se a vigência das disposições dos artigos 69 ao 75 do Decreto nº 62.934 de 02 de julho de 1968 em conformidade ao disposto no Inciso XXXVI do Art. 5ª e art. 167 ambos da CRFB/1988.

§ 2º - Revigora-se a vigência das disposições dos artigos 76 a 80 do Decreto nº 62.934 de 02 de julho de 1968 que trata do consórcio de mineração.

§ 3º - § 1º - Revigora-se a vigência das disposições dos artigos 81 ao 85 do Decreto nº 62.934 de 02 de julho de 1968 que trata das servidões.

§ 4º Renumerar o Paragrafo único

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país precisa de avaliação minuciosa, haja vista que da forma em que se encontra está indo em sentido contrário às próprias diretrizes para as quais foi efetivada, dispostas no artigo 1º do Projeto.

Isto porque, inibe a livre concorrência, sufoca os pequenos e médios mineradores, colocando-os em absoluta desvantagem em relação às grandes empresas, inclusive os individuais enquanto brasileiros de forma inconstitucional, não incentiva a pesquisa, onera excessivamente não só os mineradores, mas toda a sociedade, que sofrerá com os aumentos de preços generalizados, haja vista que quase todos os produtos têm composição mineral. Contrariando, o PL, evidentemente, o momento político e social pelo qual passa o País.

O projeto de lei supramencionado, não estimula a concorrência, mas a efetivação de monopólios. A visão puramente arrecadatória do projeto, fere frontalmente diversos dispositivos constitucionais, tais como a livre iniciativa, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal, direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito.

A regra proposta fere o ato jurídico perfeito e direito adquirido, para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os requerimentos já tenham sido protocolados. A nova lei só pode atingir os atos iniciados após a sua vigência, não podendo retroagir para apenar os interessados.



8B4B1EF516



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 36
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 88, classifica como direito fundamental a liberdade profissional, ao dizer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enquanto o artigo 170 parágrafo único da Lei maior (CF) diz que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos na Lei.

Dessa forma, não se pode impor anuência do poder concedente para efetivação de cisão, incorporação, ou transferência de controle societário, tendo em vista a garantia da livre iniciativa, o direito a autogestão, autonomia, personalidade jurídica e o próprio princípio do estado democrático de direito.

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita, inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM. Nesse sentido, a resolução de conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos.

Verifica-se assim, séria ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade, haja vista que as cobranças efetivadas em detrimento das normas basilares, tem repercutido negativamente no Poder Judiciário, com o aumento de demandas e com a vitória dos mineradores, causando ônus ao erário publico.

Desta forma, as modificações ora propostas se revelam necessárias e justas para a sociedade que não pode mais arcar sozinha com os erros da administração e com seu voraz apetite por arrecadação.

O projeto na forma proposta privilegia a CPRM de forma injustificada, engessando a livre iniciativa e o próprio desenvolvimento de pesquisas, além de afrontar o direito adquiridos o princípio da isonomia, dando ao ente estatal vantagem indevida em relação aos demais agentes de pesquisa e mineração.

Solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

[Assinatura]
Vice-Líder

[Assinatura]
Deputada GORETE PEREIRA
VICE-LÍDER DO
BLOCO PR



8B4B1EF516



BMP 37/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº:

Inclua-se novo parágrafo ao arts. 35 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

“Art. 35. (...)

§ XX °. A saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização de estabelecimento do mesmo titular é fato gerador da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, cuja base de cálculo será a soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra, aferida no momento da respectiva saída do estabelecimento minerador.”



E667DB5957



JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM foram concebidas sob 04 pilares: (i) aprimoramento da arrecadação; (ii) simplificação da base de cálculo; (iii) ampliação dos benefícios à sociedade; (iv) definição das alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista a volatilidade do mercado de bens minerais.

As propostas representam um grande avanço, na medida em que simplificam a legislação e tornam mais claras as regras para o mercado da mineração.

Todavia, a legislação ficou lacunosa e de difícil aplicação pelos titulares de direito minerário que extraem o minério e o consomem em seus respectivos processos produtivos. Isso porque, esses contribuintes não auferem receita de venda do bem mineral, mas sim, receita de um outro produto acabado que apenas utilizou o minério como um dos seus insumos produtivos.

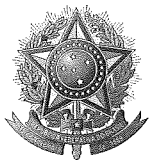
Na indústria petroquímica, por exemplo, a Salgema é recurso mineral consumido para produção de cloro-soda, principal matéria-prima da resina plástica de PVC. Não há a venda do minério, mas o seu consumo no processo de industrialização.

Nessa situação, como não há a receita de venda de bem mineral, é possível entender que não há que se falar na obrigação de recolhimento da CFEM. Sendo esse o sentido da norma, para a garantia de um ambiente de segurança jurídica, é preciso expressamente prever a não incidência da CFEM na saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, desde que o consumo seja realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.

Por outro lado, caso se pretenda tributar não apenas as receitas de venda de bem mineral, mas também o seu consumo em processo de industrialização, há que se estabelecer qual a base de cálculo da CFEM nessa situação, que não pode ser a receita de venda do bem mineral, já que não há venda, como acima mencionado.



E667DB5957



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLACAR Nº 37
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Vanderlei Siraque - PT/SP

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original de redação do PL 5.807/2013 para estabelecer que a base de cálculo da CFEM na saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização de estabelecimento do mesmo titular corresponde à soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra, aferida no momento da respectiva saída do estabelecimento minerador.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

APOIAMENTO

Nome	Assinatura
JOSE QUIMARÃES	JOSE QUIMARÃES



E667DB5957



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 38/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se aos artigos 2º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 18, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 50, 51, 52, 53 do projeto, as seguintes redações, renumerando capítulos e artigos:

“Art. 2º (...):

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União, obedecidos os critérios de rateamento com os demais entes, que pode ser adotado como alternativa à compensação financeira de acordo com o artigo 20, IX, § 1º da Constituição Federal.

.....
.....
Art. 5º O Poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados a realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública, observado o que prescreve o art. 176 § 1º da CRFB/1988.

.....
.....
Art. 6º (...)

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados na forma do § 1º do art. 176 da CRFB/1988.

.....
.....
Art. 8º (...)



411E901857



§ 2º A cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

.....

.....

Art. 10. (...)

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento, garantindo-se o direito de preferência do pesquisador da área.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do Inciso I do art. 18, a ANM dará preferência de pesquisa e lavra ao titular da autorização.

.....

.....

Art. 11. (...)

I – Direito de preferência do pesquisador;

II - Programa exploratório mínimo;

III – Participação no resultado da lavra ou da CFEM;

Parágrafo Único. Não haverá incidência de compensação financeira nos casos de participação no resultado da lavra, na forma do art. 20 §1º da Constituição Federal.

.....

.....

Art. 18. (...)

§ 2º (suprimir e renumerar os parágrafos)

.....

.....

Art. 23. (...)

XI – O Poder Concedente irá instituir o contencioso administrativo ligado a estrutura do Poder Concedente,





tendo como missão institucional julgar os créditos devidos a ANM em 1ª Instância Administrativa, os Recursos Voluntários e Restituição do Indébito de lançamento de ofício em 2ª Instância Administrativa, observando e assegurando o acatamento aos princípios do direito do contraditório e da ampla defesa, e demais preceitos constitucionais, assegurando a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao seguimento da Mineral.

.....
.....

Art. 25. (...)

XVI - Apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos equipamentos, encontrados ou provenientes de lavra clandestina.

§ 3º (Suprimir)

.....
.....

Art. 32. Constituem receitas da ANM:

VI – O produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos em lavra clandestina.

.....
.....

Art. 33. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo uma única vez, sobre a pessoa jurídica independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

§ 2 Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e o seu pagamento será efetuado até o dia 31 de março de cada ano. Os brasileiros, as micros e pequenas empresas poderão pagar a TF em até seis parcelas mensais a partir de 31 de março em atenção ao art. 179 da Constituição Federal

Alterar os valores do anexo. (abaixo)



411E901857



ANEXO 1

	Empresa de Grande Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Pequeno Porte	Microempresa e brasileiro
Concessão	26.000,00	13.000,00	3.000,00	650,00
Autorização	26.000,00	6.500,00	3.000,00	650,00

.....
.....
Art. 34 Será acrescida de multa de 2% (dois por centos) calculada sobre o valor da TF não recolhida no seu vencimento, mais atualização pela taxa Selic.

§ 3 – Suprimir
.....
.....

Art. 35 A compensação financeira pela exploração de recursos minerais CFEM, para fins de aproveitamento econômico, será um **valor em moeda nacional**, para cada bem mineral, estabelecido sobre o **peso do minério** antes do processo de lavra.

§ 1º A CFEM poderá ter seu valor correspondente em volume.
.....
.....

Art. 36 O valor da compensação financeira será proposto pelo Poder Executivo, ouvindo as partes interessadas, e aprovado pelo Senado Federal. Respeitando a anualidade, os valores entrarão em vigor seis meses após a publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;



411E901857



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 38
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Gorete Pereira** - PR/CE

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 2º O valor resultante, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 3º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O Regulamento desta Lei definirá os critérios a serem seguidos para fixação do valor do minério. Em função de políticas públicas e de fomento a mineração poderá ser adotado o critério de escolha adequada do valor.

§ 5º Os valores mencionados no parágrafo anterior serão uniformes em todo o Território Nacional.

§ 6º Em benefício da maior competitividade no mercado externo, o bem mineral destinado à exportação, poderá ter zerado o valor de que trata este artigo.

§ 7º Os valores inicialmente fixados, terão vigência imediata, respeitando-se os contratos de exportação em vigor na data da publicação desta Lei.

§ 8º O concessionário ou seu representante legal, recolherá a CFEM 90(noventa) dias após o mês da emissão da Nota Fiscal de saída do bem mineral da área da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, e, ainda, a utilização, a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

§ 9º O Poder Executivo enviará ao Senado Federal proposta de valores da CFEM no prazo de 90(noventa) dias.

.....
.....



411E901857



Art. 39. O titular dos direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção da área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecido pela ANM, até o início da lavra.

.....
.....

Art. 41. (...) Renumerar Incisos

I - Advertência

II – multa administrativa simples;

III – (suprimir)

.....
.....

Art. 42. (...)

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração, variará entre R\$ 1.000,00 até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de CFEM, considerando a gravidade e o porte econômico do infrator.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§3º Caso não seja paga no seu vencimento a multa será atualizada nos termos do art. 34.

.....
.....

Art. 43. Os titulares dos requerimentos de pesquisa e de direitos minerários subsequentes, pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, apresentados antes da entrada em vigor desta lei, terão seus direitos resguardados na forma da legislação anterior, inclusive para efeitos de concessão e/ou autorização em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.



411E901857



Parágrafo único. (suprimir)

.....

.....

Art. 44. (suprimir)

.....

.....

Art. 45. (...)

§ 2º Suprimir

.....

.....

Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da publicação desta Lei.

.....

.....

Art. 50. O pagamento da CFEM ou a participação no resultado da lavra, ocupação ou retenção de área observarão as seguintes regras:

I – o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização de monetária e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

.....

.....

Capítulo IX – Alterar e Renumerar

Da Prescrição e Anistia

Art. 51. Os débitos de CFEM lançados pelo DNPM a partir do ano de 2003 através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para Pagamento – NFLPD cujos lançamentos não tenham observado os prazos de Prescrição e Decadência quinquenais conforme as disposições do 20.910/32 e do art. 47 da Lei 9.636/98 e Lei 9.821/99 são reconhecidos como prescritos e decaídos por



411E901857



esta Lei, devendo o a ANM promover a respectiva baixa, bem como de eventuais inscrições em dívida ativa e restrições cadastrais.

.....

.....

Art. 52. Fica concedida a anistia dos débitos de CFEM para com o DNPM e/ou ANM, não atingidos pela prescrição e ou decadência prevista no artigo anterior, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, inscritos em dívida ativa ou não, lançados ou não, executados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir do ano de 2003 e cujo valor original, por processo DNPM, devendo o a ANM promover a respectiva baixa, bem como de eventuais inscrições em dívida ativa e restrições cadastrais..

§ 1º O revisto no caput deste artigo se aplica a um ou mais processos DNPM, incluindo os valores de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios.

.....

.....

Art. 53 - Fica concedida a liberação das garantias ofertadas em decorrência da cobrança da CFEM.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país precisa de avaliação minuciosa, haja vista que da forma em que se encontra está indo em sentido contrário às próprias diretrizes para as quais foi efetivada, dispostas no artigo 1º do Projeto.

Isto porque, inibe a livre concorrência, sufoca os pequenos e médios mineradores, colocando-os em absoluta desvantagem em relação às grandes empresas, inclusive os individuais enquanto brasileiros de forma inconstitucional, não incentiva a pesquisa, onera excessivamente não só os mineradores, mas toda a sociedade, que sofrerá com os aumentos de preços generalizados, haja vista que quase todos os produtos têm composição mineral. Contrariando, o PL, evidentemente, o momento político e social pelo qual passa o País.

Os responsáveis pela política econômica brasileira tem afirmado por reiteradas vezes a necessidade de desonerar a cadeia produtiva através da:

1. Simplificação das normas reguladoras e dos mecanismos arrecadatórios;





2. Neutralidade na arrecadação, quando não for possível promover a desoneração;
3. Busca ou resguardo da competitividade da empresa nacional;
4. Preservação da estabilidade monetária e o combate a políticas inflacionárias.

Entretanto, referidos princípios não foram e não estão sendo observados por ocasião da elaboração, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Nº 5.807/2013, em questão.

Referido projeto, traz novos ônus aos agentes mineradores, os quais terão reflexos negativos diretos nos preços de uma infinidade de produtos, principalmente os de uso pela indústria da construção civil, impactando os preços das moradias, com destaque para as destinadas às classes de baixa renda – a exemplo do Programa “Minha Casa Minha Vida”, haja vista que seus insumos básicos são quase todos os produtos do setor mineral não metálico, como cimento, brita, cal, telha, tijolo, pisos e revestimentos cerâmicos, concreto, tubos de PVC, louças sanitárias, tintas, mármore, granitos, etc., além de vergalhão, ferragens e metais sanitários.

Também sofrerão impactos, além da água mineral, os preços de alimentos de origem agrícola, haja vista que os corretivos de solo e os fertilizantes têm como principal ou único insumo o calcário e outros minerais não metálicos.

Todos os demais setores da economia nacional também serão afetados direta ou indiretamente, pelo projeto do Governo, tais como: as indústrias de papel, editorial e gráfica, vidro, tintas e vernizes, têxtil, medicamentos, dentifrícios, plásticos, siderúrgico, equipamentos, metal mecânica, fios e cabos p/ eletricidade, utensílios domésticos, linha branca, auto peças, automobilística, embalagens, e etc..

Desta feita, o projeto de lei supramencionado, não estimula a concorrência, mas a efetivação de monopólios. A visão puramente arrecadatória do projeto, fere frontalmente diversos dispositivos constitucionais, tais como a livre iniciativa, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal, direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito.

De acordo com o art. 176 da Constituição Federal as jazidas e demais recursos minerais são de propriedade da União, mas o produto da lavra é de propriedade do concessionário. O artigo 20, § 1º garante aos entes públicos participação no resultado da exploração OU compensação financeira, não cabendo o pagamento de ambos, por expressa vedação constitucional.

Nesta linha, não há que se falar em pagamentos de bônus, pois além de ferir a livre concorrência, possibilita a criação de monopólios, bem como, exclui as pequenas e micro empresas, além daqueles de menor poder econômico do processo licitatório. O pagamento de bônus à União abre brecha para a corrupção no próprio Executivo podendo decidir favoravelmente a quem pagar mais.

Verifica-se ainda clara omissão de participação aos demais entes da Federação, no tocante às receitas provenientes da participação no resultado da lavra e de tais bônus.



411E901857



Além disso, ao adotar para critério de cálculo da CFEM o valor do minério beneficiado, o legislador instituiu preço público sobre bem que não pertence ao Estado, qual seja a tecnologia usada no processo de beneficiamento, o que se configura em enriquecimento sem causa do Estado, que sendo proprietário apenas do minério em jazida, somente poderia receber compensação sobre o valor do minério bruto.

As penalidades impostas devem ser claras e razoáveis. Não ficou claro, por exemplo, se duas multas seguidas ensejaram a caducidade da autorização, se é apenas se resultar da não entrega por dois anos seguidos do relatório anual, ou se a entrega de relatório anual divergente dos termos estabelecidos também acarretará a caducidade.

A regra proposta fere o ato jurídico perfeito e direito adquirido, para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os requerimentos já tenham sido protocolados. A nova lei só pode atingir os atos iniciados após a sua vigência, não podendo retroagir para apenar os interessados.

A taxa de fiscalização deve incidir sobre a pessoa jurídica uma única vez, independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

Na mesma linha, o §3º do art. 34 é verdadeira "sanção política", utilizada como meio coercitivo para o pagamento de obrigações pelo minerador, já tida como inconstitucional e ilegal pelos tribunais do País, inclusive pelo STF. Além disso, a prática é vigorosamente repelida pelos Tribunais, sendo inclusive objeto de várias súmulas do STF, tendo em vista que o contribuinte não pode ser impedido de exercer as suas atividades pelo fato de estar inadimplente, especialmente quando entende ser o tributo indevido.

O pagamento pela ocupação ou retenção de área é ilegal e inconstitucional, uma vez que enseja a dupla cobrança sob um mesmo fato gerador (exploração mineral) caracterizando enriquecimento ilícito, ferindo por conseguinte, a capacidade contributiva, além de onerar ainda mais o agente minerador.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 88, classifica como direito fundamental a liberdade profissional, ao dizer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enquanto o artigo 170 parágrafo único da Lei maior (CF) diz que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos na Lei.

Dessa forma, não se pode impor anuência do poder concedente para efetivação de cisão, incorporação, ou transferência de controle societário, tendo em vista a garantia da livre iniciativa, o direito a autogestão, autonomia, personalidade jurídica e o próprio princípio do estado democrático de direito.

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita, inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM. Nesse sentido, a resolução de



411E901857



conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos.

Aliado ao acima é incontestável o “efeito dominó” que impactará os preços de quase tudo aquilo que se produz na economia brasileira, alimentando sensivelmente o índice inflacionário da economia nacional, caso o PL 5.807/2013 seja aprovado na forma proposta, justificando plenamente a aceitação das emendas ora propostas.

Por sua vez, uma regra clara e simples enseja facilidade e simplificação na arrecadação, reduzindo substancialmente a sonegação e a concorrência desleal decorrente, sem mencionar a redução de discussões judiciais. Com clareza e transparência, tanto o minerador quanto o Governo saberão quanto se está sendo pago e arrecadado pela exploração do mineral.

Neste sentido, a CFEM cobrada com base no preço do bem mineral, antes da lavra, permite total liberdade para o estabelecimento e gestão de políticas públicas para cada substância mineral explorada.

Sabendo o exato valor a recolher por peso do bem mineral, o primeiro item de seu custo será o valor da CFEM. A empresa dificilmente será onerada com cobranças intempestivas decorrentes de critérios subjetivos vigentes e dúbios até anteriormente vigentes e que perdura no projeto atual, por força de interpretações duvidosas do PL em comento.

A regra clara também garante ao empresário e ao investidor, ambiente jurídico confiável e seguro, lembrando que a Empresa de Mineração é apenas a repassadora da CFEM, cujos encargos, certamente pesaram sobre todas as etapas da cadeia produtiva industrial subsequente e, por conseguinte sobre o consumidor final.

O que não ocorre na disposição atual, pois, ao se adotar para critério de cálculo da CFEM, o valor do minério já beneficiado, o legislador institui preço público sobre bens que não pertencem ao Estado, fugindo, portanto, das disposições do art. 20 da CFRB/1988, quais sejam:

- os valores envolvidos nos investimentos em máquinas e equipamentos, os custos de lavra, transporte e beneficiamento;
- os custos de desenvolvimento e aquisição de novas tecnologias usadas no processo de beneficiamento, configurando em enriquecimento sem causa do Estado, que sendo proprietário apenas do **minério**, somente poderia receber compensação sobre o valor do minério bruto, antes do processo de lavra (art. 176 da CF);

Como dito mais acima, a incidência sobre o beneficiamento gera uma grande distorção na cadeia produtiva.

A CFEM hoje é alvo de muita crítica e cobrança por parte dos Mineradores, havendo relevantes discussões judiciais em razão da confusão quanto à formação de sua base de cálculo e em relação às deduções legalmente previstas, muitas delas vedadas via ato do próprio DNPM, que agindo ilegalmente como legislador impôs ilegais restrições ao minerador.

Em relação aos descontos e reduções ora previstas, as mesmas tem o condão de trazer o recolhimento da CFEM para o mais perto da previsão constitucional, ou seja, cobrar a CFEM efetivamente sobre o bem mineral



411E901857



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 38
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Gorete Pereira** - PR/CE

explorado, eximindo as despesas, demais custos e tributos incidentes sobre os processos de lavra, de operacionalização e comercialização, haja vista que ao contrário do que parece.

Quanto à remissão dos débitos, o próprio DNPM, em diversas Notificações de Lançamento, se demonstra incoerente e inseguro, havendo casos em que ao cobrar créditos em mais de R\$. 2.000.000,00 (dois milhões de reais) reduziu referida cobrança em mais de 95% (noventa e cinco) por cento após novo processo de fiscalização.

Há casos ainda que após lançamento fiscal e defesa do minerador, houve aumento no valor a ser cobrado, bem como tem o DNPM retroagido a mais de 20 (vinte) anos para o lançamento de eventual crédito.

Verifica-se assim, séria ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade, haja vista que as cobranças efetivadas em detrimento das normas basilares, tem repercutido negativamente no Poder Judiciário, com o aumento de demandas e com a vitória dos mineradores, causando ônus ao erário público.

Neste mesma linha, em relação à previsão do reconhecimento da prescrição e decadência dos créditos de CFEM, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (RESP 1133696/PE) assentou que os prazos de prescrição e decadência previstos nas Leis 9.636/98 e 9.821/99 são quinquenais durante a vigência de referidas disposições.

Oportuno dispor ainda que, passados vinte e cinco anos da promulgação da Constituição, ainda persistem sérias dificuldades na efetivação dessas normas constitucionais, apesar da lei destinada a sua regulamentação – Lei 7.990/89 – data de 28 de dezembro de 1989, e sua posterior alteração pela Lei 8.001, de 13 de março de 1990.

Prova incontestável na diversidade de interpretações ao longo dos anos, pelos Agentes Mineradores e pelo próprio DNPM, é a quantidade de autos lavrados, retificados e cancelados, principalmente nos últimos anos, abrangendo todo o universo de empresas, da pequena à grande mineradora, com valores elevados e irreais, criando um passivo para a indústria mineral que poderá levar a insolvência de parcela expressiva da mineração do país, com maior incidência na pequena empresa. Nada mais justo, que a anistia do passivo existente.

Desta forma, as modificações ora propostas se revelam necessárias e justas para a sociedade que não pode mais arcar sozinha com os erros da administração e com seu voraz apetite por arrecadação.

Solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

[Assinatura]
PR/CE
Vice-Líder

[Assinatura]
Deputada GORETE PEREIRA

Vice-LÍDER DO
BLOCO PR.



411E901857



EMP 39/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº:

Inclua-se novo parágrafo ao arts. 35 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

Art. 35. (...)

“§ xxº. Está isenta do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM a saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização pela indústria petroquímica, se realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.”



9AB77F0712



JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM foram concebidas sob 04 pilares: (i) aprimoramento da arrecadação; (ii) simplificação da base de cálculo; (iii) ampliação dos benefícios à sociedade; (iv) definição das alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista a volatilidade do mercado de bens minerais.

As propostas representam um grande avanço, na medida em que simplificam a legislação e tornam mais claras as regras para o mercado da mineração.

Todavia, a legislação ficou lacunosa e de difícil aplicação pelos titulares de direito minerário que extraem o minério e o consomem em seus respectivos processos produtivos. Isso porque, esses contribuintes não auferem receita de venda do bem mineral, mas sim, receita de um outro produto acabado que apenas utilizou o minério como um dos seus insumos produtivos.

Na indústria petroquímica, a Salgema é recurso mineral consumido para produção de cloro-soda, principal matéria-prima da resina plástica de PVC. Não há a venda do minério, mas o seu consumo no processo de industrialização.

Nessa situação, como não há a receita de venda de venda de bem mineral, é possível entender que não há que se falar na obrigação de recolhimento da CFEM. Sendo esse o sentido da norma, para a garantia de um ambiente de segurança jurídica, é preciso expressamente prever a não incidência da CFEM na saída do bem mineral para consumo ou



9AB77F0712



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 39
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Vanderlei Siraque** - PT/SP

utilização em processo de industrialização pela indústria petroquímica, desde que o consumo seja realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original de redação do PL 5.807/2013 para expressamente esclarecer que não há a incidência da CFEM nas situações em que o bem mineral é consumido em processo de industrialização pela indústria petroquímica, sem que haja a sua venda, portanto.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **VANDERLEI SIRAQUE**

APOIAMENTO

Nome	Assinatura
<i>[Assinatura]</i> J. GUIMARÃES	<i>[Assinatura]</i> A. ROCHA



9AB77F0712



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40/2013 (PREVÃO)

Dê-se aos artigos 2º, 6º, 8º, 10, 11, 18, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48 e 50 do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º (...):

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União, obedecidos os critérios de rateamento com os demais entes, que pode ser adotado como alternativa à compensação financeira de acordo com o artigo 20, IX, § 1º da Constituição Federal.

Art. 6º (...)

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados na forma do § 1º do art. 176 da CRFB/1988.

Art. 8º (...)

§ 2º A cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

Art. 10. (...)



E949715813



§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento, garantindo-se o direito de preferência do pesquisador da área.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do Inciso I do art. 18, a ANM dará preferência de pesquisa e lavra ao titular da autorização.

.....
Art. 11. (...)

I – Direito de preferência do pesquisador;

II - Programa exploratório mínimo;

III – Participação no resultado da lavra ou da CFEM;

Parágrafo Único. Não haverá incidência de compensação financeira nos casos de participação no resultado da lavra, na forma do art. 20 §1º da Constituição Federal.

.....
Art. 18. (...)

§ 2º (suprimir e renumerar os parágrafos)

.....
Art. 23. (...)

XI – O Poder Concedente irá instituir o contencioso administrativo ligado a estrutura do Poder Concedente, tendo como missão institucional julgar os créditos devidos a ANM em 1ª Instância Administrativa, os Recursos Voluntários e Restituição do Indébito de lançamento de ofício em 2ª Instância Administrativa, observando e assegurando o acatamento aos princípios do direito do contraditório e da ampla defesa, e demais preceitos constitucionais, assegurando a





participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao seguimento da Mineral.

.....
Art. 25. (...)

XVI - Apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos equipamentos, encontrados ou provenientes de lavra clandestina.

§ 3º (Suprimir)

.....
Art. 32. Constituem receitas da ANM:

VI – O produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos em lavra clandestina.

.....
Art. 33. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo uma única vez, sobre a pessoa jurídica independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

§ 2 Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e o seu pagamento será efetuado até o dia 31 de março de cada ano. Os brasileiros, as micros e pequenas empresas poderão pagar a TF em até seis parcelas mensais a partir de 31 de março em atenção ao art. 179 da Constituição Federal

Alterar os valores do anexo. (abaixo)

ANEXO 1

	Empresa de Grande	Empresa de Médio Porte	Empresa de	Microempresa e brasileiro
--	-------------------	------------------------	------------	---------------------------



E949715813



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 40
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

	Porte		Pequeno Porte	
Concessão	26.000,00	13.000,00	3.000,00	650,00
Autorização	26.000,00	6.500,00	3.000,00	650,00

.....
Art. 34 Será acrescida de multa de 2% (dois por centos) calculada sobre o valor da TF não recolhida no seu vencimento, mais atualização pela taxa Selic.

§ 3 – Suprimir

.....
Art. 35 (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no caput, a CFEM incidirá sobre a comercialização dos rejeitos ou estéréis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

.....
Art. 36 A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda do produto mineral, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização e o frete.

.....
Art. 39. O titular dos direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção da área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecido pela ANM, até o início da lavra.





.....
Art. 41. (...) Renumerar Incisos

I - Advertência

II – multa administrativa simples;

III – (suprimir)

.....
Art. 42. (...)

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração, variará entre R\$ 1.000,00 até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de CFEM, considerando a gravidade e o porte econômico do infrator.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§3º Caso não seja paga no seu vencimento a multa será atualizada nos termos do art. 34.

.....
Art. 43. Os titulares dos requerimentos de pesquisa e de direitos minerários subsequentes, pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, apresentados antes da entrada em vigor desta lei, terão seus direitos resguardados na forma da legislação anterior, inclusive para efeitos de



E949715813



concessão e/ou autorização em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Parágrafo único. (suprimir)

.....
Art. 44. (suprimir)

.....
Art. 45. (...)

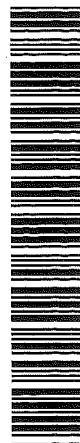
§ 2º Suprimir

.....
Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da publicação desta Lei.

.....
....
Art. 50. O pagamento da CFEM ou a participação no resultado da lavra, ocupação ou retenção de área observarão as seguintes regras:

I – o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização de monetária e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

JUSTIFICAÇÃO



E949715813



A proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país precisa de avaliação minuciosa, haja vista que da forma em que se encontra está indo em sentido contrário às próprias diretrizes para as quais foi efetivada, dispostas no artigo 1º do Projeto.

Isto porque, inibe a livre concorrência, sufocando os pequenos e médios mineradores em absoluta desvantagem em relação às grandes empresas, inclusive os individuais enquanto brasileiros de forma inconstitucional, não incentiva a pesquisa, onera excessivamente não só os mineradores mas toda a sociedade, que sofrerá com os aumentos de preços generalizado, haja vista que quase todos os produtos têm composição mineral. Contraria, evidentemente, o momento político e social pelo qual passa o País.

Os responsáveis pela política econômica brasileira tem afirmado por reiteradas vezes a necessidade de desonerar a cadeia produtiva:

1. A simplificação das normas reguladoras e dos mecanismos arrecadatórios ;
2. A neutralidade na arrecadação, quando não for possível promover a desoneração;
3. A busca ou resguardo da competitividade da empresa nacional;
4. A preservação da estabilidade monetária e o combate a políticas inflacionárias.

Entretanto, referidos princípios não foram observados por ocasião da elaboração, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Nº 5.807/2013, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração e dá outras providências.

Os novos ônus terão reflexos negativos diretos nos preços de uma infinidade de produtos, principalmente os de uso pela indústria da construção civil, impactando os preços das moradias, com destaque para as destinadas às classes de baixa renda – a exemplo do Programa “Minha Casa Minha Vida”, haja vista que seus insumos básicos são quase todos produtos do setor mineral não



E949715813

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 40

metálico, como cimento, brita, cal, telha, tijolo, pisos e revestimentos cerâmicos, concreto, tubos de PVC, louças sanitárias, tintas, mármore, granitos, etc., além de vergalhão, ferragens e metais sanitários.

Também sofrerão impactos, além da água mineral, os preços de alimentos de origem agrícola, haja vista que os corretivos de solo e os fertilizantes têm como principal ou único insumo o calcário e outros minerais não metálicos.

Quase todos os demais setores da economia nacional também serão afetados direta ou indiretamente, como as indústrias de papel, editorial e gráfica, vidro, tintas e vernizes, têxtil, medicamentos, dentifrícios, plásticos, siderúrgico, equipamentos, metal mecânica, fios e cabos p/ eletricidade, utensílios domésticos, linha branca, auto peças, automobilística, embalagens, etc..

Por conseguinte, é incontestável o “efeito dominó” que impactará os preços de quase tudo aquilo que se produz na economia brasileira, alimentando sensivelmente o índice inflacionário da economia nacional, caso o PL 5.807/2013 seja aprovado na forma proposta, justificando plenamente a aceitação das emendas ora propostas.

Desta feita, o projeto de lei supra mencionado, não estimula a concorrência mas a efetivação de monopólios. A visão puramente arrecadatória do projeto, fere frontalmente diversos dispositivos constitucionais, tais como a livre iniciativa, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal, direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito.

De acordo com o art. 176 da Constituição Federal as jazidas e demais recursos minerais são de propriedade da União, mas o produto da lavra é de propriedade do concessionário. O artigo 20, § 1º garante aos entes públicos participação no resultado da exploração OU compensação financeira, não cabendo o pagamento de ambos, por expressa vedação constitucional.

O PL 5.807/2013, introduz diversos novos ônus sobre as empresas de mineração, a serem pagos ao Poder Concedente, a saber:

Em seu Art. 11:

- a) Bônus de assinatura
- b) Bônus de descoberta



E949715813



c) Participação no resultado da lavra – em conjunto com a nova CFEM duplicada para 4% sobre o faturamento bruto do bem mineral,

Em seu Art. 33, institui-se a

A) Taxa de fiscalização, a ser cobrada anualmente, conforme tabela variável em função do porte da empresa, porém de elevado impacto na micro (R\$ 5.000,00), na pequena (R\$10.000,00) e na média empresa (R\$ 20.000,00 ou R\$ 40.000,00, para autorização ou concessão, respectivamente).

Não há que se falar em pagamentos de bônus, pois além de ferir a livre concorrência, possibilita a criação de monopólios bem como exclui as pequenas e micro empresas, além daqueles de menor poder econômico do processo licitatório.

O pagamento de bônus à União abre brecha para a corrupção no próprio Executivo podendo decidir favoravelmente a quem pagar mais.

Verifica-se ainda clara omissão de participação aos entes Federativo, no tocante às receitas provenientes da participação no resultado da lavra.

De acordo com a Constituição Federal, as jazidas minerais existentes no território brasileiro pertencem à União, que pode conceder ou autorizar a sua exploração à iniciativa privada.

Após extraído, o minério passa a pertencer ao concessionário, devendo ser destinada ao Poder Público participação nos resultados ou compensação financeira por essa exploração (cfe. arts. 20, § 1º, e 176, § 1º, da Constituição Federal).

Além disso, ao adotar para critério de cálculo da CFEM o valor do minério beneficiado, o legislador instituiu preço público sobre bem que não pertence ao Estado, qual seja, a tecnologia usada no processo de beneficiamento, o que se configura em enriquecimento sem causa do Estado, que sendo proprietário apenas do minério em jazida, somente poderia receber compensação sobre o valor do minério bruto.



E949715813



As penalidades impostas devem ser claras e razoáveis. Não ficou claro, por exemplo, se duas multas seguidas ensejaram a caducidade da autorização, se é apenas se resultar da não entrega por dois anos seguidos do relatório anual, ou se a entrega de relatório anual divergente dos termos estabelecidos também acarretará a caducidade.

Além disso, fere o ato jurídico perfeito, a regra proposta para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os requerimentos já tenham sido protocolados. A nova lei só pode atingir os atos iniciados após a sua vigência, não podendo retroagir para apenar os interessados.

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita, inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM. Nesse sentido, a resolução de conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos.

A taxa de fiscalização deve incidir sobre a pessoa jurídica uma única vez, independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

Na mesma linha, o §3º do art. 34 é verdadeira "sanção política", utilizada como meio coercitivo para o pagamento de obrigações pelo minerador, já tida como inconstitucional e ilegal pelos tribunais do País, inclusive pelo STF. Além disso, A prática, contudo, é vigorosamente repelida pelos Tribunais, sendo inclusive objeto de várias súmulas do STF, tendo em vista que o contribuinte não pode ser impelido de exercer as suas atividades pelo fato de estar inadimplente, especialmente quando entende ser o tributo indevido.

O pagamento pela ocupação ou retenção de área é ilegal e inconstitucional, uma vez que enseja a dupla cobrança sob um mesmo fato gerador (exploração mineral) caracterizando enriquecimento ilícito, ferindo por conseguinte, a capacidade contributiva, além de onerar ainda mais o agente minerador.





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 40
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Gorete Pereira** - PR/CE

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 88, classifica como direito fundamental a liberdade profissional, ao dizer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enquanto o artigo 170 parágrafo único da Lei maior (CF) diz que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos na Lei.

Dessa forma, não se pode impor anuência do poder concedente para efetivação de cisão, incorporação, ou transferência de controle societário, tendo em vista a garantia da livre iniciativa, o direito a autogestão, autonomia, personalidade jurídica e o próprio princípio do estado democrático de direito.

Solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

[Assinatura]
PMDB
VICE-LÍDER

[Assinatura]
Deputada GORETE PEREIRA
VICE-LÍDER DO
BLOCO PR



E949715813



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 41/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso XIX do artigo 2º do texto do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, renumerando-se os demais incisos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Este inciso perde sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB - PE

REP. RAIMUNDO LOMES DE MATOS
PMDB - CE

REP. MANOEL JUNIOR
PMDB - PB



9783DC4449



PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se integralmente o capítulo II – DO APROVEITAMENTO MINERAL, com seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, renumerando-se os demais artigos subsequentes, do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei prevê a unificação dos títulos de concessão para pesquisa mineral e para obtenção de concessão de lavra (extração mineral). Trata-se de um grande equívoco.

Existem hoje no Brasil e no mundo empresas dedicadas exclusivamente às pesquisas minerais e outras à obtenção de concessão de lavras. Aquelas que são dedicadas às pesquisas minerais vivem da prospecção e correm grandes riscos para ampliar suas fronteiras no país. Normalmente, são empresas de pequeno e médio porte.

Da mesma forma, o projeto de lei propõe a substituição do atual regime de concessões de alvarás e autorizações para pesquisa e lavra, por um mecanismo de concessões baseado em licitações e chamadas públicas que



72D99F1849



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 42
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

favorece mais uma vez a concentração de riqueza e renda nas mãos dos grandes grupos mineradores e fundos de investimentos, em detrimento da participação de empresas juniores (*junior companies*) e pequenos empreendedores que ficaram impossibilitados de fazer frente às propostas de grandes empresas quando das licitações que, na prática, se traduzirão em leilões de blocos de mineração.

O artigo supracitado, na forma como foi proposto, beneficia somente empresas de grande porte e com grande capacidade de investimento, retirando do mercado as menores e que são especializadas em uma atividade ou outra, o que significa, na prática a extinção de dois segmentos econômicos que atualmente são incentivados nos demais países: o segmento da pesquisa mineral e do das pequenas e médias mineradoras.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE

DEP. MANOEL JUNIOR
PMDB-PB

DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATTOS
PSDB-CE



72D99F1849



EMP. 43/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se integralmente o capítulo III – DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO, com suas seções I, II, III e IV, bem como seus respectivos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, renumerando-se os demais artigos subsequentes do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei prevê a unificação dos títulos de concessão para pesquisa mineral e para obtenção de concessão de lavra (extração mineral). Trata-se de um grande equívoco.

Existem hoje no Brasil e no mundo empresas dedicadas exclusivamente às pesquisas minerais e outras à obtenção de concessão de lavras. Aquelas que são dedicadas às pesquisas minerais vivem da prospecção e correm grandes riscos para ampliar suas fronteiras no país. Normalmente, são empresas de pequeno e médio porte.

Da mesma forma, o projeto de lei propõe a substituição do atual regime de concessões de alvarás e autorizações para pesquisa e lavra, por um mecanismo de concessões baseado em licitações e chamadas públicas que favorece mais uma vez a concentração de riqueza e renda nas mãos dos grandes grupos mineradores e fundos de investimentos, em detrimento da participação de



89CE200D50



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 43
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

empresas juniores (junior companies) e pequenos empreendedores que ficaram impossibilitados de fazer frente às propostas de grandes empresas quando das licitações que, na prática, se traduzirão em leilões de blocos de mineração.

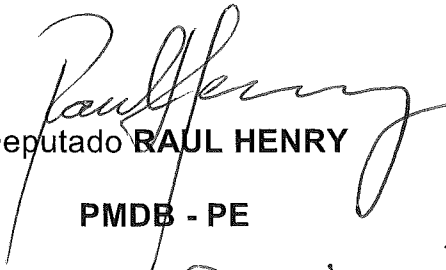
O artigo supracitado, na forma como foi proposto, beneficia somente empresas de grande porte e com grande capacidade de investimento, retirando do mercado as menores e que são especializadas em uma atividade ou outra, o que significa, na prática a extinção de dois segmentos econômicos que atualmente são incentivados nos demais países: o segmento da pesquisa mineral e do das pequenas e médias mineradoras.

Quanto ao estabelecimento de prazo máximo para a concessão da lavra, trata-se de uma medida que fere a racionalidade econômica elementar de qualquer atividade empresarial, na medida em que restringe a possibilidade de planejamento, previsão de riscos, levando-se em consideração, ainda, que, em mineração, muitas vezes os melhores recursos minerais encontram-se no denominado fundo da mina ou fim da mina.

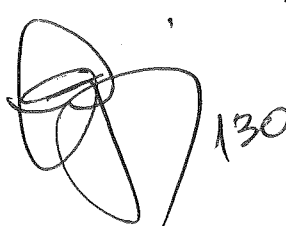
Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado **RAUL HENRY**
PMDB - PE


DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS
PSDB - CE


DEP. MANOEL JUNIOR
PMDB - PB



89CE200D50



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 44/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos IX e X do artigo 22 do capítulo IV – DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Estes incisos perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em 02 JUL. 2013 de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB - PE

Dep. RAMUNDO G. DE MATOS
PSDB - CE

257 Dep. MANOEL JUNIOR
PMDB - PB



9FB76AF834



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 45/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos II e IX do artigo 23 do capítulo V – DO PODER CEDENTE do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Estes incisos perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em 02 JUL. 2013 de de 2013.

Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE

DEP. RAIMUNDO GOMES
DE MATOS
PSDB - CE

258 DEP. MANOEL JUNIOR
PMDB-PB



1E388BFC51



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 45/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos II e IX do artigo 23 do capítulo V – DO PODER CEDENTE do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Estes incisos perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em 02 JUL. 2013 de 2013.

Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE

RG
DEP. RAIMUNDO GOMES
DE MATOS
PSDB-CE

259 DEP. MANOEL JUNIOR
PMDB-PB



1E388BFC51



EMP. 46/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º. Suprima-se o inciso IV do artigo 25 do capítulo VI – DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

Art. 2º. O inciso IX do caput do artigo 25 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

IX Estabelecer os requisitos para a elaboração do plano de pesquisa a ser apresentado junto com o requerimento de autorização de pesquisa, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração”. (NR)

Art.3º. O parágrafo 4º do inciso XXI do artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

XXI (...)

§4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII, do caput não impede que os responsáveis possam requerer a concessão de direitos minerários”. (NR)



40A9734E45



JUSTIFICAÇÃO

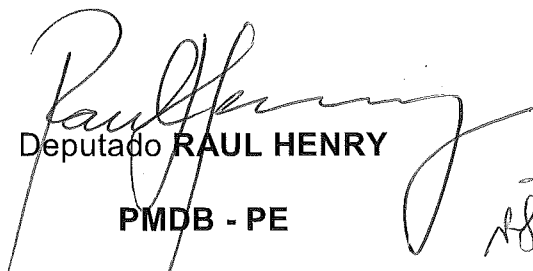
O inciso IV perde sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Pelo mesmo motivo, as redações do incisos IX e do parágrafo 4º do inciso XXI passam a fazer referência aos instrumentos de solicitação da autorização de pesquisa e da concessão de lavra previstos no Decreto-Lei Nº 227 de fev/1967.

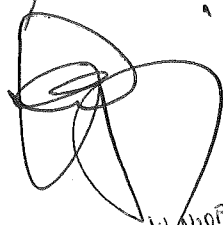
Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE


DEP. MANOEL DO NÔR
PMDB - PB


DEP. RAIMUNDO GOMES
DE MATOS
PSDB - CE



40A9734E45



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 47/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O caput do artigo 36 do capítulo VII – DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até três por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei prevê o aumento simultâneo da alíquota e da base de cálculo da CFEM – compensação financeira pela exploração mineral, passando-se a cobrar até quatro por cento sobre a receita bruta deduzidos os impostos. Esta sobrecarga de tributação impacta significativamente nos resultados econômicos da atividade mineral, devendo provocar a redução de investimentos no setor, comprometendo a posição comercial do Brasil no mercado internacional, bem como colocando em risco as receitas e empregos decorrentes da atividade mineral no País.



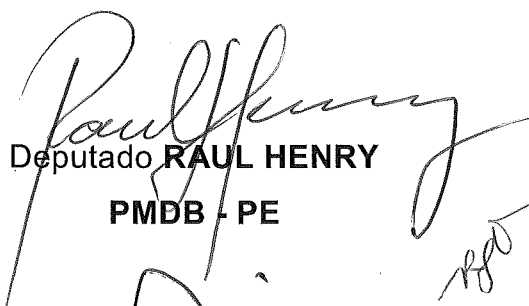
C6129D8C16

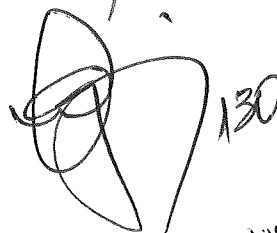


CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 47
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

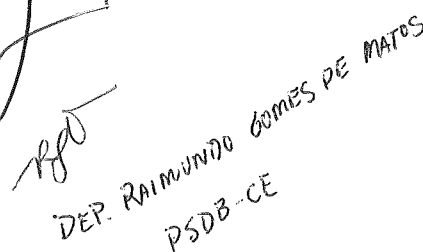
Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em 02 JUL. 2013 de de 2013.


Deputado RAUL HENRY
PMDB - PE


130

DEP. MANOEL JÚNIOR
PMDB - PB


DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS
PSDB - CE



C6129D8C16



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 48/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O caput do artigo 43 do capítulo IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

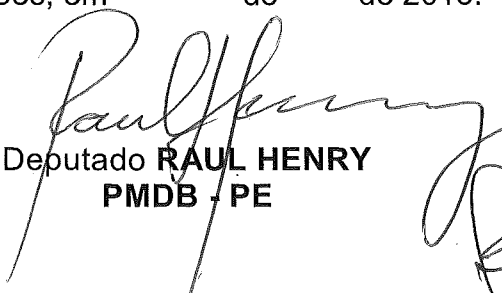
“Art. 43. Preservam-se as condições vigentes para os requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, nos termos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

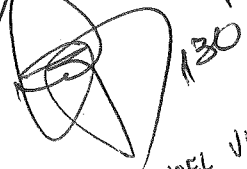
O projeto de lei prevê prazos e providências que perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste projeto de lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

02 JUL. 2013
Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado **RAUL HENRY**
PMDB - PE


DEP. RAIMUNDO GOMES
DE MATOS
PSDB-CE


DEP. MANOEL JUNIOR
PMDB - PB



2CB8749732



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 49/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O caput do artigo 44 do capítulo IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos e respectivos parágrafos:

“Preservam-se as condições vigentes para as autorizações de pesquisa expedidas e publicadas antes da data de publicação desta Lei, nos termos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967”.

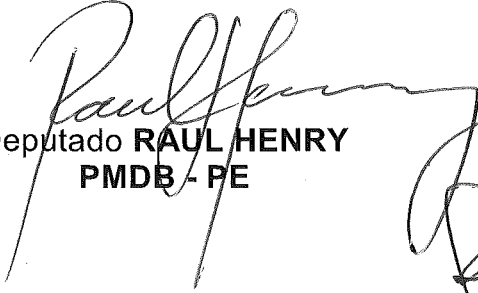
JUSTIFICAÇÃO

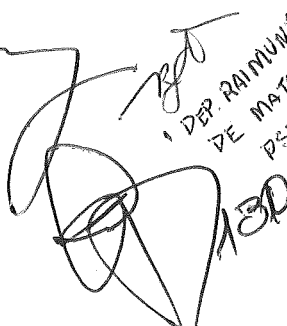
O projeto de lei prevê prazos e providências que perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste projeto de lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado **RAUL HENRY**
PMDB - PE


DEP. RAIMUNDO G.
DE MATOS
PSDB - CE


DEP. MANOEL JUNIOR
PMDB - PB



0A8A32B025



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 50/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 48 do capítulo IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS do texto do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei prevê a extinção do valioso instrumento técnico e econômico de pesquisa mineral denominado Guia de Utilização, que concede ao requerente o direito da lavra experimental por tempo determinado e volume de minério limitado.

A lavra experimental temporária é fundamental para o preciso dimensionamento da jazida mineral e para o seu cálculo de viabilidade econômica.

Também se trata de importante fonte de autofinanciamento do trabalho de pesquisa, na medida em que permite que o minério extraído em caráter experimental seja comercializado, gerando receita que pode ser



F9FD9CA645



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 50
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal RAUL HENRY

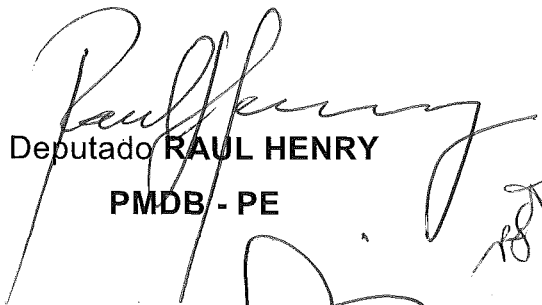
reinvestida na própria pesquisa ou utilizada para acelerar o retorno de capital investido.

Desse modo sua extinção reduz as possibilidades de empreendedores de pequeno e médio porte participarem do segmento de pesquisa mineral, favorecendo-se as grandes empresas.

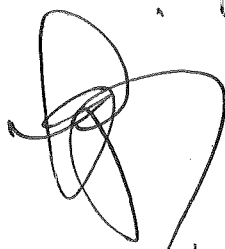
Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE


130
DEP. MANOEL JUNIOR
PMDB - PB


DEP. RAIMUNDO GOMES
DE MATOS
PSDB - CE



F9FD9CA645



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 51/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art. 38 do projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 38.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal, na parcela correspondente aos municípios, aplicarão os recursos provenientes da CFEM no montante de cinquenta por cento na área de infraestrutura, vinte e cinco por cento na área de educação e vinte e cinco por cento para promoção do desenvolvimento econômico.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º implicará a suspensão do repasse dos recursos da CFEM aos entes inadimplentes, até que sejam efetivadas as aplicações em conformidade com os percentuais exigidos."

JUSTIFICAÇÃO

Os royalties do petróleo deverão ser destinados essencialmente para a educação e também para a saúde, tendo em conta as recentes deliberações do Plenário da Câmara dos Deputados.



AB6776EE58



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

Acreditamos que, de forma complementar, a aplicação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) pelos Municípios necessitará privilegiar, além da área de educação, o setor de infraestrutura e o desenvolvimento econômico, de modo a garantir a sustentabilidade das regiões mineradoras após o término de exploração das jazidas.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Vitor Penido
Deputado Federal – DEM/MG

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>
Alexandre L.	DEM 18	
Vice Lida	PSD 48	
Dorilton		
Mauricio Bessa	PMDB 80	
Anthony/Augusto	PR-RJ 48	



AB6776EE58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 52/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art. 36 do projeto os seguintes parágrafos:

"Art.36.

§ 1º

§ 2º A alíquota de quatro por cento aplica-se ao minério de alumínio, manganês, sal-gema, e minério de ferro, bem como a outros bens minerais, conforme definido na regulamentação, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Ao ouro, aplica-se a alíquota de quatro por cento, quando extraído por empresas mineradoras, e de dois décimos por cento, nas demais hipóteses de extração."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a alíquota máxima de quatro por cento prevista no projeto de lei deve ser aplicada às substâncias minerais sobre as



52F94C8240



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 52 ²

CÂMARA DOS DEPUTADOS

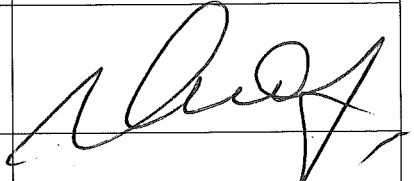
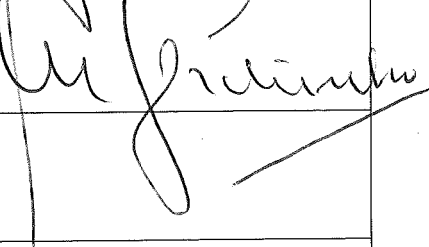
Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

quais atualmente incide a alíquota de três por cento, bem como ao minério de ferro e ao ouro extraído por empresas mineradoras, em razão da lucratividade que apresentam. Consideramos, porém, que deve ser retirado dessa relação o potássio, por ser um produto essencial para o incremento da produção agrícola e a redução do custo dos alimentos no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Vitor Penido
Deputado Federal – DEM/MG

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>
Alexandre Z	DEM 28	
Dia Lido	PSD 42	
Marcos Buz	PMDB 80	
Wilson Zaid	Minouista	
Anthony Garofalo	PR - RF 44	



52F94C8240



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 53/2013 (PLENÁRIO)

O art. 36 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização.

§1º As alíquotas específicas de cada bem mineral serão fixadas em lei.

§ 2º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes. (NR)

02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.

Ronaldo Caiado
DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

Dep. Rodrigues
PSDB
11/07

Sócio
Dep. Benedito
PSD 47



1EDEFD6400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política
Mineral e a Agência Nacional de Mineração
– ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 54/2013 (PLENÁRIO)

O art. 10 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar com a
seguinte redação:

*Art. 10. Aplica-se o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de
1993, às licitações de que trata esta Lei.*

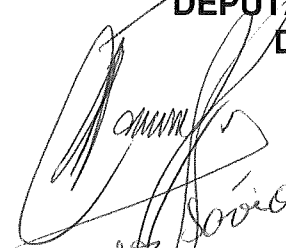
..... (NR)

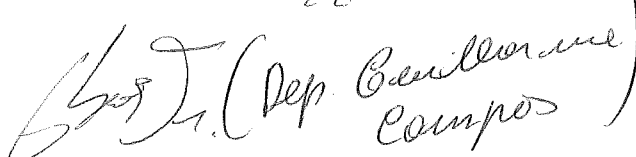
02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.


DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

28


Dep. Domingos
PSDB 49


(Dep. Benedito)
PSD 47



308A98D200



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 55/2013 (PLENÁRIO)

O art. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - dez por cento para a União;

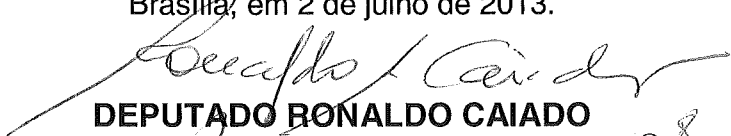
II - vinte e cinco por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

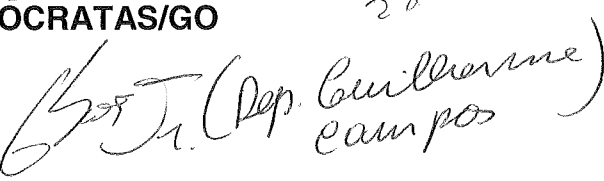
..... (NR)

02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.


DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO 28


Dep. Domingos Sávio
PSDB 4m


Dep. Guilherme Campos
PSD 4x



A0B5511600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP.56/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política
Mineral e a Agência Nacional de Mineração
– ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O inciso I, do § 1º, do art. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38.....

§1º.....

I – quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL, sendo que, obrigatoriamente, no mínimo cinquenta por cento dos recursos do FNDCT deverão ser destinados à pesquisa de prospecção mineral.

.....(NR)

02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.

DEPUTADO MÁRCIO JUNQUEIRA
DEMOCRATAS/RR

[Assinatura]
PR 44

[Assinatura]
PSD 47

[Assinatura]
PR
Laércio Oliveira



0453B65500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 57 / 2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política
Mineral e a Agência Nacional de Mineração
– ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 6º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar
acrescido do seguinte dispositivo:

Art.

6º.....

.....

§ 3º *A expedição de autorizações e a celebração de contratos de
concessão somente poderão ocorrer após análise e aprovação
prévia pelo Congresso Nacional*

.....

.....(NR)

02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.

DEPUTADO MÁRCIO JUNQUEIRA
DEMOCRATAS/RR

[Assinatura] 28

[Assinatura] 44

[Assinatura] 47

PSD 47

[Assinatura] 48

[Assinatura] 49

[Assinatura] 50

[Assinatura] 51

[Assinatura] 52

[Assinatura] 53

[Assinatura] 54

[Assinatura] 55

[Assinatura] 56

[Assinatura] 57

[Assinatura] 58

[Assinatura] 59

[Assinatura] 60

[Assinatura] 61

[Assinatura] 62

[Assinatura] 63

[Assinatura] 64

[Assinatura] 65

[Assinatura] 66

[Assinatura] 67

[Assinatura] 68

[Assinatura] 69

[Assinatura] 70

[Assinatura] 71

[Assinatura] 72

[Assinatura] 73

[Assinatura] 74

[Assinatura] 75

[Assinatura] 76

[Assinatura] 77

[Assinatura] 78

[Assinatura] 79

[Assinatura] 80

[Assinatura] 81

[Assinatura] 82

[Assinatura] 83

[Assinatura] 84

[Assinatura] 85

[Assinatura] 86

[Assinatura] 87

[Assinatura] 88

[Assinatura] 89

[Assinatura] 90

[Assinatura] 91

[Assinatura] 92

[Assinatura] 93

[Assinatura] 94

[Assinatura] 95

[Assinatura] 96

[Assinatura] 97

[Assinatura] 98

[Assinatura] 99

[Assinatura] 100



E41060F300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política
Mineral e a Agência Nacional de Mineração
– ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 58/2013 (PLENÁRIO)

O parágrafo único do art. 22, do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

22.....

.....

*Parágrafo único. Os membros indicados para compor o CNPM
deverão ser aprovados pelo Congresso Nacional e ato do Poder
Executivo federal definirá a forma de funcionamento do CNPM*

.....
.....(NR)

02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.

DEPUTADO MARCIO JUNQUEIRA
DEMOCRATAS/RR

[Assinatura]
PR 44

[Assinatura]
PSD 47

[Assinatura]
Laércio Oliveira
PR



B009525200



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 59 / 2013 (PLENÁRIO)

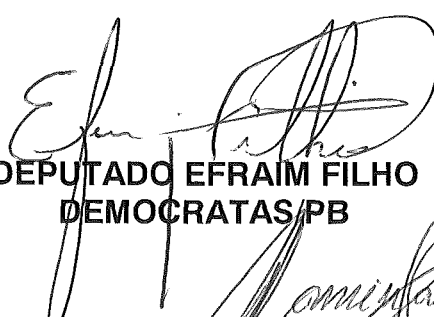
Insira-se o seguinte art. 23-A ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

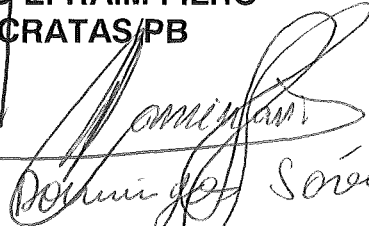
Art. 23-A. Compete ao Poder Público promover políticas públicas para a criação e o desenvolvimento de indústrias de agregação de valor e de transformação dos recursos minerais em produtos acabados ou semiacabados.

Parágrafo único. Para os fins do caput, o Poder Público poderá promover desonerações tributárias, conceder linhas de crédito com condições diferenciadas e estabelecer outros estímulos que fomentem o desenvolvimento do setor produtivo nacional. (NR)

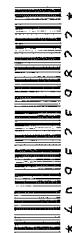
02 JUL. 2013

Brasília, em de julho de 2013.


DEPUTADO EFRAIM FILHO
DEMOCRATAS/PB


Dep. Domingos Soares
PSDB 401


Dep. Manoel Monte
PSD 42



EMP. 60/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao PL Nº 5.807, de 2013 o seguinte artigo:

“Art. Y– Quando ocorrer a apreensão de rocha ornamental ou agregados para construção civil por qualquer ente federado, na forma da lei, o minerador que infringiu a lei e teve seu minério apreendido, deverá ressarcir a União pelo minério apreendido.

§ 1º: O valor a ser ressarcido à União será o valor de mercado dos bens minerais apreendidos.

§ 2º: Após o ressarcimento da União e regularizada a lavra perante o poder concedente, o minerador será autorizado pela ANM a comercializar os bens minerais outrora apreendidos.”

JUSTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios apreendidos que possuam grandes volumes, caso das rochas ornamentais e agregados para construção civil. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa, o que a nosso ver não se justifica.

Cabe informar que o modelo de apreensão de blocos de granito e demais rochas ornamentais já foi adotado pelo DNPM e não funcionou bem. Como não ha como transportar os blocos de minério a solução encontrada foi colocar o próprio infrator como fiel depositário do material apreendido (um procedimento que talvez o minerador não tenha obrigação de acatar e que pode ser questionado na justiça).

Após as primeiras apreensões deste tipo de minério, os mesmos foram levados à hasta pública pelo DNPM, porém todos os leilões foram vazios, ou seja, não houve interessados. É muito provável que qualquer leilão de rocha



D4FFC0F715

de Plenário

CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 60/2013

ornamental que venha a ser realizado será vazio, nenhum fornecedor do mercado está interessado em comprar um material que não terá como garantir ao seu cliente uma continuidade de fornecimento.

Hoje existem centenas de blocos de granito "apreendidos" pelo DNPM que se encontram espalhados pela zona rural deste país, apodrecendo em lugares ermos e causando impacto ambiental. Estes em tese, um dia irão à hasta pública, porém pelo já exposto dificilmente serão arrematados. Em sendo vazios estes leilões, os blocos ficarão sem destino e ocupando espaço em algum lugar, como já ocorre com outros blocos não arrematados.

Como é dispendioso e inglório transportar grandes volumes de rochas ornamentais apreendidas e ou agregados para a construção civil. Como os leilões de rocha ornamental raramente irão encontrar interessados, o que se propõe através desta emenda é a venda do minério apreendido ao próprio minerador que foi penalizado, pois a nosso ver este procedimento irá economizar recursos da União com a promoção de leilões e transporte de material, além de ser a maneira mais prática e ágil de retirar este minério do pátio e contribuir para com os cofres da União.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

Deputado Arthur Lins
Líder do PP



D4FFC0F715

EMP. 61/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao §1º, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44.

§1º - As autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação desta Lei poderão ser prorrogadas por prazo **não inferior a 1 ano e não superior a 3 anos**, contados a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos e **justificada sua prorrogação**;

Justificação

É fundamental que se preservem os direitos adquiridos dos titulares de autorizações de pesquisa em vigor, especialmente quanto aos seus prazos de validade e potencial renovação. Naturalmente, sabe-se que o planejamento dos trabalhos de pesquisa leva em conta a possibilidade decorrente da lei da obtenção de renovações por 1 a 3 anos. A proposta original do PL reduz discricionariamente essa possibilidade a 1 ano, não dando a oportunidade aos administrados de reformularem seus planos de pesquisa e garantirem os direitos decorrentes dos investimentos já feitos. Dessa forma, a modificação visa garantir a preservação dos direitos adquiridos, não sendo razoável nem lícito que se



6EDC593300

CONTINUAÇÃO DA EMENDA ^{DE PLENÁRIA} Nº 61/2013

busque radicalmente alterar as condições que lhe são aplicáveis. Seguir a linha originalmente proposta ocasionará uma interminável judicialização do setor, paralisando um importantíssimo setor da economia nacional.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

Eduardo PMDB/RJ



Deputado Arthur Lins
Lins do PP



6EDC593300

EMP. 62/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Inc. I, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44.:

I – caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de sessenta dias para seu início **e consequente comunicação**, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

....."

Justificação

O texto de lei proposto apenas determinava prazo para o início dos trabalhos de pesquisa, mas não mencionava a necessidade de comunicar o fato à ANM. Adotando-se a forma da lei atual, portanto, o início dos trabalhos deve ser formalmente comunicado à ANM como forma de comprovar e fixar o seu início. Do contrário, não haveria como se constatar o atendimento ao texto que se propõe.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ



Deputado Arthur Lins
Líder do PP



7C15254E00

EMP. 63/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao *caput* e Inc. I, do Art. 46, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 46 O Poder Concedente imporá as sanções declarará previstas no art. 41, acima, que poderá importar até na caducidade dos direitos minerários, nos casos em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 1967, com exceção dos seguintes casos:

I - pedido de suspensão temporária de lavra **apresentado** à autoridade competente;

....."

Justificação

A necessidade da inclusão da expressão "apresentado" decorre do fato de que é muito comum, ou quase regra, após a sua apresentação, o DNPM não se manifestar, de forma que tanto a sua inclusão quanto a supressão de "aceito" decorrem do fato da notória inércia da autarquia para deliberar sobre os pedidos formulados. É fundamental que o texto legal preserve os direitos adquiridos dos administrados.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

Deputado Ednardo Cunha

284

Líder do PMDB



Deputado
Arthur Lages
Líder do PP



7A7230AE00

EMP. 64/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao *caput* e Parágrafo Único, do Art. 46, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 46. O Poder Concedente imporá as sanções declarará previstas no art. 41, acima, que poderá importar até na caducidade dos direitos minerários, nos casos em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 1967, com exceção dos seguintes casos:

.....

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos **injustificadamente** na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título."

Justificação

A suspensão da lavra é expediente previsto na legislação atual e decorre de situações econômicas que não se alteram com a promulgação de nova lei, de forma que a previsão para suspensão de lavra deve ser mantida como, também, a situação da lavra suspensa deve ser prevista como situação lícita. Assim, não se justifica a aplicação da caducidade nos casos de lavra suspensa formalmente, devendo somente ser aplicada nos casos de suspensão injustificada.



C699ADEC00

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 64

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013.


Deputado Eduardo Cunha
PMDB/RJ


Deputado Anthony Lima
líder do PP



C699ADEC00

EMP. 65/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Inc. II, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44.

II – caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa **no prazo da autorização vigente** e apresentar o relatório final **ou parcial de prorrogação**, aplicando-lhe o disposto no inciso III **e/ou no § 1º**; e;

Justificação

O plano de pesquisa apresentado, por ocasião da obtenção da autorização de pesquisa em vigor, e a programação do atual detentor do direito minerário devem ser respeitados, razão pela qual a inserção da observância do prazo da autorização vigente é medida que se impõe, até como forma de se evitar arbitrariedades e manter o posicionamento anunciado pelo Governo no sentido de que os direitos já adquiridos serão respeitados com o novo marco regulatório.

Igualmente, não é razoável negar-lhe a prorrogação (desde que atendidos os critérios técnicos) na medida em que o seu processo se iniciou com esta previsão.



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 65

Suprimir esta prerrogativa por conta da mudança legislativa implica, em muitos casos, em inviabilizar a conclusão dos trabalhos de pesquisa.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013


DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Lins
Líder do PP*



F9D17ED700

EMP. 66/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Inc. III, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44.

.....
III – caso o relatório final de pesquisa tenha sido **sobrestado** ou aprovado **ou quando o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado**, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei;

....."

Justificação

Os titulares de direitos minerários têm, segundo a lei em vigor, a possibilidade de requerer o sobrestamento da análise do relatório final apresentado em função de condições de mercado ou econômicas. Tratam-se de áreas já com intensos trabalhos de pesquisa e objeto de vultosos investimentos. Processos nesta situação, portanto, não deverão ser objeto de tratamento diferenciado ou apenados, motivo pelo qual sugere-se a modificação em prestígio ao respeito aos direitos adquiridos dos administrados.



2900A09100

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 66

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

DEPUTADO EDUARDO CUNHA
líder do PMDB/RJ



Deputado Arthur Loria
líder do PP



2900A09100

EM P. 67/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Inc. III, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44.

.....
III - caso o relatório final de pesquisa, tenha sido **apresentado, verificada a existência de reserva, e comprovada a viabilidade econômica, deverá o mesmo relatório ser aprovado, para ser deferida a respectiva concessão de lavra**, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei"

....."

Justificação

Os titulares de direitos minerários têm, segundo a lei em vigor, a possibilidade de requerer o sobrestamento da análise do relatório final apresentado em função de condições de mercado ou econômicas. Tratam-se de áreas já com intensos trabalhos de pesquisa e objeto de vultosos investimentos. Processos nesta situação, portanto, não deverão ser objeto de tratamento diferenciado ou apenados, motivo pelo qual sugere-se a modificação em prestígio ao respeito aos direitos adquiridos dos administrados.



83FA565C00

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 67

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013 03 JUL. 2013


DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Loria
Líder do PP*



83FA565C00

EMP. 68/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 44 do PL 5.807/13:

"Art. 44.

§-- Quando tiver sido caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, e determinado ou requerido o sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa, fica o interessado obrigado a apresentar, no prazo de até 03 (três) anos, novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, para aprovação do relatório final de pesquisa e para que seja requerida respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei sob pena de arquivamento do relatório."

Justificação

É fundamental que se preservem os direitos adquiridos dos titulares de autorizações de pesquisa em vigor, especialmente quanto à garantia de continuidade dos projetos corretamente instruídos. O PL original ignorou a situação, que muito se repetirá no momento de transição para o novo marco regulatório, em que tenha sido requerido o sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa em função de situações transitórias de mercado. Diante das particularidades desse cenário, é razoável que o interessado conte com a prerrogativa de período adicional para elaboração de novos estudos com vistas a demonstrar ou não a viabilidade econômico-financeira da lavra, de forma que, se positivo, firme-se contrato de concessão nos termos da nova lei. A falta deste dispositivo ocasionará uma interminável judicialização do setor, paralisando um importantíssimo setor da economia nacional.



9D0406D000

Handwritten signature

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TERCENÁRIO Nº 68

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013


DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ

*Deputado Arthur Loria
Loria do PP*



9D0406D000

EMP. 69/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Suprima-se o §2º, do Art. 45 do PL 5.807/13, passando o §1º a ser o **parágrafo único**.

Justificação

O manifesto de mina caracteriza direito de propriedade incorporado ao patrimônio do empreendedor que não pode ser limitado ou restringido por lei subjacente. Daí decorre a necessidade do ajuste do texto do PL original.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013 03 JUL. 2013


DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Lima
Líder do PP*



34485BF300

EMP. 70/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso ao Art. 46, do PL 5.807/13:

"Art. 46.

.....
Inc. -- cujos trabalhos de lavra não tenham sido iniciados no prazo de sessenta dias da promulgação desta lei."

Justificação

A adição que ora se recomenda objetiva igualar a proteção dos mineradores em fase de lavra aos que ainda têm seus projetos em fase de pesquisa, quando o próprio PL previu a possibilidade de início dos trabalhos no prazo de 60 dias após a promulgação da lei. Além disso, questões relativas à comprovação tornariam inviável a aplicação na forma proposta. A proposta formulada torna a operacionalização muito mais objetiva e clara, evitando questionamentos e constituindo medida de equidade.



E2EDAA0900

[Handwritten signature]

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 70

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Arthur Lins
Lins do PP



E2EDAA0900

EMP. 71/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao *caput* do Art. 46, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 46. O Poder Concedente **imporá as sanções previstas no art. 41, que poderá importar até na caducidade dos direitos minerários**, nos casos em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 1967, exceto na hipótese de:

Justificação

A caducidade é a mais gravosa das penas e a previsão da sua aplicação não pode se dar sem a prévia aplicação das demais penalidades e/ou análise da gravidade da infração. Desta forma, é importante que fique claro que a caducidade não é a regra e que, ao contrário, a via ordinária é a aplicação progressiva das penalidades.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

03 JUL. 2013

Deputado Arthur Lins
Senador do PP



949A26CA00

EMP. 72/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Art. 48, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 48. As Guias de Utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão **mantidas até prazo do seu vencimento e das suas renovações até a regulamentação da Lei**, revogadas no prazo máximo de cento e oitenta dias contado da publicação **do ato regulamentador.**"

Justificação

A guia de utilização é expediente de fundamental importância para viabilizar a realização de testes metalúrgicos, mercado, e também para custear a continuidade dos trabalhos de pesquisa. Não se acaba com a sua necessidade por lei. Seja na sistemática da lei antiga, seja na sistemática do PL, as hipóteses que a justificam continuarão a existir, de forma que extingui-la pura e simplesmente deixará a indústria órfã de expediente que lhe faça as vezes. Desta forma, não só deverá ser mantida por absoluta necessidade da indústria da mineração, como os seus vencimentos e possibilidade de prorrogação respeitados. Há que se preservar os direitos adquiridos por garantia de preservação da ordem constitucional.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013



Deputado Arthur Lins
Lins do PP



4AE8DE9000

EMP. 73/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se no Art. 55º seguinte parágrafo:

"Art. 55.

§ -- Até que a presente Lei seja regulamentada, aplicar-se-ão, no que couber, as normas até então vigentes, tais como portarias, instruções normativas, ordens de serviço e pareceres, como regras de transição aplicáveis aos direitos minerários em vigor.

Justificação

Sob pena de uma total paralisação do setor mineral no país, há necessidade do aproveitamento legislativo em vigor, incluindo os normativos infra-legais do DNPM. Não pode se admitir uma lacuna temporal injustificada que não permita às empresas e à própria administração pública de dar continuidade aos trabalhos. O interesse público deve ser protegido durante o momento de transição para o novo marco regulatório.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

13 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

Deputado Arthur Lins
Lins do PP



8C286E9300

EMP. 74/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao Art. 19, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 19. **Serão publicadas, na forma do regulamento**, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

Justificação

Em referência ao art. 19 do PL 5807/2013, que trata da Renúncia, Suspensão ou Revogação das Concessões e das Autorizações, a modificação proposta substitui a expressão “**submetidas a anúncio público**” por “**publicadas**”. Esta modificação constitui, para os casos de caducidade, verdadeira garantia ao autorizado, para que possa exercer seus direitos perante a Administração. Tais atos, portanto, devem ser publicados na imprensa oficial, a fim de dar total transparência à atividade administrativa e eficácia ao ato, além de iniciar a contagem dos prazos prescricionais e decadenciais, garantindo a ampla defesa.

No caso de renúncia, esta modificação visa permitir o conhecimento de terceiros que possam vir a se interessar pela autorização e, por conseguinte, vir a proceder



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 74

seu requerimento, aumentando a oferta dos materiais e bens, provenientes desta modalidade.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013.


Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Anthony Bonafina
líder do PP



C8AF5B8C34

EMP. 75/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Art. 1º - Dê-se ao inc. I do Art. 11, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 11

I - bônus de assinatura nas **áreas de jazida**;

Art. 2º - suprima-se o parágrafo único do art. 11.

Justificação

A alteração do inciso (I) do Art. 11º, do PL 5807/13, incluindo a expressão "nas áreas de jazida" se impõe já que, nas chamadas públicas, não há nem



89FDE75A42

[Handwritten signatures]

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLONÁRIO Nº 75

conhecimento geológico nem perspectivas tão promissoras que justifique bônus de assinatura, ou a área seria destinada à licitação.

A exclusão do parágrafo único do Art. 11º do PL 5807/13 se destina a evitar manipulação e utilização indevida de critérios recém criados como forma de limitar/restringir o acesso ao procedimento licitatório.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013. 03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

Deputado Arthur Lins
Fórum do PP



89FDE75A42

EMP. 76/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se aos parágrafos segundo e terceiro do Art. 10º, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 10º

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco, **enquadrado pelo CNPM nos termos do art. 4º**, poderá ser solicitada ao Poder Concedente, na forma do seu regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do **caput**, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, das características e do tamanho do bloco licitado, **admitida sua alteração mediante justificativa técnica e econômica**.

Justificação

A alteração parágrafo segundo do Art. 10º do PL 5807/13 para fazer constar a expressão "enquadrado pelo CNPM nos termos do art. 4º" e inclusão do pronome "seu" na parte final, impõe-se em consonância com aquela proposta para o artigo 4º que estabelece a obrigatoriedade de o CNPM definir, no prazo de 180 dias, as áreas que serão destinadas à licitação.



E0298A5A30

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 76

Já a alteração proposta no parágrafo terceiro do Art. 10º do PL 5807/13, incluindo a expressão "admitida sua alteração mediante justificativa técnica e econômica" visa garantir a possibilidade de alteração do prazo de pesquisa, desde que devidamente justificado tecnicamente. Não há razão para se restringir esta possibilidade já que informações subjacentes colhidas na fase de pesquisa podem justificar tal alteração para mais ou menos, inclusive.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013


Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Lobo
Pádua pelo PP*



E0298A5A30

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 77/2013

Dê-se ao Art. 12 do PL 5.807/13 a seguinte redação:

“Art. 12. O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta do contrato de concessão, os critérios **técnicos** de julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto **no prazo máximo de trinta dias a contar da solicitação do interessado.**

§ 2º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei, **no prazo máximo de sessenta dias da chamada pública.**

§ 3º Caso exista a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente deverá realizar processo seletivo público, na forma do regulamento, **tendo como base as propostas técnicas apresentadas pelos interessados.**

§ 4º Havendo a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente, e em caso de empate de propostas no processo seletivo público, o solicitante da chamada terá preferência como critério de desempate.

Justificação

A alteração do caput do Art. 12 do PL 5807/13 para inclusão da expressão “técnicos” se destina a garantir que os critérios sejam, exclusivamente, de natureza técnica e não subjetivos.



9E68CC4C23

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 77

A modificação do parágrafo primeiro do Art. 12 do PL 5807/13, incluindo-se a expressão "no prazo máximo de trinta dias a contar da solicitação do interessado" visa o estabelecimento de prazo para início da chamada pública de modo a garantir que o setor mineral não fique paralisado, garantindo previsibilidade e evitando a postergação imotivada.

A modificação do parágrafo segundo do Art. 12 do PL 5807/13, incluindo-se a expressão "no prazo máximo de sessenta dias da chamada pública" igualmente visa o estabelecimento de prazo para a celebração do contrato de concessão, de modo a garantir que o vencedor seja efetivamente contemplado com o contrato, assim como para garantir previsibilidade e evitar a postergação indevida da assinatura.

Em referência ao parágrafo terceiro do Art. 12 do PL 5807/13, foi substituída a expressão "Havendo" por "Caso exista" e incluída a expressão "tendo como base as propostas técnicas apresentadas pelos interessados" na parte final do parágrafo. Tais modificações objetivam garantir que o processo seletivo se guiará, exclusivamente, por critérios técnicos, afastando critérios subjetivos que podem dar margem a expedientes escusos.

Finalmente sugerimos a inclusão do parágrafo quarto com a seguinte redação: "Havendo a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente, e em caso de empate de propostas no processo seletivo público, o solicitante da chamada terá preferência como critério de desempate". Este parágrafo visa o estabelecimento da prioridade em favor do primeiro solicitante como medida de prestigiar o participante interessado, reduzir a possibilidade de participação ilícita na chamada pública exclusivamente como forma de "criar dificuldades e vender facilidades". Paralelamente, reduzirá a ação de oportunistas, especuladores, que poderão passar a "seguir" empresas sérias que requeiram a abertura da chamada.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

13 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

*Deputado Anthony Lima
Líder do PP*



9E68CC4C23

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 78/2013

Dê-se ao Art. 13 do PL 5.807/13 a seguinte redação:

Art. 13. O edital da licitação ou instrumento de convocação da chamada pública poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração, **em consonância com os dispositivos e decisões do Conselho de Defesa Econômica - CADE.**

Justificação

A alteração do caput do Art. 13 do PL 5807/13, com exclusão da expressão “empresas ou grupos empresariais” e inclusão na parte final da expressão “em consonância com os dispositivos e decisões do Conselho de Defesa Econômica – CADE” se destina a garantir que os critérios sejam em relação a direito de concorrência conforme as normas do CADE, visando afastar a adoção de critérios subjetivos.

A eliminação da possibilidade de estabelecimento de restrições, limitações ou condições a empresas ou grupos visa eliminar esta flagrante ilegalidade consistente no estabelecimento de disposição direcionada e nominal. Entendemos ser possível o estabelecimento de restrição em tese, mas nunca nominando empresa ou grupo empresarial em específico.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

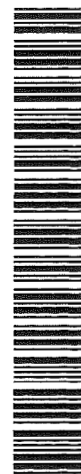
Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

líder do PMDB

*Deputado Arthur Lins
líder do PP*



PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 79/2013

Dê-se ao Art. 14 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 14. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e terá como cláusulas mínimas:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e lavra de minérios;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

V – a autorização de Lavra Experimental, conforme quantidades máximas a serem fixadas no regulamento desta Lei;

VI - as regras e o momento de apresentação do plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

VII - os critérios para devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações



F70330D114

Handwritten signature

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 79

contratuais;

IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - o conteúdo local;

XII - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;

XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público; e

XV - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Paragrafo Único: Nos casos de chamada pública não se aplicam os dispositivos dos incisos XI e XII acima."

Justificação

Inclusão do inciso V objetiva manter a possibilidade de realização, ainda na fase de pesquisa, de lavra experimental para testes metalúrgicos, de mercado e/ou custeio da pesquisa. Trata-se de necessidade que não decorre deste ou daquele texto legal mas, sim, da atividade por si só. Faz-se necessário durante a fase de pesquisa, testar os minérios em plantas-piloto existentes no Brasil e até no exterior. Também é necessário retirar quantidades de minérios e verificar se os compradores aceitam seus teores e impurezas, testar resposta destes minérios nos mercados consumidores e, finalmente, em alguns casos, uma lavra de pequena monta pode ser fundamental para custear as pesquisas, desenvolver rotas de processo, não sendo razoável que se creia que poderá ser a necessidade destas lavras experimentais ou pilotos, eliminadas por mera imposição legal.

Em referência ao anterior inciso V e novo VI, do Art. 14 do PL 5807/13, sugerimos acrescentar no início deste a redação da expressão "as regras e o momento de apresentação". Tal inserção é necessária uma vez que nos parece evidente que o plano de aproveitamento econômico não pode, por absoluta



F70330D114

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE ROLAMENTO Nº 79

inexistência de elementos, ser apresentado quando por ocasião da assinatura do contrato. Busca-se, com esta inserção, deixar claro que o contrato somente disporá sobre os seus termos e condições, assim como momento de apresentação, de forma a ficar claro que não se trata de apresentá-lo neste momento.

Finalmente sugerimos a inclusão do Parágrafo Único ao Art. 14 do PL 5807/13, pois em nosso entendimento nos casos de chamada pública não se aplicam os dispositivos dos incisos XI e XII acima. Assim, tal inserção tem por objetivo esclarecer e evitar que, nas chamadas públicas, seja exigido conteúdo local e prestação de garantias, notadamente inaplicáveis e inviáveis para esta modalidade de certame.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aproveem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

Deputado Arthur Lins
Lins do PP



F70330D114

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 80/2013

Dê-se ao Art. 15 do PL 5.807/13 a seguinte redação:

“Art. 15. O prazo de vigência do contrato de concessão será de quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos.

§ 1º A prorrogação não ocorrerá quando o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão.

§ 2º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do poder concedente.

§ 3º A prorrogação, poderá ser requerida nos dois últimos anos de vigência da concessão e o procedimento de prorrogação deverá ser concluído em até seis meses do seu início.

§ 4º Tendo a prorrogação sido requerida no prazo legal e não se manifestando a ANM no prazo estabelecido no artigo 3º supra, considerar-se-á prorrogado o contrato por 20 anos.”

Justificação

Alteração do caput excluindo-se a expressão “até” visa evitar que se outorgue de forma discricionária contratos de concessão com prazos que tornem impossível ao minerador usufruir um prazo mínimo para gozar de rentabilidade e recuperação de seu investimento, evitando-se lavras predatórias pelo fato de se saber antecipadamente que não se irá gozar de prazo suficiente para minerar a concessão.

Em referência ao § 1º do Art. 15 do PL 5807/13, sugerimos substituição do texto anterior “A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário e todas suas as obrigações legais e contratuais” pelo texto “A prorrogação não



9798329332

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 80

ocorrerá quando o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão”.

A alteração do parágrafo se impõe como forma de esclarecer que eventual inadimplemento só pode impedir a renovação se for relacionado às obrigações contratuais (inclusive tributos relacionados), quando por ocasião da renovação já que, do contrário, poderia se dar margem a invocar um inadimplemento antigo – já sanado, para impedir a prorrogação.

Finalmente sugerimos a inclusão dos Parágrafos Terceiro e Quarto ao Art. 15 do PL 5807/13, de forma a assegurar o estabelecimento de prazo para o requerimento e conclusão do procedimento de renovação, que reputamos de fundamental importância para conferir garantias aos empreendedores e garantir continuidade de investimentos. Da mesma forma e à semelhança do que ocorre na legislação ambiental, se faz necessário o estabelecimento de prazo para a manifestação do órgão. Não o fazendo, o contrato deve ser considerado prorrogado pelo prazo requerido já que o empreendedor não pode ser prejudicado pela inércia pública.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

Deputado Arthur Lins
Lins do PP



9798329332

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 81/2013

Dê-se ao Art. 16 do PL 5807/13 a seguinte redação:

“Art. 16. A concessão será extinta:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa, **respeitado o direito de prorrogação**, sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de lavra, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução do bloco;

VI - quando houver a exaustão da jazida;

VII - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade.

§1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário, implicará obrigação para o Poder Concedente, e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 20.

§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que der causa o concessionário, fica este obrigado a:



[Handwritten signature]

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANTÃO Nº 81

Justificação

A alteração do inciso IV, incluindo-se a expressão “**respeitado o direito de prorrogação**”, objetiva deixar claro que a prorrogação do prazo de pesquisa, quando justificado tecnicamente, será um direito e não uma decisão discricionária da administração.

A exclusão do inciso “VIII – na hipótese de revogação em favor do interesse nacional, nos termos do art. 20 desta Lei” se impõe como forma de eliminar a absurda possibilidade de revogação do título ao amparo de previsão tão genérica. Já há a possibilidade de desapropriação, não se justificando, portanto, nova prerrogativa de que, ao amparo de conceito amplo e genérico, típico do regime militar, se espolie o titular do direito que lhe foi legitimamente outorgado.

Em referência aos parágrafos 1º e 2º do Art. 16 do PL 5807/13, sugerimos substituição do texto anterior: “§1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão, não implicará obrigação de qualquer natureza para o Poder Concedente, e nem conferirá ao concessionário direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade” e “§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a” por “**§1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário, implicará obrigação para o Poder Concedente, e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 20.**” e “**§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que der causa o concessionário, fica este obrigado a**”.

A alteração dos parágrafos se impõe, uma vez que a extinção da concessão é medida excepcional e que só pode ocorrer no caso de inadimplemento por parte do concessionário, razão pela qual as inserções se impõem como forma de afastar qualquer possibilidade de extinção da concessão por fatos que não aqueles previstos em lei, dentre os quais se destaca o inadimplemento do concessionário.



BDB45F1A55

[Handwritten signature]

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 81

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

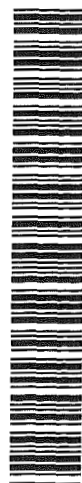
03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Arthur Lins
Pós do PP



BDB45F1A55

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 82/2013

Dê-se ao § 2º, do Art. 17, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 17.

.....§ 2º
Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, **condicionado à anuência do primeiro signatário do contrato de concessão ou termo de adesão, observado o disposto no art. 21** e obedecidas as condições estabelecidas pelo poder concedente.

Justificação

Alteração do §2º do Art. 17 do PL 5807/13, incluindo a expressão “**condicionado à anuência do primeiro signatário do contrato de concessão ou termo de adesão**” se faz necessária, uma vez que a imposição da coexistência, além de dar margem a ações de oportunistas, afetará o desenvolvimento do contrato de concessão já firmado e lhe reduzirá o valor. Isso porque, sem qualquer dúvida, a coexistência se traduzirá em enorme transtorno e dificuldade operacional ao concessionário (no mínimo). Entendemos que a possibilidade de coexistência só pode se materializar com a anuência do concessionário.



6BBBD46113

Handwritten signature and mark.

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 82

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Arthur Lins
bides do PP



6BBBD46113

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 83/2013

Insira-se no Art. 22, do PL 5.807/2013, o seguinte inciso IX, renumerando-se os demais:

“ IX - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais do xisto que implique em métodos de lavra convencional, devendo, seus produtos, ser aplicados como fonte energética;”

Justificação

Pelo tipo do minério e pelas características da atividade de extração do xisto, é possível obtê-lo de duas formas: (a) britagem, aquecimento e retirada de óleo; e (b) processo de *fracking*, com a criação de fraturas e obtenção de gás.

A atividade de lavra desse minério, em consonância com as premissas do atual Código de Minas, deve ser feita por meio de britagem.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

*Deputado Arthur Lins
Lins do PP*



F079070228

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 84/2013

Dê-se ao parágrafo único do Art. 22, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 22

.....
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, o qual incluirá representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o preside;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Agência Nacional de Mineração;

VI - Um representante de universidade brasileira e um cidadão brasileiro, ambos especialistas em matéria de mineração, a serem designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, para mandatos de dois anos, podendo ser renovados por mais um período.

Justificação

P. J.

Deputado Artur Lins



66D7A5B343

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE ROLÁRIO Nº 84

Objetiva-se definir a composição, com a previsão expressa de participação do setor produtivo para evitar composição somente governamental e para contrabalancear a composição.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

Deputado Arthur Lins
Lins do PP



66D7A5B343

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 85/2013

Dê-se ao inciso VII, do Art. 25, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 25 -

*VII - estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorização e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do Poder Concedente, **em consonância com os dispositivos e com as decisões do Conselho de Defesa Econômica CADE.***

Justificação

A proposta objetiva evitar critérios “exóticos” ou casuísticos, remetendo as restrições ao CADE, adota-se postura isenta e técnica, afastando a possibilidade



D7B4314E02

P *Ap*

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 85

de casuísmo.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

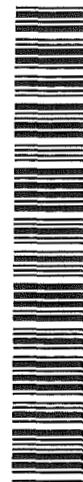
Sala das Sessões, de Julho de 2013. 03 JUL. 2013


Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Arthur Lins
Lins do PP



D7B4314E02

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 86/2013

Dê-se ao **caput** do Art. 22, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 22. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, **com as seguintes atribuições de fixar ou definir, garantindo-se a participação do setor produtivo:**

.....”

Justificação

A proposta feita no **caput** do artigo objetiva mitigar uma excessiva e desnecessária concentração de poderes com o Presidente da República, já que o CNPM será vinculado à Presidência da República, presidido pelo Ministro das Minas e Energia, cumprindo ao Poder Executivo, ainda, definir a sua composição e forma de funcionamento.

Busca-se, igualmente, garantir a participação do setor produtivo no CNPM, evitando, com isso, que seja um órgão alheio à realidade e formado, exclusivamente, por integrantes do governo, sempre com perspectiva alinhada com o Executivo.



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 86

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013 03 JUL. 2013


Deputado Eduardo Cunha
PMDB/RJ



*Deputado Arthur Lins
Pós do PP*



028BC96E43

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 87/2013

Dê-se ao § 4º, do Art. 25, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 25

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do **inciso XII** do caput não impede que os responsáveis participem de licitação ou chamada pública para a concessão de direitos minerários.”

Justificação

A obtenção de dados técnicos deve ter por fundamento não a possibilidade de restrições, como seria o caso do inciso VII, mas deve basear-se em relação à sua produção e guarda, na forma do inciso proposto XII.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

Eduardo do PMDB

327

*Deputado Arthur Lins
Lins do PP*



2EEF65B935

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

88/2013

Dê-se ao **caput** do Art. 21, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 21. Em caso de coexistência de recursos naturais submetidos a regimes jurídicos distintos **e mediante anuência do signatário do contrato de concessão ou do termo de adesão**, o Poder Concedente definirá as condições para sua exploração simultânea.”

Justificação

Em consonância com a proposta introduzida no artigo 21, a possibilidade de impor a coexistência de recursos naturais se traduz em fonte de incerteza e chantagem, além de enorme obstáculo operacional e redução de valor do ativo. Assim, a coexistência dos recursos naturais só deverá ser possível quando autorizada pelo concessionário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

Loides do PMDB

~~32~~

*Deputado Arthur Loria
Loides do PP*



F12C169B03

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 89/2013

Dê-se ao **inciso VII**, do Art. 22, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 22.

VII - diretrizes **e políticas** para o melhor aproveitamento **da jazida** de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura no país;

Justificação

A inserção de “políticas” e “jazida” no inciso VII visa adequar a redação e corrigir uma impropriedade quanto ao aproveitamento, que se dá em relação à jazida e não em relação aos minerais.

Da mesma forma, quando for o caso de exportação, esta diretriz deixa de ter sentido, razão pela qual a inserção da expressão “no país” se impõe.



670B94FC09

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 89

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

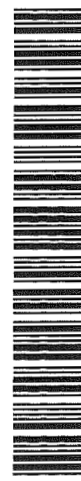
03 JUL. 2013


Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Arthur Loria
Pós do PP



670B94FC09

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 90/2013

Inclua-se onde couber:

O art. 21 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TÍTULO Nº 90

das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)"

Justificação

Existem disposições legais que tratam de maneira mais benéfica outras carreiras do Poder Executivo Federal e que, por uma questão de isonomia, poderia ser novamente replicado na Lei nº 11046/2004 alterada pela redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009, que originalmente trazia no seu bojo o que agora se apresenta como emenda.

Verifica-se em carreiras análogas a possibilidade de que o valor relativo à gratificação de desempenho alcance a sua integralidade na aposentadoria, ou fique próximo a ela, com base na média dos pontos recebidos ao longo de determinado interregno. É de extrema importância que essas previsões legais sejam replicadas para as carreiras dos servidores da ANM, na medida em que a remuneração mensal da grande maioria deles, é, hoje, composta por vencimento básico e correspondente gratificação (esta paga a partir de pontuação obtida em desempenho de avaliação institucional e individual), mas, na ocasião da aposentadoria, relevante parcela da remuneração é perdida, porque a incorporação da gratificação aos proventos é muito pequena.

Entende-se pertinente avaliar a forma de pagamento das gratificações de desempenho na carreira dos servidores da ABIN-Agência Brasileira de Inteligência, conforme Lei nº 11776/2008 (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009), e dos servidores do IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica aplicada, da Comissão de Valores Imobiliários-CVM, e da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, cujas composições remuneratórias foram estruturadas por meio da Lei nº 11890/2008.

Nos casos tratados, há dispositivos comuns, que referenciam os proventos de aposentadoria concedidos após fevereiro de 2004 da seguinte forma: (...) quando percebidas por período igual ou superior a (60) sessenta meses e aos servidores que deram origem a aposentadoria ou a pensão se aplicar o disposto os arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos (60) sessenta meses;



D7DB9C7552

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 90

Com isso infere-se que a Lei nº 11046/2004 estabelece o mesmo marco temporal previstos nas carreiras dos servidores da ABIN, CVM, IPEA e SUSEP, ou seja, antes e depois de 19 de fevereiro de 2004, e regra semelhante para incorporação da gratificação de desempenho aos proventos (média dos últimos sessenta meses).

Contudo, apesar da semelhança, tal regra de incorporação das gratificações do DNPM agora transformado em Agência Nacional de Mineração-ANM, possui um sutil e importante distinção do que foi estabelecido para as carreiras comparadas, ao alterar Lei nº 11046/2004 pela Lei nº 11.907/ 2009 e estabelecer a média dos valores em vez de médias dos pontos.

Sala das Sessões, em 03 JUL. 2013

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Líder do PMDB

Deputado Arthur Lins
Líder do PP



D7DB9C7552

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 91/2013

Inclua-se onde couber:

“Art. X. É devido aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre, o adicional de periculosidade ou insalubridade.

§ 1º Resolução da ANM regulamentará o percentual a ser pago sobre os estímulos, a forma de pagamentos e a quem é devido.”

Justificação:

A proposta de emenda aditiva versa sobre o atendimento a previsão Constitucional do Capítulo II, dos Direitos Sociais, artigo 7º item XXII: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Os profissionais da mineração, inclusive os do setor público, nas suas atividades de ofício, estão sujeitos a condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre originários da própria atividade em razão do uso de combustíveis, explosivos, eletricidade, produtos químicos em laboratórios, pesquisas e exploração de minerais em regiões na sua grande maioria inóspitas, a céu aberto ou em minas subterrâneas sem os quais não haveria mineração.

Os técnicos do DNPM obtiveram no Supremo Tribunal Federal-STF o Mandado de Injunção nº 1584 reconhecendo a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (artigo 40 parágrafo 4º da CF/1988).


Deputado **EDUARDO CUNHA**

13 JUL. 2013

Líder do PMDB


Deputado Arthur Lins
Líder do PP



998B772407

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 92/2013

Adiciona o TÍTULO I Art. 1º e Art. 2º seus parágrafos e itens do Projeto de Lei N. 5.807/2013.

“TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos recursos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, disciplinamento e fiscalização da pesquisa, lavra, aproveitamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser executados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;



1B2E5F8F26

Handwritten signature

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TERNÁRIO Nº 92

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da indústria mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País; e

VI - fortalecer o papel regulador do Estado."

Justificação

Faz-se necessário iniciar o Projeto de Lei de criação do órgão regulador do setor mineral por meio de um Capítulo que trate dos Princípios Fundamentais que nortearão a atuação da Agência Reguladora que ora é criada tão quanto a atuação de todo e qualquer membro do Poder Público, reafirmando, assim, princípios do setor dispostos expressa ou implicitamente na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Como acima justificamos, faz-se necessário destacar os princípios gerais que o Poder Público como um todo deve observar no que diz respeito à regulação do setor mineral.

Dentre os incisos acima numerados, temos que:

- o inciso I estabelece o que está previsto no § 1º do art. 176 da CF/88 no que se refere aos recursos minerais;
- o inciso II consolida princípios gerais relacionados com o do "uso racional dos recursos minerais", que deve ser exercido em observância à segurança nacional, à soberania do Estado brasileiro e ao desenvolvimento sustentável, este último relacionado especialmente ao dever estabelecido no caput do art. 225 da CF/88, não somente com o dever de recuperação definido no § 2º do mencionado artigo constitucional;
- o inciso III estabelece o dever de se adotar medidas de promoção da competição entre os agentes econômicos do setor e a necessária diversidade de bens minerais disponíveis no mercado interno para sustentar o desenvolvimento do País em um ambiente de uso racional (vide o inciso II) de um bem público escasso;
- o inciso IV destaca a necessidade de se criar oportunidades para o investimento e estímulo à pesquisa ao desenvolvimento tecnológico da indústria mineral nacional, notadamente diante de um ambiente competitivo internacional;
- o inciso V vincula que o desenvolvimento do setor deve ser harmônico com as metas de desenvolvimento social, ou seja, igualmente com o que deve ocorrer com o desenvolvimento sustentável, o crescimento da atividade de exploração de recursos minerais não pode penalizar as metas de desenvolvimento social do País; e
- por último, o inciso VI destaca o dever de fortalecer o papel regulador do Estado, em consonância ao que dispõe o caput do art. 174 da CF/88, localizado no capítulo que trata "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica" (Capítulo I do Título VII).



1B2E5F8F26

QW

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁCIO Nº 92

Dessa forma, as propostas de inclusão dos artigos acima pretendem reafirmar que toda competência exercida pela Agência Reguladora é expressão maior da competência constitucional atribuída à União sobre a regulação do setor mineral, destacando que a organização inclui o disciplinamento e fiscalização do referido setor, atividades estas basilar da atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, conforme estabelece o caput do art. 174 da CF/88.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

Deputado Arthur Loria
Líder do PP



1B2E5F8F26

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 93/2013

Substitua-se a versão dada no **caput** do art. 51 do Projeto de Lei N. 5807/2013, pela versão dada nesta emenda:

“Art.51. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados: 1 (um) CD-I; 4 (quatro) CD-II; 1 (um) CGE-I; 19 (dezenove) CGE-II; 15 (quinze) CGE-III; 19 (dezenove) CGE-IV; 2 (dois) CA-I; 4 (um) CA-II; 9 (nove) CA-III; 6 (seis) CAS-I; 87 (oitenta e sete) CCT-V; 102 (cento e dois) CCT-IV; 31 (trinta e um) CCT-III; 56 (cinquenta e seis) CCT-II; e 24 (vinte e quatro) CCT-I.

Justificação:

O art. 51 do Projeto de Lei N. 5807/2013, que cria a estrutura da ANM, impõe uma redução correspondente a 86 cargos em relação à estrutura atual do DNPM. A presente emenda mantém o quantitativo de cargos atuais do DNPM e possibilita a organização hierárquica dos cargos comissionados da Agência Nacional de Mineração – ANM, de modo a conferir-lhe uma configuração organizacional que permita otimizar processos, ordenar e dar maior efetividade às suas atividades finalísticas, bem como dotá-la de um corpo gerencial cujo desempenho possa alavancar resultados compatíveis com a missão, as competências e o alcance do papel dessa Agência que se estende por todo o Território Nacional.

A estrutura já existente no DNPM é essencial à implantação e consolidação do novo modelo institucional que assumirá novas diretrizes políticas e também as novas atribuições advindas do Marco Regulatório do Setor Mineral, a qual poderá ser reavaliada no futuro e sofrer as devidas adequações.



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 93

A ANM terá como finalidade, dentre outras, promover a regulação, controle e fiscalização das atividades do setor mineral brasileiro, previstas na Constituição Federal, no Marco Regulatório da Mineração, Código de Águas Minerais e na legislação complementar e correlata, contemplando atribuições de absoluta relevância no que tange à promoção de uma atividade econômica expressiva e pujante, à geração de emprego, renda e divisas e, também, à projeção do nosso País no competitivo cenário internacional da geologia e da mineração.

A capilaridade da atividade mineral, que se estende por 5.172 municípios, correspondendo a 93,0% do total de municípios existentes no País, torna imprescindível a existência de unidades descentralizadas em todos os Estados da Federação, ainda que em níveis de estrutura organizacional distintos, a fim de promover um adequado atendimento aos usuários, fiscalizar o exercício das atividades de mineração, prover o atendimento das demandas da sociedade e viabilizar a relação interinstitucional em sua área de atuação (Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos ambientais, dentre outros).

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

*Deputado Arthur Lins
líder do PP*



676F23DF44

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 94/2013

Substitua-se a versão dada ao art. 53 e seus parágrafos do Projeto de Lei N. 5807/2013, pela versão dada nesta emenda e acresça-se os arts 53-A, 53-B, 53-C, 53-D e 53-E.

“Art.53. Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, e fiscalização da exploração, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades



F65C0DDDF58

Handwritten signatures

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENARCO Nº 94

desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXX desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no caput deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo XXX desta Lei.

§4º As carreiras e cargos criadas por esta Lei, sem prejuízo ao disposto nesta Medida Provisória, continuam a aplicar-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, dispostos na Lei nº 11.046, de 2004.

Art. 53-A. São criados 851 (oitocentos e cinquenta e um) cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, 241 (duzentos e quarenta e um) de Analista Administrativo, 247 (duzentos e quarenta e sete) de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração e 567 (quinhentos e sessenta e sete) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal da ANM.

Art. 53-B. Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração - ANM, composto pelos cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do DNPM.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXX desta Lei.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 3º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo XXX desta Lei.

Art. 53-C. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 94

que trata o art. 6º desta Lei, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XXX desta Lei.

§ 1º Os cargos vagos e ocupados de que se refere o *caput*, passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

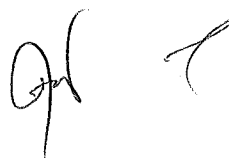
Art. 53-D. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XXX desta Lei.

§ 1º Os cargos vagos e ocupados de que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante do Anexo XXX desta Lei.

Art. 53-E. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal específico da Agência Nacional de Mineração - ANM, criado pelo art 55 deste Lei, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabelas de Correlação constantes no Anexo X desta Lei.

Justificação:

A referida substituição visa corrigir a estrutura do quadro de pessoal da nova agência, considerando que os atuais cargos e carreiras do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ora em transformação na Agência Nacional de Mineração - ANM, precisam passar por transformações para adequar-se a realidade das novas competências institucionais da nova instituição, à exemplo das transformações e adequações em cargos e carreiras de diversas instituições que, por iniciativa do governo e, em inúmeras vezes, desta casa legislativa, foi procedido as devidas adequações para nova realidade da instituição. Assim se deu por ocasião da criação da Super Receita, ABIN, AGU, entre outras.



F65C0DDF58

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO nº 94

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

Deputado Arthur Loria
líder do PP



F65C0DDF58

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 94

ANEXO XXX
TABELA DE CORRELAÇÃO
(art. 53-C desta Lei)

Situação Atual (DNPM)			Situação Nova (ANM)		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal da ANM
		II	II		
		I	I		
	B	V	V	B	
		V	V		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XXX
TABELA DE CORRELAÇÃO
(art. 53-D desta Lei)

a) Tabela de correlação dos cargos nível superior e intermediário

Situação Atual			Situação Nova		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo estabelecidos no
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		



F65C0DDF58

[Handwritten signature]

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PGNÁRIO Nº 94

A	III	III
	II	II
	I	I
	V	V
	IV	IV
	III	III
	II	II
	I	I

art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal da ANM

b) Tabela de correlação dos cargos nível auxiliar

Situação Atual			Situação Nova		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Quadro de Pessoal Específico da ANM
		II	II		
		I	I		

1 94



F65C0DDF58

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 95/2013

Dê-se ao **item XVI** do Art. 25 do Projeto de Lei Nº 5807 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25.....
.....”

XVI – Comunicar à autoridade policial competente toda ocorrência de extração mineral não autorizada pelo poder concedente, para que a mesma proceda a apreensão de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios e equipamentos eventualmente apreendidos. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa e de difícil manutenção. Devemos aproveitar a estrutura e a expertise que a polícia já possui.

Os atuais servidores do DNPM que irão compor o quadro da ANM não possuem perfil físico e psicológico de policial. Os mesmos não estão habituados e ou preparados para realizar apreensões de qualquer bem resultante de crime. O ente do governo que possui todas as condições para tratar com criminosos é a polícia.

Seria um risco para integridade física do servidor da ANM, apreender minerais de alto valor e pequeno volume, como diamantes e pedras preciosas. Caso este tipo de apreensão viesse a ser imposta ao fiscal da ANM, colocaríamos em risco a vida do servidor, pois este anda desarmado, constantemente por lugares ermos e não possui treinamento para lidar com bandidos. Não é difícil de



C1C6EDB924

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 95

imaginar que nossos técnicos seriam alvos fáceis de criminosos, ao se prestarem a carregar bens de alto valor por lugares ínvios.

Visando dar uma maior eficiência no combate ao crime de usurpação de bens minerais da União, quando do recebimento de denúncia da existência de lavra não autorizada, a apuração da mesma deverá ser sempre realizada pela polícia, pois esta pode realizar uma operação coercitiva e obter resultados que a ANM jamais obteria. Os técnicos da ANM nunca terão poderes para prender meliantes para averiguações.

Considerando que a polícia possui logística para realizar apreensões de todo tipo e pessoal treinado para lidar com criminosos, é de se esperar que fique a cargo da polícia a realização de apreensões de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

*Deputado Arthur Lins
líder do PP*



C1C6EDB924

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 96/2013

Acresça-se ao art. 25 do PL 5.807, de 2013 o seguinte parágrafo:

“§ W A polícia quando da apreensão de rochas ornamentais ou agregados para construção civil, preferencialmente deverá deixar o proprietário do imóvel onde se encontra o minério apreendido como fiel depositário deste.”

JUTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios e equipamentos eventualmente apreendidos. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa e de difícil manutenção. Devemos aproveitar a estrutura e a expertise que a polícia já possui.

Os atuais servidores do DNPM que irão compor o quadro da ANM não possuem perfil físico e psicológico de policial. Os mesmos não estão habituados e ou preparados para realizar apreensões de qualquer bem resultante de crime. O ente do governo que possui todas as condições para tratar com criminosos é a polícia.

Seria um risco para integridade física do servidor da ANM, apreender minerais de alto valor e pequeno volume, como diamantes e pedras preciosas. Caso este tipo de apreensão viesse a ser imposta ao fiscal da ANM, colocaríamos em risco a vida do servidor, pois este anda desarmado, constantemente por lugares ermos e não possui treinamento para lidar com bandidos. Não é difícil de imaginar que nossos técnicos seriam alvos fáceis de criminosos, ao se prestarem a carregar bens de alto valor por lugares ínvios.



202C380943

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 96

Visando dar uma maior eficiência no combate ao crime de usurpação de bens minerais da União, quando do recebimento de denúncia da existência de lavra não autorizada, a apuração da mesma deverá ser sempre realizada pela polícia, pois esta pode realizar uma operação coercitiva e obter resultados que a ANM jamais obteria. Os técnicos da ANM nunca terão poderes para prender meliantes para averiguações.

Considerando que a polícia possui logística para realizar apreensões de todo tipo e pessoal treinado para lidar com criminosos, é de se esperar que fique a cargo da polícia a realização de apreensões de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

*Deputado Arthur Lima
líder do PP*



202C380943

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 97/2013

Suprima-se o item III do Art. 41 do PL 5.807 de 2013.

JUTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios e equipamentos eventualmente apreendidos. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa e de difícil manutenção. Devemos aproveitar a estrutura e a expertise que a polícia já possui.

Os atuais servidores do DNPM que irão compor o quadro da ANM não possuem perfil físico e psicológico de policial. Os mesmos não estão habituados e ou preparados para realizar apreensões de qualquer bem resultante de crime. O ente do governo que possui todas as condições para tratar com criminosos é a polícia.

Seria um risco para integridade física do servidor da ANM, apreender minerais de alto valor e pequeno volume, como diamantes e pedras preciosas. Caso este tipo de apreensão viesse a ser imposta ao fiscal da ANM, colocaríamos em risco a vida do servidor, pois este anda desarmado, constantemente por lugares ermos e não possui treinamento para lidar com bandidos. Não é difícil de imaginar que nossos técnicos seriam alvos fáceis de criminosos, ao se prestarem a carregar bens de alto valor por lugares ínvios.

Visando dar uma maior eficiência no combate ao crime de usurpação de bens minerais da União, quando do recebimento de denúncia da existência de lavra não autorizada, a apuração da mesma deverá ser sempre realizada pela polícia, pois esta pode realizar uma operação coercitiva e obter resultados que a ANM jamais obteria. Os técnicos da ANM nunca terão poderes para prender meliantes para averiguações.

Considerando que a polícia possui logística para realizar apreensões de todo tipo e pessoal treinado para lidar com criminosos, é de se esperar que fique a cargo da polícia a realização de apreensões de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

03 JUL. 2013

Deputado Edsondo Cunha

Lóides do PMDB

*Deputado
Arthur Lóides
Lóides do PP*



PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 98/ 2013

Suprima-se o item VI do Art. 32 do PL 5.807, de 2013.

JUTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios e equipamentos eventualmente apreendidos. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa e de difícil manutenção. Devemos aproveitar a estrutura e a expertise que a policia já possui.

Os atuais servidores do DNPM que irão compor o quadro da ANM não possuem perfil físico e psicológico de policial. Os mesmos não estão habituados e ou preparados para realizar apreensões de qualquer bem resultante de crime. O ente do governo que possui todas as condições para tratar com criminosos é a polícia.

Seria um risco para integridade física do servidor da ANM, apreender minerais de alto valor e pequeno volume, como diamantes e pedras preciosas. Caso este tipo de apreensão viesse a ser imposta ao fiscal da ANM, colocaríamos em risco a vida do servidor, pois este anda desarmado, constantemente por lugares ermos e não possui treinamento para lidar com bandidos. Não é difícil de imaginar que nossos técnicos seriam alvos fáceis de criminosos, ao se prestarem a carregar bens de alto valor por lugares ínvios.

Visando dar uma maior eficiência no combate ao crime de usurpação de bens minerais da União, quando do recebimento de denúncia da existência de lavra não autorizada, a apuração da mesma deverá ser sempre realizada pela polícia, pois esta pode realizar uma operação coercitiva e obter resultados que a ANM jamais obteria. Os técnicos da ANM nunca terão poderes para prender meliantes para averiguações.

Considerando que a policia possui logística para realizar apreensões de todo tipo e pessoal treinado para lidar com criminosos, é de se esperar que fique a cargo



C0A2A82555

Handwritten signature

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 98

da policia a realização de apreensões de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

Deputado Anthony Lomio
Líder do PP



C0A2A82555

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 99/2013

Acresça-se ao art. 32 do PL 5.807 de 2013 o seguinte item:

“Art. 32. Constituem receitas da ANM:

.....

VII – o produto do ressarcimento à União de minerais apreendidos.

.....”

JUTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios apreendidos que possuam grandes volumes, caso das rochas ornamentais e agregados para construção civil. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa, o que a nosso ver não se justifica.

Cabe informar que o modelo de apreensão de blocos de granito e demais rochas ornamentais já foi adotado pelo DNPM e não funcionou bem. Como não ha como transportar os blocos de minério a solução encontrada foi colocar o próprio infrator como fiel depositário do material apreendido (um procedimento que talvez o minerador não tenha obrigação de acatar e que pode ser questionado na justiça).

Após as primeiras apreensões deste tipo de minério, os mesmos foram levados à hasta pública pelo DNPM, porém todos os leilões foram vazios, ou seja, não houve interessados. É muito provável que qualquer leilão de rocha ornamental que venha a ser realizado será vazio, nenhum fornecedor do mercado está interessado em comprar um material que não terá como garantir ao seu cliente uma continuidade de fornecimento.

Hoje existem centenas de blocos de granito “apreendidos” pelo DNPM que se encontram espalhados pela zona rural deste país, apodrecendo em lugares ermos e causando impacto ambiental. Estes em tese, um dia irão à hasta pública, porém pelo



3972B46847

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 99

já exposto dificilmente serão arrematados. Em sendo vazios estes leilões, os blocos ficarão sem destino e ocupando espaço em algum lugar, como já ocorre com outros blocos não arrematados.

Como é dispendioso e inglório transportar grandes volumes de rochas ornamentais apreendidas e ou agregados para a construção civil. Como os leilões de rocha ornamental raramente irão encontrar interessados, o que se propõe através desta emenda é a venda do minério apreendido ao próprio minerador que foi penalizado, pois a nosso ver este procedimento irá economizar recursos da União com a promoção de leilões e transporte de material, além de ser a maneira mais prática e ágil de retirar este minério do pátio e contribuir para com os cofres da União.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

*Deputado Anthony Louro
Líder do PP*



3972B46847

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº 100/2013

Dê-se ao art. 36 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos limites deste artigo:

§1º. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

§2º. As alíquotas aplicadas sobre a receita bruta para obtenção do valor da CFEM variarão de acordo com a substância mineral:

I. Aplicar-se-a a alíquota de 7% para minério de ferro cujos teores sejam acima de 60% de Ferro;

II. Aplicar-se-a a alíquota de 3% para carvão, minério de ferro cujos teores sejam inferiores ou iguais a 60% de Ferro, e demais substâncias;

III. Aplicar-se-a a alíquota de 2% para cobre e alumínio;

IV. Aplicar-se- a a alíquota de 1% para ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e demais metais nobres, como platina e paládio;

V. Aplicar-se- a a alíquota de 0,5% para potássio e fertilizantes.”

Justificação

Peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Ruiel do PMDB

03 . III . 2013

*Deputado Arthur Lins
Pós do PP*





PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMP 104/2013 (Plenário)
EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Adote-se a seguinte Emenda Substitutiva Global que suprime os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 48 e altera os artigos 2º, 22, 23, 25, 36, 43 e 44:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;

II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;



74D33B7750



III - fomento à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na atividade de mineração;

IV - cooperação entre os entes federados;

V - compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração; e

VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - área - porção da superfície, incluindo o subsolo, onde são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;

II - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

III - bloco - parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;

IV - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato;

V - bônus de descoberta - valor devido à União pelo concessionário ou autorizatário a ser pago após a declaração de comercialidade, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou termo de adesão;

VI - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

VII - depósito - corpo geológico que armazena ou concentra minérios;

VIII - descoberta comercial - descoberta de minério que torna possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

IX - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

X - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;



74D33B7750



XI - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de minérios;

XII - jazida - depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XIII - lavra ou produção - conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, incluindo o seu beneficiamento;

XIV - mina - área produtora de minério a partir de um depósito, a profundidades variáveis, que abrange instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - minério ou recurso mineral - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União que pode ser adotado como critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários;

XVII - pesquisa - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir e identificar jazidas;

XVIII - plano de aproveitamento econômico - programa de atividades e investimentos destinados à lavra ou produção de minérios, incluindo seu beneficiamento, elaborado com base nos relatórios de avaliação da descoberta e de comercialidade da jazida;e

XIX - rejeitos ou estéreis - resíduos sólidos ou líquidos originados da atividade de lavra ou do processamento industrial, que são descartados durante o processo de aproveitamento de minérios.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 3º. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:



74D33B7750



I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII - diretrizes para o melhor aproveitamento de minerais fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM.

CAPÍTULO III

DO PODER CONCEDENTE

Art. 4º. Compete ao poder concedente:

I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II - celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;

III - expedir as autorizações de exploração de recursos minerais;

IV - declarar a caducidade dos direitos minerários;



74D33B7750



V - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VI - autorizar previamente a cessão dos direitos minerários e a transferência do controle societário direto ou indireto do titular dos direitos minerários;

VII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;e

VIII - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VII e VIII do **caput** poderão ser delegadas à Agência Nacional de Mineração - ANM.

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM

Seção I

Da instituição e das competências

Art. 5º. Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter unidades administrativas regionais.



74D33B7750



Art. 6º. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM e ao poder concedente;

IV - promover as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de exploração de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do poder concedente;

VII - estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do poder concedente;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - Estabelecer os requisitos para a elaboração do plano de pesquisa a ser apresentado junto com o requerimento de autorização de pesquisa, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;



74D33B7750



XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII - consolidar as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, e constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XVI - apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos bens e equipamentos, nos casos previstos em lei;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração; e

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do **caput** poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e



74D33B7750



administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII, do caput não impede que os responsáveis possam requerer a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no **caput**, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 7º. No exercício das competências de fiscalização da ANM poderão ser requisitados e examinados mercadorias, livros, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no **caput** deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Seção II

Da estrutura organizacional e atividade da agência

Art. 8º. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os



74D33B7750



serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral e uma Ouvidoria.

Art. 9º. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição.

§ 2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 10. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 11. O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser



74D33B7750



acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 12. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

Seção III

Das receitas

Art. 13. Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o **caput** serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.



74D33B7750



Seção IV Das taxas

Art. 14. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e seu pagamento será efetuado até 31 de março de cada ano.

§ 3º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); e

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das cooperativas, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 5º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

Art. 15. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários



74D33B7750



advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º A inscrição dos créditos relativos à TF em dívida ativa impede a prorrogação e averbações referentes às respectivas concessões, autorizações e permissões para exploração de recursos minerais.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO

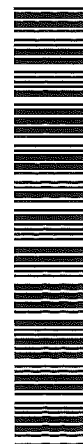
Seção I

Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral

Art. 16. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no **caput**, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.



74D33B7750



Art. 17. A alíquota da CFEM será de até três por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

Art. 18. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do **caput** deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à ANM.

§ 2º O cedente e o titular de direito minerário são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CFEM, respectivamente, em relação ao cessionário e às demais pessoas referidas no inciso IV do **caput**.

Art. 19. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - doze por cento para a União;

II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:



74D33B7750



I - quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º Não se aplica a vedação constante do § 2º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.

Seção II

Do pagamento pela ocupação ou retenção de área

Art. 20. O titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecidos pela ANM.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplinada pela ANM.

Seção III

Da parcela do proprietário ou possuidor do solo no resultado da lavra

Art. 21. É devido ao proprietário do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.



74D33B7750



CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I - multas administrativas simples ou diárias;
- II - suspensão temporária da atividade de mineração;
- III - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 23 As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou o correspondente a cinquenta por cento do valor devido a título de CFEM, o que for maior.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.



74D33B7750



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Preservam-se as condições vigentes para os requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, nos termos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 25. Preservam-se as condições vigentes para as autorizações de pesquisa expedidas e publicadas antes da data de publicação desta Lei, nos termos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 26. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se mina manifestada, aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§ 2º No caso de cessão dos títulos de direito minerário de que trata o **caput** ou da cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

Art. 27. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

- I - pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;
- II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; e
- III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.



74D33B7750



Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

Art. 28. O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos, contados da publicação desta Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização.

Art. 29. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º.....

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV - desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V - realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo poder concedente;

VI - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;



74D33B7750



VIII - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação;

XI - estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental; e

XII - implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional.

.....
.....
§ 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência." (NR)

Art. 30. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observarão as seguintes regras:

I - o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e



74D33B7750



II - os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 31. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

- I - um CD-I;
- II - quatro CD-II;
- III - um CGE-I;
- IV - catorze CGE-II;
- V - nove CGE-IV;
- VI - um CA-II;
- VII - dezessete CA-III;
- VIII - nove CAS-I;
- IX - dez CAS-II;
- X - dezesseis CCT-V;
- XI - oitenta e seis CCT-IV;
- XII doze CCT-III;
- XIII - oitenta e três CCT-II; e
- XIV - trinta e um CCT-I.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 32. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a partir da entrada em vigor desta Lei, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I - um DAS 101.6;



74D33B7750



- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-I;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o **caput** e a criação dos cargos de que trata o art. 51, só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 33. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração - ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a totalidade dos cargos ocupados e vagos das carreiras e do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**, lotados no DNPM na data de publicação desta Lei, respeitados os quantitativos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.046, de 2004.

§ 2º A partir da data de publicação desta Lei, o Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração.

§ 3º A redistribuição dos cargos de que trata o **caput** ocorrerá com a manutenção de denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.



74D33B7750



§ 4º A redistribuição dos cargos de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e contagem de interstícios para progressão e promoção, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Às carreiras e ao Plano Especial de Cargos de que trata o § 1º, sem prejuízo ao disposto nesta Lei, continuam a aplicar-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 2004.

Art. 44. A partir da data de publicação desta Lei, a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM -GDAPDNPM, de que trata o art. 15-A da Lei nº 11.046, de 2004, passam a denominar-se, respectivamente, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas da ANM - GDAANM e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos da ANM - GDAPANM.

Parágrafo único. A alteração de nomenclatura de que trata o **caput** não representa, para quaisquer efeitos legais, inclusive para aposentadoria, ciclo avaliativo, valores de ponto, critérios e procedimentos para recebimento, descontinuidade em relação à percepção das gratificações de desempenho atualmente denominadas de GDADNPM e GDAPDNPM.

Art. 35. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 36. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.



74D33B7750



Art. 37. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 39. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no parágrafo único do art. 58 desta Lei, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

ANEXO

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa
Concessão	80.000,00	40.000,00	10.000,00	5.000,00
Autorização	80.000,00	20.000,00	10.000,00	5.000,00



74D33B7750

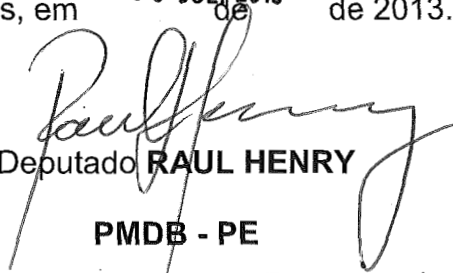


JUSTIFICAÇÃO

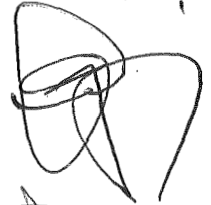
Visando colaborar com o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei 5.807, de 2013, submeto à apreciação dos parlamentares desta Casa a presente Emenda Substitutiva Global que suprime os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 48 e altera os artigos 2º, 22, 23, 25, 36, 43 e 44.

Acreditamos que a presente emenda, se aprovada, aprimorará o texto do projeto, tornando-o mais adequado ao desenvolvimento da atividade de mineração e ao atendimento das necessidades do país.

Sala das Sessões, em 03 JUL 2013 de 2013.


Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE


DEP. MANOEL JUNIOR
PMDB-PB


Vice-líder do DEM

DEP. MENDONÇA FILHO
DEM-PE



74D33B7750



Emenda ao PL 5807 de 2013

10/2/2013 (Plenário)

Tipo de Emenda:

	x				
Aditiva		Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	57	Parágrafo		incisos	V		
---------------	-----------	------------------	--	----------------	----------	--	--

Teor da Emenda

"Art.57 Serão regidos por Leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

.....
.....

V- Unidades de Conservação da Natureza".

Justificação

As Unidades de Conservação da Natureza, UC, são regulamentadas pela Lei 9.985, de 2000, que dispõe sobre O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC. Esta Lei disciplina o manejo, uso, criação, desafetação e gestão das Unidades de Conservação, classificando-as em dois grupos distintos, a saber:

• **Unidades de Proteção Integral;** e

Praca dos Três Poderes, Câmara dos Deputados
Anexo III – 1º andar, Gab. 279
Brasília / DF – CEP: 70.160-900
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul
Goiânia- GO – CEP 74.080-200



BDF8B1DE54



- Unidades de Uso Sustentável.

Observa-se que objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos no SNUC. Já o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é o de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Estes grupos de UC's são compostos por categorias, com uso e funções ecológicas e atributos próprios que lhes confere uma tipologia. O grupo de proteção integral possui cinco categorias, a saber:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural; e
- Refúgio de Vida Silvestre.

Igualmente o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentado é composto por categorias, porém em número maior, sete no total, que são:

- Área de Proteção Ambiental;
- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista;
- Reserva de Fauna;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A Lei do SNUC em seu artigo 24 determina que:

"Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação".

Ora, resta evidente que a exploração mineral em uma UC dever ser regulamentada por lei específica. Observa-se que em uma exploração mineral em área próxima a uma UC o escoamento da produção se dará por vias que podem comprometer a integridade dos ecossistemas, também favorecendo a fragmentação

Praca dos Tres Poderes, Camara dos Deputados

Anexo III - 1º andar, Gab. 279
Brasília / DF - CEP: 70.160-900
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritorio Politico:
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul
Goiania- GO - CEP 74.080-200



BDF8B1DE54



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

Cont. EMP 107/2013

DEPUTADA FEDERAL
marina
Sant'Anna

dos habitats, o que é hoje um dos maiores problemas a manutenção em longo prazo das populações animais e vegetais, pois causa interrupção do fluxo gênico entre as populações e, conseqüentemente, a degeneração genética das espécies e a inviabilização de inúmeros processos ecológicos e evolutivos. São inúmeras as unidades de conservação que hoje enfrentam problemas ocasionados pela fragmentação dos habitats tais como aumento do efeito de borda, perda de indivíduos por atropelamento, aumento das áreas de matriz, propagação de doenças oriundas de animais domésticos, aumento de invasões humanas para extração e caça, e a permeabilidade dos sistemas a espécies invasoras, entre outros.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões em de junho de 2013.

Marina Sant'Anna
MARINA SANT'ANNA
Deputada Federal

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA
<i>Fernando Fero</i>	<i>PT/PE</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>LUCEANA B. DE O. SANTOS</i>	<i>P. Gê 3 IPE</i>	<i>luciana s.</i>
<i>Thaíra Moura</i>	<i>PDT/GO</i>	<i>(17)</i>



BDF8B1DE54

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados
Anexo III – 1º andar, Gab. 279
Brasília / DF – CEP: 70.160-900
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul
Goiânia- GO – CEP 74.080-200



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL
marina
Sant'Anna



BDF8B1DE54

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados
Anexo III – 1º andar, Gab. 279
Brasília / DF – CEP: 70.160-900
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul
Goiânia- GO – CEP 74.080-200



EMP 103/2013 (Plenário)

Emenda ao PL 5807 de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafos	2º	Inciso	I,II,III e IV	Alínea	
--------	----	------------	----	--------	---------------	--------	--

Teor da Emenda

"Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§2º É permitida a exploração de recursos minerais em Área de Proteção Ambiental, APA, desde que:

I - não implique a supressão ou degradação da vegetação nativa ou de outro elemento do patrimônio natural que tenha motivado a criação da unidade de conservação;

II - esteja prevista no plano de manejo da unidade de conservação e em conformidade com o zoneamento estabelecido;

III - seja aprovada previamente pelo Conselho da unidade de conservação; e

IV - seja submetida a prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação

vigente"



6E922B4313

Cont. EMP 403/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL
marina
Sant'Anna

Justificação

As Áreas de Proteção ambiental são Unidades de Conservação do grupo de Uso sustentado. A APA, segundo o artigo 15 da Lei do SNUC, "é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais". Seguindo este conceito entendemos como possível atividade de mineração nesta categoria de UC, porém se faz necessário um regramento básico para tal aproveitamento.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões em de junho de 2013.

Marina Sant'Anna
MARINA SANT'ANNA
Deputada Federal

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA
<i>Fernando Remo</i>	<i>PT/PE</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>LUCIANA B. DE O. SANTOS</i>	<i>PL da B IPC</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Flávia Morais</i>	<i>PDT/GO</i>	<i>[Assinatura]</i>

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados

Escritório Político:

Anexo III – 1º andar, Gab. 279

Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul
Goânia- GO – CEP 74.080-200



6E922B4313



Emp 104/2013 (Plenário)
Emenda ao PL 5807, de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
----------------	----------	-------------------	--	---------------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	25	Parágrafo		incisos	VIII		
---------------	-----------	------------------	--	----------------	-------------	--	--

Teor da Emenda

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 25 do PL 5807/13, com a seguinte expressão:

"Art. 25...

VIII – regular e autorizar a execução de serviços de geologia, geoquímica e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;"

JUSTIFICAÇÃO

A **geoquímica** é uma ferramenta indispensável à prospecção e pesquisa de recursos minerais, principalmente em países como o Brasil em que, naturalmente, existem espessas camadas de solos que cobrem as rochas e eventuais mineralizações, sendo bastante útil para a avaliação de áreas. Além disso, a geoquímica de sedimentos de corrente, ou através de

Prac. dos Deputados e Conselho de Deputados

Anexo III – 1º andar, Gab. 279

Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Financiamento da Câmara dos Deputados

Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul

Goiânia- GO – CEP 74.080-200



1B220F5825

cont. EMP 104/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL
marina
Sant'Anna

sem interesse (ou de pouco interesse) do território investigado. É relevante, também, na definição de alvos anômalos para detalhamento geológico e geofísico. E para esta razão, a palavra geoquímica deve constar do inciso VIII do art. 25 do PLC nº 5807/13.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões em de junho de 2013.

Marina Sant'Anna
MARINA SANT'ANNA
Deputada Federal

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA
F. FEMO	PT/PE	
LUCIANA D. PROJANIO	PL da B IPE	
Flávia Moraes	POT - GO	



1B220F5825



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL
marina
Sant'Anna

EUP 105/2013 (Plenário)
Emenda ao PL 5807, de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
----------------	--	-------------------	--	---------------------	----------

Dispositivo Emendado

Artigo	2º	Parágrafo		incisos	XVII		
---------------	-----------	------------------	--	----------------	-------------	--	--

Teor da Emenda

Dê-se ao inciso XVII do art. 2º do PLC nº 5807/13 a seguinte redação:

"Art. 2º...

XVII – pesquisa – conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir depósitos minerais, cubar suas reservas e determinar seus valores econômicos objetivando identificar jazidas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda objetiva dar uma definição de pesquisa mais próxima da realidade técnica observada na mineração, tanto no Brasil como internacionalmente.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões em de junho de 2013.

Marina Sant'Anna

MARINA SANT'ANNA
Deputada Federal

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados
Anexo III – 1º andar, Gab. 279
Brasília / DF – CEP: 70.160-900
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul
Goiânia- GO – CEP 74.080-200



798E9F7433

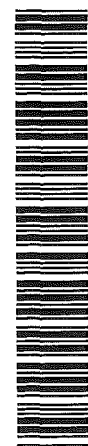


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

Cont. EMP 105/2013

DEPUTADA FEDERAL
marina
Sant'Anna

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA
Fernando Fems	PT/PE	
LUCIANA B. DE O. SANTOS	P. Lib. B. / PE	
Flávia Moraes	P. DT - GO	



798E9F7433



EMP 106/2013 (Plenário)

Emenda ao PL 5807 de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
----------------	--	-------------------	--	---------------------	----------

Dispositivo Emendado

Artigo	25	Parágrafo		incisos	XI		
---------------	-----------	------------------	--	----------------	-----------	--	--

Teor da Emenda

Dê-se ao inciso XI do art. 25 do Projeto de Lei nº 5807/13, a seguinte redação:

"Art. 25...

XI – estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de descoberta comercial;"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta substitui a palavra **comercialidade** pela expressão **descoberta comercial**, já que no art. 2º do PLC nº 5807/13, que trata das definições jurídicas dos termos técnicos utilizados em tal Projeto de Lei, não existe a definição do que seja a **comercialidade** e sim de **descoberta comercial** que, em realidade, possuem o mesmo significado. Daí, a conveniência

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados
Anexo III – 1º andar, Gab. 279
Brasília / DF – CEP: 70.160-900
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul
Goiânia- GO – CEP 74.080-200



BB46E9A139



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

Cont. EMP 106/2013

DEPUTADA FEDERAL
marina
Sant'Anna

de se usar no inciso XI do art. 25 a expressão **descoberta comercial** que já se encontra definida no Projeto de Lei, evitando-se, quando da sua aplicação como lei qualquer interpretação indevida.

Sala das Sessões em de junho de 2013.

03 JUL. 2013

Marina Sant'Anna
MARINA SANT'ANNA
Deputada Federal

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA
<i>Fernando Fern</i>	<i>PT/PE</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>LUCCANA B. PZ O. SANTOS</i>	<i>PLC 13 / PR</i>	<i>luciana st.</i>
<i>Flávia Moraes</i>	<i>PDT / GO</i>	<i>[Assinatura]</i>



BB46E9A139

EMP 307/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda aditiva ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº _____

Insira-se o inciso XXI no o Art. 2 do PL 5807/13, , passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

XXI – O poder Concedente será o Ministro de Minas e Energia,

Justificação

A inserção do inciso visa identificar a pessoa do Poder Concedente que o PL apesar de tratar e mencionar em inúmeros artigos do PL, não o define.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

Deputado Arthur Faria
Líder do PP



69E6BC8117

Emp 508/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda aditiva ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclui-se o Art. 48 ao PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

Art. 48. O titular de permissão de lavra garimpeira, terão no prazo de vigência do seus títulos, direito de requerer a mudança para o regime de concessão, desde que provada sua viabilidade técnica ou potencial, transformando ou transferindo o respectivo título para pessoa jurídica .

Justificação

A alteração visa consagrar ao garimpeiro a possibilidade de identificando minério primário, poder transferir seu título para uma sociedade regularmente constituída sob as leis brasileiras e migrar o seu título do regime de garimpo para o regime de concessão permitindo assim o melhor aproveitamento do recurso mineral ali existente, lembramos que são em mais de 70,000 os casos de garimpo somente no Pará.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013


EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB


Deputado Arthur Farias
Líder do PP



749FC79D22



EMP 109/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se o Art. 14 do PL 5807/13, com exclusão do inciso XI , que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 14. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e terá como cláusulas mínimas:

(...)

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

(...)

Justificação

A exclusão do inciso visa reparar verdadeiro desconhecimento do executivo quanto as questões envolvendo setor mineral, um vez que este raramente se socorre de importação de equipamentos, fazendo uso sim de tecnologia e troca de conhecimentos intercambio técnico o que incentivamos pois cria capacitação do país, o termo é sim pertinente nos casos de petróleo onde navios, plataformas são contratados no exterior, mas no caso da mineração isto não ocorre sendo inócua e xenófoba sua inclusão.



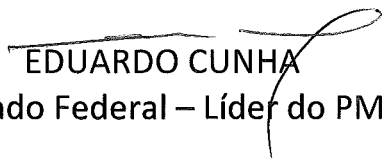
4D2F03E513

Cont. EMP 109/2013

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013


EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB


Deputado Arthur Lins
Líder do PP



4D2F03E513

Emp 110/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se o Art. 36 do PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 36. A alíquota da CFEM será de 4% (quatro por cento) e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, efetivamente pagos, excetuando-se:

- I. 1% (um por cento) para ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e demais metais nobres;
- II. 0,5% (meio por cento) para potássio , fertilizantes , bens minerais de uso na agricultura e na construção civil

(...)

Justificação

Não pode o congresso nacional esperar ainda regulamentação da CFEM questão tão importante, para os municípios e os estados, temos de assegurar que os recursos minerais sejam repartidos com a sociedade imediatamente. No caso do ouro e das gemas uma tributação alta iria causar contrabando como tivemos até 88 onde o países vinhos chegaram a exportar tanto ouro qto o Brasil sem ter quaisquer minas, e são famosos casos de contrabando de esmeralda, diamante, uma alta tributação somente seria motivo de incentivo. Finalmente sugerimos grande redução nas alíquotas de Fertilizantes, onde somos grandes importadores buscando assim um desenvolvimento deste segmento para manter a produtividade de nossas áreas agricultáveis e reduzindo assim desmatamentos com recuperação de áreas de baixa produtividade.

[Assinatura]

*Deputado Arthur Lima
Líder do PP*



89751D4E49

cont. EMP 110/2013

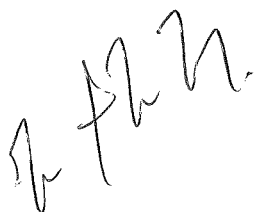
Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013


EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB




Deputado Arthur Lins
Líder do PP



89751D4E49

EMP III/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se o Art. 43 do PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 43. Os titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM terão até noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa que atenderem ao disposto no **caput** serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública para as respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 4º e 12, e terão aqueles que eram prioritários preferência neste processo.

Justificação

As alterações no paragrafo único visam conferir ao interessado que era prioritário no regime em vigor preferência na nova modalidade de outorga.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB



ED1CC05950

f. 22 m.

*Deputado Arthur
Lima
Líder do PP*

Emenda 112/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se o Art. 38 do PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – cinco por cento para a União;

II – trinta por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III – sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

(...)

Justificação

As alterações na distribuição do montante visam repartir de forma mais justa os recursos do CFEM, uma vez que a maioria dos estados veem-se penalizados com redução dos seus tributos por força da Lei Kandir.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB



02CA965A48

Handwritten signature

*Deputado Arthur
Nunes
Albuquerque*

EM 553/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se o Art. 10 do PL 5807/13, excluindo o inciso XI.

Justificação

A exclusão do inciso visa reparar verdadeiro desconhecimento do executivo quanto as questões envolvendo setor mineral, um vez que este raramente se socorre de importação de equipamentos, fazendo uso sim de tecnologia e troca de conhecimentos intercambio técnico o que incentivamos pois cria capacitação do país, o termo é sim pertinente nos casos de petróleo onde navios, plataformas são contratados no exterior, mas no caso da mineração isto não ocorre sendo inócua e xenófoba sua inclusão.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

PL 5807/13

Deputado Arthur Lira
Líder do PP



2BA0F1A749

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se o caput e paragrafo segundo do Art. 8 do PL 5807/13, , passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

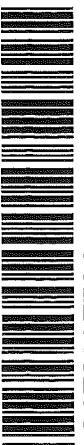
Art. 8º O Poder Concedente somente poderá negar a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário não apresente os elementos necessários a sua averbação.

(...)

§ 2º A cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, serão nulos de pleno direito.

Justificação

A substituição do termo **poderá**, por **somente poderá negar** visa garantir que a cessão obedecidos os critérios e requisitos do processo administrativo, não poderá ser negada ao titular. A exclusão dos termos **cessão, incorporação ou transferência de controle ...** e a substituição da expressão **serão nulos de pleno direito** em lugar da expressão **implicará a caducidade dos direitos minerários**, visam dar a ANM mais agilidade, pois não cabe a agencia analise de atos societários ou exame de questões envolvendo controle de defesa econômica, tais atos são de competência das



C1F269F734

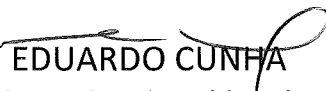
cont. EMP 114/2013

Juntas de Comércio e do CADE, não cabendo a ANM, análise de tais procedimentos, devendo tais atos serem apenas arquivados pela ANM, como ocorre hoje no DNPM.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013


EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB


Deputado Arthur Lins
líder do PP



C1F269F734

Emp 115/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVAS Nº _____

Modifica-se o Art. 12 do PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 12. O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta do contrato de concessão, os critérios de valor de investimento e volume de trabalho no julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto em prazo máximo de 15 dias da solicitação do interessado, sendo-lhe assegurada preferência no contrato de concessão, onde não existiam outros direitos minerários preexistentes e válidos.

(...)

Justificação

As modificações visam dar agilidade ao processo de acesso ao título mineral, e garantir que nas áreas livres que os interessados possam ser escolhidos em função dos volumes de investimentos e trabalhos que se dispõem a fazer. Também queremos proteger o empreendedor, pois na medida que este solicita uma área livre (desonerada), que crie-se a concorrência mas assegure-lhe o direito de preferência se igualar a maior proposta recebida.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

Em PL 115

*Deputado Arthur
Lins
do PP*



3CD51CD349

EMP 116/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se o Art. 13 do PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 13. O edital da licitação ou instrumento de convocação da chamada pública poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou grupos empresariais na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração, atendendo especialmente casos onde queria se evitar domínio de regiões ou concentração de jazidas de mesma substancia por uma determinada empresa ou grupo.

Justificação

A inclusão do texto: **atendendo especialmente casos onde queria se evitar domínio de regiões ou concentração de jazidas de mesma substancia por uma determinada empresa ou grupo;** visa dar maior competitividade ao setor, evitando-se participação de grupos econômicos detentores de jazidas, nas licitações ou chamadas publicas, para assegurar demora no desenvolvimento de projetos, que possam vir a competir com projetos já desenvolvidos e em curso.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

Deputado Arthur Loria
Poder do PP



CF6AE1A803

Emp 117/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda aditiva ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Insira-se o parágrafo quinto no o Art. 4 do PL 5807/13, passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.

(...)

§ 5º Serão objeto de imediato processo de licitação as áreas atualmente detidas pela CPRM-Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais e aquelas inseridas sob denominação de Reserva Nacional do Cobre, a qual deverá acontecer em 90 dias a contar da constituição do CNPM

Justificação

A inserção do paragrafo quinta visa agilizar o desenvolvimento de áreas que estão a décadas paralisadas e que podem ser fundamentais ao desenvolvimento sustentável de diversas regiões do país, onde o potencial geológico é enorme, e o conhecimento e aproveitamento dos recursos minerais é nenhum, são estas, projetos da CPRM denominados:



34094A7117

Caulim do Rio Capim

Chumbo de Nova Redenção

Cobre de Bom Jardim

Diamante de Santo Inácio

Fosfato de Miriri

Gipsita do Rio Cupari

Níquel do Morro do Engenho

Níquel de Santa Fé

Ouro de Natividade

Turfa de Águas Claras

Turfa de Itapuã

Turfa (PB, RN e AL)

Turfa de São José dos Campos

Zinco, Chumbo e Cobre de Palmeirópolis

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013.

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

Deputado Arthur
Pires do PP



34094A7117

EMP 118/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

"Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da vigência desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Edmundo Cunha
DEPUTADO FEDERAL
Rui do PMDB

[Assinatura]

*Deputado Arthur
Luis
Luis do PP*



6C4E26BD07

EMP 119/2013 (Plenária)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, inciso com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de julho de 2013. 03 JUL. 2013

DEPUTADO

Edinaldo Cunha
líder do PMDB

[Assinatura]

Deputado
Arthur José
líder do PP



EFFCDDCF35

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

120/2013 (Plenário)

Substitua-se a versão dada no art. 53 e seus parágrafos do Projeto de Lei N. 5807/2013, pela versão dada nesta emenda.

Art.53. Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, à fiscalização da exploração, do aproveitamento e da comercialização dos bens minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;



2A7E2A8911

Handwritten signature

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo (.....) desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no caput deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo (.....) desta Lei.

§ 4º As carreiras e cargos criadas por esta Lei, sem prejuízo ao disposto nesta Medida Provisória, continuam a aplicar-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, dispostos na Lei nº 11.046, de 2004

Art. 53-A. São criados 900 (novecentos) cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, 250 (duzentos e cinquenta) de Analista Administrativo, 250 (duzentos e cinquenta) de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração e 570 (quinhentos e setenta) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal da ANM.

Art. 53-B. Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração - ANM, composto pelos cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do DNPM.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo (...) desta Lei.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 3º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo (.....) desta Lei.

Art. 53-C. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo (.....) desta Lei.



2A7E2A8911

7 AS

§ 1º Os cargos vagos e ocupados de que se refere o *caput*, passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 53-D. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo (.....) desta Lei.

§ 1º Os cargos vagos e ocupados de que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante do Anexo (.....) desta Lei.

Art. 53-E. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal específico da Agência Nacional de Mineração - ANM, criado pelo art 55 deste Lei, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabelas de Correlação constantes no Anexo X desta Lei.

Justificação:

A referida substituição visa corrigir a estrutura do quadro de pessoal da nova agência, considerando que os atuais cargos e carreiras do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ora em transformação na Agência Nacional de Mineração - ANM, precisam passar por transformações para adequar-se a realidade das novas competências institucionais da nova instituição, à exemplo das transformações e adequações em cargos e carreiras de diversas instituições que, por iniciativa do governo e, em inúmeras vezes, desta casa legislativa, foi procedido as devidas adequações para nova realidade da instituição. Assim se deu por ocasião da criação da Super Receita, ABIN, AGU, entre outras.

03 JUL. 2013

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

Deputado
Arthur Lins
Líder do PP



2A7E2A8911

cont. EMP 120/2013

ANEXO (.....)
TABELA DE CORRELAÇÃO
(art. 53-C desta Lei)

Situação Atual (DNPM)			Situação Nova (ANM)		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal da ANM
		II	II		
		I	I		
	B	V	V	B	
		V	V		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO (.....)
TABELA DE CORRELAÇÃO
(art. 53-D desta Lei)

a) Tabela de correlação dos cargos nível superior e intermediário

Situação Atual				Situação Nova	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal da ANM
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	A	I	I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	I	I			

b) Tabela de correlação dos cargos nível auxiliar

Situação Atual			Situação Nova		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Quadro de Pessoal Específico da ANM
		II	II		
		I	I		



2A7E2A8911

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Formatado: Esquerda: 3 cm, Direita: 2,5 cm, Superior: 3,5 cm, Inferior: 2,5 cm, Largura: 21 cm, Altura: 29,7 cm, Distância do rodapé da margem: 2 cm

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

521/2013 (Plenário)

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

"Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título."

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, Negrito

JUSTIFICAÇÃO

A ideia central da mudança alvitada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.

Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um **plano completo de retomada da operações**, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.



03 JUL. 2013

(Handwritten signature)

cont. EMP 124/2013

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

Eduardo Cunha
Líder do PMDB



Deputado Arthur Lins
líder do PP

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial,
Negrito



D9BDC22550

0

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

122/2013 (Plenário)

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

“Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do “*grupamento mineiro*” dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

Edson Cunha
Pós do PMDB



Deputado Arthur Lins
Pós do PP



F698A05B37

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”

EMENDA SUPRESSIVA

123/2013 (Plenário)

Suprima-se o inciso VII do art.25 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

Estevão Cunha

líder do PMDB

[Assinatura]

Deputado Arthur Lins
líder do PP



522567CA47

BMP 124/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013 EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – **ANM**, e dá outras providências.

O Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º -A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º - Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da **CFEM**. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da **CFEM**. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A presente proposta, também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à



8D732C3E16

Cont. EMP 1241/2013

produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha
Poderes do PMDB

* Deputado Arthur Lins
Poderes do PP



8D732C3E16

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº 125/2013 (Plenário)

Dê-se ao inciso VI do art.23 a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir do inciso VI as expressões *"com vistas a promover a concorrência entre os agentes"*.

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de opor-se concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

Eduardo Cunha
líder do PMDB

Deputado Arthur Lins
líder do PP



AD81926712

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

126/2013 (Plenário)

Acrescente-se inciso ao *caput* do art.22 do projeto com a seguinte redação::

“Art. 22 (....)....

- *diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.”*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade incluir no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM a fixação de diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores notáveis da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação. Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.

Considerando as competências do MME, é essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados a esse Ministério. As diretrizes deverão, pois, ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM e a ANM, que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Eduardo Cunha
líder do PMDB

Deputado Arthur Lira
líder do PP



PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº 127/2013 (Plínio)

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

*§1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o **caput**, preservam-se o objeto e o prazo originais.*

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.

§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

*Edmundo Cunha
Fólder do PMDB*

*Deputado Arthur Lacerda
Fólder do PP*



146AAB8349

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA Nº

128/2013 (Plenário)

Suprima-se o art. 13 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo, na sua forma original, é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013-07-01

DEPUTADO

Eduardo Cunha
líder do PMDB

Deputado
Arthur Henrique
leões do PP



6E0B890336

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº 129/2013 (Plenário)

Acrescente-se ao art.14 do projeto inciso com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

"... - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas."

JUSTIFICAÇÃO

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.

A emenda que ora subscrevemos intenta precisamente resgatar para a legislação novel o instituto, que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

Sala das Sessões, em de 03 JUL 2013 julho de 2013.

DEPUTADO

*Deputado Antônio Carlos
Borges do PMDB*

*Deputado Antônio Carlos
Borges do PP*



F1F8460558

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

130/2013 (Plenário)

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

(...)

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo originalmente estabelecido no projeto de lei (10 anos) não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados. Tem-se a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

Com relação ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado na proposição epigrafada.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013
DEPUTADO

Edmarcio Cunha
líder do PMDB

Deputado
Arthur Lins
líder do PP



8C6C3A8C15

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

131/2013 (Plenário)

Dê-se ao art.21 do projeto a redação abaixo, acrescentando-se novo artigo a seguir:

"Art. 21. A critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.

Art. 21-A. A critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta resgata o que já está estabelecido para situações análogas nos arts. 7º. e 8º. da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, cuja vigência é preservada no projeto, uniformizando o procedimento a ser observado para a convivência de atividades de mineração sob regimes distintos.

Sala das Sessões, em 03 JUL 2013 de julho de 2013.

DEPUTADO

*Edmundo Cunha
líder do PMDB*

*Deputado
Arthur Lins
líder do
PP*



7A5B0D2433

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº 132/2013 (Plenário)

Acrescente-se ao art.3º do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

§... As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento e o acesso aos recursos minerais sempre foram considerados fundamentais ao atendimento de demandas de natureza social e econômica, incluída a indispensável manutenção da qualidade de vida humana. Todavia, a mineração, por força da rigidez locacional, depende ou encontra condicionamentos, muitas vezes, na regulamentação de outros atributos ambientais presentes no território.

Por outro lado, restrições legais impostas em favor da intangibilidade de atributos ecológicos ou culturais presentes no território podem tornar certos depósitos minerais indisponíveis à sociedade. Ao minerador é concedido o direito e dever de explorar o subsolo; entretanto, a legislação ambiental existente, sobretudo as normas relativas a Unidades de Conservação da Natureza, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Cavidades e Patrimônio Cultural, dificultam o acesso do território, o que impede que a atividade de mineração no Brasil possa se desenvolver de acordo com as potencialidades do País.

Indissociável à acessibilidade dos recursos minerais, a integração e a harmonização das legislações minerária e ambiental pressupõem a edição de regras nacionais, de caráter geral, para um licenciamento e controle ambientais específicos ao setor.

Atualmente, normas de licenciamento ambiental vêm sendo editadas e aplicadas pelos Estados em descompasso com o regime jurídico ao qual se submete a atividade minerária, gerando conflitos, por vezes, insolúveis ou soluções onerosas ao setor mineral. Por decorrência, identifica-se a oportunidade de se rever a estrutura legislativa afeta ao tema, não para se estabelecer exceções ou isenções no que tange às obrigações ambientais do minerador, mas, de modo a dimensioná-las à realidade das atividades. Também, constata-se a ausência de uma regra de convivência, balizadora das regulamentações estaduais, com o objetivo de garantir uma



A1CE8AA433

uniformidade no tratamento dos aspectos ambientais inerentes ao acesso dos recursos minerais, em todo o território nacional.

Desta forma, uma das soluções para os conflitos identificados seria **estabelecer um regime nacional para o tratamento da questão ambiental na mineração**.

À primeira vista, isso poderia sofrer resistência ante a competência concorrente entre a União e Estados, em matéria ambiental. Todavia, o tratamento do aspecto ambiental não pode ser concebido de forma isolada e estanque, sem comunicação com os outros interesses envolvidos na regulação do setor, notadamente a necessidade de se promover o conhecimento geológico do território nacional e garantir o acesso aos recursos minerais.

Assim sendo, a ausência de regulamentação uniforme sobre os aspectos ambientais inerentes ao aproveitamento de recursos minerais pode prejudicar o próprio desempenho das competências da União, de caráter exclusivo (mineração) e geral (controle ambiental). A integração das legislações minerária e ambiental, de forma a disciplinar a acessibilidade dos recursos minerais, é uma questão de caráter nacional, comum a todas as localidades por onde ocorrem os depósitos minerários.

É desiderato da emenda epigrafada justamente ensejar a concretização dessa integração, que será de todo benéfica para o desenvolvimento econômico nacional.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

Estevão Cunha
líder do PMDB

Deputado Arthur Loria
líder do PP



A1CE8AA433

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

133/2013 (Plenário)

Acrescente-se ao art. 12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

03 JUL. 2013

Deputado Edson de Lima
Leitor do PMDB
428

Deputado Arthur Lima
Leitor do PP



A06DE26A25

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº 134/2013 (PLENÁRIO)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Os empreendimentos destinados à utilização de resíduos e rejeitos que venham a corrigir os impactos ao meio ambiente degradado pela mineração terão incentivos tributários e condições de financiamento especiais.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração no Brasil remonta há mais de um século. Durante largo espaço de tempo foi praticada sem nenhuma existência de legislação voltada para o meio ambiente. A par desta circunstância o Governo Federal nas épocas de conflitos internacionais, como a Segunda Guerra Mundial 1939-1945 e as Crises do petróleo 1972 e 1973, institui programas de incentivo a mineração que a fomentou a “qualquer preço” a produção mineira para suprir de suas necessidades, o que contribuiu para a formação de extensas áreas degradadas pela mineração.

Como exemplo da utilização de rejeitos de beneficiamento do carvão se usado como parcela do combustível, contribui em parte, para a



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 134 ²

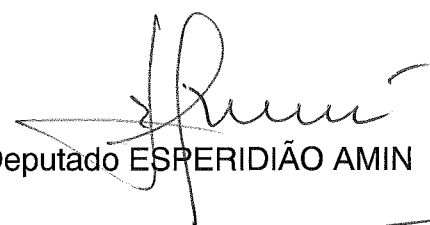
despoluição das áreas degradadas. O mesmo ocorre com rejeitos que tem baixo teor e que dispostos de forma sem controle ambiental causam poluição e se reminerados podem recuperar o meio ambiente.

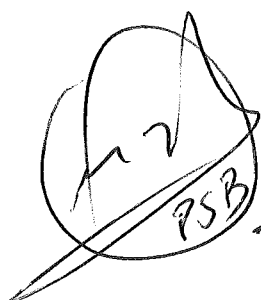
03 JUL. 2013

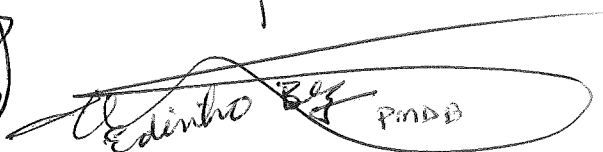
Sala da Comissão, em

de

de 2013.


Deputado ESPERIDIÃO AMIN


P5B


Edinho PND


PSD



63E5C4FE16

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº 135/2013 (PLENÁRIO)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O Governo Federal criará programas específicos destinados à recuperação do meio ambiente degradado pela atividade de mineração, financiado por fundo próprio, quando o passivo ambiental seja decorrência de ação ou omissão, reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu § 2º do art. 225, que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica pelo órgão público competente, na forma da lei.

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe no § 6º do art. 37 que: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



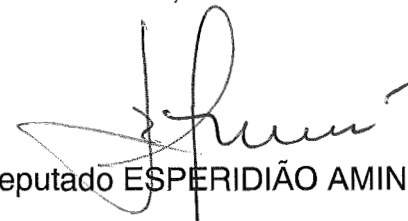
35B4B7D812

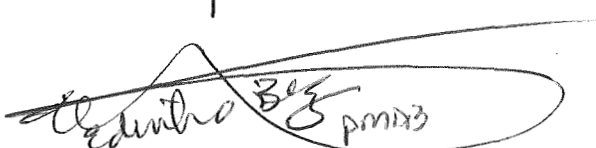
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 135

2

Por sua vez, o Poder Judiciário tem entendido que a responsabilidade civil do Estado se aplica aos casos de degradação do meio ambiente, causada por ação ou omissão do poder público. Assim decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 22 de maio de 2007, Recurso Especial nº 647.493, cujo relator foi o Ministro João Otávio de Noronha, que a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que, a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sobre a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

Sala da Comissão, em 03 JUL. 2013 de 2013.


Deputado ESPERIDIÃO AMIN


Edinho Bezerra


PSD



35B4B7D812

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013

(Do Poder Executivo)

EMP. 136/2013 (PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Inciso III do artigo. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 38

.....
III- Sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso da produção ocorrer em seus territórios ou que estejam em área de influência direta ou indireta de impactos socioambientais.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda almeja fazer com que os municípios atingidos pelos impactos socioambientais da mineração também tenham acesso aos recursos da CFEM de forma a mitigar esses efeitos.

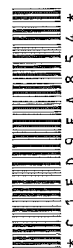
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado José Guimarães PT/CE

VICE-LÍDER PSD

Enéas Kelly
VICE-LÍDER PT/DF



137/2013 (PLENÁRIO)

EMENDA
(do Sr. Cleber Verde e Outros)

*Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, do Poder Executivo, que
"dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho
Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de
Mineração – ANM e dá outras providências"*

Inclua-se o seguinte art. 38-A no Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

"Art 38-A. Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma Participação Especial pelo produtor mineral, conforme regulamento.

§ 1º A Participação Especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos.

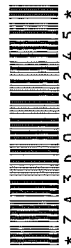
§ 2º Será assegurada que, anualmente, o valor da Participação Especial devida será no máximo de 90 % (noventa por cento) do equivalente da CFEM, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 36 desta lei.

§ 3º A distribuição da Participação Especial de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

- I – 50% para um Fundo Especial destinado a todos os Estados e municípios a ser distribuído conforme os critérios estabelecidos pelos Fundos de Participação;
- II – 50% para os municípios diretamente afetados pelo transporte dos minérios".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a instituir a cobrança de uma participação especial para as grandes empresas mineradoras que auferem grandes lucros com vistas a distribuir a riqueza gerada pelos minérios que pertence a todos os brasileiros. Estudos indicam que o Brasil é um dos países que menos arrecadam com a exploração mineral, em face disso a nova proposta de regulamentação do setor propôs alterações na base de cálculo e da alíquota da Compensação Financeira. Nesse sentido propomos a criação de uma nova contribuição, que somente alcançará as grandes mineradoras quando houver grandes lucros, não afetando as micro e pequenas empresas e também não retirando recursos de Estados e Municípios. De acordo com a proposta esse valor será limitado a



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 137

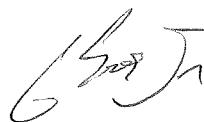
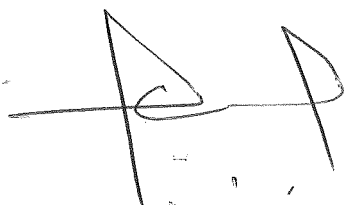
90% do valor devido da CFEM. Só para se ter uma idéia, o lucro líquido da Vale, que corresponde a 40% da produção nacional, foi em 2008 de US\$ 13,2 bilhões, o que geraria algo em torno de US\$ 90 à 100 milhões somente com a Vale. Ressaltamos ainda que essa participação especial será distribuída entre todos os municípios e estados brasileiros e também aos municípios que são diretamente afetados com o transtorno causado pelo transporte de minério. Essas localidades necessitam de auxílio, uma vez que sua população sofre com o transporte dessa produção, seja pelos altos índices de atropelamento, intensa trepidação provocada pelos trens, causando rachaduras nas residências, remoção compulsória das famílias, poluição sonora, poluição ambiental em face da fuligem que escapa para a atmosfera, problemas no trânsito, vulnerabilidade social dos jovens, entre outros.

03 JUL. 2013

Brasília, de junho de 2013.

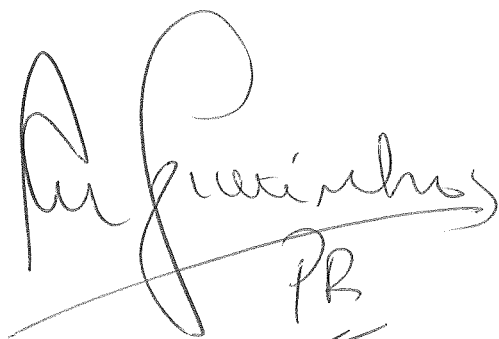


Deputado **CLEBER VERDE** (PRB/MA)


PSD

DEP. MÁRCIO MARINHO

(PRB LÍDER EM EXERCÍCIO)


PR

Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM e dá outras providências

EMENDA 138/2013 (PLENÁRIO)
(do Sr. Cléber Verde e Outros)

Dê-se a seguinte redação ao art. 38 no Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art 38.

I - onze por cento para a União;

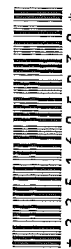
II -

III -

IV – um por cento para os municípios afetados pelo transporte dos minérios” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma injustiça perpetrada contra a população dos municípios que são severamente atingidos pelo transporte de minérios extraídos. Essas localidades embora não recebam nenhum benefício advindo da Compensação Financeira pela Exploração Mineral-CFEM sofrem com a poluição ambiental provocada pela fuligem do minério que escapa da composição do trem causando a intoxicação de muitos habitantes. A população também sofre com a poluição sonora causada pela passagem do trem; sofre com a desapropriação de suas residências; sofre ao ver suas casas rachando com a trepidação provocada pelo transporte; sofre também com o aumento da prostituição e da criminalidade à margem das linhas férreas. Portanto, tal qual a exploração de petróleo, onde os municípios que não produzem petróleo, mas são afetados pela exploração, recebem compensações, é necessária alguma compensação aos municípios que não produzam o mineral, mas



9

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 138

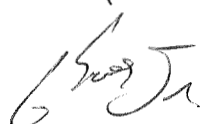
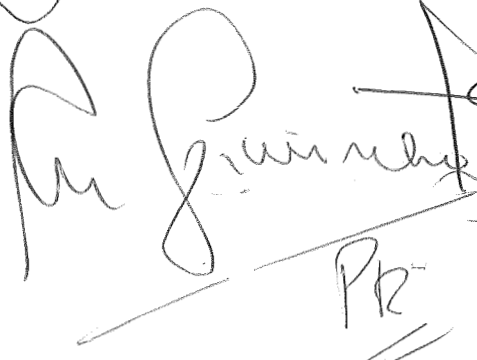
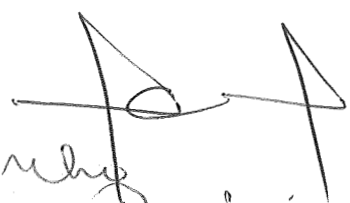
sofrem com o transporte. Optamos por retirar apenas 1 % da União, e se levando em consideração que em 2007 a arrecadação da CFEM foi de R\$ 547,2 milhões, temos que esses municípios terão cerca de R\$ 5 milhões para mitigar esses efeitos, valor irrisório para a União.

03 JUL. 2013

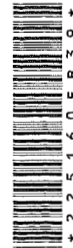
Brasília, de junho de 2013.



Deputado **CLÉBER VERDE** (PRB/MA)


PSD
PSD
PRB

DEP. MARCIO MARINHO
PRB (LÍDER EM EXERCÍCIO)



PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA 139/2013 (PLENÁRIO)

Inclua-se inciso XI ao Art. 23 do PL nº 5.807/ 2013, com a seguinte redação:

“Art. 23.....

XI – garantir a participação das entidades de representação das comunidades e localidades afetadas pela atividade da mineração na definição das reparações ambientais, socioeconômicas e culturais da atividade nas respectivas regiões.”

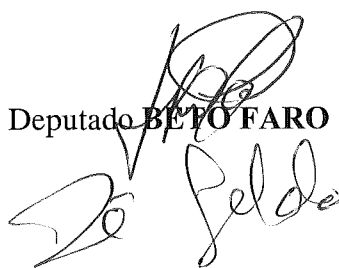
JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa assegurar a participação da sociedade civil na definição dos reparos dos eventuais impactos da atividade minerária.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.



Deputado **BETO FARO**




DEC092F225

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EM 140/2013 (PLENÁRIO)

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º, do Art. 38, do PL nº 5.807/ 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

§ 2º Os recursos oriundos da CFEM só podem ser aplicados em atividades de investimentos nas áreas de saúde, educação e saneamento, não sendo admitida a aplicação em pagamento de dívidas, pessoal e custeio.”

JUSTIFICAÇÃO

Com Esta Emenda, procuramos direcionar de forma expressa a destinação dos recursos da CFEM em investimentos em áreas de extrema carência em nosso país.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

[Assinatura]

Deputado **BETO FARO**

[Assinatura]
[Assinatura]



3237959716



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº 141 (PLENÁRIO)

(Dr. Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dê-se ao parágrafo unido do Art. 24 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo Único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter Superintendências estaduais e escritórios regionais”.

JUSTIFICATIVA

O atual DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) conta com vinte e cinco superintendências estaduais e sete escritórios regionais instalados em cidades do interior dos estados de Minas Gerais, Pará, Santa Catarina, Acre e Ceará, além de procedimento administrativo em curso que visa à criação de um escritório regional no estado de São Paulo, na cidade de Santa Gertrudes. Esse modelo de organograma adotado pelo DNPM visa dar agilidade e amplitude na consecução de sua missão que é gerir o patrimônio mineral brasileiro de forma sustentável, utilizando instrumentos de regulação em benefício da sociedade brasileira. Com o objetivo de promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais do país, através de suas várias competências a futura ANM (Agência Nacional de Mineração) vêm como instrumento do Estado para substituir e ampliar o papel até agora desenvolvido pelo DNPM. Nesse sentido apresento nova redação ao artigo 24, parágrafo único, com o objetivo que a futura ANM tenha presença institucional e física, através de superintendências estaduais em todos os estados da União, e escritórios regionais instalados no interior do país, estrutura administrativa essa que permitirá a promoção da atividade mineral no Brasil, através da implementação de fato de uma política nacional para o setor de mineração.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

03 JUL. 2013

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Alexandre Leite DEM

28

49

Marcos Rogério PDT

26



262DA40433



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA N.º

142 (PLENÁRIO)
(Dr. Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dê-se ao inciso II, §3º, do Art. 4º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º.....

II - argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas, revestimentos cerâmicos e afins”.

JUSTIFICATIVA

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com



586C2EC705



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 142
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

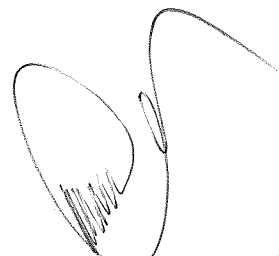
instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos cerâmicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, consumindo quase 10 milhões de toneladas de argila, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o "Minha Casa, Minha Vida", nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar. Portanto, a inclusão da argila para uso na fabricação de revestimentos cerâmicos dentro do regime de autorização para o seu aproveitamento, impactará positivamente na competitividade do setor de revestimentos cerâmicos brasileiro, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.


Deputado Antonio Carlos Mendes Thame 409


Alexandre Leite DEM 28


Marcos Rogério
PDT 28



586C2EC705

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

143/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

*§1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o **caput**, preservam-se o objeto e o prazo originais.*

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.

§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE



323C94E854

LIDER DO PTB
LIDER DO PT

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA Nº

144/2013 (Plenário)

Suprima-se o art. 13 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo, na sua forma original, é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

Sala das Sessões, em de julho de 2013-07-01

03 JUL. 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

LIDER PT

LIDER PMDB



A3B2D7E117

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

145/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, inciso com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

LIBER PT

LIBER PMDB



0AF58FC241

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

146/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao inciso VI do art.23 a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir do inciso VI as expressões *"com vistas a promover a concorrência entre os agentes"*.

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de opoder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

Liderança



AA3CE30158

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

147/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art.14 do projeto inciso com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

"... - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas."

JUSTIFICAÇÃO

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.

A emenda que ora subscrevemos intenta precisamente resgatar para a legislação novel o instituto, que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE



3DB5D5BA07

Lider PT

Lider PMDB

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – **ANM**, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

148/2013 (PLENÁRIO)

O Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º -A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º - Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da **CFEM**. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da **CFEM**. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.



1E469EF439

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 148

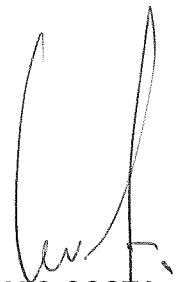
A presente proposta, também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

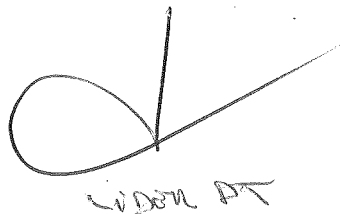
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


DEPUTADO SILVIO COSTA

PTB/PE


LÍDER PMDB


LÍDER PT



1E469EF439

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

149/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art.3º do projeto parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

§... As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento e o acesso aos recursos minerais sempre foram considerados fundamentais ao atendimento de demandas de natureza social e econômica, incluída a indispensável manutenção da qualidade de vida humana. Todavia, a mineração, por força da rigidez locacional, depende ou encontra condicionamentos, muitas vezes, na regulamentação de outros atributos ambientais presentes no território.

Por outro lado, restrições legais impostas em favor da intangibilidade de atributos ecológicos ou culturais presentes no território podem tornar certos depósitos minerais indisponíveis à sociedade. Ao minerador é concedido o direito e dever de explorar o subsolo; entretanto, a legislação ambiental existente, sobretudo as normas relativas a Unidades de Conservação da Natureza, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Cavidades e Patrimônio Cultural, dificultam o acesso do território, o que impede que a atividade de mineração no Brasil possa se desenvolver de acordo com as potencialidades do País.

Indissociável à acessibilidade dos recursos minerais, a integração e a harmonização das legislações minerária e ambiental pressupõem a edição de regras nacionais, de caráter geral, para um licenciamento e controle ambientais específicos ao setor.

Atualmente, normas de licenciamento ambiental vêm sendo editadas e aplicadas pelos Estados em descompasso com o regime jurídico ao qual se submete a atividade minerária, gerando conflitos, por vezes, insolúveis ou soluções onerosas ao setor mineral. Por decorrência, identifica-se a oportunidade de se rever a estrutura legislativa afeta ao tema, não para se estabelecer exceções ou isenções no que tange às obrigações ambientais do minerador, mas, de modo a dimensioná-las à realidade das atividades. Também, constata-se a ausência de uma regra de convivência, balizadora das regulamentações estaduais, com o objetivo de garantir uma



79E229F604

1

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 149

uniformidade no tratamento dos aspectos ambientais inerentes ao acesso dos recursos minerais, em todo o território nacional.

Desta forma, uma das soluções para os conflitos identificados seria **estabelecer um regime nacional para o tratamento da questão ambiental na mineração**.

À primeira vista, isso poderia sofrer resistência ante a competência concorrente entre a União e Estados, em matéria ambiental. Todavia, o tratamento do aspecto ambiental não pode ser concebido de forma isolada e estanque, sem comunicação com os outros interesses envolvidos na regulação do setor, notadamente a necessidade de se promover o conhecimento geológico do território nacional e garantir o acesso aos recursos minerais.

Assim sendo, a ausência de regulamentação uniforme sobre os aspectos ambientais inerentes ao aproveitamento de recursos minerais pode prejudicar o próprio desempenho das competências da União, de caráter exclusivo (mineração) e geral (controle ambiental). A integração das legislações minerária e ambiental, de forma a disciplinar a acessibilidade dos recursos minerais, é uma questão de caráter nacional, comum a todas as localidades por onde ocorrem os depósitos minerários.

É desiderato da emenda epigrafada justamente ensejar a concretização dessa integração, que será de todo benéfica para o desenvolvimento econômico nacional.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

LIDER PMDB

LIDER PT



79E229F604

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA

150/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

"Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da vigência desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

L. DON PTB

L. DON PT



6B54682E21

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

151/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

"Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título."

JUSTIFICAÇÃO

A ideia central da mudança alvitada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.

Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um **plano completo de retomada da operações**, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.



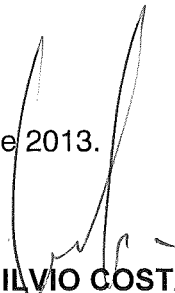
C00A4B9428

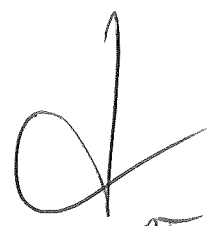
03 JUL. 2013

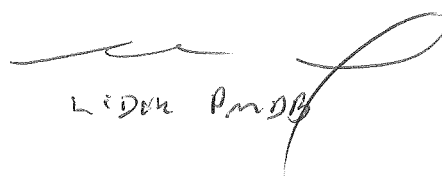
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁLIO Nº 151

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE


Líder PT


Líder PMDB



C00A4B9428

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

152/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

"Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

(...)".

JUSTIFICAÇÃO

Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do "*grupamento mineiro*" dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

LIDER PMDB

LIDER PT



B1CF2C0014

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA

153/2013 (PLENÁRIO)

Suprima-se o inciso VII do art.25 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

LIDEN PMDB

LIDEN PT



EA3B67A202

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº 154/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se inciso ao *caput* do art.22 do projeto com a seguinte redação::

"Art. 22 (....)....

- diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro."

JUSTIFICAÇÃO

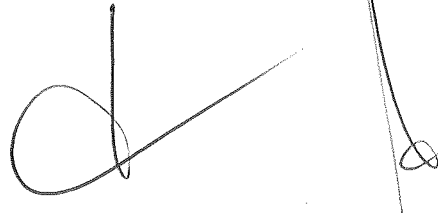
Esta emenda tem por finalidade incluir no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM a fixação de diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores notáveis da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação. Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.

Considerando as competências do MME, é essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados a esse Ministério. As diretrizes deverão, pois, ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM e a ANM, que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013



222470DD42

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁCIO Nº 154

03 JUL. 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA

PTB/PE


LÍDER PMDB


LÍDER PT



222470DD42

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 155/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao art.21 do projeto a redação abaixo, acrescentando-se novo artigo a seguir:

“Art. 21. A critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.

Art. 21-A. A critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta resgata o que já está estabelecido para situações análogas nos arts. 7º. e 8º. da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, cuja vigência é preservada no projeto, uniformizando o procedimento a ser observado para a convivência de atividades de mineração sob regimes distintos.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

L. D. M. DT

L. D. M. DT



3DDC370E55

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

156/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

§ 1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

(...)

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo originalmente estabelecido no projeto de lei (10 anos) não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados. Tem-se a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

Com relação ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado na proposição epigrafada.

Sala das Sessões, em de julho de 2013

03 JUL. 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA

DTB/PE

LIDER PT

LIDER DMOB



809C8FE731

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº 157/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art.12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

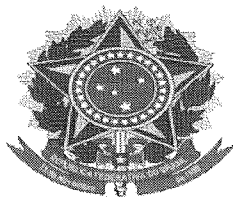
DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

Lider PT

Lider PMDB



E6DD42C427



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Minera e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº 158, de 2013

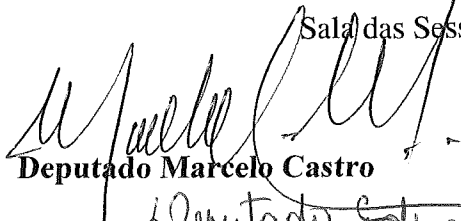
Dá-se a seguinte redação ao art. 38:

Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

- I – 10% (dez por cento) para a União;**
- II – 35% (trinta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;**
- III – 15% (quinze por cento) para os municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;**
- IV – 20% (vinte por cento) para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal;**
- V – 20% (vinte por cento) para constituição do fundo especial, a ser distribuído entre Municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.**

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.


Deputado Marcelo Castro


Deputado Edmundo Cunha


Deputado Alvaro Lima





PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013
(Do Poder Executivo)

Emenda 159 (Plenário)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos Incisos II e III do artigo. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art.

38

.....
II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios **ou que sejam afetados por obras de infraestrutura referentes aos empreendimentos; e**

III- Sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso da produção ocorrer em seus territórios **ou que sejam afetados por obras de infraestrutura referentes aos empreendimentos.**

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda almeja fazer com que os estados e municípios **afetados por obras de infraestrutura referentes aos empreendimentos de mineração** também tenham acesso aos recursos da CFEM.



695FD9E126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Estado do Maranhão possui o Porto de Itaqui, através do qual embarca todo o minério de ferro exportado pela Vale do Rio Doce. Os 800 (oitocentos) km da Estrada de Ferro Carajás, 90% corta o Estado do Maranhão, atingindo 26 (vinte e seis) municípios.

O transporte do minério de ferro ocasiona severos e graves impactos ambientais, econômicos e sociais aos municípios, porém não têm qualquer usufruto dos royalties da mineração.

Em virtude dos graves prejuízos ambientais, econômicos e sociais, os prefeitos, os municípios atingidos pelo transporte do minério de ferro constituem o Consórcio dos Municípios da Estrada de Ferro Carajás no Maranhão – COMEFC, visando obter compensações pelos prejuízos sofridos.

Nesse sentido justifica a presente emenda.

“Justiça se faz na luta”

03 JUL. 2013

Sala das Sessões,

em de julho de 2013.

Deputado DOMINGOS DUTRA
PT/MA

Itaqui
PSDB
PP

Emellyolley
PT



695FD9E126



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 160 (Plenário)

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 22 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art. 22.....

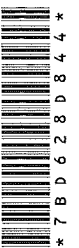
.....

XI – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade incluir no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM propor ao Presidente da República diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores notáveis da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação.



Alexandre Leite
ALEXANDRE LEITE
DGM



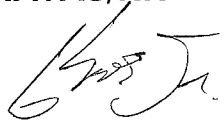
Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.

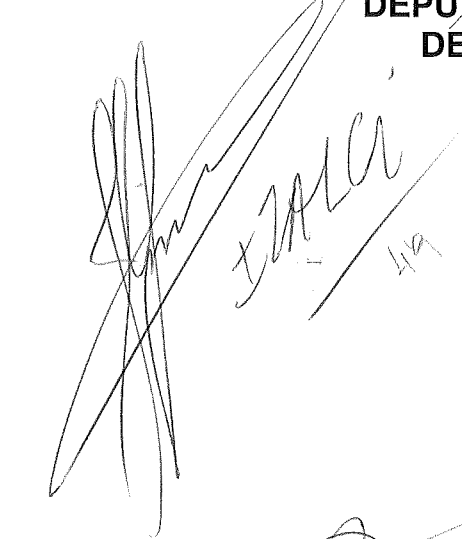
É essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados ao Ministério de Minas e Energia. As diretrizes deverão, pois, ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM e a ANM, que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

03 JUL. 2013

Brasília, em de julho de 2013.


DEPUTADO FELIPE MAIA
DEMOCRATAS/RN


PSD LX


ALEXANDRE
LEITE
DEM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 161 (Plenário)

O artigo 36 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

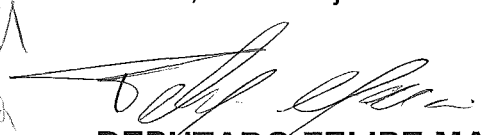
§ 1º. A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

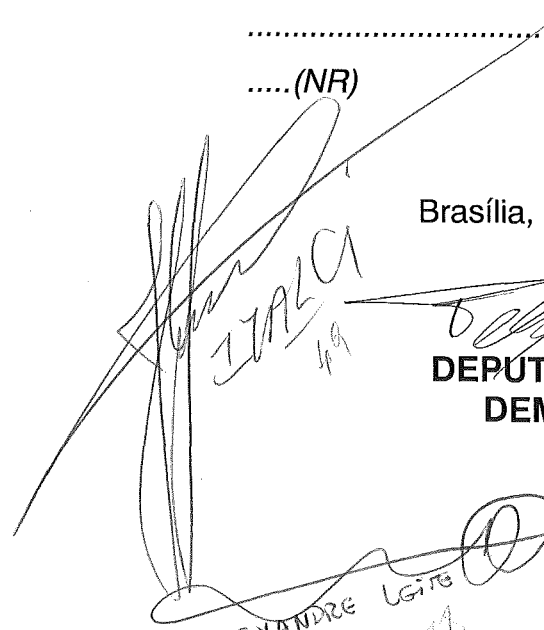
§ 2º. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes”.

.....(NR)

03 JUL. 2013

Brasília, em 3 de julho de 2013.

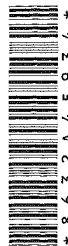

DEPUTADO FELIPE MAIA
DEMOCRATAS/RN


ALEXANDRE LEITE
DEM

467

PSD

47



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/06/2013	Proposição de emendar ao Projeto de lei nº 5807, de ... de de 2013.			
Autor Deputado			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Emenda 162 (Plenário)

TEXTO

Modifique-se o Art. 5º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º O poder concedente fixará as condições para disciplinar os minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública por meio de Declaração de Dispensa de Concessão Mineral ou de Autorização, com cláusulas vinculantes dispostas no regulamento da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa e Lavra têm como objetivo básico o aproveitamento econômico ou industrial da jazida, aspecto esse vinculado, necessariamente, à busca legítima de lucro, que é uma característica inerente à empresa privada. Importante frisar que, em conformidade com o art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho e a livre iniciativa. Ao Estado, portanto, é estranho ou, pelo menos, não fundamental, esse mesmo objetivo de lucro, que é típico da atividade econômica. É exatamente por isso que a política do Estado moderno tende, cada vez mais, a ceder, à iniciativa privada, a busca desse objetivo.

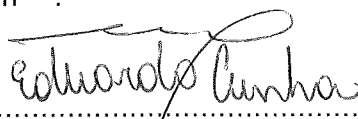
Por outro lado, a norma inserta no art. 176 da Carta Política, que reserva a exploração e o

cont. EMP 162/2013

aproveitamento dos recursos minerais aos brasileiros ou à "empresa constituída sob as leis brasileiras", deve ser, igualmente, interpretada em função do seu objetivo econômico, que é, na realidade, o elemento básico que justifica o cometimento de se conceder títulos minerários ou autorizações somente à iniciativa privada.

03 JUL. 2013

Sala da Comissão, em .

Deputado 
Lúcio do PMDB
80

 28



96DF3B9C57

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

163/2013 (Plenário)

Inserir no Artigo 2º a definição de área livre.

Art. 2º ...

XX ...

XXI – área livre: área que não é objeto de concessão vigente e que não está vinculada a qualquer concessão anterior já encerrada, cancelada ou extinta e que não seja identificada pelo Poder Concedente como sendo área de interesse imediato para licitação ou chamada pública.

Alterar o Artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação, chamada pública ou requerimento, ou ainda por autorização.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Nas áreas não enquadradas no §1º, a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado.

§ 3º Nas Áreas livres em que o Poder Concedente não tenha interesse imediato em promover licitação ou chamada pública, na forma dos §§ 1º e 2º supra, a concessão se dará em favor do empreendedor mineral através de requerimento, obedecidos os seguintes critérios:

I – Prioridade para o primeiro que requerer a área, desde que o mesmo tenha atendido aos critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal, previstos para licitações e chamadas públicas, na forma do artigo 10, VII desta Lei.

II – Assinatura do Contrato de Concessão definido pelo Poder Concedente, na forma dos artigos 14 e 15, garantido ao Requerente o direito de desistência antes da assinatura do contrato de concessão.

III – Realização de um programa de pesquisa mineral mínimo, definido na forma do Inciso IX do artigo 25 desta lei, a ser fiscalizado pela ANM, na forma do regulamento.

§ 4º Será objeto de autorização, na forma do regulamento, a lavra de:

- I - minérios para emprego imediato na construção Civil,
- II - argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;
- III - rochas ornamentais
- IV - água mineral, e



V - minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

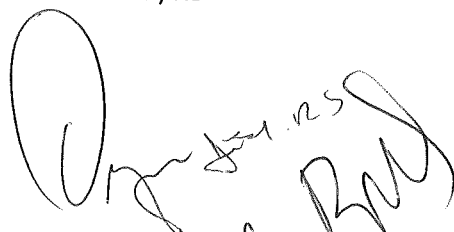
§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

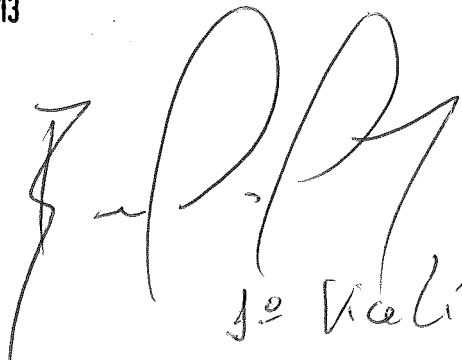
Justificativa:

O Brasil possui diversas regiões de menor interesse geológico para a realização de trabalhos de pesquisa mineral. O sistema de licitação e de chamada pública não irá favorecer a pesquisa nessas áreas. A presente Emenda visa dar maior incentivo à produção nacional e a indústria mineral, estimular a concorrência e fomentar a pesquisa no Brasil, evitando que as atividades de mineração fiquem paralisadas esperando a realização de licitações e chamadas públicas. O sistema de requerimento de áreas livres é prático e mantém o Brasil competitivo para investimentos internacionais e em linha com os principais códigos de mineração do mundo, onde o sistema funciona de forma eficiente, desde que com a devida fiscalização para evitar especuladores. A presente Emenda encoraja as empresas a pesquisarem em áreas novas criando novas tecnologias, o que gerará mais informações geológicas e possíveis descobertas. Importante ressaltar que a presente emenda não inviabiliza e nem restringe as demais modalidades de concessão previstas no novo código, apenas acrescenta mais uma alternativa, para áreas livres. O requerimento de área livre não gera qualquer vantagem ao empreendedor minerador, que terá que desbravar uma região desconhecida sem a certeza de um resultado positivo. Se for efetivada uma descoberta, haverá benefícios para a União e para o empreendedor, se não, este último terá que arcar com os custos de seu empreendedorismo.

03 JUL. 2013


Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS


PP 3+


Vice-Líder PP
6/28/13
PSD 46

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/06/2013	Proposição de emendar ao Projeto de lei nº 5807, de ... de de 2013.				
Autor Deputado	nº do prontuário				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global					
Página	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%;">Art.</td> <td style="width: 25%;">Parágrafo</td> <td style="width: 25%;">Inciso</td> <td style="width: 25%;">Alínea</td> </tr> </table>	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea		

Emenda 1664 (Plenário)

TEXTO

Modifique-se o § 2º do art. 33º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. A Taxa de Fiscalização-TF é devida pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§2º O valor da TF será cobrado quando ocorrer fiscalização, sendo uma parte variável para cobrir custos da vistoria realizada e uma parte fixa, de R\$ 2.500,00, para cobrir os demais custos envolvidos, como análise, emissão de parecer, encaminhamentos, exigências e outras a serem definidas em regulamento.

§3º O valor fixo previsto no §2º poderá ser reduzido em até cinco vezes em razão da receita bruta das empresas, sendo isentos para órgãos da administração pública, autarquias, cooperativas e nas permissões de lavra garimpeira, previstas na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Fiscalização é cobrada por contraprestação de serviços avaliados pela sua magnitude, duração etc. A presente Emenda tem por objetivo evitar o absurdo de se determinar cobrança anual por ação que poderá não ocorrer. Hoje em dia, o DNPM é que faz as fiscalizações e não tem condições de visitar, todos os anos, as concessões de lavra e os

cont. EMP 164/2013.

garimpos, nem de conferir anualmente como está o andamento das pesquisas nas áreas autorizadas. A parte variável da taxa de fiscalização é justificável, pelos custos envolvidos da ida de técnico à área, e já é cobrada pelo DNPM. A parte fixa visa cobrir os demais aspectos, tais como estudo do processo, emissão de pareceres, encaminhamento de exigências, etc. O valor é equivalente ao valor máximo cobrado por multas.

03 JUL. 2013

Sala da Comissão, em .



Deputado

Eduardo Cunha
Líder do PMDB



4654162741

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

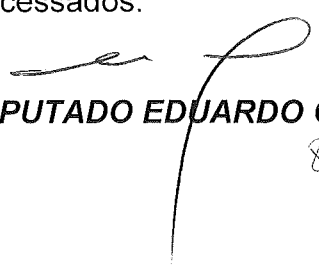
Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA N. 165 (Plenário)

Inclua-se ao art. 2º do PL 5807 de 2013, o seguinte inciso XXI:

“Art.2º

.....
.....
XXI- beneficiamento: processo realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica dos bens minerais processados.”


DEPUTADO EDUARDO CUNHA

03 JUL. 2013

80


PB
26



0A5A3E7620

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

EMENDA ADITIVA N.º

166/2013 (Plenário)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à Seção I, do Capítulo VII – DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO:

“Art. O regulamento da CFEM, a ser definido por ato do Poder Executivo federal, disporá sobre redução de no mínimo 90% da CFEM incidente sobre bens minerais produzidos por empreendimentos de baixa rentabilidade.

§ 1º Consideram-se de baixa rentabilidade os empreendimentos cujo custo de produção, antes da incidência da CFEM, apurado mensalmente conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, compreendendo desde as etapas preparatórias à lavra ou produção mineral até seu embarque para remessa a terceiros ou a outro estabelecimento da mesma empresa, sejam superiores a 95% do preço médio de mercado do bem mineral, líquido de tributos.

§ 2º O empreendimento de baixa rentabilidade terá direito à redução da CFEM pelo prazo máximo de 10 anos contados do primeiro embarque do bem mineral.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo cumprir as diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, de incentivo à participação do setor privado na atividade de mineração.

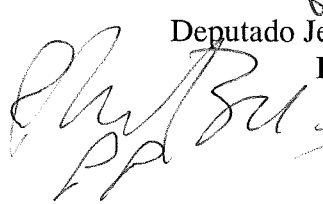
É sabido que muitos empreendimentos de mineração sofrem com baixas taxas de retorno, ou mesmo taxas negativas, sobretudo durante os primeiros anos de implantação do projeto.

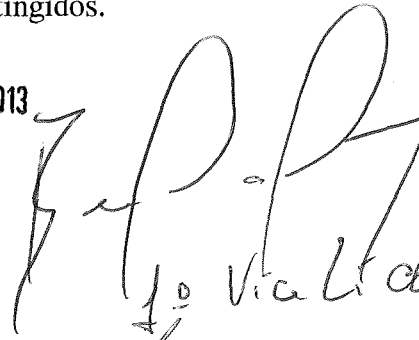
Para estimular a viabilidade econômica e incentivar a livre iniciativa e a concorrência em projetos de menor rentabilidade, a proposta reduz a CFEM a ser paga durante os períodos iniciais de exploração dos recursos minerais, retornando ao pagamento usual assim que maiores níveis de rentabilidade forem atingidos.

Sala de sessões, em 03 de julho de 2013

03 JUL. 2013


Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS


PP


Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA N. 167 (Plenário)

Dê-se ao art. 38 do PL 5807 de 2013 a seguinte redação e inclua-se ainda os seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º:

“Art.38.....
.....

II—vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a exploração ocorrer em seus territórios;

III—sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a exploração ocorrer em seus territórios.

§4º. Do montante previsto no inciso III, até vinte por cento será destinado aos Municípios que abrigarem em seus territórios barragens de rejeitos construídas para atender ao titular da atividade de mineração que não explore o bem mineral no território desses Municípios.

§5º. Na hipótese de a barragem de rejeito ocupar o território de mais de um Município, o montante definido no parágrafo anterior será dividido proporcionalmente entre os Municípios, de acordo com a parcela de seu respectivo território ocupada pela barragem de rejeitos.”



C9F4C69C07

Cont. EMP 169/2013

§6º. O pagamento da CFEM será efetuado mensalmente, em até trinta dias contados da data da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 35 desta lei, corrigido monetariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de mineração não observa os limites políticos/administrativos dos territórios definidos para os municípios e estados federados e sim, as reservas naturais.

Além disso, o empreendimento necessário para o desenvolvimento da atividade de mineração é complexo e completo, indo muito além da mina, sendo obrigatória a instalação de barragens de rejeitos.

Neste sentido, entes federados que não tenham necessariamente atividade de exploração mineral em seu território mas que são impactados diretamente pelo desenvolvimento/ciclo da atividade mineradora devem ser compensados financeiramente por isso.

Não se trata de qualquer impacto, mas àquela fundamental para garantir a atividade mineradora, como as barragens de rejeitos. É cediço que sem as barragens de rejeito não existe atividade de extração, à luz da nossa legislação vigente.

Sendo assim, os municípios que possuem barragens de rejeitos em seu território são impactados diretamente pela atividade mineradora, fazendo jus à participar da arrecadação da CFEM, cabendo à ANM mensurar o *quantum* devido desta participação, mediante critérios técnicos estabelecidos pela Agência.

Dessa forma, todos os entes diretamente impactados pelo empreendimento é recompensada financeiramente, o que dá à atividade mais justiça social.

Com a aprovação da presente emenda, a mineração será de fato, realizada no interesse nacional, consoante previsão expressa de nosso texto constitucional, revertendo em benefícios concretos para toda a sociedade o aproveitamento econômico de um recurso que, em última instância, pertence ao povo brasileiro.

Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala de Sessões, em

de julho de 2013.

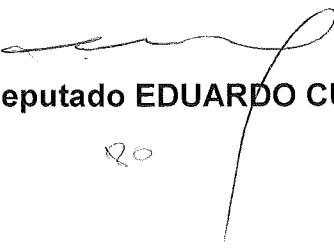
A handwritten signature is written over a circular stamp. The stamp contains the number '477' at the bottom and the letters 'P8B' on the right side.

A handwritten signature, possibly 'J', is written to the right of the first signature.

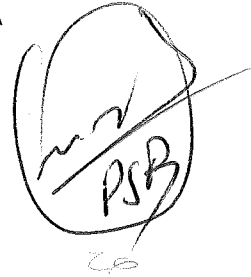


C9F4C69C07

Cont. EMP 167/2013


Deputado EDUARDO CUNHA

20



C9F4C69C07

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013
(Do Poder Executivo)

Emp 168/2013
(Plenário)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Art. 5º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafo e incisos:

“Art. 5º

.....

.....

§ 3º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra, ficando dispensadas a licitação e a chamada pública.

I - os direitos minerários das cooperativas de garimpeiros servirão de garantias de financiamento dos projetos de pesquisa e lavra.

II – as cooperativas de garimpeiras terão prioridade nas áreas de aluvião, onde grandes mineradores exploram somente minérios primários.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no seu artigo 174, §§ 3º e 4º garante a prioridades das cooperativas de garimpeiros, não dispensar a licitação e a chamada pública para as cooperativas, seria tirar direitos constitucionais.

As cooperativas de garimpeiros não têm as garantias que as grandes mineradoras possuem para o aproveitamento dos recursos minerais existentes em suas áreas. Portanto, a melhor forma de distribuição de renda e geração de emprego para os garimpeiros é a garantia de financiamento para o desenvolvimento dos seus projetos;



479



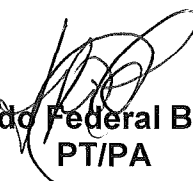
4F4BA259

Cont. EMP 168/2013

Atualmente, as grandes mineradoras requerem milhares de hectares para explorarem somente minérios primários, ficando grande parte dessas áreas contendo minérios de aluvião que não são explorados, impedindo assim, milhares de garimpeiros e pequenos mineradores de trabalhar de forma ambientalmente e legalmente correta.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


Deputado Federal Beto Faro
PT/PA


DEPUTADO NILSON PINTO
VICE-LÍDER DO PSDB


DEPUTADO ZÉ GERALDO
VICE-LÍDER DO PT



4F4BA259

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA N. 169 (Plenário)

Dê-se ao art. 36 do PL 5807 de 2013 a seguinte redação:

“Art. 36. Para efeito do cálculo de Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, o percentual da compensação, de acordo com as classes de bens minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema, potássio, ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 4% (quatro por cento);

II - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,6% (seis décimos por cento);

III - ouro: 2% (dois por cento), exceto quando extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, quando então a alíquota será de 0,5% (cinco décimos por cento).

§1º Os percentuais da compensação definidos no caput deste artigo incidirão sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, na hipótese em que o bem mineral se destinar à comercialização.

§2º Nos casos de consumo do bem mineral pelo próprio titular ou cessionário da atividade mineral, de transferência ou alienação do bem mineral para outro estabelecimento minerador ou para unidade de produção industrial, de sua titularidade ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico do titular ou cessionário da atividade mineral, os percentuais da CFEM definidos no caput deste artigo incidirão sobre o valor de mercado do bem mineral, que



938F094638

cont. EMP 16/9/2013

corresponderá à multiplicação do volume do bem mineral consumido, transferido ou alienado pelo preço de referência do bem mineral.

§3º Os preços de referência de cada bem mineral serão definidos em ato normativo da ANM, de acordo com diretrizes definidas em regulamento e terão por base:

I- os valores de pauta do mercado internacional quando o bem mineral se destinar à exportação;

II- média dos valores de comercialização do mesmo bem mineral para o mercado interno ocorridas no Estado em que se der a saída do bem mineral, quando o bem mineral se destinar ao mercado interno;

§4º Os volumes consumidos serão comprovados pelo minerador à ANM.

§5º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios mais caros à sociedade e, conseqüentemente, aos legisladores, é o princípio da segurança jurídica das relações.

No caso da natureza da atividade de mineração, este princípio tem uma importância ímpar, pois quanto mais claras as regras vigentes, os modelos de concessão, autorização e permissão, maior a oportunidade de realização de empreendimentos que possibilitem o desenvolvimento da atividade e os impactos positivos decorrentes e conseqüentes da mineração.

A inserção das alíquotas no texto legal coaduna e reafirma junto a todos os atores do processo a transparência das relações, possibilitando o investidor a projetar, calcular e executar melhor seu empreendimento e à Administração Pública planejar e executar seus orçamentos, de modo a aumentar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas em prol da sociedade.

Aliás, essa inserção não é novidade no nosso ordenamento jurídico. A própria Lei 8.001/1990, que definia os percentuais da distribuição da compensação financeira, traz no seu bojo, mais precisamente em seu artigo 2º os percentuais de compensação, medida salutar que acredito deva ser mantida.

Além do mais, fundamental que se explicita as regras para a sociedade, que está cada vez mais atuante e participativa da vida econômica e política do país. É a oportunidade de darmos resposta imediata e positiva a este clamor que não pode ser ignorado, ao contrário deve ser estimulado por nós e pela Casa, que na verdade é o extrato da sociedade e por isso a representamos.



Cont. EMP 169/2013

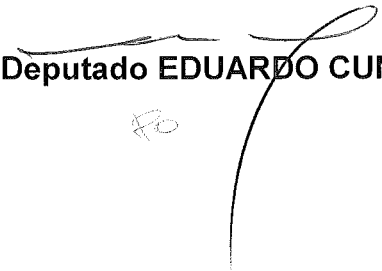
Com a aprovação da presente emenda, a mineração será de fato, realizada no interesse nacional, consoante previsão expressa de nosso texto constitucional, revertendo em benefícios concretos para toda a sociedade o aproveitamento econômico de um recurso que, em última instância, pertence ao povo brasileiro.

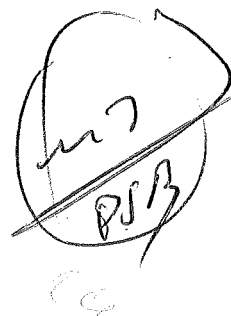
Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala de Sessões, em

de julho de 2013.


Deputado EDUARDO CUNHA





938F094638

EmP 27/01/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. Fica criada a Reserva Extrativista Agromineral da Província Mineral de Serra Pelada no Estado do Pará para uso das populações garimpeiras nas cooperativas de Serra Pelada, cuja subsistência baseia-se no extrativismo agromineral, e assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista Agromineral da Província Mineral de Serra Pelada é de domínio público, com uso concedido às populações garimpeiras conforme o disposto em regulamentação específica.

§ 2º A Reserva Garimpeira de Serra Pelada será gerida por um Conselho Gestor, constituído por representantes do Governo Federal, do Governo do Estado do Pará, das Cooperativas da Província Mineral de Serra Pelada, do Município de Curionópolis.

§ 3º A área da Reserva Extrativista Agromineral da Província Mineral de Serra Pelada tem 18155,36 hectares, com as seguintes coordenadas: vértice 1, latitude 5º 49' 05,562" S, longitude, 49º 37' 54,105" W; vértice 2, latitude 5º 54' 30,346" S, longitude, 49º 32' 57,030" W; vértice 3, latitude, 5º 54' 30,346" S, longitude, 49º 32' 57,030" W; vértice 4, latitude, 5º 57' 44,000" S, longitude 49º 32' 57,030" W; vértice 5, latitude, 5º 57' 44,000" S, longitude 49º 42' 13,750" W; vértice 6, latitude, 5º 49' 05,562" S, longitude, 49º 42' 13,750" W.”



D1E6039B44

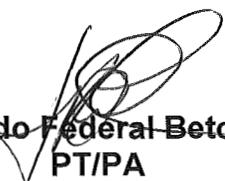
JUSTIFICAÇÃO

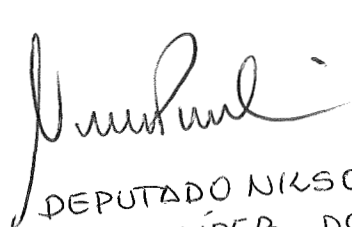
A exploração econômica da Reserva Extrativista Agromineral da Província Mineral de Serra Pelada implica em reflexos positivos diretos para cerca de mais de 75 mil associados das cooperativas, legitimados a exercer direitos sobre a reserva mineral e suas famílias, além de dezenas de milhares de empregos indiretos.

Mais, ainda, traz reflexos econômicos na região em que estão inseridos os projetos das cooperativas, isso por razões óbvias, como incremento da atividade econômica, ampliação do mercado consumidor, através da geração de emprego e renda.

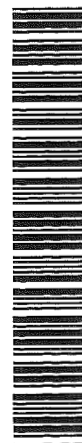
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


Deputado Federal Beto Faro
PT/PA


DEPUTADO NIKSON PINTO
VICE-LÍDER DO PSDB


DEPUTADO ZÉ GERALDO
VICE-LÍDER DO PT



D1E6039B44

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA N. 171 (Plenário)

Dê-se ao art. 35 do PL 5807 de 2013 a seguinte redação:

“Art.35.
.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no caput, a CFEM incidirá sobre a comercialização, consumo, transferência ou alienação para outra empresa do mesmo grupo econômico do titular ou do cessionário da atividade mineral, dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.”

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento das riquezas minerais dispostas no solo e subsolo brasileiro é fundamental para a distorção das realidades econômicas e sociais dos brasileiros e das regiões do país.

O desenvolvimento contínuo e sustentável da produção e dos investimentos são fundamentais para este importante segmento da economia e, principalmente, para os cidadãos que vivem nos locais que são impactados direta e indiretamente pela atividade econômica em questão.

O aprimoramento da política de arrecadação e gestão da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é imperioso para a implementação de políticas públicas que busquem sustentabilidade econômica, social e ambiental da sociedade e dos entes federados que possuem no seu cotidiano, no seu território as atividades mineradoras.



FA49572107

Cont. EMP 174/2013

Neste sentido, é justo que qualquer atividade minerária deva ser objeto de incidência de CFEM, pois a sua natureza jurídica e, principalmente, o conceito da compensação está na exploração dos recursos minerais, ou seja, na retirada (ou extração) das riquezas nacionais dispostas no local minerado, independentemente do destino do bem.

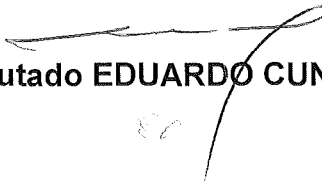
A assertiva é corroborada com os impactos da atividade, pois indiferente da utilização do bem extraído, os impactos de redução impostos pela atividade mineradora são realizados, consolidados e passíveis de medição.

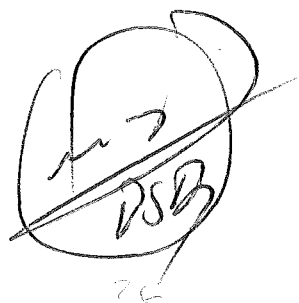
Portanto, a incidência da CFEM deve, necessariamente, fazer jus à motivação da sua criação, da sua existência, qual seja, compensar financeiramente o município, o estado e a União Federal pelos impactos causados pela exploração mineral e não apenas quando a exploração for objeto de exploração econômica.

Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala de Sessões, em de julho de 2013.


Deputado EDUARDO CUNHA





FA49572107

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA N. 172 (Plenário)

Dê-se ao art. 9º do PL 5807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário, perante a Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, de acordo com a área abrangida nos direitos minerários;

JUSTIFICAÇÃO

A regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário é condição *sine qua non* para deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários.

Contudo, para se dar maior clareza ao texto, mister inserir que cabe ao requerente/interessado comprovar tal regularização em todos os âmbitos federativos, haja visto o interesse de todas os entes da Administração Pública nestes procedimentos, tanto no que diz respeito ao impacto de suas atividades, quanto ao resultado operacional face ao desenvolvimento local, estadual e nacional.

Neste sentido, o artigo 193 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional é preclaro ao impedir qualquer tipo de contratação de pessoa jurídica de direito privado com



Cont EMP 172/2013

a Administração Pública caso o mesmo não esteja com a sua situação fiscal e regular absolutamente regular. Não se admite, inclusive, nem a participação nos processos licitatórios.

Dessa forma, a proteção do Erário é fundamental para que os entes da Federação possam desenvolver suas políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos.

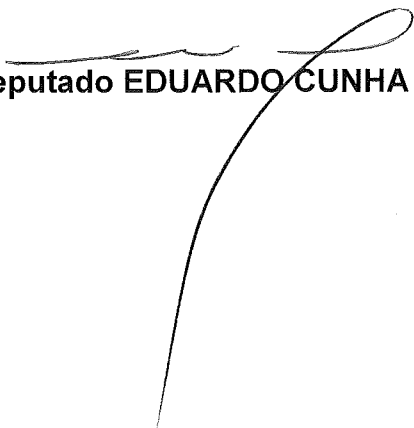
Assim, se faz importante clarificar a exigência de regularidade fiscal e tributária, no sentido de proteger todas as esferas administrativas, seja ela nacional, estadual e municipal no momento do poder concedente analisar os pedidos descritos no *caput* do artigo 9º.

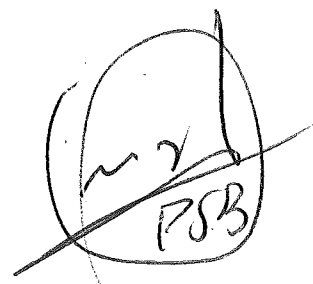
Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala de Sessões, em

de julho de 2013.


Deputado EDUARDO CUNHA





C9C6EF8824

EMP 173/2013
(Plenário)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/06/2013	Proposição de emendar ao Projeto de lei nº 5807, de ... de de 2013.			
Autor Deputado			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Modifique-se o § 3º do art. 17 do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art. 4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e Distrito Federal obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer que o modelo de gestão administrativa de emissões de autorizações poderá ser delegada aos Estados e Distrito Federal, desde que estes possuam capacitação administrativa e estruturação técnica suficiente e compatível com as responsabilidades de emissão dessas autorizações.

A gestão administrativa, hoje feita pelo DNPM, com a promulgação deste Projeto de Lei de atribuição da futura ANM – Agência Nacional de Mineração, poderá ser objeto de descentralização, reconhecendo-se que esse processo conferirá agilidade no acesso às jazidas. Os municípios brasileiros, no entanto, não possuem condições institucionais, recursos técnicos e administrativos capazes de suportar esse encargo. Ademais, restringir a descentralização aos



49EA41F327

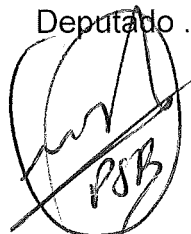
Cont. EMP 173/2013

Estados e Distrito Federal evitará potenciais problemas de injunções políticas locais nos processos de autorização desses bens minerais, cerceando o aproveitamento econômico de importantes recursos minerais, de interesse e utilização que extrapolam os limites geográficos dos municípios.

03 JUL. 2013

Sala da Comissão, em .

Deputado *Edson Cunha*
líder do PMDB



49EA41F327

EMP 174/2013 (Plenário)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/06/2013	Proposição de emendar ao Projeto de lei nº 5807, de ... de de 2013.			
Autor Deputado			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Modifique-se o §1.º do Art.17, caput, do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1.º - O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de vigência de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos, ou até a exaustão das reservas minerais se esta se der antes deste prazo”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto conferir a esses bens minerais o reconhecimento de seu caráter estratégico, já que embutem um alto valor social, por serem indispensáveis à melhoria de qualidade de vida da população. Acrescente-se ainda que são responsáveis pela garantia dos projetos de infraestrutura e habitação do governo, tanto que integram a cesta básica da construção civil e da alimentação (água e corretivo de solo).

É oportuno destacar que o texto original, ao contemplar um número reduzido de anos de operação no termo de adesão, induz à prática de uma espécie neomoderna de “garimparização” desses bens minerais, estimulando o aproveitamento econômico de porções de reservas que tragam resultados econômicos imediatos, contribuindo adicionalmente para a esterilização ou mau aproveitamento da jazida mineral.



1448BAA443

B 14

Cont. EMP 174/2013

Acrescente-se, ademais, ser fundamental que o prazo de lavra seja compatível à sustentação dos investimentos feitos nos empreendimentos, ao tempo em que permita igualmente o seu retorno e também confira adequada sustentação e segurança jurídica e às indústrias que se utilizam desses bens minerais no processo de transformação (indústria cerâmica, de revestimentos, artefatos de concreto, dentre outras).

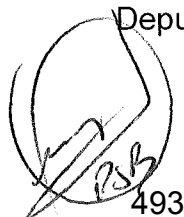
À guisa de exemplo há que se citar a indústria cerâmica, que não poderá se sustentar e justificar investimentos assentada num termo de adesão que garante apenas dez anos de suprimento do insumo mineral, admitindo uma prorrogação de prazo incerta e configurada apenas numa possibilidade que dependerá de avaliação posterior do Poder Concedente. Também no caso da produção de brita, com empreendimentos situados na periferia urbana – quando não na própria área urbana – e que necessitam mobilizar uma estrutura acessória de porte para viabilização da operação de lavra e beneficiamento, como: aquisição de imóveis no entorno, ajustes ambientais de proteção, relacionamentos e contrapartidas comunitárias complexas, constata-se que o prazo estabelecido no projeto de lei original é absolutamente incompatível.

Com o prazo original proposto antevê-se uma expulsão gradativa dessas operações dos centros consumidores, decorrendo daí um aumento no preço final dos produtos, com consequente prejuízo a programas governamentais de alta relevância social. Ademais, há que se ressaltar o subaproveitamento das jazidas minerais na projeção da rentabilidade dos empreendimentos.

Por fim, não há razões conhecidas de natureza técnica, legal ou de qualquer outra espécie que possam justificar o tratamento diferenciado para os bens minerais contemplados para aproveitamento econômico sob a figura jurídica da "Autorização" daqueles previstos pela chamada pública e licitação. O projeto de lei não pode se distanciar do fato de que aqueles bens minerais são de consumo interno, imprescindíveis à sustentação do desenvolvimento, indispensáveis para o suporte à melhoria da infraestrutura tão deficiente no país. É mister, portanto, conferir sustentação jurídica a esses empreendimentos, com prazos adequados à amortização de investimentos, fato que justifica esta proposição de conferir prazo de quarenta anos para consignação no termo de adesão.

03 JUL. 2013

Sala da Comissão, em .


493

Deputado


Eduardo Cunha
Líder do PMDB



1448BAA443

EMP 175/2013
(Plenário)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/06/2013	Proposição de emendar ao Projeto de lei nº 5807, de ... de de 2013.			
Autor Deputado			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Modifique-se o § 3º do art. 4º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.

§ 3º Será objeto de autorização, na forma de regulamento, a lavra de:

- I. - agregados para a indústria da construção;
- II. argilas e filitos para a indústria de construção e cargas minerais;
- III. rochas ornamentais;
- IV. água mineral;
- V. minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objeto, primeiramente, atualizar a nomenclatura nacional e mundial sobre minérios utilizados na indústria da construção. Corrobora esta proposta o fato de que o próprio governo federal tem em desenvolvimento o projeto “Plano Nacional de Agregados” no Ministério de Minas e Energia e “Agregados para Construção Civil” no MDIC - Ministério de Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior.

Além das “argilas utilizadas para fabricação de tijolos, telhas e afins”, conforme menção no texto do projeto de lei, há que se ressaltar a destinação da mesma substância mineral para a fabricação de pisos e revestimentos, refratários, sanitários, louças, artefatos de argila para construção e outros, de forma isolada ou em misturas com outras substâncias minerais. Decorre desse



EC93979C13

B 7

cont. EMP 175/2013

fato a adoção da denominação genérica de argilas para que se possa abranger todos os seus usos. A inclusão dos filitos faz-se necessária em função de sua crescente utilização, isolada ou em mistura com as argilas, para os mesmos usos, além de, também, ser utilizado em cargas minerais (borrachas, tintas).

Ademais, há que se ressaltar a semelhança nas condições de aproveitamento econômico no que se refere às atividades de pesquisa, lavra e beneficiamento visando ao seu posterior aproveitamento econômico.

03 JUL. 2013

Sala da Comissão, em .



Deputado

EdUARDO CUNHA
líder do PMDB



EC93979C13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MÁRCIO MACÊDO

EMP. 176/2013 (Plenário)

Emenda ao PL 5807 de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafos	2º	Inciso	I, II, III e IV	Alínea	
--------	----	------------	----	--------	-----------------	--------	--

Teor da Emenda

"Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§2º É permitida a exploração de recursos minerais em Área de Proteção Ambiental, APA, desde que:

I - não implique a supressão ou degradação da vegetação nativa ou de outro elemento do patrimônio natural que tenha motivado a criação da unidade de conservação;

II - esteja prevista no plano de manejo da unidade de conservação e em conformidade com o zoneamento estabelecido;

III - seja aprovada previamente pelo Conselho da unidade de conservação; e

IV - seja submetida a prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente.



E4D7CCC714

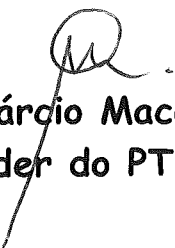




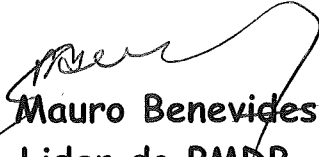
DEPUTADO MÁRCIO MACÊDO

Justificativa.

As Áreas de Proteção ambiental são Unidades de Conservação do grupo de Uso sustentado. A APA, segundo o artigo 15 da Lei do SNUC, "é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais". Seguindo este conceito entendemos como possível atividade de mineração nesta categoria de UC, porém se faz necessário um regramento básico para tal aproveitamento.


Dep. Márcio Macêdo
Vice-Lider do PT

03 JUL. 2013


Dep. Mauro Benevides
Vice-Lider do PMDB



E4D7CC714



DEPUTADO MÁRCIO MACÊDO

Emenda ao PL 5807 de 2013

EMP. 177/2013 (Plenária)

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
----------------	----------	-------------------	--	---------------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	57	Parágrafo		incisos	V		
---------------	-----------	------------------	--	----------------	----------	--	--

Teor da Emenda

"Art.57 Serão regidos por Leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

.....
V- Unidades de Conservação da Natureza".

Justificativa

As Unidades de Conservação da Natureza, UC, são regulamentadas pela Lei 9.985, de 2000, que dispõe sobre O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC. Esta Lei disciplina o manejo, uso, criação, desafetação e gestão das Unidades de Conservação, classificando-as em dois grupos distintos, a saber:

- Unidades de Proteção Integral; e
- Unidades de Uso Sustentável.

Observa-se que objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos no SNUC. Já o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é o de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Estes grupos de UC's são compostos por categorias, com uso e funções ecológicas e atributos próprios que lhes confere uma tipologia. O grupo de proteção integral possui cinco categorias, a saber:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;
- Parque Nacional;



6897FF3001





DEPUTADO MÁRCIO MACÊDO

- Monumento Natural; e
- Refúgio de Vida Silvestre.

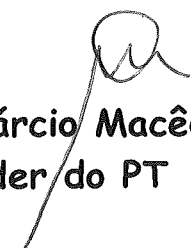
Igualmente o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentado é composto por categorias, porém em número maior, sete no total, que são:

- Área de Proteção Ambiental;
- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista;
- Reserva de Fauna;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A Lei do SNUC em seu artigo 24 determina que:

"Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação".

Ora, resta evidente que a exploração mineral em uma UC dever ser regulamentada por lei específica. Observa-se que em uma exploração mineral em área próxima a uma UC o escoamento da produção se dará por vias que podem comprometer a integridade dos ecossistemas, também favorecendo a fragmentação dos habitats, o que é hoje um dos maiores problemas a manutenção em longo prazo das populações animais e vegetais, pois causa interrupção do fluxo gênico entre as populações e, conseqüentemente, a degeneração genética das espécies e a inviabilização de inúmeros processos ecológicos e evolutivos. São inúmeras as unidades de conservação que hoje enfrentam problemas ocasionados pela fragmentação dos habitats tais como aumento do efeito de borda, perda de indivíduos por atropelamento, aumento das áreas de matriz, propagação de doenças oriundas de animais domésticos, aumento de invasões humanas para extração e caça, e a permeabilidade dos sistemas a espécies invasoras, entre outros.


Dep. Márcio Macêdo
Vice-Lider do PT

03 JUL. 2013


Dep. Mauro Benevides
Vice-Lider do PMDB



6897FF3001



EMP. 178/2013 (Plenário)

data
03/07/2013

Projeto de Lei nº 5807, de 2013

Autor
Deputado ARNALDO JARDIM

nº do prontuário
54339

1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐
Substitutivo global

Página	Art. 17	Parágrafo §3º	Inciso	Alínea
--------	---------	---------------	--------	--------

Dê-se ao § 3º do art. 17 do Projeto de Lei n.º 5807/2013, a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

...

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e Distrito Federal obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente”.(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que o modelo de gestão administrativa de emissões de autorizações poderá ser delegada aos Estados e Distrito Federal, desde que estes possuam capacitação administrativa e estruturação técnica suficientes e compatíveis com as responsabilidades de emissão dessas autorizações.

A gestão administrativa, hoje feita pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), com a promulgação deste Projeto de Lei de atribuição da futura ANM (Agência Nacional de Mineração), poderá ser objeto de descentralização, reconhecendo-se que esse processo conferirá agilidade no

ag.



CC33590825



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cont. EMP 178/2013

acesso às jazidas. Os municípios brasileiros, no entanto, não possuem condições institucionais, recursos técnicos e administrativos capazes de suportar esse encargo. Restringir a descentralização aos Estados e Distrito Federal evitará problemas de injunções políticas locais nos processos de autorização desses bens minerais, cerceando o aproveitamento econômico de importantes recursos minerais, de interesse e utilização que extrapolam os limites geográficos dos municípios.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Arnaldo Jardim
Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP 11

Arnaldo Jardim
PSDub

Arnaldo Jardim
DEM 78

Arnaldo Jardim
PSB 76



CC33590825



EMP. 179/2013 (Plenário)

data
03/07/2013

Projeto de Lei nº 5807, de 2013.

Autor
Deputado ARNALDO JARDIM

nº do prontuário
54339

1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐
Substitutivo global

Página	Art.17	Parágrafo §1º	Inciso	Alínea
--------	--------	---------------	--------	--------

Dê-se ao §1.º do art.17 do Projeto de Lei n.º 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1.º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de vigência de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos, ou até a exaustão das reservas minerais se esta se der antes deste prazo.

.....” (N.R.)

ag.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem por objeto conferir a esses bens minerais o reconhecimento de seu caráter estratégico, já que embutem um alto valor social por serem indispensáveis à melhoria de qualidade de vida da população. Acrescente-se ainda que são responsáveis pela garantia dos projetos de infraestrutura e habitação do governo, tanto que integram a cesta básica da construção civil e da alimentação (água e corretivo de solo).

É oportuno destacar que o texto original, ao contemplar um número reduzido de anos de operação no termo de adesão, induz à prática de uma espécie neomoderna de “garimparização” desses bens minerais, estimulando o aproveitamento econômico de porções de reservas que tragam resultados



147BC06139

8. 1



cont. EMP 179/2013

econômicos imediatos, contribuindo adicionalmente para a esterilização ou mau aproveitamento da jazida mineral.

É necessário acrescentar que é fundamental que o prazo de lavra seja compatível para a sustentação dos investimentos feitos nos empreendimentos, ao tempo em que permita igualmente o seu retorno e também confira adequada segurança jurídica às indústrias que se utilizam desses bens minerais no processo de transformação (indústria cerâmica, de revestimentos, artefatos de concreto, dentre outras).

É preciso citar que a indústria cerâmica não poderá se sustentar e justificar investimentos assentada num termo de adesão que garanta apenas dez anos de suprimento do insumo mineral, admitindo uma prorrogação de prazo incerta e configurada apenas numa possibilidade que dependerá de avaliação posterior do Poder Concedente. Também no caso da produção de brita, com empreendimentos situados na periferia urbana – quando não na própria área urbana – e que necessitam mobilizar uma estrutura acessória de porte para viabilização da operação de lavra e beneficiamento como: aquisição de imóveis no entorno; ajustes ambientais de proteção; relacionamentos e contrapartidas comunitárias complexas; constata-se que o prazo estabelecido no projeto de lei original é absolutamente incompatível.

Com o prazo original proposto antevê-se uma expulsão gradativa dessas operações dos centros consumidores, decorrendo daí um aumento no preço final dos produtos, com conseqüente prejuízo a programas governamentais de alta relevância social. No mais, há que se ressaltar o subaproveitamento das jazidas minerais na projeção da rentabilidade dos empreendimentos.

Por fim, não há razões conhecidas de natureza técnica, legal ou de qualquer outra espécie que possam justificar o tratamento diferenciado para os bens minerais contemplados para aproveitamento econômico sob a figura jurídica da "Autorização" daqueles previstos pela chamada pública e licitação. O projeto de lei não pode se distanciar do fato de que aqueles bens minerais são de consumo interno, imprescindíveis à sustentação do desenvolvimento, indispensáveis para o suporte para a melhoria da infraestrutura tão deficiente no país. É mister, portanto, conferir sustentação jurídica a esses empreendimentos, com prazos adequados à amortização de investimentos, fato que justifica esta proposição de conferir prazo de quarenta anos para consignação no termo de adesão.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

DEM

PSD

PSB

147BC06139



EmP 18012013 (Plenário)

data 03/07/2013	Projeto de Lei nº 5807, de 2013			
Autor Deputado ARNALDO JARDIM			nº do prontuário 54339	
1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, a seguinte redação:

“Art. 5º O poder concedente fixará as condições para disciplinar os minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública por meio de Declaração de Dispensa de Concessão Mineral ou de Autorização, com cláusulas vinculantes dispostas no regulamento da lei.” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa e lavra tem como princípio básico o aproveitamento econômico ou industrial da jazida, aspecto esse vinculado, necessariamente, à busca legítima de lucro, que é uma característica inerente à empresa privada. Neste sentido, é importante frisar que, em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho e a livre iniciativa. Ao Estado, portanto, é estranho ou, pelo menos, não fundamental, esse mesmo objetivo de lucro, que é típico da atividade econômica. É exatamente por isso que a política do Estado moderno tende, cada vez mais, ceder à iniciativa privada a busca desse objetivo.

De outro modo, a norma inserta no art. 176 da Carta Política, que reserva a exploração e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 180/2013

o aproveitamento dos recursos minerais aos brasileiros ou a "empresa constituída sob as leis brasileiras", deve ser, igualmente, interpretada em função do seu objetivo econômico, que na realidade é o elemento básico que justifica o cometimento de se conceder títulos minerários ou autorizações somente à iniciativa privada.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Bacilio Pereira
PPS

O. M. O. J.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

Get Jr. Paulo
PPS

DEM



7531D45A33



Emp 181/2013 (Plenário)

data 03/07/2013	Projeto de Lei nº 5807, 2013			
Autor Deputado ARNALDO JARDIM			nº do prontuário 54339	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 4º	Parágrafo §3º	Inciso	Alínea

Dê-se ao § 3º do art. 4º do Projeto de Lei n.º 5.807/2013, a seguinte redação:

"Art. 4º.
....."

- § 3º Será objeto de autorização, na forma de regulamento, a lavra de:
- I. agregados para a indústria da construção;
 - II. argilas e filitos para a indústria de construção e cargas minerais;
 - III. rochas ornamentais;
 - IV. água mineral;
 - V. minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

....."(N.
R.)

ag

JUSTIFICAÇÃO

O código vigente de mineração precisa de aperfeiçoamentos e entre eles inclui-se a nomenclatura. Os minérios utilizados na construção civil são utilizados na fabricação de vários materiais, tais como, tijolos, telhas, pisos revestimentos, refratários, louças e outros. A adoção de denominação genérica tem a finalidade de abranger todos os seus usos.



055EFC615

8 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 183/2013

Incluem-se ainda os filitos, cuja crescente utilização tem se mostrado estratégica para a fabricação de cimento polimérico, material que pode substituir o cimento Portland em aplicações estruturais.

Ressalta-se, por fim, a semelhança nas condições de aproveitamento econômico no que se refere às atividades de pesquisa, lavra e beneficiamento visando ao seu posterior aproveitamento econômico.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

O-4007

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

DEAM
PSD
Paulo PPS
Quiro PV
Pinix



055EFC615



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 582/2013 (Plenário)

data 03/07/2013	Projeto de Lei nº 5807, de 2013.			
Autor Deputado ARNALDO JARDIM			nº do prontuário 54339	
1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.17	Parágrafo §1º	Inciso	Alínea

Dê-se ao §1.º do art.17 do Projeto de Lei n.º 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1.º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de vigência de até vinte anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos, ou até a exaustão das reservas minerais se esta se der antes deste prazo.

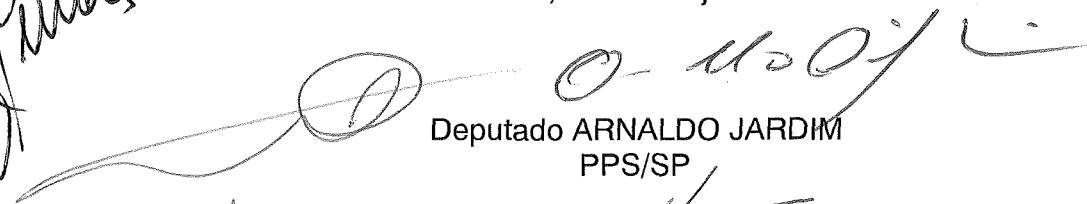
.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de lavra é fundamental para que ocorra a amortização de investimentos. Uma das preocupações com o novo código é que ocorra uma retração de investimentos. Com o intuito de diminuir o risco em que a mineração brasileira está se colocando, proponho como prazo adequado à sustentação dos investimentos feitos nos empreendimentos o tempo de vinte anos para consignação no termo de adesão.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP



743DD51442



EMP 183/2013 (Plenário)

data
03/07/2013

Projeto de Lei nº 5807, de 2013

Autor
Deputado ARNALDO JARDIMnº do prontuário
543391. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐
Substitutivo global

Página	Art. 33	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

Dê-se ao § 2º do art. 33º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, a seguinte redação:

“Art. 33. A Taxa de Fiscalização-TF é devida pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§2º O valor da TF será cobrado quando ocorrer fiscalização, sendo uma parte variável para cobrir custos da vistoria realizada e uma parte fixa, de R\$ 2.500,00, para cobrir os demais custos envolvidos, como análise, emissão de parecer, encaminhamentos, exigências e outras a serem definidas em regulamento.

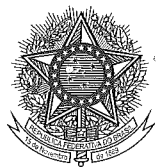
§3º O valor fixo previsto no §2º poderá ser reduzido em até cinco vezes em razão da receita bruta das empresas, sendo isentos para órgãos da administração pública, autarquias, cooperativas e nas permissões de lavra garimpeira, previstas na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, nos termos do regulamento.” (N.R.)

ag

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Fiscalização é cobrada por contraprestação de serviços avaliados pela sua magnitude, duração etc. O objetivo da emenda é evitar o absurdo de se determinar cobrança anual por ação que poderá não ocorrer. Atualmente, o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) é que faz as fiscalizações e não tem condições de visitar, todos os anos, as

9289AB4448



concessões de lavra e os garimpos, nem de conferir anualmente como está o andamento das pesquisas nas áreas autorizadas. A parte fixa visa cobrir os demais aspectos, tais como estudo do processo, emissão de pareceres, encaminhamento de exigências, etc. O valor é equivalente ao valor máximo cobrado por multas. A parte variável da taxa de fiscalização é justificável, pelos custos envolvidos da ida de técnico à área, e já é cobrada pelo DNPM

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Américo Pinheiro
P.D.

O. M. O. J.
Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

DEM

Fausto
PSB

PSD



9289AB4448



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 184/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação:

Dê-se aos arts. 2º, 35, 36 e 38 do projeto a seguinte

"Art. 2º

II – bem mineral: minério já lavrado, pronto para a comercialização, consumo ou utilização como insumo, mesmo após a conclusão de se beneficiamento, desde que não esteja no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

....."

"Art. 35

I – da saída, por venda, do consumo ou da utilização do bem mineral em qualquer estabelecimento do titular de direitos minerários;

.....

IV – da saída por venda, do consumo ou da utilização dos rejeitos ou estéréis decorrentes da exploração de áreas



CF0AE46403



regularmente tituladas.

§ 1º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente, nas hipóteses de saída por venda, consumo, utilização e aquisição de titular de lavra garimpeira.

§ 2º No caso de arrematação previsto no inciso II, o bem mineral somente será entregue ao vencedor da hasta pública mediante o pagamento prévio da CFEM.”

.....
“Art. 36 A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá:

I – sobre a receita bruta obtida com a venda;

II – sobre o valor total apurado em hasta pública;

III – sobre o valor do bem mineral adquirido do titular de permissão de lavra garimpeira;

IV – sobre a quantidade consumida ou transformada, multiplicada por seu respectivo preço de referência.

§ 1º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

§ 2º Caberá à ANM elaborar e divulgar uma lista trimestral de preços de referência por código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

§ 3º A lista de preços de referência basear-se-á, entre outras fontes, nos dados do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e os prazos e condições de entrega dos arquivos à ANM serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º A não entrega dos arquivos eletrônicos do SPED à ANM, nos prazos e condições estipulados em regulamento, implicará as sanções administrativas previstas no art. 41.

§ 5º Detectada a prática de subpreço nas vendas entre empresas de um mesmo grupo econômico, dar-se-á a cobrança conforme o estabelecido no inciso IV do caput, bem como as sanções administrativas previstas no art. 41.

§ 6º Até a divulgação da primeira lista de preços de referência, as regras para apuração da CFEM, nas hipóteses de consumo e utilização, serão aquelas previstas no Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.”

.....
“Art. 38 A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita pela ANM da seguinte forma:



CF0AE46403



JUSTIFICAÇÃO

Da forma como foi apresentada, a proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral apresenta uma série de lacunas e impropriedades, que estão a exigir a devida correção.

Dentre essas, cabe ressaltar a definição de “bem mineral”, que precisa ser mais clara para permitir a criação de uma base de cálculo mais objetiva para a apuração da CFEM.

Além disso, é necessária a menção dos fatos geradores da CFEM no texto da lei, e não em decreto ou outro tipo de regulamentação infralegal, a fim de evitar a sua contestação em juízo.

Também se buscou tornar mais fácil a fiscalização da apuração da CFEM com a obrigatoriedade de entrega à ANM da escrituração eletrônica das empresas e, por fim, procurou-se deixar claro, no texto legal, a quem competirá realizar a distribuição da CFEM, a fim de evitar recolhimentos equivocados, por parte das empresas, e também contestações de quem se tenha julgado prejudicado por algum erro de distribuição desses recursos.

Eis porque vimos solicitar o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a correção das falhas apontadas, a fim de produzirmos uma lei mais justa, equilibrada e que venha a proporcionar os maiores benefícios para os cidadãos brasileiros.

03 JUL. 2013

Deputado Márcio Jacson
Vice-Lider - DEM

Vander Loubet
VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Luiz Couto
Vice-Lider PT

PPS



CF0AE46403



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMP 185/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI N° 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM e da outras providências.

EMENDA ADITIVA N.

Acresça-se ao texto do art. 3º :

“A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios, a *comercialização do bem mineral* e o fechamento da mina.”

Justificação:

Discorre o art. 176 da CF/88 que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Entretanto para qualquer efeito econômico de separação do bem da União e o produto da lavra, este de propriedade do concessionário e que tem valor agregado para o minerador, somente será precificado na comercialização. Para efeito de separação, pela valoração, o que pertence a União e o que é de propriedade do concessionário, há de se considerar o preço estabelecido na comercialização, que verdadeiramente qualifica o produto da lavra. É na avaliação dos bens minerais comercializados que se verifica, se o que está sendo transacionado, em valor, quantidade e teor, de fato é que o que está acordado na concessão. Por essa razão a ação da Agência Nacional de Mineração-ANM deve alcançar a comercialização do produto da lavra, ou seja, do bem mineral.

03 JUL. 2013

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT-MS

WIZ GOTO

Vice-lider - PT

514



D29E90C920

DEP. MARCOS J. L. DE LIMA
VICE-LIDER DE PT



EmPI (PLENÁRIO)

TIPO DE PROPOSIÇÃO Nº 186, DE 2013

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir da versão dada ao art. 41 do Projeto de Lei N. 5807/2013, o inciso II, resultando na seguinte versão:

“Art. 41. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I – multas administrativas simples ou diárias;
- II – suspensão temporária da atividade de mineração;
- III II - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- IV III - caducidade.

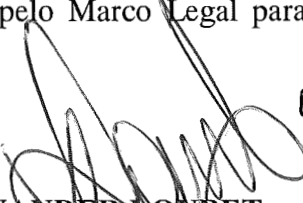
Parágrafo único. As sanções referidas no **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.”

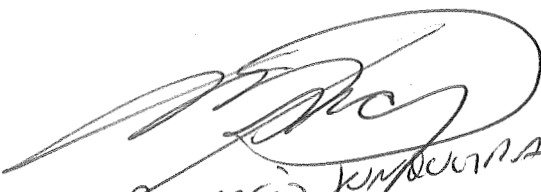
Justificação:

O art. 41 do Projeto de Lei N. 5807/2013, que dispõe sobre as sanções administrativas, prevê a título de sanção a imposição de “suspensão temporária da atividade de mineração”. Todavia, essa medida suspende o processo produtivo, comprometendo as necessidades do mercado, a relação trabalhista e o próprio mercado conquistado pelo empreendedor. Portanto, com a supressão dessa sanção, ANM poderá dosar a sanção pelo valor da multa, levando em consideração inclusive os casos de reincidência, até chegar à caducidade, se for o caso.

A suspensão da atividade só deverá ocorrer por questões de segurança técnica-operacional que comprometa a segurança dos trabalhadores e da mina. Nessa hipótese, a ANM já dispõe de mecanismos conferidos pelo Marco Legal para interditar a atividade até que cesse a condição de risco.

03 JUL. 2013


VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS


Ed. Macis Junior
Vice-Ledem DEM

Wiz Cont
Vice-Ledem - PT


PPS





EMP. 187/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 3º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, renumerando-se o outro, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º *A execução das atividades de descritas no caput deverão ocorrer sob supervisão de profissional legalmente habilitado."*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda almeja garantir a sociedade brasileira que as empresas mantenham em seus quadros, profissionais capacitados para otimizar



91A194AA41

g. fev



suas atividades, fazendo, desta forma, que os recursos minerais da União sejam melhor aproveitados, garantindo ainda segurança aos demais trabalhadores das minas e a minimização dos impactos ambientais.

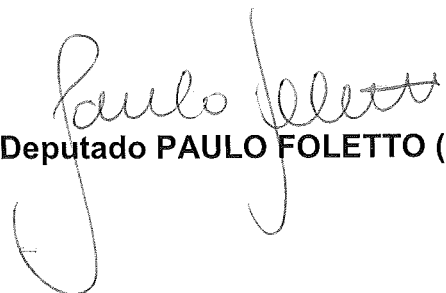
A presença de um profissional capacitado acompanhando as atividades da empresa minimiza o risco de insucesso no empreendimento. O insucesso na atividade de mineração causa um grande impacto a sociedade uma vez que muitas pessoas ficam com prejuízos financeiros e o meio ambiente poderá sofrer impactos negativos com o abandono das atividades.

As obrigações impostas nesta emenda estão previstas na legislação em vigor através do item VI do Art. 47 do Decreto-Lei 227/1967.

Por isso pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado PAULO FOLETTO (PSB/ES)

PSD 46

PTB

18

PR 44

IZALCI

PMDB 49



91A194AA41



EMP. 188/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao inciso II do art. 9º do projeto de lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 9º.

II) *inexistência de débitos líquidos, certos e exigíveis* junto ao poder público decorrentes do aproveitamento de minério; e

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inserção no inciso II da expressão "débitos líquidos, certos e exigíveis", a fim de evitar que mera alegação de inadimplência ou simples pretensão da União de recebimento de supostos



E5E3AF1A53

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 188/2013

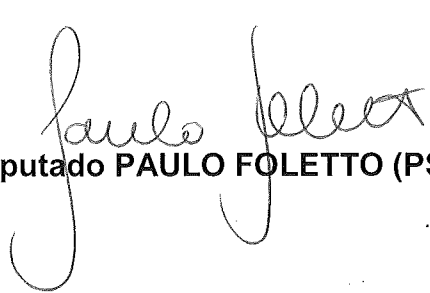
débitos ainda não escritos em dívida ativa, ou seja, em fase de constituição, se tornem um empecilho para o deferimento de concessões ou autorizações.

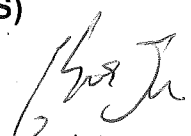
Pelo princípio constitucional do devido processo legal, somente poderá ser considerado devedor aquele que estiver inscrito em dívida ativa ou declarado devedor por sentença judicial transitada em julgado.

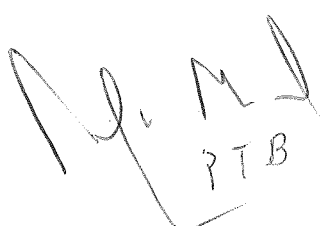
Por isso pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

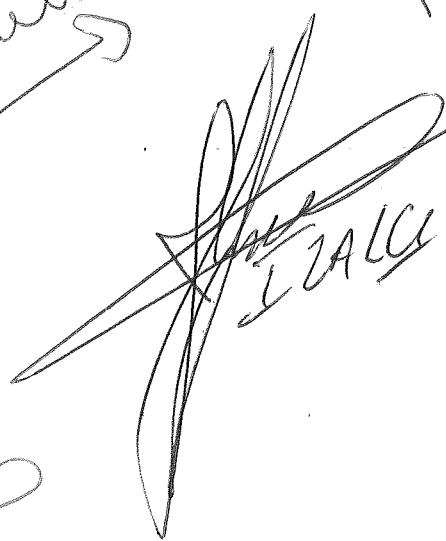
03 JUL. 2013

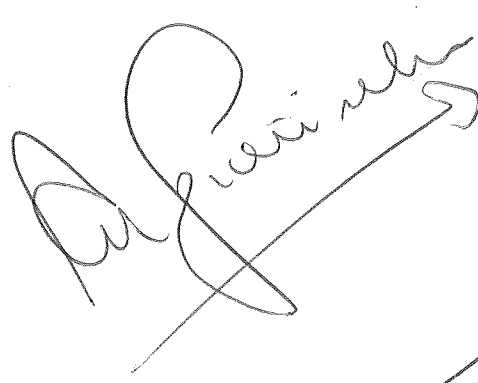
Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado PAULO FOLETTTO (PSB/ES)


PSD


PTB


LALCI


PMDB



E5E3AF1A53



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 189/2013 (Plenário)

O artigo 46, incisos e parágrafo do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passarão a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

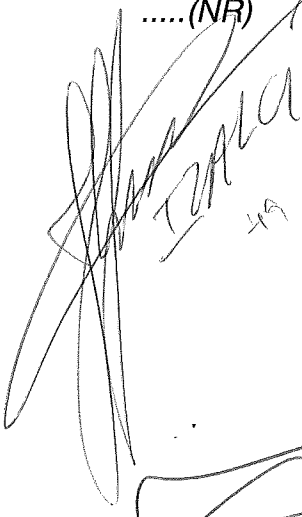
Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título”.

.....(NR)

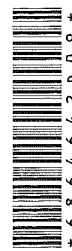
03 JUL. 2013

Brasília, em 3 de julho de 2013.


DEPUTADO FELIPE MAIA
DEMOCRATAS/RN



Rep. ALEXANDRE LEITE
DEM





PROJETO DE LEI Nº. 5.807, DE 2013. *Em 190/2013*
(Plenário)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Dê-se ao art. 43 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

Art. 43 - Os titulares que possuem processos de requerimento mineral pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em qualquer instância e regime de aproveitamento, e que foram protocolados antes da entrada em vigor desta lei, terão seus direitos resguardados e serão regidos pela legislação anterior.

Parágrafo único - (suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações legislativas propostas no art. 43 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013 estão contrariando o ordenamento jurídico e o princípio da irretroatividade da lei, atacando ato jurídico perfeito e direito adquirido, ferindo assim a Constituição Federal no seu art.5º, XXXVI e suas garantias fundamentais.

3 Nos termos do art.11 do Decreto-lei 227, de 28.02.1967 - Código de Mineração, já no protocolo de requerimento é realizado ato jurídico perfeito e adquirido direito:

"Art. 11. **Serão respeitados** na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) **o direito de prioridade** à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado **cujo requerimento** tenha



64707A5525



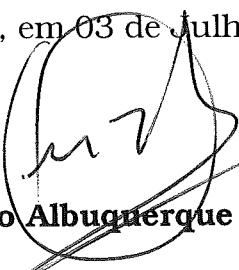
por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, **à data da protocolização do pedido** no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (grifo nosso)".

O ato jurídico perfeito é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto completo ou aperfeiçoado (grifo nosso).

Direito adquirido é espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado (pois, adquirido) ao patrimônio jurídico do titular (sujeito de direito), já consumado ou não, porém exigível na via jurisdicional, se não cumprido voluntariamente pelo obrigado (sujeito de dever).

03 JUL. 2013

Sala de sessões, em 03 de Julho de 2013.


Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

*Jauch
PS*

[Assinatura] PM 13

[Assinatura]

PSD

[Assinatura]
PR

[Assinatura]
PTB

[Assinatura]
PP



64707A5525



Emp 191/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. Fica criado o Fundo Nacional de Mineração, vinculado a Agência Nacional de Mineração – ANM, que destina-se a prover e financiar:

I – os estudos e trabalhos de levantamento geológico, pesquisa mineral e investigação,

II – a capacitação de mão de obra de micro e pequenas empresas de produção mineral,

III – os empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, além do fomento dos Arranjos Produtivos Locais da base mineral,

IV - o desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, inclusive instalações e equipamentos, relacionados com o aproveitamento dos recursos minerais no território nacional, e

V – a execução indireta, mediante convênio, na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM.”

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Mineração receberá recursos da participação especial a ser paga no caso de exploração de jazidas de alta rentabilidade.”



1DF3891004

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa trazer a discussão do presente marco legal da mineração a criação do Fundo Nacional de Mineração a fim de prever a possibilidade do mesmo prover e financiar também a capacitação de mão de obra de micro e pequenas empresas de produção mineral; os empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, além do fomento dos Arranjos Produtivos Locais da base mineral.

A emenda ora apresentada também prevê que o Fundo Nacional de Mineração possa ser constituído da participação especial pela exploração de recursos minerais, que é uma participação governamental que atinja apenas as jazidas de alta rentabilidade. Nesse caso, as grandes empresas poderiam estar sujeitas a um maior encargo fiscal maior que as pequenas empresas.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

26

DR 44

Javali
865
44PMDB
80

625

PSB

18

37





PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 192/2013 (Plenário)

Dê-se ao art. 36 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§1º. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a eles pertencentes.

§2º. Será de 0,5% a alíquota da CFEM a ser recolhida dos minérios empregados como corretivo de solo na agricultura”.

JUSTIFICAÇÃO

Os minérios empregados como corretivo de solo na agricultura são fundamentais para a produção agrícola do país. Nos dias atuais, as políticas que norteiam a produção e o extrativismo mineral devem ser pensadas a partir do conceito de desenvolvimento sustentável. O adequado manejo do solo para a produção agrícola, de modo a evitar sistematicamente práticas de degradação ambiental como queimadas e desmatamentos,

1



6465ACBC44



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eduardo Azeredo

Cont. EMP 127/2013

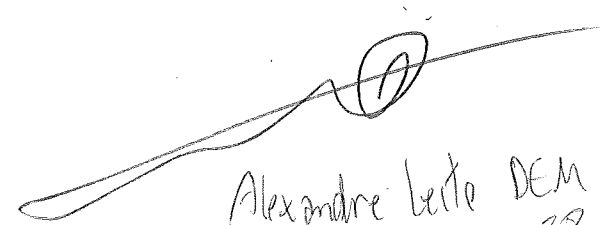
requer a aplicação de técnicas de correção do solo para a produção sobretudo de grãos e cana-de-açúcar.

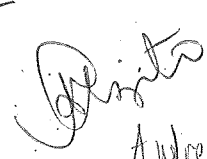
Nesse sentido, faz-se necessário que os insumos empregados como corretivo de solo na agricultura sejam tratados com atenção, evitando que este setor seja onerado de forma desproporcional pela presente Lei. É do conhecimento de todos que a baixa rentabilidade do setor mineral de corretivos agrícolas já é um fator impeditivo de novos investidores. Onerar ainda mais o setor, equiparando-os a grandes mineradoras, pode comprometer esta importante atividade para a agricultura brasileira.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para esta alteração fundamental para setores da economia brasileira profundamente relacionados entre si.

Sala das Sessões, de 03 JUL. 2013 de 2013.

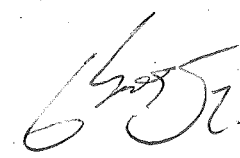

EDUARDO AZEREDO
Deputado Federal


Alexandre Leite DEM
28


André Zito PSDB
49

PSD

47


Guilherme Campos



6465ACBC44



PROJETO DE LEI Nº 5807 DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

Acrescente-se os parágrafos primeiro e segundo ao art.22:

Art.22

.....

.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

Parágrafo Primeiro: O Conselho Nacional de Produção Mineral terá composição paritária com igual número de representantes do Poder Público e de representantes da Sociedade Civil, observada a seguinte composição:

1 (um) representante das empresas mineradoras;

1 (um) representante dos trabalhadores das empresas mineradoras;

1 (um) representante das indústrias de processamento mineral;

F77C6D8554



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 193/2013

1 (um) representante dos trabalhadores da indústria de processamento mineral;

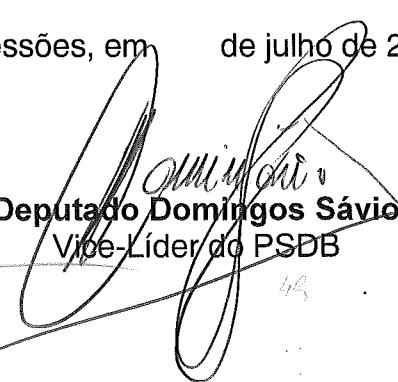
1 (um) representante do setor acadêmico científico e de pesquisa mineral,

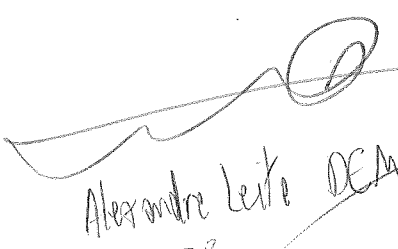
5 (cinco) membros do setor governamental

Parágrafo Segundo: A forma de funcionamento bem como, a presidência do CNMP será designada por ato do Poder Executivo Federal.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


Deputado Domingos Sávio
Vice-Líder do PSDB


Alexandre Leite DEM
28


Marcos Rogério PDT
26

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO III – GAB. 271
70.160-900 – BRASÍLIA / DF
TELEFONES: (61) 3215-5271
FAX: (61) 3215-2271
dep.domingossavio@camara.gov.br

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE
Rua Ouro Preto, 867 – Barro Preto
30.140-073 – Belo Horizonte / MG
Telefax: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS
Av. Antônio O. de Moraes, 545, sl. 1815 – Centro
35.500-005 – Divinópolis / MG
Telefax: (37) 3222-2557

www.deputadodomingossavio.com.br



EMP 194 12013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807 DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

Dá-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art.24:

“Art.24.....
.....
.....

Parágrafo único: A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, tendo uma unidade administrativa em cada unidade da federação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Domingos Sávio
Vice-Líder do PSDB

Alexandre Lito DEM 28

Marcos Rogério PDT 26

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO III – GAB. 271
70.160-900 – BRASÍLIA / DF
TELEFONES: (61) 3215-5271
FAX: (61) 3215-2271
dep.domingossavio@camara.gov.br

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE
Rua Ouro Preto, 867 – Barro Preto
30.140-073 – Belo Horizonte / MG
Telefax: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS
Av. Antônio O. de Moraes, 545, sl. 1815 – Centro
35.500-005 – Divinópolis / MG
Telefax: (37) 3222-2557

www.deputadodomingossavio.com.br

TR09C2196F



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

EMP 195/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº. 5.807/13

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho de Política Mineral e a Agência de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

1º) Altera a redação do *caput* do art. 22 e o parágrafo único do artigo:

Art. 22 – Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de deliberar e propor ao Presidente da República:

.....
.....
Parágrafo único. Ato do poder executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento da CNPM garantida a participação de representantes de Estados e Municípios e de representação empresarial e organização não governamental, de forma paritária. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 5.807/2013 tem como objetivo substituir uma legislação ainda feita por Decreto-Lei baseado na Constituição Federal de 1965. Assim observamos alguns avanços, mas o texto carece de inclusão de direitos minerais aos entes municípios. Cabe um breve comentário a Constituição Federal de 1988 que não tinha reconhecido o direito dos municípios minerarem especialmente para o uso direto nas obras públicas municipais.



6B3C46BA59

cont. EMP 195/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

Esta é uma das finalidades da presente emenda modificativa: garantir os interesses dos municípios, principalmente dos mineradores, nas decisões institucionais que envolvam a exploração de jazidas.

Por uma longa e árdua luta do movimento municipalista em 1999 as lideranças municipalistas obtiveram a aprovação da Lei Federal 9827/99 que possibilitou que cada município pudesse ter sua pedreira, saibreira ou areia. Esta lei foi regulamentada pelo decreto federal 3358/2000; além da Portaria nº 23 do Ministro de Minas e Energia, Portaria 409 do DNPM e da instrução normativa nº 05/2000 do DNPM.

Assim, em relação ao PL 5807/13 os municípios mineradores devem ter garantia das suas conquistas fixadas em Lei. O aperfeiçoamento desta proposta por meio de emendas é o caminho que entendemos correto, na proteção de seus direitos.

Isso posto, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VITOR PENIDO

Parlamentar	Líder/Partido	Assinatura
	<i>[Assinatura]</i> PSD 47	<i>[Assinatura]</i>
<i>Anthony Garotinho</i>	<i>PR - RJ 44</i>	<i>Fu Garotinho</i>



6B3C46BA59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

Olivero	14. 28	



6B3C46BA59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

EMP 196/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 38 do projeto o seguinte § 4º:

"Art. 38.

.....
 § 4º *Da parcela de que trata o inciso III do caput, quinze por cento serão destinado aos Municípios limítrofes diretamente afetados pelas atividades de exploração mineral.*

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios limítrofes àqueles em que ocorre a exploração mineral, frequentemente, são atingidos por sérios danos ambientais, como a degradação de seus recursos hídricos, e precisam ser devidamente compensados.

Sala das Sessões, em de 03 JUL. 2013 de 2013.

Deputado VITOR PENIDO



A698D93628

cont. EMP 196/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>
Alexandre L.	DEM	
Paulo	PSDB	Paulo
EDUARDO SCIARRA	PSD	EdUARDO
Anthony/Garotinho	PR-RJ	Anthony Garotinho



A698D93628



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

cont. EMP 196/2023

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>



A698D93628



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

PROJETO DE LEI Nº. 5.807/13

*Emp 1971/2013
(Plenário)*

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho de Política Mineral e a Agência de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

1º) Acrescenta novo inciso no art. 25 do PL 5.807/13, com a seguinte redação:

Art. 25. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

.....
.....
XXII – prestar contas a todos os municípios que tenham empreendimentos minerários, em relatório anual completo, envolvendo a área econômica da mina, aspectos sociais e ambientais decorrentes do empreendimento.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 5.807/2013 tem como objetivo substituir uma legislação ainda feita por Decreto-Lei baseado na Constituição Federal de 1965. Assim observamos alguns avanços, mas o texto carece de inclusão de direitos minerais aos entes municípios. Cabe um breve comentário a Constituição Federal de 1988 que não tinha reconhecido o direito dos municípios minerarem especialmente para o uso direto nas obras públicas municipais.



83779E3B13

cont. EMP 197/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

Esta é uma das finalidades da presente emenda modificativa: garantir os interesses dos municípios, principalmente dos mineradores, nas decisões institucionais que envolvam a exploração de jazidas.

Por uma longa e árdua luta do movimento municipalista em 1999 as lideranças municipalistas obtiveram a aprovação da Lei Federal 9827/99 que possibilitou que cada município pudesse ter sua pedreira, saibreira ou areia. Esta lei foi regulamentada pelo decreto federal 3358/2000; além da Portaria nº 23 do Ministro de Minas e Energia, Portaria 409 do DNPM e da instrução normativa nº 05/2000 do DNPM.

Assim, em relação ao PL 5807/13 os municípios mineradores devem ter garantia das suas conquistas fixadas em Lei. O aperfeiçoamento desta proposta por meio de emendas é o caminho que entendemos correto na proteção dos direitos duramente conquistados.

Isso posto, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VITOR PENIDO



83779E3B13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

cont. EMP 197/2013

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>
Onyx Lorenzoni	DEM	
EDUARDO SCIARRA	PSD	
ANTHONY CAMOLINDO	PR-RF	



83779E3B13

Cont. EMP 127/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido



83779E3B13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

Emp 198/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº. 5.807/13

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho de Política Mineral e a Agência de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

1º) Altera o parágrafo único do art. 39 do PL 5.807/13, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 39

Parágrafo único: O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será fixado por quilometro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplinada pela ANM, após ouvir CNPM. (NR)

2º) Altera a redação do caput do art. 41:

Art. 41 Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração, bem como danos ambientais e sociais decorrentes, ensejará a aplicação das seguintes sanções políticas : (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 5.807/2013 tem como objetivo substituir uma legislação ainda feita por Decreto-Lei baseado na Constituição Federal de 1965. Assim



43C642EC02

Cont. EMP 198/2053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

servamos alguns avanços, mas o texto carece de inclusão de direitos minerais aos entes municípios. Cabe um breve comentário a Constituição Federal de 1988 que não tinha reconhecido o direito dos municípios minerarem especialmente para o uso direto nas obras públicas municipais.

Esta é uma das finalidades da presente emenda modificativa: garantir os interesses dos municípios, principalmente dos mineradores, nas decisões institucionais que envolvam a exploração de jazidas.

Por uma longa e árdua luta do movimento municipalista em 1999 as lideranças municipalistas obtiveram a aprovação da Lei Federal 9827/99 que possibilitou que cada município pudesse ter sua pedreira, saibreira ou areia. Esta lei foi regulamentada pelo decreto federal 3358/2000; além da Portaria nº 23 do Ministro de Minas e Energia, Portaria 409 do DNPM e da instrução normativa nº 05/2000 do DNPM.

Assim, em relação ao PL 5807/13 os municípios mineradores devem ter garantia das suas conquistas fixadas em Lei. O aperfeiçoamento desta proposta por meio de emendas é o caminho que entendemos correto na proteção dos direitos duramente conquistados.

Isso posto, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VITOR PENIDO



43C642EC02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

Cont. EMP 198/2013

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>
OMYX VITORINO	PR - RS	
EDUARDO SCIALOJA	PSD - PR	
ANTHONY GANOLINHO	PR RJ	



43C642EC02

Cont. EMP 198/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

--	--	--



43C642EC02



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política
Mineral e a Agência Nacional de Mineração
– ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 199/2013 (Plenário)

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento".

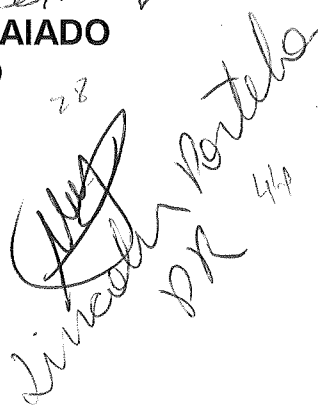
.....(NR)

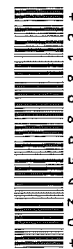
03 JUL. 2013

Brasília, em 3 de julho de 2013.


DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO


PSD 47


28
Lincoln Portela
PR 44





PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 200/2013 (Plenário)

Dê-se ao art. 58 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art. 55 da proposição, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição em foco, parecem-nos aceitável o estabelecimento de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Brasília, em de julho de 2013.


DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO


Lincoln Portela
PR 114

645 Jr.
1950





PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 201/2013 (Plenário)

Dê-se ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

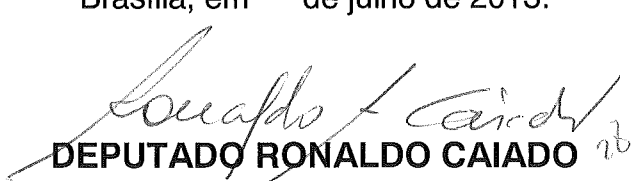
..... (NR)

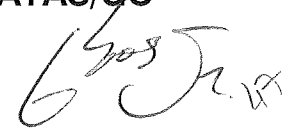
JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do caput, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal.

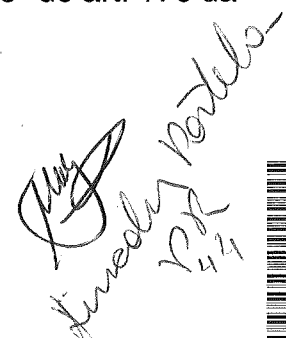
03 JUL. 2013

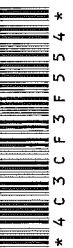
Brasília, em de julho de 2013.


DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



PSD


Ronaldo Caiado
4/4





PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política
Mineral e a Agência Nacional de Mineração
– ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 202/2013 (Plenário)

O artigo 45 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar de
acordo com a seguinte redação:

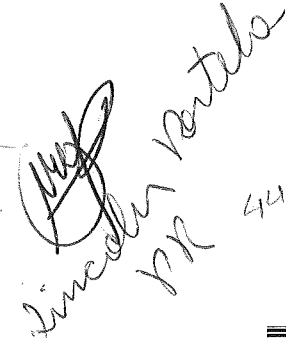
“Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões
de lavra outorgadas e **grupamentos mineiros** constituídos nos
termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as
minas manifestadas e registradas, independentemente de
concessão.”.

.....(NR)

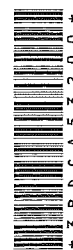
03 JUL. 2013

Brasília, em 3 de julho de 2013.


DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO


Lincoln Portela
PR 44

PSD 44





PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política
Mineral e a Agência Nacional de Mineração
– ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 203/2013 (Plenário)

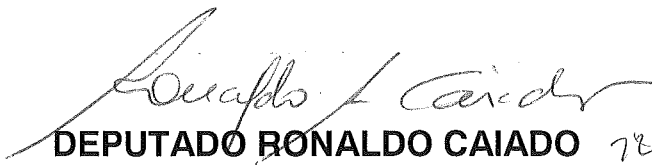
O artigo 3º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar
acrescido do seguinte parágrafo:

§... As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de
mineração serão definidas em ato do Poder Executivo”.

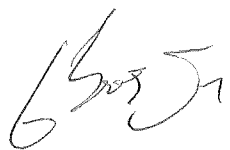
.....(NR)

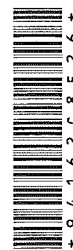
03 JUL. 2013

Brasília, em 3 de julho de 2013.


DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO


Lincoln Portella
PP 49


PSD 47





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 204/2013 (Plenária)

Dê-se aos § 1º do art. 17 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 17.....”

§1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e às obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

.....” (NR)

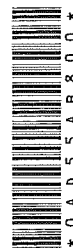
JUSTIFICAÇÃO

O prazo originalmente estabelecido na proposição, qual seja, 10 anos, não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam, muitas vezes, um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados.

03 JUL. 2013

Brasília, em de julho de 2013.


DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO





PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 205/2013 (Plenário)

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 22 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, renumerando-se os demais:

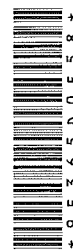
“Art. 22.....

.....

§2º Compete ao Conselho Nacional de Política Mineral manifestar-se previamente sobre a criação e a alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no rol das competências do CNPM a obrigação deste ser ouvido previamente sobre a criação e a alteração de



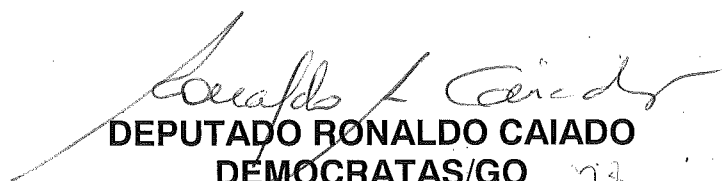


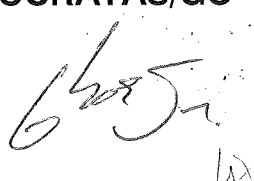
unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

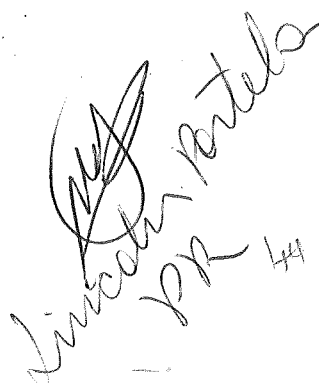
A medida garantirá um melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

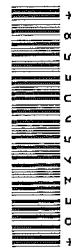
03 JUL. 2013

Brasília, em de julho de 2013.


DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO


PSD


PP



EMP 206/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VIII do art. 25 do projeto a seguinte redação::

"Art. 23....."

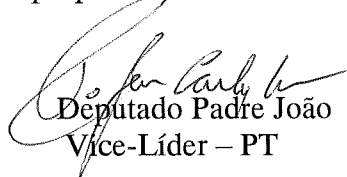
VIII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo";

JUSTIFICATIVA

Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT



57C9D4B259

Cont. EMP 206/2013


Deputado Valmir Assunção – PT/BA

03 JUL. 2013

Deputado Padre Ton – PT/RO



57C9D4B259

Emp 207/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, o seguinte artigo:

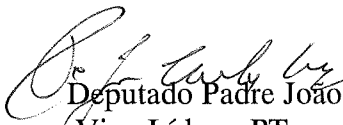
“Art..... Nos casos em que a atividade de mineração implicar na remoção de populações o início da atividade fica condicionado ao reassentamento e à manutenção econômica da população removida até que tenham suas atividades econômicas reativadas.

Parágrafo Único. É obrigatório a participação das entidades representativas das populações atingidas e dos órgãos do Poder Público responsáveis pelas políticas agrária, urbana e sociais, conforme o caso, em todo o processo.”

JUSTIFICAÇÃO

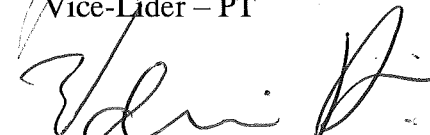
Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham protegidos os seus direitos e não fiquem por gerações à espera de uma indenização que até hoje, quando chegou, normalmente foi irrisória.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013. 03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Mareon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



9BFF39FD17

EMP 208/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

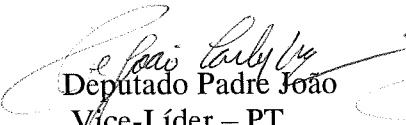
O parágrafo único do Artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

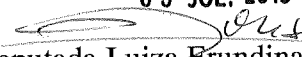
“Art. 22.....

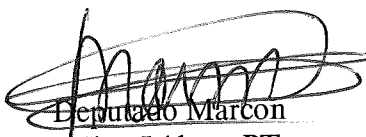
Parágrafo único. O CNPM terá composição tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades, e seu funcionamento será definido em Ato do Poder Executivo federal.”

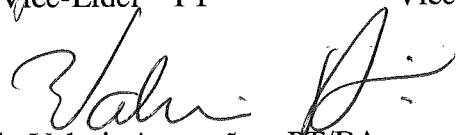
JUSTIFICATIVA

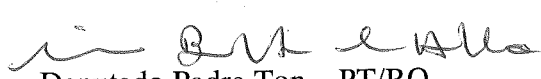
A composição do CNPM não pode ser definida pelo Poder Executivo, mas deve estar estabelecida em lei, para evitar excessiva centralização de poderes nas mãos da Presidência da República, o que não deve ocorrer em um regime republicano.


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT

03 JUL. 2013

Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



DC66DEE013

Emp 209/2013 (plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 25 o inciso XXII com a seguinte redação:

“Art. 25.....

XXI – Proposta de norma protetiva dos direitos dos trabalhadores do setor mineral com ênfase nos aspectos de segurança e saúde dos trabalhadores.”

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas associados à expansão da mineração no Brasil é o impacto sobre a saúde e a segurança de um número maior de trabalhadores. Já foram mapeadas 13 mortes nesse ano no setor até o mês de maio. Somam-se a isso inúmeros acidentes e lesões, e o grande número de doenças ocupacionais, resultado do ritmo frenético de trabalho e do assédio moral no ambiente laboral.

É urgente a construção de uma legislação específica de saúde e segurança que mude radicalmente esse cenário, que passa pelo incentivo da construção de organização nos locais de trabalho, adoção da convenção 158 da OIT, desvinculação da política salarial e de benefício das metas de produção e uma fiscalização séria com punição exemplar às empresas que descumprirem as normas de segurança.

Entendemos que, por se tratar de uma atividade de alto risco, a questão dos direitos dos trabalhadores da mineração deva ser abordada no novo Código, estabelecendo as bases para a construção de uma legislação trabalhista protetiva para os operários do setor.


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT

03 JUL. 2013

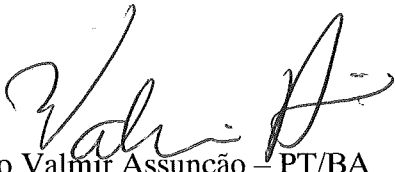

Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcelo
Vice-Líder – PT



02A58CF420

cont. EMP 209/2013


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



02A58CF420

EMP 210/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

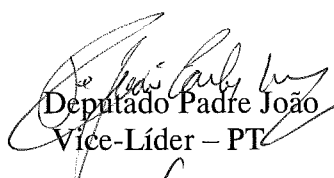
Acrescente-se ao Capítulo VII o Artigo XX com a seguinte redação:

Art.XX Para além das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento, é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM

JUSTIFICATIVA

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que faça parte dos cálculos de viabilidade econômica, e evite que sejam suportados pela sociedade como um todo.


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT

03 JUL. 2013


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



07A4EE8251

EMP 211/2013 (Plenária)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 14 o inciso XVII com a seguinte redação:

“Art. 14.....

XVII - A obrigação de o concessionário realizar plebiscito com as comunidades impactadas para obtenção de licença social para a implantação da atividade minerária.”

Justificativa:

A atividade de mineração deve ser recebida pelas comunidades impactadas como oportunidades de desenvolvimento sustentável, em harmonia com as demais atividades econômicas desenvolvidas na região em que se pretende implantar a atividade minerária, pelo que deve ser consultada a comunidade impactada, mediante plebiscito, para obtenção de autorização social.

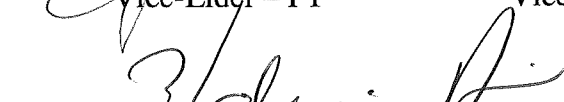
O procedimento da licença social já existem em outros países mineradores, como por exemplo no Peru.

03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



A7BA9CA623

EMP 212/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

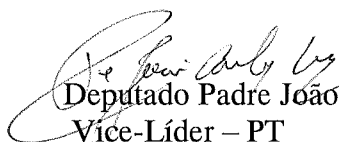
Acrescente-se ao Artigo 10º, §1º o inciso XII com a seguinte redação:

“Art. 10.....

XII – os ritmos e taxas permitidos para a exploração da jazida a ser licitada;”

JUSTIFICATIVA

O minério é um recurso finito e sua exaustão precisa ser planejada a partir de uma visão de futuro e horizonte de longo prazo. Não é estratégico para o país que suas jazidas sejam exploradas em ritmos e taxas aceleradas tendo em vista somente ganhos financeiros de curto prazo. Estabelecer um planejamento mineral que considere ritmos e taxas construídos a partir de uma visão estratégica de futuro e que oriente os processos de licitação e concessão é estratégico para que a mineração possa ser feito de fato a partir do interesse nacional.


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT

03 JUL. 2013


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



3EF6BB5053

Emp 213/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 10, §1º o inciso XII com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§1º.....

XII – as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente.”

JUSTIFICATIVA

É fundamental que o edital de licitação das áreas a serem exploradas pela atividade de mineração já deixe claro quais são as condições ambientais e sociais que o concessionário deverá seguir, para que amolde sua proposta às condições objetivas nas quais a atividade deverá ocorrer. Esse licenciamento poderá ser realizado pela CPRM, ou outro interessado que o faça, com suas despesas sendo reembolsadas pelo ganhador do processo licitatório.

03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



0FAA7F8944

EMP 214/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VIII do §1º, do Artigo 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§1º.....

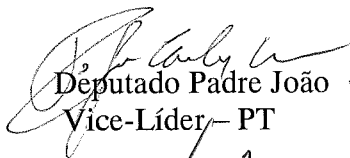
VIII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante, aí incluído, quando se tratar de atividade com potencial de contaminação da água ou do solo por resíduos tóxicos, a obrigatoriedade de contratação de seguro para riscos ambientais.”

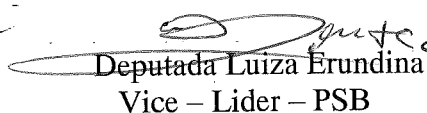
JUSTIFICATIVA

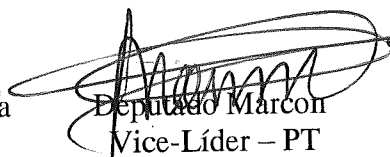
Atualmente é comum que empresas mineradoras não possuam recursos financeiros para a recuperação ambiental ao final da atividade mineraria.

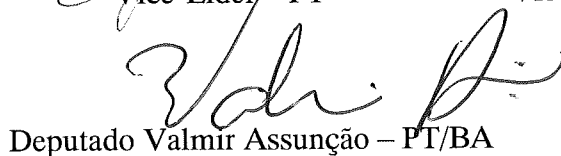
Por esse motivo é recomendável a adoção de seguros ambientais para assegurar a recuperação de áreas degradadas.

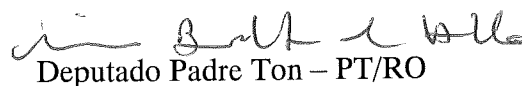
03 JUL. 2013

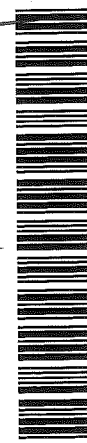

Deputado Padre João
Vice-Líder - PT


Deputada Luiza Erundina
Vice - Líder - PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder - PT


Deputado Valmir Assunção - PT/BA


Deputado Padre Ton - PT/RO



6081072E04

EMP 215/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, o seguinte artigo:

“Art..... Nos casos em que a atividade de mineração implicar na remoção de populações o início da atividade fica condicionado à indenização prévia e em dinheiro do valor da terra aos detentores da posse ou propriedade a qualquer título, e das benfeitorias.

Parágrafo Único. É obrigatório a participação das entidades representativas das populações atingidas na confecção do laudo de avaliação para os efeitos do previsto este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham protegidas os seus direitos e não fiquem por gerações à espera de uma indenização que até hoje, quando chegou, normalmente foi irrisória.

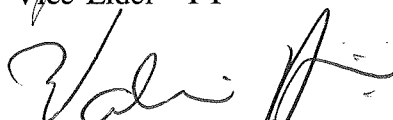
Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.

03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



46F796A500

Emp 216/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do Art. 36 do PL nº 5.807/ 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

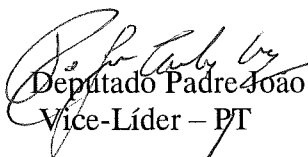
“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até seis por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

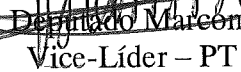
A presente Emenda visa alinhar à média internacional a taxa incidente à título de CFEM, no Brasil. No texto, mantemos a preposição ‘até’, para dar flexibilidade ao Poder Executivo na definição específica da taxa de acordo com as circunstâncias de mercado da atividade.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO

Fernando Ferro – PT/PE



74F69BB600

EMP 217/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 40º do projeto a seguinte redação:

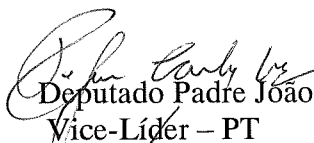
"Art. 40 - É devido ao proprietário ou possuidor do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM."

JUSTIFICATIVA

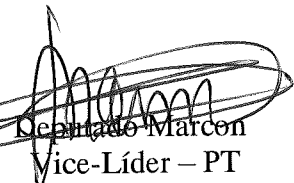
Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

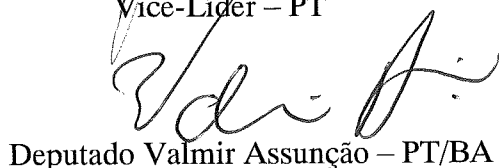
A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



0CB1A24252



0CB1A24252

EMP 218/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, o seguinte artigo:

“Art..... A concessão da Licença de Operação fica condicionada ao cumprimento das condicionantes na Licença Prévia e Licença de Instalação e ao reassentamento e à manutenção econômica da população removida até que tenham suas atividades econômicas reativadas.”

JUSTIFICAÇÃO

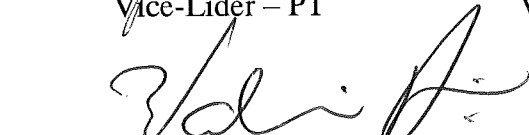
Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham protegidos os seus direitos e não fiquem por gerações à espera de uma indenização que até hoje, quando chegou, normalmente foi irrisória.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013. 03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



BE36BBE642

Emp 219/2013 (plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 11, o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

V. a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas, dentre outros critérios a serem definidos pela ANM.”

JUSTIFICATIVA

Diversos normativos tem criado incentivos ao adimplemento de regras ambientais, tributarias e administrativas, de forma a incentivar o cumprimentos de normas legais pelos,concessionários,

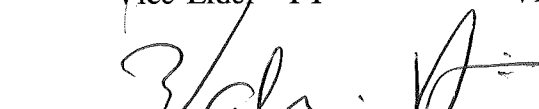
Por esse motivo deve ser adotado esse tipo de incentivo também as atividades de mineração face à natureza dos impactos causados promessa atividade.

03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



740055CA20

EMP 220/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, o seguinte parágrafo:

“Art.....

Parágrafo Único. Havendo conflito na instalação da atividade prevista nesta Lei prevalecerá as atividades de interesse social na forma estabelecida no inciso IX do artigo 3º da Lei 12.651, de maio de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda almeja proteger as comunidades atingidas pelos impactos da mineração preservando atividades que tem impacto social, econômico e ambiental relevantes para a sociedade.

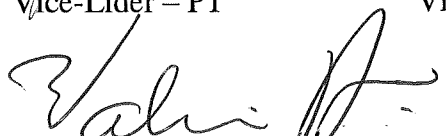
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



CFE9DEC956

Emp 221/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso XX ao Artigo 2º do PL5.807/2013 com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

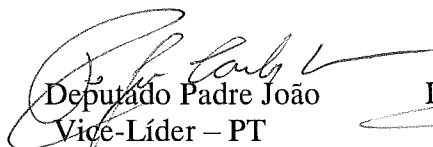
XX – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.”

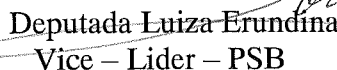
JUSTIFICATIVA

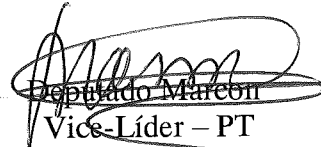
A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo - a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades impactadas.

03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcelo
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



71EEA95003

Emp 222/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 3º do PL nº 5.807/ 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas na forma e condições fixadas em Regulamento.

§2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior no prazo estabelecido pelo Poder Público implica na revogação das concessões e autorizações dos respectivos direitos minerários.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa reparar uma lacuna do PL, de grande relevância para o estabelecimento dos padrões exigidos para a atividade da mineração. A proposição não pode deixar de impor a obrigatoriedade da mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



3A6E957C00

Qnt EMP 222/2013

Fernando Ferro – PT/PE



3A6E957C00

EMP 223/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se § 5º ao Artigo 4º, do PL nº 5.807/ 2013, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 5º O CNPM definirá, mediante consulta pública, zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, o qual servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo, e do qual constará as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as regiões de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas;
- e) as áreas de interesse histórico, arqueológico ou pasagístico nacional, estaduais ou municipais;
- f) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;
- g) as Estância Hidrominerais”



B22BDC6F27

JUSTIFICATIVA

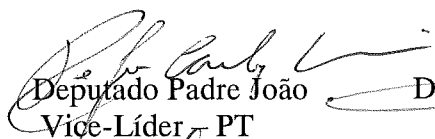
O Conselho Nacional de Produção Mineral – CNPM terá, segundo proposta do próprio projeto, o poder de definir as áreas onde haverá exploração mineral. Esse ato – a definição das áreas mineráveis – é de grande responsabilidade, pois trará consequências econômicas, sociais e ambientais positivas e negativas.

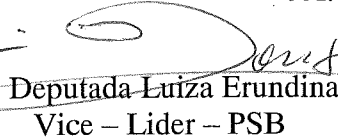
Um dos fatores que orientará a abertura de uma área para mineração será o levantamento geológico, a ser realizado pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, bem como indicadores de mercado que apontem a necessidade de determinado mineral para o desenvolvimento da economia nacional. Isso, porém, não é suficiente para que a atividade seja adequada ao interesse nacional. É fundamental, também, que ela respeite outros interesses e valores da sociedade nacional, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a memória nacional, o direito à sobrevivência das populações tradicionais, dentre outros.

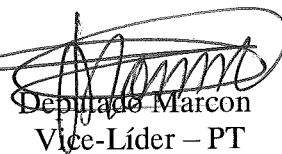
Países como a Austrália, Canadá, EUA, Índia, Filipinas e Costa Rica definem, em suas legislações nacionais ou estaduais, áreas nas quais a mineração não deverá ocorrer, em função da existência de outros bens e valores merecedores de proteção. No sistema hoje em vigor no país qualquer área pode ser concedida à mineração, pois o órgão mineral (DNPM) não avalia, previamente, a aptidão daquela área àquela atividade, delegando ao órgão ambiental tal avaliação, o que gera inúmeros problemas. Ao que se depreende do novo sistema proposto pelo projeto a situação continuaria a mesma, pois não há qualquer critério de ordem socioambiental a guiar a decisão do CNPM.

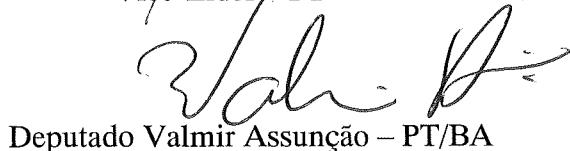
É fundamental, portanto, que a definição de áreas aptas à mineração leve em consideração não apenas a disponibilidade do mineral e o interesse das empresas em explorá-lo. Há outros valores, protegidos por nossa Constituição Federal, que devem ser levados em conta. Por essa razão, propõe-se a realização de um zoneamento ecológico-minerário que aponte locais onde a mineração não deve ocorrer, vis-a-vis os demais fatores anteriormente citados. Com isso, áreas de interesse nacional, como são os sítios arqueológicos, históricos e de proteção ambiental, desde que não estejam sobre jazidas de altíssima relevância econômica, estariam a salvo de atividades impactantes. Isso trará, inclusive, muito mais segurança jurídica ao processo, na medida em que aproveitamentos obviamente inviáveis sequer seriam submetidos a licenciamento ambiental, simplificando e harmonizando a relação entre o processo minerário e o ambiental.

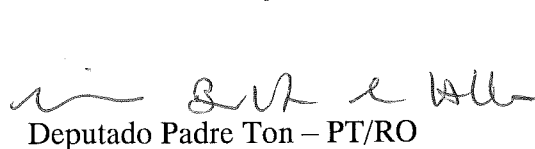
03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



B22BDC6F27

Emp 224/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 40º a seguinte redação:

"Art. 40º....."

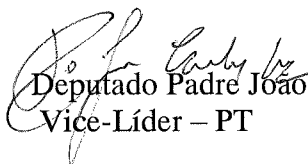
Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade ou posse, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM."

JUSTIFICATIVA

Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT

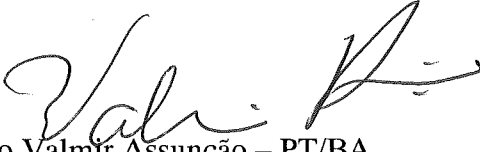

Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT



C65C337D53

cont. EMP 224/2013


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO



C65C337D53



Emp 225)2013 (PLÉVÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 25 do projeto:

"Art. 25.

"§ 6º A realização de estudos geológicos, geoquímicos, geofísicos e de pesquisa mineral em áreas consideradas livres de direitos minerários deverá ser informada à Agência Nacional de Mineração para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão de lavra de recursos minerais, contudo, se realizados e forem aprovados pela ANM para inclusão nos programas de licitações ou de chamadas públicas de concessões, será assegurado à pessoa jurídica interessada o ressarcimento dos respectivos custos incorridos pelo vencedor da licitação ou chamada pública, nas condições estabelecidas no edital, caso não tenha vencido o procedimento licitatório ou de chamamento público, dos quais poderá participar."

09

JUSTIFICAÇÃO

O art. 176 da Constituição Federal trata simultaneamente dos recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, ou seja, estes recursos naturais possuem o mesmo tratamento constitucional. O art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tratam da possibilidade legal de realização de estudos dos potenciais de energia hidráulica por qualquer interessado que não seja o concessionário de serviço público relativo a empreendimento hidrelétrico, sendo assegurado a ele o ressarcimento dos custos incorridos, pelo vencedor do respectivo procedimento licitatório, caso o interessado que realizou os estudos não seja o vencedor da licitação.



62F9DA5B52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

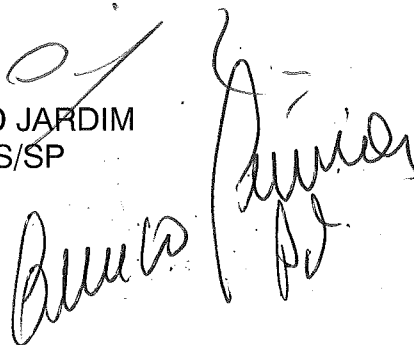
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 225

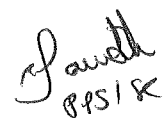
Este procedimento de manifestação de interesse tem se revelado como bastante útil ao conhecimento das bacias hidrográficas, relativamente aos seus potenciais de energia hidráulica por empreendedores diversos. Assim, da mesma maneira, esta emenda cuida de estender esta iniciativa exitosa na geração de energia elétrica para os recursos minerais, na certeza de que ela, também, terá êxito no aprofundamento do conhecimento geológico para os fins do processo de geração de novas áreas do território brasileiro que poderão ser promissoras à existência de mineralizações que, pesquisadas em detalhe, poderão resultar em jazidas minerais importantes para o País. Se o art. 27 da Lei nº 9.427/96 vem sendo considerado como coerente com o texto constitucional, da mesma forma o § 6º do art. 25 do PLC nº 5807/13 também o será e, daí, a presente emenda.

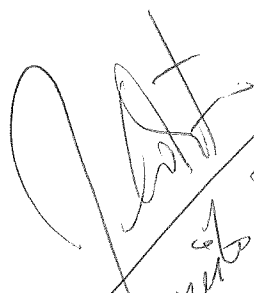
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de 03 julho de 2013.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP


PPS


PPS/R


28 Paulo Roberto
PPS/R
Arnaldo
PPS/SP



62F9DA5B52



Emp 2261 2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

“Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado a autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.”

JUSTIFICAÇÃO

A ideia central da mudança alvitada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.

Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um



1E05CA5E02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 226

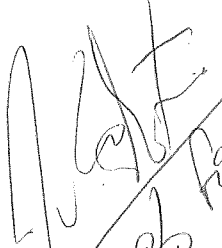
plano completo de retomada da operações, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

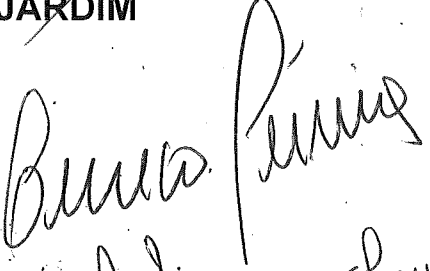
O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.


Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP


Arnaldo Jardim
PPS/SP
Quarta


Arnaldo Jardim
PPS/SP


Arnaldo
PPS/SP



1E05CA5E02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 227/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º.

“XII - interesse nacional – é o mesmo que o interesse público como considerado juridicamente em conjunto ou isoladamente para os entes federativos, sendo definido pelo Presidente da República quando proposto pelo Conselho Nacional de Política Mineral tendo por base estudos elaborados e atualizados, pelo menos, a cada 3 (três) anos, pela Agência Nacional de Mineração e aprovados pelo Ministro de Minas e Energia para toda substância mineral, considerando sua importância internacional, nacional, regional, estadual, distrital, municipal e setorial, específica e/ou geral, suas reservas, produção, demanda, oferta, importação, exportação e preços, sua geologia e tecnologia de pesquisa, lavra, metalurgia, química ou cerâmica, dentre outras particularidades que possam torná-la estratégica para o Brasil e/ou outros países;”

”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 176 da Constituição Federal dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, na forma da lei. Assim, o novo Marco Regulatório, obrigatoriamente deve definir o que seja o interesse nacional e qual autoridade será responsável pela decisão se a pesquisa e lavra de determinada substância mineral é ou não do interesse nacional. O PCL nº 5807/13 não faz esta definição e, daí, a presente proposta de emenda a este Projeto de Lei.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de 03 julho de 2013.



C96DFE4529



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 227

03 JUL. 2013

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

[Assinatura]
Ar. L. Forte
PMB - CE

Ar. M. B.
PCDOB

[Assinatura]
Ar. P. D.

[Assinatura]
BPS/SC



C96DFE4529



Emp 228/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se inciso ao *caput* do art. 22 do projeto com a seguinte redação:

“Art. 22 (....)....

- diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é incluir na lista de atribuições do CNPM (Conselho Nacional de Política Mineral) a fixação de diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, assim a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação. Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.

ag.



20C0A8C459



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PECUNIAÇÃO Nº 228

Considerando-se as competências do Ministério de Minas e Energia, é essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados a essa Pasta. As diretrizes deverão ser definidas pelo CNPM, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais) e a ANM (Agência Nacional de Mineração), que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

O - 1100 / C

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP

R. M. R. M. d.
P.P.

6. 11. 11.
PSD

Jardim
PS

M.

PSDB / VANDERLEI
MACRIS



20C0A8C459



EMP 229/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013
EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – **ANM**, e dá outras providências.

O Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º -A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º - Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

JUSTIFICAÇÃO

ag.

A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da **CFEM**. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da **CFEM**. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A presente proposta, também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à



19D88D1F39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 229

produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP

*Arnaldo
PPS*

*Arnaldo Jardim
PPS*

PPS

*PPS
Vanderlei
Macedo*



19D88D1F39



EMP 230/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

*§1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o **caput**, preservam-se o objeto e o prazo originais.*

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.

§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo



7054170037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 230

ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

[Assinatura]
[Assinatura]
Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

[Assinatura]
PPS

[Assinatura]
PSDB
Vanderlei
Maurício

[Assinatura]
PPS



7054170037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 231/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

"Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da vigência desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP



BDB0A96B00

Arnaldo Jardim
Jardim PPS

PSDB
Vanderlei
Macris

PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 232/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

“Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do “*grupamento mineiro*” dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP



B2BBEB1042

Arnaldo Jardim
PPS

[Assinatura]

[Assinatura]
PPS

[Assinatura]
PPS
Vanderlei
Má 500's



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 233/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII do art.25 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

Arnaldo Jardim
PPS

PSDB
Vanderlei
Macedo

651



331BBD1656



Emp 234/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VI do art.23 a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;

(...)”

ag.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é suprimir do inciso VI as expressões “com vistas a promover a concorrência entre os agentes”. Isso é necessário porque o teor do dispositivo é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência.

Da maneira como foi concebido, o texto é uma ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais. Caso a norma seja mantida, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

É preciso ter em vista que o ordenamento jurídico brasileiro já reserva ao Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)



BB472AC717



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RESOLUÇÃO Nº 234

competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

Arnaldo Jardim
PPS

Arnaldo Jardim
PPS

Jardim
PPS

Arnaldo Jardim
PPS
Vanderlei
Macedo



BB472AC717



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 235/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

(...)

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente."

aj

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 10 anos estabelecido no projeto de lei não condiz com a realidade do setor, uma vez que é sabido por todos que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados na mineração. Há a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

Quanto ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para



5DF2DD7455



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TERNÁRIO Nº 235

exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado nesta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

Arnaldo Jardim
PP

(Assinatura)
PSD

Jardim
PPS

(Assinatura)
PSDB
Vanderlei
Macris



5DF2DD7455



Emp 236/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 13 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo, na sua forma original, é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP



D1E9B36448



Emp 237/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, inciso com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

29.

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

03 JUL. 2013



21EFD06517



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 237

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

O. do J.

Rômulo - 6/10/13
PPD *PSD*

Jardim
PPS

U
PSDB
Vanderlei
Morris



21EFD06517



PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento."

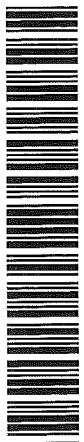
JUSTIFICAÇÃO

CG

É preciso destacar que chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Tal conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito da presente emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, bem como o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará um incentivo de peso para que empresas que atuam na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.



065A4C6200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 238

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do país, torna-se imprescindível buscar caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

O. 40072-

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP

Arnaldo Jardim
PPS

625
PSD

Jardim
PPS

W.
PSDB
Vanderlei
Macris



065A4C6200



Em 23/9/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.14 do projeto inciso com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

“... - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.”

ag.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de resgatar para a nova legislação o instituto que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.



C284C55044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TEMPERADO Nº 239

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

Jardim
PPS

PSDB
Vanderlei
Macris





Emp 240/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI N.º 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 38 do projeto o seguinte § 4º:

"Art. 38.....

.....

§ 4º É considerado Município produtor, para fins do inciso III deste artigo, aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista no inciso III deste artigo, bem como o Município confrontante situado imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados os demais 20% da citada parcela."

JUSTIFICAÇÃO

Em linhas gerais, o PL 5.807/2013 mantém os percentuais de distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) entre os entes federativos, conforme previsto no ainda vigente art. 2º da Lei nº 8.001/1990, cabendo aos municípios 65% do total arrecadado.

Embora as estimativas indiquem que a CFEM seja hoje paga a 1.700 municípios brasileiros, 81% do valor total está concentrado em apenas 27



E0CBD89201

*CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 240*

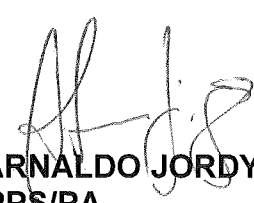
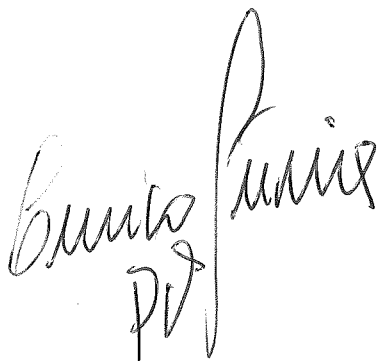
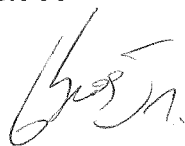
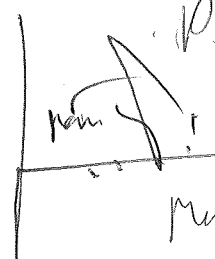
municípios produtores, dando a eles posição privilegiada em relação aos demais municípios vizinhos. Frequentemente, estes não recebem um real pela atividade mineradora, por não estar a mina situada em seu território, mas, às vezes, sofrem igualmente seus efeitos deletérios, tais como poeira, ruídos, vibrações, tráfego de caminhões etc. É o caso, por exemplo, dos municípios mineiros de Brumadinho (produtor) e Mário Campos (não produtor), em relação às minerações de ferro situadas na serra dos Três Irmãos, que os separa.

Esta Emenda objetiva, portanto, considerar como município produtor, para fins de distribuição da CFEM, não apenas aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração – unidades de beneficiamento, barragens de rejeito, pilhas de estéril, instalações de apoio etc. –, mas também o município confrontante diretamente afetado pelas atividades minerárias. Como diretamente afetados consideram-se os municípios situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.

Desta forma, pretendemos promover uma distribuição mais equânime da CFEM entre os municípios no que diz respeito aos efeitos negativos da atividade mineradora. Naturalmente, o município em que se situa a mina deverá receber um percentual maior que os confrontantes, pois, em geral, é o que recebe os impactos em sua maior magnitude.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.


Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA
Bruno Pinheiro
PPS
PSD - Guilherme Campos
Munduca Filho
DEM

E0CBD89201

EMP 241/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, **conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental.**”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar claro que a recuperação ambiental das áreas impactadas não deve ser efetuada a critério do minerador, mas obedecer, rigorosamente, às exigências do órgão ambiental.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Guilherme Campos
PPS

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA

Mendonça
Ribeiro
Don

PPS - *Guilherme Campos*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 242/2013 (PLENÁRIO)

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 10, *caput* do Projeto de Lei nº 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 10. Aplica-se o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às licitações de que trata esta lei. (NR)

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original dispõe que as licitações de que trata a nova Lei serão feitas de acordo com a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

O artigo 1º da Lei nº 12.462/2011, dispõe:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir,



E0EECAA122

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 242

aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A referida Lei, como se vê, é inaplicável neste caso. Considerando que as questões de urgência que levaram à criação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDCP não se encontram presentes nesta hipótese, nada justifica afastar as licitações previstas para as concessões, do regime da Lei nº 8.666/93.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA

Arnaldo Jordy
PSB

Mendonça Filho Den



E0EECAA122

Emp 24312013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 10, a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º O edital da licitação será acompanhado do **Plano de Recuperação Ambiental** e da minuta básica do contrato de concessão **que** disporá sobre: (NR)

...”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Recuperação Ambiental exigido pelo órgão ambiental deve constar do edital de licitação para que os concorrentes tenham informação clara de todas as ações e obras que ficarão sob sua responsabilidade, bem como dos custos que deverão arcar com a plena recuperação das áreas afetadas, no caso de vencerem o certame.

03 JUL 2013
Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA

Mendonça Filho
PSB
PSD Guilherme Campos
PSD



93285F6546

Emp 244/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso XXII ao art. 25 com o seguinte teor:

“Art. 25.....

...

XXII – obter junto ao órgão ambiental competente a Licença Ambiental, citando-a expressamente no edital de licitação ou chamada pública, na forma do disposto no inciso IV deste artigo, bem como o Plano de Recuperação Ambiental, a ser publicado na íntegra como um dos anexos do edital, cuja execução fica a cargo do minerador.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do inciso XXII ao art. 25 é indispensável para inverter a lógica do processo de concessão e de autorização. Na forma como foi concebido o PL 5807/13, a Agência Nacional de Mineração – ANM promove as licitações (ou as chamadas públicas) e, posteriormente, o vencedor do certame deve iniciar as negociações com o órgão ambiental visando obter uma licença ambiental que, geralmente, implica na negociação de um projeto específico que culmina com um plano de recuperação ambiental.

A licença ambiental, pelas suas especificidades, demora a ser obtida e pode em alguns casos inviabilizar a execução da atividade mineradora. Da mesma forma, o plano de recuperação ambiental e os respectivos custos são desconhecidos para os concorrentes quando da ocorrência da licitação.



9A4D43A315

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 244

Assim, propõe-se que a licitação (ou a chamada pública) só venha a ocorrer quando a Agência Nacional de Mineração concluir a articulação com o órgão ambiental e dele obtiver a licença ambiental e o Plano de Recuperação Ambiental de cada área ou bloco a ser licitado, o que desonerará os participantes do certame e estimulará a maior concorrência uma vez que ficarão claras todas as regras do negócio e os respectivos custos.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA

Arnaldo Jordy
Arnaldo Jordy
PPS

[Signature]
PSB

[Signature]
PSD

Guilherme Campos
PSD

[Signature]
Mundonga Filho DEN



9A4D43A315



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 24512013 (PLENÁRIO)

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VI do art. 14, a seguinte redação:

“Art. 14.....

...

VI – os critérios para a devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada dos equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador, em estrita consonância com o **Plano de Recuperação Ambiental.**” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Recuperação Ambiental, exigido pelo órgão ambiental, deve constar do edital de licitação para que os concorrentes tenham informação clara de todas as ações e obras que ficarão sob sua responsabilidade, bem como dos custos que deverão arcar com a plena recuperação das áreas afetadas, no caso de vencerem o certame. Pela mesma razão, cabe alterar o inciso VI do art. 14 que trata dos itens que devem constar no contrato de concessão para aperfeiçoar o seu texto, alinhando-o ao referido documento.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA



PSD Guilherme Corrêa



31E492A848

EMP 246/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI N.º 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao projeto de lei n. 5.807, de 2013:

"Art..... Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral, a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§1º A alíquota da participação especial será de, no mínimo, 5% (cinco por cento).

§2º A base de cálculo da participação especial será a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Art..... A distribuição do montante recolhido a título de participação especial será feita da seguinte forma:

I – doze por cento para União;

II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III – sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

Bj

936BD59300

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 246

§1º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da participação especial, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§2º É considerado Município produtor, para fins do inciso III deste artigo, aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista no inciso III deste artigo, bem como o Município confrontante situado imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados os demais 20% da citada parcela."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, a produção de petróleo e gás natural gerou participações governamentais, referentes a royalties e participação especial, de R\$ 25,6 bilhões. No setor mineral, não existe participação especial e a CFEM (*royalties*) arrecadada foi de apenas R\$ 1,5 bilhão. Assim, o setor petróleo gerou participações governamentais muito maiores que o setor de mineração.

No Brasil, as duas principais empresas de exploração de recursos naturais são a Petrobras e a Vale. No ano de 2011, o lucro líquido da Petrobras foi de R\$ 33,3 bilhões, enquanto o da Vale foi de R\$ 37,8 bilhões. Levando-se em consideração que a Petrobras ainda exerce quase um monopólio na produção de petróleo e gás natural e que a Vale é responsável por cerca de 40% do valor da produção mineral brasileira, conclui-se que o lucro líquido do setor de mineração foi maior que o do setor de produção de petróleo.

Mesmo tendo apresentado um lucro maior, o setor de mineração gera muito menos recursos, em termos de participações governamentais, que o setor petrolífero. A cobrança da participação especial de, no mínimo, 5% da receita líquida afetaria apenas os lucros extraordinários resultantes da exploração de determinadas jazidas e seria destinada à União e aos entes afetados. A definição de município afetado foi expandida de forma a alcançar os municípios do entorno

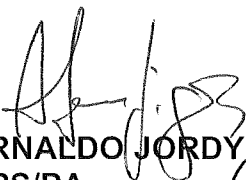
936BD59300

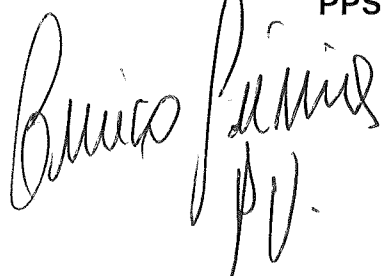
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 246

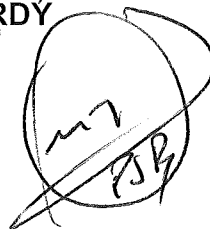
e desta forma promover uma distribuição mais equânime dos recursos da mineração visando a mitigar os efeitos negativos da atividade mineradora.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

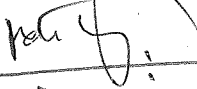

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA


Américo Pinheiro
PV.


MR
PB


Guilherme Barros

PSD


Mendonça Filho

Mendonça Filho

936BD59300

EMP 247/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.807/2013, o seguinte inciso XXI:

Art. 2º

XXI – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.

JUSTIFICATIVA

A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo – a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra do que ao proprietário da área onde ela se localiza, que pode eventualmente nem viver ou produzir ali. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades vizinhas.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Arnaldo Jordy
PPS

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA

Guilherme Campos

PSD 685

Ministério Público
Felipe Dam
PPS



32C9630505



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 248 / 2013 (PLENÁRIO)

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Acrescenta-se ao Capítulo VII, do Projeto de Lei nº 5.807/2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Para além das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento, é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM

JUSTIFICATIVA

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que faça parte dos cálculos de viabilidade econômica, e evite que sejam suportados pela sociedade como um todo.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

*Ednias Farias
PD*

Arnaldo Jordy
PPS

Handwritten signature

Mendonça Filho

Handwritten signature in a circle

*PSB
Guilherme
Carvalho*



EMP 249/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor
Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 18 do Projeto de Lei nº 5.807/2013, o seguinte inciso III:

“Art.18.....

III – recuperar ambientalmente as áreas afetadas pela atividade mineradora, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo nas atividades mineradoras objeto de autorização, consideradas menos impactantes ambientalmente, não pode o responsável ser desonerado da obrigação de recuperar os danos ambientais causados pela atividade.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

Guilherme Campos
PPS

Guilherme Campos

Mendonça Filho



B7772D2044

EMP 250/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 9º do Projeto de Lei nº 5.807/2013, o seguinte inciso III:

“Art. 9º.....

III – regularidade ambiental do empreendimento, no caso de prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle acionário e cessão de direitos minerários.

JUSTIFICAÇÃO

Para os casos em que o empreendimento se encontra em funcionamento, é necessário que seja exigida a comprovação da regularidade ambiental para que ocorra de prorrogação de prazo de concessão, cisão, fusão, incorporação de empreendimento, bem como transferência de controle acionário e cessão de direitos minerários.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Bruno Faria
PPD

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA

Chico Jr.

PTD
Guilherme
Correia

PSB

Paulo

Mendonça Lulha



EMP 251/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.807/2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 2º.....

II – área afetada – compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista.

JUSTIFICAÇÃO

Não raramente, o empreendimento promove impactos ambientais em uma área de abrangência que ultrapassa a área afetada diretamente. A emenda tem o objetivo de deixar claro que a obrigatoriedade de recuperar a área ultrapassa o limite da gleba em que está situado o empreendimento.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Benito Fajina

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA

Arnaldo Jordy

Arnaldo Jordy

BB

Mendonça Filho PPD Guilherme Campos



23F1781E46



PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

252/2013 (PLENÁRIO)

Suprima-se o Artigo 20 e seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 5.807/2013, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer a possibilidade de suspensão ou revogação das concessões e autorizações já implementadas, ainda que evocando o relevante interesse nacional, gera grande insegurança jurídica ao setor, o que, por certo, afastará investimentos, dentre outros problemas. Como se sabe, o conceito de “relevante interesse nacional” é bastante amplo, o que permite a sua aplicação em condições indefinidas.

A mineração exige grandes investimentos, o que pressupõe a existência de ambiente jurídico favorável. A atividade mineral, por suas peculiaridades, exige estabilidade e segurança jurídica.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões,

de

de 2013.

[Assinatura]
EDUARDO AZEREDO

Deputado Federal



6D66216412



EMP 253/2013
(PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Incluem-se os incisos IV e V ao Artigo 46 do Projeto de Lei nº 5.807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 - O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto – Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

- I – pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;
- II – paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM;
- III – ocorrência de caso fortuito ou força maior;
- IV – atrasos nas concessões de licenças ambientais pelo poder concedente; e**
- V – ações judiciais que provoquem paralizações.**

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

JUSTIFICAÇÃO

Tais inclusões se justificam tendo em vista a realidade brasileira no que tange à existência de atrasos no desenvolvimento de grandes projetos provocados pelos órgãos ambientais e Ministérios Públicos.

Ignorar a ocorrência de tais hipóteses, além de caracterizar o afastamento da Lei ao fato real e concreto, fere o quanto estabelece o artigo 5º da Constituição Federal, quando positiva que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões,

de

de

EDUARDO AZEREDO

Deputado Federal



B650FDB536



Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 45 do Projeto de Lei nº 5.807/2013, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer que a cessão do título de direito minerário, bem como que a realização de operações societárias pela pessoa jurídica titular desse direito, tais como, cisão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário pelos titulares de concessões de lavra outorgada nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967 implicarão na obrigação de se realizar novo contrato de concessão na forma prescrita pela nova legislação, ferem frontalmente o direito de propriedade consagrado constitucionalmente como cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXII c/c art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, ambos da Constituição Federal).

O texto do parágrafo segundo que se propõe aqui suprimir limita o direito da pessoa jurídica de exercer os seu direito de propriedade por engessar a possibilidade de fruição do direito minerário por aquele que é seu detentor, e por aquele que é acionista/sócio de uma pessoa jurídica, o que claramente é inconstitucional.

Ademais, fere ainda outro direito individual constitucional prescrito no inciso XXXVI do artigo 5º de nossa Carta Magna, quando esta Lei Maior determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Transferir um direito adquirido na forma da legislação vigente na época e celebrado como um ato juridicamente perfeito, não pode gerar a revogação desse direito e a necessidade de nova concessão submetida a novas regras, menos benéficas.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de de .


EDUARDO AZEREDO
Deputado Federal



B7E3285930



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(Do Sr Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VIII do §1º, Artigo 10º, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

VIII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante, aí incluído, quando se tratar de atividade com potencial de contaminação da água ou do solo por resíduos tóxicos, a obrigatoriedade de contratação de seguro para riscos ambientais

JUSTIFICATIVA

Atualmente é comum que empresas mineradoras não possuam recursos financeiros para a recuperação ambiental ao final da atividade mineraria.

Por esse motivo é recomendável a adoção de seguros ambientais para assegurar a recuperação de áreas degradadas.

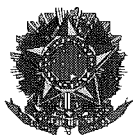
03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.


WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB /SP



2D8A530A18



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

EMP 256/2013 (PLNÁRIO)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(do Sr .Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 40º do projeto a seguinte redação:

"Art. 40 - É devido ao proprietário ou possuidor do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição , o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM."

JUSTIFICAÇÃO

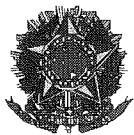
Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 256
Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

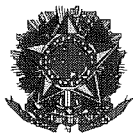
[Assinatura]

WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB / SP

[Assinatura]
PP 32
[Assinatura] LG
pt - PSB - PE
24



A81E679438



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(Do Sr Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Artigo 11º, o inciso V com a seguinte redação:

Art. 11. Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

(...)

V – a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas, dentre outros critérios a serem definidos pela ANM

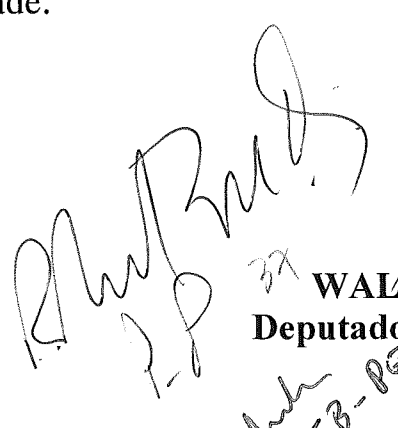
JUSTIFICATIVA

Diversos normativos tem criado incentivos ao adimplemento de regras ambientais, tributarias e administrativas, de forma a incentivar o cumprimento de normas legais pelos concessionários,

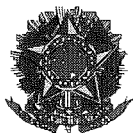
Por esse motivo deve ser adotado esse tipo de incentivo também as atividades de mineração face à natureza dos impactos causados promessa atividade.

03 JUL. 2013

Brasilia, Julho de 2013.


WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB/SP





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

Emp 258/2013 (PLENÁRIO)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(do Sr .Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Artigo 2º o inciso XX com a seguinte redação:

.....

XX – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.

JUSTIFICATIVA

A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

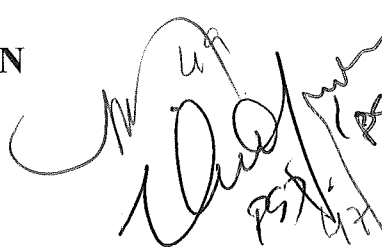
É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo - a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades impactadas.

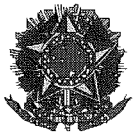
03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.


WALTER FELDMAN




153-93
26



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(Do Sr Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do Artigo 22º, passa a vigorar com a seguinte redação:
Parágrafo único. O CNPM terá composição tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades, e seu funcionamento será definido em Ato do Poder Executivo federal.

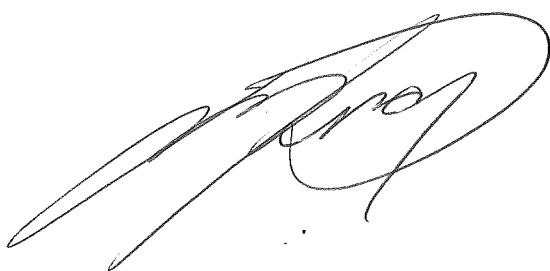
JUSTIFICATIVA

A composição do CNPM não pode ser definida pelo Poder Executivo, mas deve estar estabelecida em lei, para evitar excessiva centralização de poderes nas mãos da Presidência da República, o que não deve ocorrer em um regime republicano.

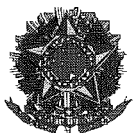
03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.


WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB /SP



C8E7FEE719



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

EMP 260/2013 (PLNÃO)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(do Sr .Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 40º do projeto a seguinte redação:

"Art. 40º.....

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade ou posse, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM."

JUSTIFICAÇÃO

Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.



E955736B24



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 260
Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

03 JUL. 2013

WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB /SP

Rui Zaid
P.P. 37

presidente - PSDB
vice - 26

PSDB
47



E955736B24



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

EMP 261/2013

(PLENÁRIO)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(do Sr. Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

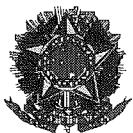
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um § 5º ao Artigo 4º, com a seguinte redação:

§ 5º O CNPM definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico- minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, o qual servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo, e do qual constará as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as regiões de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas;
- e) as áreas de interesse histórico, arqueológico ou pasagístico nacional, estaduais ou municipais;
- f) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;
- g) as Estância Hidrominerais





JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Produção Mineral – CNPM terá, segundo proposta do próprio projeto, o poder de definir as áreas onde haverá exploração mineral. Esse ato – a definição das áreas mineráveis – é de grande responsabilidade, pois trará consequências econômicas, sociais e ambientais positivas e negativas.

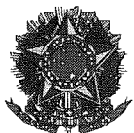
Um dos fatores que orientará a abertura de uma área para mineração será o levantamento geológico, a ser realizado pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, bem como indicadores de mercado que apontem a necessidade de determinado mineral para o desenvolvimento da economia nacional. Isso, porém, não é suficiente para que a atividade seja adequada ao interesse nacional. É fundamental, também, que ela respeite outros interesses e valores da sociedade nacional, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a memória nacional, o direito à sobrevivência das populações tradicionais, dentre outros.

Países como a Austrália, Canadá, EUA, Índia, Filipinas e Costa Rica definem, em suas legislações nacionais ou estaduais, áreas nas quais a mineração não deverá ocorrer, em função da existência de outros bens e valores merecedores de proteção. No sistema hoje em vigor no país qualquer área pode ser concedida à mineração, pois o órgão mineral (DNPM) não avalia, previamente, a aptidão daquela área àquela atividade, delegando ao órgão ambiental tal avaliação, o que gera inúmeros problemas. Ao que se depreende do novo sistema proposto pelo projeto a situação continuaria a mesma, pois não há qualquer critério de ordem socioambiental a guiar a decisão do CNPM.

É fundamental, portanto, que a definição de áreas aptas à mineração leve em consideração não apenas a disponibilidade do mineral e o interesse das empresas em explorá-lo. Há outros valores, protegidos por nossa Constituição Federal, que devem ser levados em conta. Por essa razão, propõe-se a realização de um zoneamento ecológico-minerário que aponte locais onde a mineração não deve ocorrer, vis-a-vis os demais fatores anteriormente citados. Com isso, áreas de interesse nacional, como são os sítios arqueológicos, históricos e de proteção ambiental, desde que não estejam sobre jazidas de altíssima relevância econômica, estariam a salvo de atividades impactantes. Isso trará, inclusive, muito mais segurança jurídica ao processo, na medida em que aproveitamentos obviamente inviáveis sequer seriam submetidos a licenciamento ambiental, simplificando e harmonizando



58A160C922



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 261
Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

a relação entre o processo mineralógico e o ambiental.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.

WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB /SP

Assinatura manuscrita
PP 37

Assinatura manuscrita
49

Assinatura manuscrita
PSDB 47



58A160C922



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(do Sr .Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política Mineral e
a Agência Nacional de Mineração - ANM, e
dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VIII do art. 25 do projeto a seguinte
redação::

"Art.

23.....

.....
*VIII - declarar a utilidade pública para fins de
desapropriação ou instituição de servidão administrativa
das áreas necessárias à atividade de mineração,
frustrada a negociação do minerador com o proprietário
possuidor do solo";*

JUSTIFICAÇÃO

Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.



E0E8505D00



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 262
Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.

WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB /SP

Roberto
PP 3X

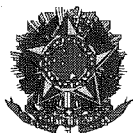
40

PSB-PE
28

PSD



E0E8505D00



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(do Sr .Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Artigo 14 o inciso XVII com a seguinte redação:

“(....)”

XVII - A obrigação de o concessionário realizar plebiscito com as comunidades impactadas para obtenção de licença social para a implantação da atividade minerária.”

JUSTIFICATIVA:

A atividade de mineração deve ser recebida pelas comunidades impactadas como oportunidades de desenvolvimento sustentável, em harmonia com as demais atividades econômicas desenvolvidas na região em que se pretende implantar a atividade minerária, pelo que deve ser consultada a comunidade impactada, mediante plebiscito, para obtenção de autorização social.

O procedimento da licença social já existem em outros países mineradores, como por exemplo no Peru.

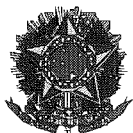
03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.


WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB /SP



4538C2FD38



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

Emp 264/2013 (PLENÁRIO)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(do Sr .Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Artigo 25º o inciso XXII com a seguinte redação:

“XXI – Proposta de norma protetiva dos direitos dos trabalhadores do setor mineral com ênfase nos aspectos de segurança e saúde dos trabalhadores.”

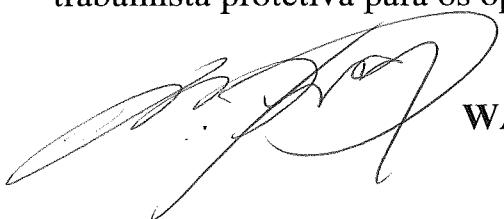
JUSTIFICATIVA

Um dos problemas associados à expansão da mineração no Brasil é o impacto sobre a saúde e a segurança de um número maior de trabalhadores. Já foram mapeadas 13 mortes nesse ano no setor até o mês de maio. Somam-se a isso inúmeros acidentes e lesões, e o grande número de doenças ocupacionais, resultado do ritmo frenético de trabalho e do assédio moral no ambiente laboral.

É urgente a construção de uma legislação específica de saúde e segurança que mude radicalmente esse cenário, que passa pelo incentivo da construção de organização nos locais de trabalho, adoção da convenção 158 da OIT, desvinculação da política salarial e de benefício das metas de produção e uma fiscalização séria com punição exemplar às empresas que descumprirem as normas de segurança.

Entendemos que, por se tratar de uma atividade de alto risco, a questão dos direitos dos trabalhadores da mineração deva ser abordada no novo Código, estabelecendo as bases para a construção de uma legislação trabalhista protetiva para os operários do setor.

Brasília, Julho de 2013.


WALTER FELDMAN

03 JUL. 2013



D9D42B6F21



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 264
Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

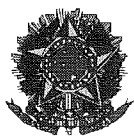
Deputado Federal – PSDB /SP

03 JUL. 2013

Handwritten signatures and initials:
- Top: Signature of Walter Feldman (PSDB) with number 37.
- Middle: Signature of [illegible] (PP) with number 49.
- Bottom left: Signature of [illegible] (PSD) with number 47.
- Bottom right: Signature of [illegible] (PSB-PR) with number 25.



D9D42B6F21



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(do Sr Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

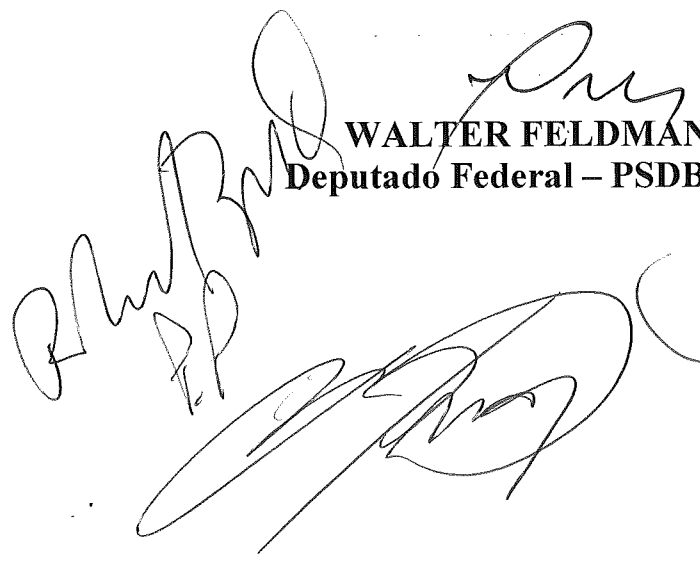
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Artigo 10º, §1º o inciso XII com a seguinte redação:
XII – as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente;

JUSTIFICATIVA

É fundamental que o edital de licitação das áreas a serem exploradas pela atividade de mineração já deixe claro quais são as condições ambientais e sociais que o concessionário deverá seguir, para que amolde sua proposta às condições objetivas nas quais a atividade deverá ocorrer. Esse licenciamento poderá ser realizado pela CPRM, ou outro interessado que o faça, com suas despesas sendo reembolsadas pelo ganhador do processo licitatório.

03 JUL. 2013
Brasília, –Julho de 2013.


WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB /SP



5DBA365235



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

Em^p 266/2013 (PLENÁRIO)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(do Sr .Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Artigo 10º, §1º o inciso XII com a seguinte redação:

“XII – os ritmos e taxas permitidos para a exploração da jazida a ser licitada;”

JUSTIFICATIVA

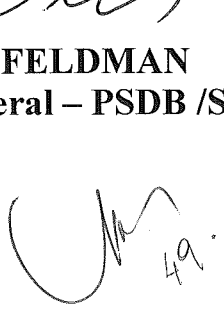
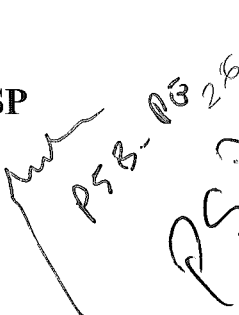
O minério é um recurso finito e sua exaustão precisa ser planejada a partir de uma visão de futuro e horizonte de longo prazo. Não é estratégico para o país que suas jazidas sejam exploradas em ritmos e taxas aceleradas tendo em vista somente ganhos financeiros de curto prazo. Estabelecer um planejamento mineral que considere ritmos e taxas construídos a partir de uma visão estratégica de futuro e que oriente os processos de licitação e concessão é estratégico para que a mineração possa ser feito de fato a partir do interesse nacional.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.


WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB /SP

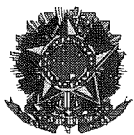

32


49.

PSB-0326

PSD
47



F0E292C532



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013
(do Sr .Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Capítulo VII o Artigo XX com a seguinte redação:

“Art.XX Para além das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento, é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM”

JUSTIFICATIVA

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que faça parte dos cálculos de viabilidade econômica, e evite que sejam suportados pela sociedade como um todo.

03 JUL. 2013
Brasília, 03 de Julho de 2013.

03 JUL. 2013



CF18363C47



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENALIDADE Nº 267

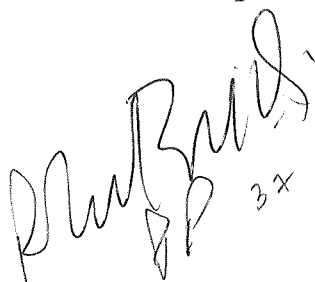
Câmara dos Deputados

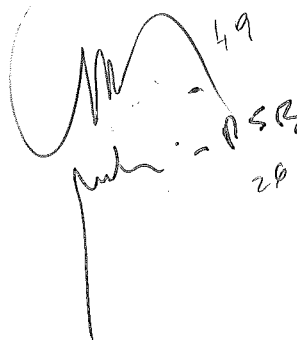
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman


WALTER FELDMAN

Deputado Federal – PSDB /SP

03 JUL. 2013


3x


49
PSB
20



CF18363C47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. 5807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº. 268/2013 (PLENÁRIO)

Incluem-se dois novos artigos a Seção IV do Capítulo III do Projeto de Lei 5807 de 2013, renumerando-se os demais. Inclua-se ainda a palavra garantia no título da Seção IV do Capítulo III:

Seção IV

Da renúncia, suspensão, revogação ou garantia das concessões e das autorizações

Art. 22. A concessão, autorização e permissão de lavra garimpeira, legitimam a garantia da cooperativa e/ou empresa para fins de acesso ao financiamento.

Art. 23. Ocorrendo a possibilidade de exploração simultânea na mesma área, o detentor da autorização ou concessão terá prioridade ao requerer a legalidade para o exercício da atividade.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de legitimar as garantias oferecidas pelas concessões ou autorizações, além do poder de exclusividade da área, propomos a inserção do termo "garantia" no título da seção IV, assim, sinalizando os itens que propormos serem inseridos. A inclusão dos dois artigos tem por objetivo de reforçar a importância e a legitimidade das concessões ou autorizações.

O setor mineral não possui um plano de desenvolvimento para alavancar e motivar a aquisição de máquinas e equipamentos modernos e investimento em tecnologia para exercer a atividade.



* C D 5 B 5 7 9 8 5 4 *



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE REFORMA Nº 268

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dada a importância desta concessão ou autorização para a prática da atividade mineral, entendemos que estes podem ser utilizados como garantia para a promoção e acesso a linhas de financiamento de promoção do setor, assim, solucionando a principal demanda para regularização da prática mineral e resolução do maior gargalo para o desenvolvimento da atividade com segurança, o acesso às linhas de financiamento.

Rm/Br/2
P.P.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra
Líder do PSD

PPS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. 5807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº. 269/2013 (PLENÁRIO)

Renumere-se o parágrafo único do artigo 39 para §1º e inclua-se o §2º ao referido artigo:

Art.39.....
.....

§ 1º O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplinada pela ANM.

§ 2º Ficam as cooperativas isentas das Taxas de Ocupação e de Retenção de Área.

JUSTIFICATIVA

As cooperativas são organizações de pessoas que possuem um interesse comum para o desenvolvimento de uma atividade. Quem promove, fortalece e gestiona esta organização são os próprios associados. O objetivo dos associados é a organização do negócio, o reconhecimento da atividade e o fomento a novos mercados, sempre de forma sustentável.

Devido à característica social, a atuação das cooperativas geram empregos diretos e garante o sustento digno para as famílias, refletindo no cumprimento das metas governamentais.

O setor mineral, para sua regulamentação, legalidade e eficácia, precisa cumprir exigências, dentre elas uma série de licenças e autorizações. Isso muitas vezes inviabiliza a prática da atividade, visto a demora para liberação dos documentos, a impossibilidade de exercer a atividade mineral, além dos custos para solicitação dos documentos e manutenção da cooperativa.



* A C F 2 0 1 B 5 4 4 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 269

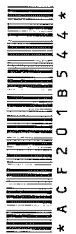
Com o objetivo de minimizar estes custos que são arcados pelos próprios associados estamos solicitando a isenção da Taxa Anual por Hectare (TAH). Neste contexto entendemos que a taxa de ocupação ou retenção de área tem mesmo objetivo da TAH.

Ressaltamos ainda, que muitos estados e municípios já reconhecem que a TAH pode inviabilizar os trabalhos das cooperativas minerais. Por este motivo alguns Estados e Municípios através de acordos locais isentam as cooperativas minerais da Taxa Anual de Hectare.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra
Líder do PSD

PP
PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 270/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº. 5807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA Nº. _____

Exclua-se o parágrafo 5º do artigo 33 e modifique-se a redação do parágrafo 4º do referido artigo:

Art.33.....
.....

§ 4º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

JUSTIFICATIVA

As cooperativas são organizações de pessoas que visam o desenvolvimento de atividades em grupo em prol do mesmo bem em comum. Não visam lucro e distribuem as sobras entre os sócios, sendo todos os responsáveis pelo o crescimento e sustentabilidade da gestão. Em sua ideologia foram definidos princípios para o fortalecimento da atividade e cumprimento das tendências. São princípios do cooperativismo: 1) Livre voluntária; 2) Gestão democrática; 3) Participação econômica dos membros; 4) Autonomia e independência; 5) Educação, conhecimento e informação; 6) Intercooperação; e 7) Interesse pela comunidade.

Observando esta estrutura e visando garantir as conquistas já pleiteadas para o setor, propomos a exclusão das cooperativas no Parágrafo 4º e a exclusão do Parágrafo 5º que equipara as cooperativas às microempresas quanto ao pagamento de Taxa de Fiscalização.





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 270

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desde forma garantimos o envolvimento das comunidades na pequena mineração e distribuimos sobras mais justas para sobrevivência e motivação dos associados.

PL 310
PP

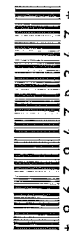
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra
Líder do PSD

PSDB-Líder

PPS





PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

27/1/2013
(PLENÁRIO)

Acrescenta-se ao Artigo 11º, o inciso V com a seguinte redação:

Art. 11. Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

(...)

V – a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas, dentre outros critérios a serem definidos pela ANM

JUSTIFICATIVA

Diversos normativos têm criado incentivos ao adimplemento de regras ambientais, tributárias e administrativas, de forma a incentivar o cumprimento de normas legais pelos concessionários.

Por esse motivo, deve ser adotado esse tipo de incentivo também para as atividades de mineração, face à natureza dos impactos causados por essa atividade.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Chico Alencar

Deputado Federal PSOL/RJ

Wiz Cont
Vice-lider - PT

Parafuso (Carich)
Lider municipal

PSB
PSDB - Helen



PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

272/2013
(PLENÁRIO)

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

O parágrafo único do Artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O CNPM terá composição tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades, e seu funcionamento será definido em Ato do Poder Executivo federal.

JUSTIFICATIVA

A composição do CNPM não pode ser definida pelo Poder Executivo, mas deve estar estabelecida em lei, para evitar excessiva centralização de poderes nas mãos da Presidência da República, o que não deve ocorrer em um regime republicano.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Assinaturas manuscritas:
- PSE
- Michel Bonfante
- via pedro B
- PSOL
- PPS
- PPS

Assinatura manuscrita:
Chico Alencar

Deputado Federal PSOL/RJ

Assinatura manuscrita:
Vice-lider - PT

Assinatura manuscrita:
Loucas (Cândido)
lição democrática

Assinaturas manuscritas:
- PSB
- PSB

582DA18349

PROJETO DE LEI Nº. 5.807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 273 / 2013
(PLENÁRIO)

Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

Art. 43 - Os titulares que possuem processos de requerimento de pesquisa mineral tramitando no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, pendentes de autorização e emissão de alvará, e que foram protocolados antes da vigência desta lei, terão seus direitos garantidos e os andamentos processuais seguirão os termos da lei anterior.

Parágrafo único - (suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo fere em todos os termos a nossa Carta Magna quando ataca os direitos fundamentais elencados no Art. 5º, XXXVI, como o direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Afronta o ordenamento jurídico e o princípio da irretroatividade da lei, agindo de forma temerária perante a instabilidade política e social que vive nossa nação.



EA30835926

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENPÃO Nº 273

O Código de Mineração é claro no seu art. 11, outorgando o direito de prioridade para o requerente de autorização de pesquisa ou licenciamento já no ato de protocolo.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código.

03 JUL. 2013

Sala de sessões, em 03 de Julho de 2013.

DEPUTADO AFONSO HAMM

Ambrósio
P.P.

PSB

PSD

PSDB - Líder

EA30835926

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

274/2013
(PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º....."

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela minimização dos impactos negativos da atividade, a compensação dos não mitigáveis, a potencialização dos positivos, a promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região".

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-



48EDB2F544

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE ROMÁRIO Nº 274

estar das comunidades envolvidas, de forma a direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

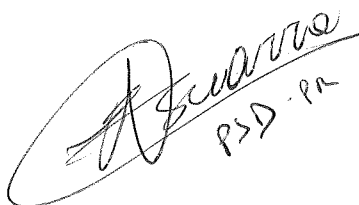
Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Embora a legislação ambiental pátria já venha há mais de três décadas buscando a adequação das atividades impactantes, entre as quais a mineração, os resultados mais palpáveis vêm sendo obtidos quanto aos aspectos físicos e bióticos, ficando a dimensão socioeconômica ainda negligenciada, talvez até pela carência de normas mais específicas a respeito.

Em especial, a avaliação dos aspectos socioeconômicos do empreendimento vem sendo geralmente limitada ao seu público interno, ou seja, aos acionistas e funcionários, incluindo, no máximo, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando as comunidades situadas no seu entorno. A questão é que estas últimas são, justamente, as que mais vêm sendo afetadas pelos impactos deletérios dessa atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.

Assim, considerar como responsabilidade do minerador apenas a recuperação ambiental das áreas impactadas, conforme previsto na redação original do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, nos parece demasiado restritivo, mesmo porque tal previsão já é obrigação estabelecida no § 2º do art. 225 da Lei Maior. É necessário, adicionalmente, que a atuação da mineração se reflita no bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e contribua para o desenvolvimento sustentável da região em que se insere, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

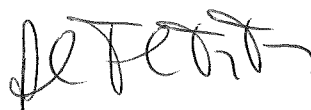
Sala das Sessões, em de de 2013.


PSD-PA


Deputado SARNEY FILHO


PS-PA

2013_15741


PR-RS



48EDB2F544

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

275/2013
(PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao inciso V do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
V – compromisso com o bem-estar das comunidades envolvidas e com o desenvolvimento sustentável."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-estar das comunidades envolvidas, de forma a direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Embora a legislação ambiental pátria já venha há mais de três décadas buscando a adequação das atividades impactantes, entre as quais a mineração, os resultados

A.



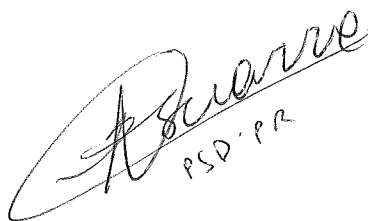
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 275

mais palpáveis vêm sendo obtidos quanto aos aspectos físicos e bióticos, ficando a dimensão socioeconômica ainda negligenciada, talvez até pela carência de normas mais específicas a respeito.

Em especial, a avaliação dos aspectos socioeconômicos do empreendimento vem sendo geralmente limitada ao seu público interno, ou seja, aos acionistas e funcionários, incluindo, no máximo, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando as comunidades situadas no seu entorno. A questão é que estas últimas são, justamente, as que mais vêm sendo afetadas pelos impactos deletérios dessa atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.

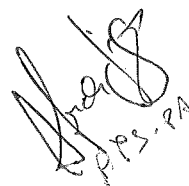
Assim, a diretriz de compromisso com o desenvolvimento sustentável e a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração, conforme previsto na redação original do inciso V do art. 1º do projeto de lei, nos parece demasiado genérica, mesmo porque a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, já é obrigação estabelecida no § 2º do art. 225 da Lei Maior. É necessário, adicionalmente, que a atuação da mineração se reflita no bem-estar efetivo das comunidades envolvidas.

Portanto, para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, não apenas quanto aos aspectos econômicos e ambientais considerados intramuros, mas também na dimensão social analisada de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades envolvidas, é necessário deixar clara essa diretriz desde o seu primeiro artigo, razão da apresentação desta emenda.


PSD-PR

03 JUL. 2013
Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado SARNEY FILHO


PSD-PR

2013_15741


PR-23



BC11FA0333

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013

276/2013
(PLENÁRIO)

Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

[Assinatura]



5EE41DE400

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 276

O inciso XII, do art. 14, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

.....

XII- a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à mitigação, compensação, recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase”;

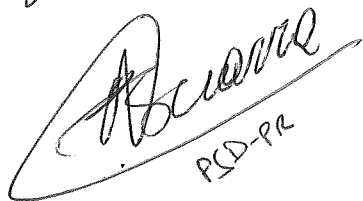
JUSTIFICAÇÃO

A Medida objetiva completar o presente, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, a garantia apenas para a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade, não é suficiente para atender, em toda a sua plenitude, a preocupação com o meio ambiente. É preciso também se ter as garantias para mitigar e compensar os danos causados pela atividade.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


PSD-PA


PSD-PR


Deputado Sarney Filho


PR-PR



5EE41DE400

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

277/2013
(PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 5

Acrescente-se ao art. 38 do projeto o seguinte § 4º:

"Art. 38.....

.....
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet."

JUSTIFICAÇÃO

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é o pagamento realizado em contraprestação à utilização econômica dos recursos minerais. Ela foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, § 1º. Regulando a matéria, as Leis nº 7.990/1989 e 8.001/1990 e o Decreto 1/1991 estatuíram estar sujeita ao pagamento da CFEM toda pessoa física ou jurídica que explore substâncias minerais para fins de aproveitamento econômico.

A Lei nº 7.990/1989 não estabeleceu o percentual da compensação para os vários minerais, mas a Lei nº 8.001/1990 corrigiu essa lacuna. Quanto aos recursos arrecadados, 65% destinam-se ao Município produtor, 23% ao Estado de origem da extração e 12% à União, percentuais

A.



2F73ECE700

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 277

esses que não são significativamente alterados pelo projeto de lei em foco. Hoje, cabe ainda ao DNPM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), baixar normas e exercer a fiscalização sobre a arrecadação da CFEM.

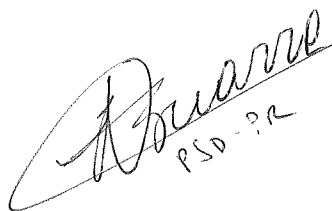
No caso dos Municípios, a recomendação do DNPM é que esses recursos sejam aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação. Trata-se apenas de sugestão, uma vez que a legislação federal não faz referência ao uso da CFEM, apenas diz que seus recursos não podem ser utilizados para o pagamento de dívidas nem para a contratação de pessoal permanente.

Todavia, os recursos arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, principalmente por estes últimos, aos quais cabe a maior parcela da arrecadação, acabam integrando o caixa único do governo. Assim, a população dos Estados e Municípios mineradores acaba não tomando conhecimento da destinação final dos recursos da CFEM arrecadados, os quais, em tese, deveriam ser aplicados na viabilização de alternativas econômicas à mineração, em razão da inevitabilidade da exaustão das minas.

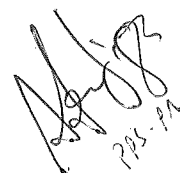
Esta é, assim, a principal razão da apresentação desta emenda, uma vez que, caso se obrigue os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet, a população poderá acompanhá-las e cobrar de seus governantes destinações mais adequadas.

03 JUL. 2013

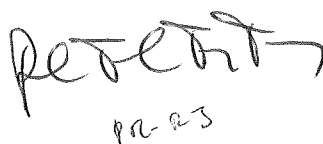
Sala das Sessões, em de de 2013.


PSD-PR


Deputado SARNEY FILHO


PSD-PR

2013_15741


PR-23



2F73ECE700

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

278/2013
(PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescente-se ao *caput* do art. 22 do projeto o seguinte inciso XI:

"Art. 22.....

.....
XI – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades de entorno e os municípios afetados."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-estar das comunidades envolvidas, de forma a direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Todavia,

[Assinatura]



B3F478CF00

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 278

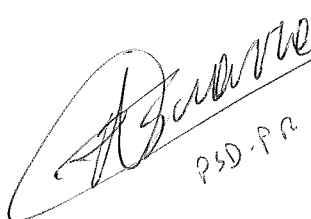
a avaliação dos impactos do empreendimento vem sendo geralmente limitada às ações internas e seus efeitos nos interesses dos acionistas, funcionários, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando, ou dando pouca atenção, às comunidades situadas no seu entorno e aos municípios. A questão é que estes são, justamente, os que mais vêm sendo afetados pelos impactos deletérios da atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.

Segundo o sétimo dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que surgiram na Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada pelos 191 estados membros no ano 2000, uma das metas de desenvolvimento é garantir a sustentabilidade ambiental dos países. Por outro lado, oito anos antes, o parágrafo 40.4 da Agenda 21 já sugeria que indicadores de desenvolvimento sustentável fossem desenvolvidos para prover bases sólidas para a tomada de decisões em todos os níveis e contribuir para uma sustentabilidade autorregulada dos sistemas integrados de meio ambiente e desenvolvimento.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, não apenas quanto aos aspectos econômicos internos, mas também nas dimensões ambiental e social de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados, é pertinente que se inclua entre as atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) a proposição de indicadores de sustentabilidade, que incluam o estabelecimento minerador, as comunidades de entorno e os municípios afetados, nos termos do art. 22 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


PSD-PR


Deputado SARNEY FILHO


PSD-PR

2013_15741


PR-RS



B3F478CF00

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

279/2013
(PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao *caput* do art. 16 do projeto o seguinte inciso IX:

"Art. 16.....

IX – nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem contar as ações que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor.



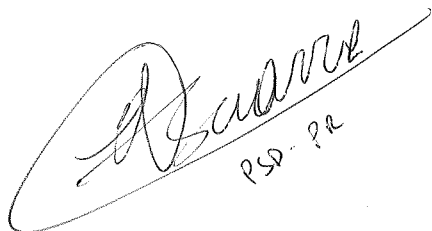
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 279

Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, é pertinente que constem, como hipóteses de extinção do contrato de concessão, os casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, nos termos do art. 16 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


PSD-PR


Deputado SARNEY FILHO


PPS-PA

2013_15741


PR-RS



1FA090C300

EM P. 280/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao *caput* do art. 11 do projeto o seguinte inciso V:

"Art. 11.....

V – *relevância dos projetos socioambientais para a região.*"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes de natureza socioambiental pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem contar as ações dessa natureza que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor. Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar

[Assinatura]



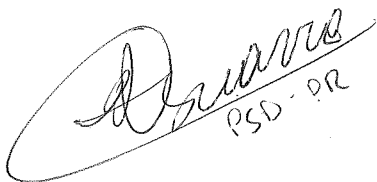
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 280

efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

Ora, no momento em que se propõe um novo Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, ou seja, de forma economicamente viável, ambientalmente adequada e socialmente justa, é importante que se inclua entre os critérios de julgamento para a concessão de direitos minerários, de forma isolada ou combinada, também a relevância dos projetos socioambientais para a região, razão da apresentação desta emenda.

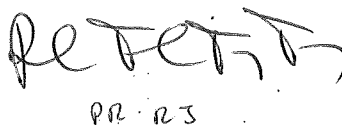
03 JUL. 2013

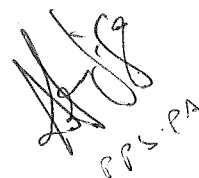
Sala das Sessões, em de de 2013.


PSD-PR

2013_15741


Deputado SARNEY FILHO


PR-RS


PPS-PA



36C72E4500

EMP. 281/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao *caput* do art. 1º do projeto o seguinte inciso VII:

"Art. 1º.....

.....
"VII – adequação socioambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

E tão impactante é essa atividade que a Lei Maior lhe deu tratamento diferenciado, ao estabelecer, no § 2º do mesmo art. 225, que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente

Ass.



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 281

degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

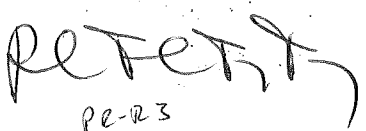
Ora, no momento em que se propõe um novo Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, ou seja, de forma economicamente viável, ambientalmente adequada e socialmente justa, é importante que se garanta, desde o art. 1º do projeto de lei, a diretriz de adequação socioambiental da mineração, com o respeito às normas de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes, conforme hoje definido nos termos do inciso XIV dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 140/2011, entre outras normas, razão da apresentação desta emenda.

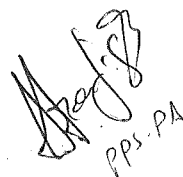
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


PSD-PR

2013_15741


Deputado SARNEY FILHO

PR-PR


PPS-PA



7BA6508A00

EMP. 282/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807 DE 2013

Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Incluir, no âmbito do art.4º, o § 5º, com a seguinte redação:

“Art.4º. O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.

.....

§ 5º As áreas de que trata o caput, deverão estar desembaraçadas do ponto de vista ambiental”.

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva completar a presente disposição, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, espera-se dirimir



F9B9EB1B00

[Handwritten signature]

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 282

eventuais conflitos pelo uso da terra, de forma especial com unidades de conservação e reservas indígenas.

Sala das Sessões, em de 03 JUL. 2013 de 2013.

Deputado Sarney Filho

Aguarino
PSD-PR

Peterson
PR-RS

Aguiar
PPS-PR



F9B9EB1B00

EMP. 283/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013

Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O parágrafo único, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

Parágrafo único - O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela mitigação, compensação e recuperação ambiental das áreas impactadas”.

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva completar o presente dispositivo, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, apenas a



995E703300

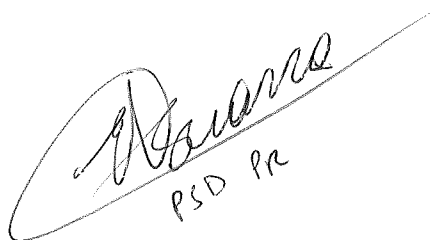
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 283

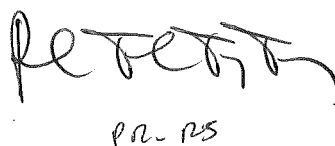
responsabilidade pela recuperação ambiental das áreas impactadas, não é suficiente para atender, em toda a sua plenitude, a preocupação com o meio ambiente. É preciso também, neste caso, mitigar e compensar os danos causados pela atividade.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Sarney Filho


PSD PR


PR - PS


PPS - PA



995E703300

EMP. 284/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um § 5º ao Artigo 4º, com a seguinte redação:

§ 5º O CNPM definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, o qual servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo, e do qual constará as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de água mineral;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas, até edição da legislação específica;
- e) as áreas de interesse histórico, arqueológico ou paisagístico nacional, estaduais ou municipais;
- f) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

St.

JUSTIFICATIVA



FA70FBAB18

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 284

O Conselho Nacional de Produção Mineral – CNPM terá, segundo proposta do próprio projeto, o poder de definir as áreas onde haverá exploração mineral. Esse ato – a definição das áreas mineráveis – é de grande responsabilidade, pois trará consequências econômicas, sociais e ambientais positivas e negativas.

Um dos fatores que orientará a abertura de uma área para mineração será o levantamento geológico, a ser realizado pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, bem como indicadores de mercado que apontem a necessidade de determinado mineral para o desenvolvimento da economia nacional. Isso, porém, não é suficiente para que a atividade seja adequada ao interesse nacional. É fundamental, também, que ela respeite outros interesses e valores da sociedade nacional, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a memória nacional, o direito à sobrevivência das populações tradicionais, dentre outros.

Países como a Austrália, Canadá, EUA, Índia, Filipinas e Costa Rica definem, em suas legislações nacionais ou estaduais, áreas nas quais a mineração não deverá ocorrer, em função da existência de outros bens e valores merecedores de proteção. No sistema hoje em vigor no país qualquer área pode ser concedida à mineração, pois o órgão mineral (DNPM) não avalia, previamente, a aptidão daquela área àquela atividade, delegando ao órgão ambiental tal avaliação, o que gera inúmeros problemas. Ao que se depreende do novo sistema proposto pelo projeto a situação continuaria a mesma, pois não há qualquer critério de ordem socioambiental a guiar a decisão do CNPM.

É fundamental, portanto, que a definição de áreas aptas à mineração leve em consideração não apenas a disponibilidade do mineral e o interesse das empresas em explorá-lo. Há outros valores, protegidos por nossa Constituição Federal, que devem ser levados em conta. Por essa razão, propõe-se a realização de um zoneamento ecológico-minerário que aponte locais onde a mineração não deve ocorrer, vis-à-vis os demais fatores anteriormente citados. Com isso, áreas de interesse nacional, como são os sítios arqueológicos, históricos e de proteção ambiental, desde que não estejam sobre jazidas de altíssima relevância econômica, estariam a salvo de atividades impactantes. Isso trará, inclusive, muito mais segurança jurídica ao processo, na medida em que aproveitamentos obviamente inviáveis sequer seriam submetidos a licenciamento ambiental, simplificando e harmonizando a relação entre o processo minerário e o ambiental.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

[Assinatura]
Deputado SARNEY FILHO

[Assinatura]
Sibi Natchado



FA70FBAB18

EMP. 285/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se ao inciso XII do art. 14 do projeto a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

XII – a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental, à implantação das condicionantes socioambientais estabelecidas no licenciamento ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes de natureza socioambiental pelo órgão ou

[Assinatura]



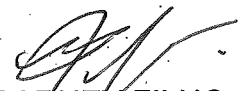
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENALIDADE Nº 285

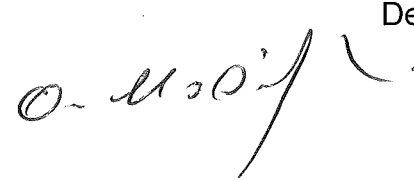
entidade ambiental competente, sem contar as ações dessa natureza que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor. Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, não apenas quanto aos aspectos econômicos internos, mas também nas dimensões ambiental e social de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados, é pertinente que conste a implantação das condicionantes socioambientais estabelecidas no licenciamento ambiental como uma das cláusulas do contrato de concessão previstas no art. 14 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado SARNEY FILHO


2013_15741


Sarney Filho



467C36A428

EMP. 286/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao inciso VII do art. 14 do projeto a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração, incluídas a definição e a periodicidade de aferição de indicadores ambientais e de sustentabilidade do estabelecimento minerador, das comunidades de entorno e dos municípios afetados."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-estar das comunidades envolvidas, de forma a direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele

At.



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TERNÁRIO Nº 286

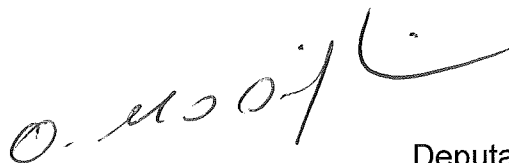
economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Todavia, a avaliação dos impactos do empreendimento vem sendo geralmente limitada às ações internas e seus efeitos nos interesses dos acionistas, funcionários, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando, ou dando pouca atenção, às comunidades situadas no seu entorno e aos municípios. A questão é que estes são, justamente, os que mais vêm sendo afetados pelos impactos deletérios da atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.

Segundo o sétimo dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que surgiram na Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada pelos 191 estados membros no ano 2000, uma das metas de desenvolvimento é garantir a sustentabilidade ambiental dos países. Por outro lado, oito anos antes, o parágrafo 40.4 da Agenda 21 já sugeria que indicadores de desenvolvimento sustentável fossem desenvolvidos para prover bases sólidas para a tomada de decisões em todos os níveis e contribuir para uma sustentabilidade autorregulada dos sistemas integrados de meio ambiente e desenvolvimento.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, não apenas quanto aos aspectos econômicos internos, mas também nas dimensões ambiental e social de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados, é pertinente que se inclua a previsão da definição e aferição periódica de indicadores de sustentabilidade, que incluam o estabelecimento minerador, as comunidades de entorno e os municípios afetados, como uma das cláusulas do contrato de concessão previstas no art. 14 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.



Deputado SARNEY FILHO



2013_15741



28EC5B5104

EMP. 287/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização, exceto nas áreas livres de mineração, assim definidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

A.



270F86DA02

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENALTO Nº 287

Segundo o art. 10 da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei Complementar nº 140/2011, "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".

Ocorre que, às vezes, a viabilidade do empreendimento pode não se concretizar, em decorrência de impedimentos de ordem legal, administrativa, ambiental, social ou cultural. É o caso, por exemplo, de conflitos inconciliáveis da futura atividade minerária com outros usos do solo, unidades de conservação e demais áreas ambientalmente protegidas, terras indígenas, terras de quilombos, elementos significativos do patrimônio natural e sítios arqueológicos, pré-históricos, históricos e outros integrantes do patrimônio cultural.

Nesses casos, as áreas em que a mineração não é viável podem ser estabelecidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Ministério da Saúde, entre outros, razão da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em de 03 JUL. 2013 de 2013.

O. M. O. J.

[Assinatura]
Deputado SARNEY FILHO

2013_15741

Silvia Machado



270F86DA02

EMP. 288/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao *caput* do art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM, bem como aos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente".

JUSTIFICAÇÃO

No meio mineral, é muito comum que uma empresa de mineração, por motivos diversos, ceda sua autorização ou contrato de concessão mineral para terceiros. Ocorre que, algumas vezes, tal cessão tem como único objetivo fraudar o *mandamus* constitucional insculpido no § 2º do art. 225, segundo o qual "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei", bem como se esquivar de outras eventuais condicionantes socioambientais estabelecidas pelo órgão ou entidade competente no processo de licenciamento ambiental.

Assim, esta emenda objetiva deixar claro que, nesses casos, o novo concessionário ou autorizatário deverá atender a todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela Agência Nacional de

Assim



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 288

Mineração (ANM), bem como aos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente, evitando, assim, a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade mineradora.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

2013_15741

o. n. o. /

Silvia Machado



E45F514013

EMP. 289/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Dê-se ao § 1º do art. 15 do projeto a seguinte redação:

"Art. 15.....

§ 1º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário de todas as obrigações legais e contratuais, incluídas as de caráter socioambiental."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes de natureza socioambiental pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem contar as ações dessa natureza que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor. Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar

[Assinatura]



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 289

efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, não apenas quanto aos aspectos econômicos internos, mas também nas dimensões ambiental e social de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados, é pertinente que constem as obrigações de caráter socioambiental no âmbito das obrigações legais e contratuais cujo adimplemento permitirá a prorrogação do prazo de vigência do contrato de concessão, nos termos do art. 15 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado SARNEY FILHO

2013_15741

O. M. O. J.

João Maranhão



40E843AC59

EMP. 290/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Dê-se ao § 2º do art. 18 do projeto a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....
§ 2º *Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, ou nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, será declarada a caducidade da autorização.*"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes pelo órgão ou entidade ambiental competente,





B261CEC525

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 290

sem contar as ações que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor. Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

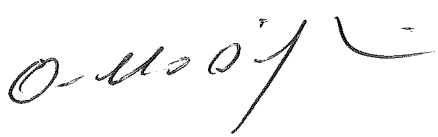
Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, é pertinente que constem, como hipóteses de declaração de caducidade da autorização, os casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, nos termos do § 2º do art. 18 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado SARNEY FILHO

2013_15741


J. B. Machado



B261CEC525

EMP 291/2013
(PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Dê-se ao parágrafo único do art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22.....

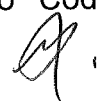
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, assegurada a participação da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração. Naturalmente, todo o processo de licenciamento deve se revestir dos princípios da publicidade e da transparência insculpidos no art. 5º, XXXIII, 37 e 225, IV, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No momento em que se propõe um novo Código de



8859261408

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 291

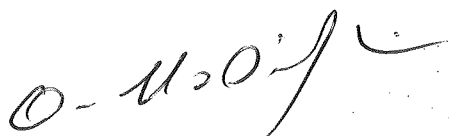
Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, ou seja, de forma economicamente viável, ambientalmente adequada e socialmente justa, é importante que se preveja a participação da sociedade civil na composição do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), ao qual cabe, entre outras atribuições, a proposição de diretrizes para o planejamento da atividade de forma sustentável, nos termos do art. 22 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado SARNEY FILHO

2013_15741







8859261408

EMP. 292/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Artigo 10º, §1º o inciso XII com a seguinte redação:

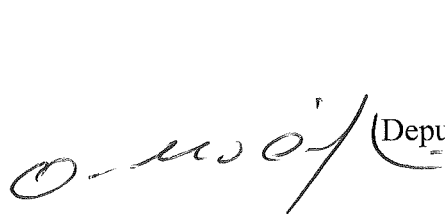
XII – as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente;

Justificação

É fundamental que o edital de licitação das áreas a serem exploradas pela atividade de mineração já deixe claro quais são as condições ambientais e sociais que o concessionário deverá seguir, para que amolde sua proposta às condições objetivas nas quais a atividade deverá ocorrer.

03 JUL, 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

 
(Deputado SARNEY FILHO)




810D20A900

EMP. 293/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Capítulo VII o seguinte artigo, com a seguinte redação:

Art. Para além das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento, é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM

JUSTIFICATIVA

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

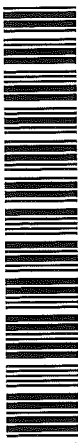
Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que faça parte dos cálculos de viabilidade econômica, e evite que sejam suportados pela sociedade como um todo.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEX FILHO

Silvia Machado



30FFED1100

EMP 294/2013
(PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao inciso XV do *caput* do art. 25 do projeto a seguinte redação:

"Art. 25.....

.....
XV – fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, e constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, comunicando ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental, sob pena de incidência nas sanções dos arts. 66 a 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

St.



B88AA4D246

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 294

Ao longo das etapas do licenciamento, em geral são estabelecidas condicionantes pelo órgão ou entidade ambiental competente, cujo cumprimento, durante e após o licenciamento, nem sempre pode aferido pelos analistas dos órgãos ou entidades ambientais, em razão de seu quadro técnico em geral reduzido e do elevado número de empreendimentos a fiscalizar, e não só de mineração.

Pode ocorrer, também, que os técnicos do atual Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), futura Agência Nacional de Mineração (ANM), em suas vistorias de rotina, verifiquem a ocorrência de infração ambiental e fiquem inertes, por não estar esse tipo de atuação entre suas atribuições.

Assim, dado o espírito de colaboração que deve reger a Administração Pública, esta emenda tem por objetivo obrigar os técnicos da ANM, sob pena de incidência nas sanções dos arts. 66 a 68 da Lei de Crimes Ambientais (classificados como crimes contra a Administração Ambiental), a comunicar ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado SARNEY FILHO

2013_15741







B88AA4D246

EMP. 295/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte inciso:

.....
XX – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros, conforme definido caso a caso pelo órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental do estabelecimento minerador.

JUSTIFICATIVA

A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo – a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra do que ao proprietário da área onde ela se localiza, que pode eventualmente nem viver ou produzir ali. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, conforme definido caso a caso pelo órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental do estabelecimento minerador, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades vizinhas.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.



28729A4949

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 295

[Handwritten signature]

03 JUL. 2013

Deputado SARNEY FILHO

O. M. O. J.

Silvia Machado



28729A4949

EMP 296 / 2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013

Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O inciso V, do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

.....

V- compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração”;

.....

JUSTIFICAÇÃO

[Assinatura]

[Assinatura]



F9914B4200

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 296

A medida objetiva completar a presente diretriz, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, apenas a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade, não é suficiente para atender, em toda a sua plenitude, a preocupação com o meio ambiente. É preciso também prevenir, mitigar e compensar os danos causados pela atividade minerária.

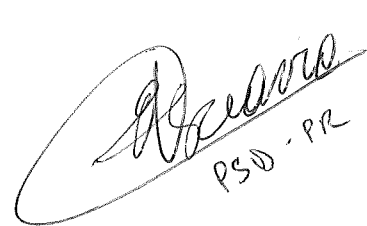
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado Sarney Filho


PR - RJ


PPS - PA


PSD - PR



F9914B4200



Emenda ao PL 5807 de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafos	2º	Inciso	I, II, III e IV	Alínea	
--------	----	------------	----	--------	-----------------	--------	--

Teor da Emenda

"Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§2º É permitida a exploração de recursos minerais em Área de Proteção Ambiental, APA, desde que:

I - não implique a supressão ou degradação da vegetação nativa ou de outro elemento do patrimônio natural que tenha motivado a criação da unidade de conservação;

II - esteja prevista no plano de manejo da unidade de conservação e em conformidade com o zoneamento estabelecido;

III - seja aprovada previamente pelo Conselho da unidade de conservação; e

IV - seja submetida a prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente."

Justificativa.



508369A031



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO 297
CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Áreas de Proteção ambiental são Unidades de Conservação do grupo de Uso sustentado. A APA, segundo o artigo 15 da Lei do SNUC, "é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais". Seguindo este conceito entendemos como possível atividade de mineração nesta categoria de UC, porém se faz necessário um regramento básico para tal aproveitamento.

Dep. Roberto João

Leonardo Monteiro
Leonardo Monteiro
Deputado Federal (PT-MG)

03 JUL. 2013

Luiz Gonzaga
RSB/8
Dep. Luiz Gonzaga
Coordenador





Emenda ao PL 5807 de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
----------------	----------	-------------------	--	---------------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	57	Parágrafo		incisos	V		
---------------	-----------	------------------	--	----------------	----------	--	--

Teor da Emenda

"Art.57 Serão regidos por Leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

.....
.....

V- Unidades de Conservação da Natureza".

Justificativa

As Unidades de Conservação da Natureza, UC, são regulamentadas pela Lei 9.985, de 2000, que dispõe sobre O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC. Esta Lei disciplina o manejo, uso, criação, desafetação e gestão das Unidades de Conservação, classificando-as em dois grupos distintos, a saber:

- Unidades de Proteção Integral; e
- Unidades de Uso Sustentável.

Observa-se que objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos no SNUC. Já o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é o de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Estes grupos de UC's são compostos por categorias, com uso e funções ecológicas e atributos próprios que lhes confere uma tipologia. O grupo de proteção integral possui cinco categorias, a saber:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;



21E75ABB01



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 298
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Parque Nacional;
- Monumento Natural; e
- Refúgio de Vida Silvestre.

Igualmente o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentado é composto por categorias, porém em número maior, sete no total, que são:

- Área de Proteção Ambiental;
- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista;
- Reserva de Fauna;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- Reserva Particular do Patrimônio Natural.

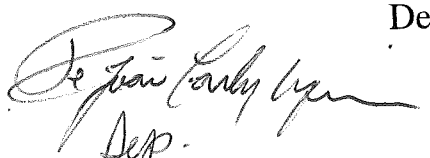
A Lei do SNUC em seu artigo 24 determina que:

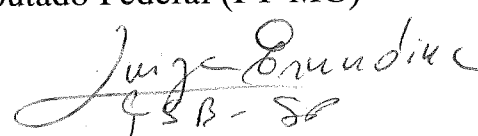
"Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação".

Ora, resta evidente que a exploração mineral em uma UC dever ser regulamentada por lei específica. Observa-se que em uma exploração mineral em área próxima a uma UC o escoamento da produção se dará por vias que podem comprometer a integridade dos ecossistemas, também favorecendo a fragmentação dos habitats, o que é hoje um dos maiores problemas a manutenção em longo prazo das populações animais e vegetais, pois causa interrupção do fluxo gênico entre as populações e, conseqüentemente, a degeneração genética das espécies e a inviabilização de inúmeros processos ecológicos e evolutivos. São inúmeras as unidades de conservação que hoje enfrentam problemas ocasionados pela fragmentação dos habitats tais como aumento do efeito de borda, perda de indivíduos por atropelamento, aumento das áreas de matriz, propagação de doenças oriundas de animais domésticos, aumento de invasões humanas para extração e caça, e a permeabilidade dos sistemas a espécies invasoras, entre outros.


Leonardo Monteiro
Deputado Federal (PT-MG)

03 JUL. 2013


Dep. João Carlos Lima


Luz Ernando

Dep. Luiz Ernando



21E75ABB01



EMP. 299/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

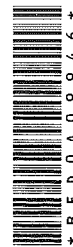
TEXTO DA EMENDA

"Art. 35. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, quando:

I – da saída por venda, do consumo ou da utilização do bem mineral em qualquer estabelecimento do titular de direitos minerários.

II – do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública.

III – do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 299

IV – da saída, por venda, do consumo ou da utilização dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

§ 1º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente nas hipóteses de saída por venda, consumo, utilização e aquisição de titular do direito minerário.

§ 2º No caso de arrematação, o bem mineral só será entregue ao vencedor de hasta pública mediante o pagamento prévio de CFEM.”

JUSTIFICAÇÃO

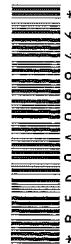
A atual legislação da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é muito frágil e possibilita uma série de brechas e estratégias que trazem prejuízos à União, Estados e Municípios Mineradores. A iniciativa do PL 5.807 de 2013 representa um importante avanço no marco legal da Mineração Brasileira, todavia carece ainda de alguns ajustes para que esse avanço represente também um tratamento mais justo àquelas comunidades que são diretamente impactadas por esta importante atividade econômica.

Este artigo menciona os fatos geradores da CFEM, mas não menciona as hipóteses de consumo e utilização como insumo, os quais são fundamentais para as substâncias metálicas, água mineral e para os bens minerais utilizados na fabricação de cimento. Na ausência destes, a arrecadação da CFEM cairia substancialmente. Além disso, não há período de apuração ou vencimento. Fatos geradores não devem ser previstos em decreto ou outro tipo de regulamentação infralegal, caso contrário haverá inúmeras contestações no Judiciário como já ocorre com o Decreto nº 1/91.

03 JUL. 2013

Sala das sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado Federal Gabriel Guimarães



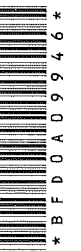
DEP. FRANCISCO
ESCORCIO
MIDB-MA

DEP. FERNANDO FERRO
DT-DE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PT / MG





EMP. 300/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.

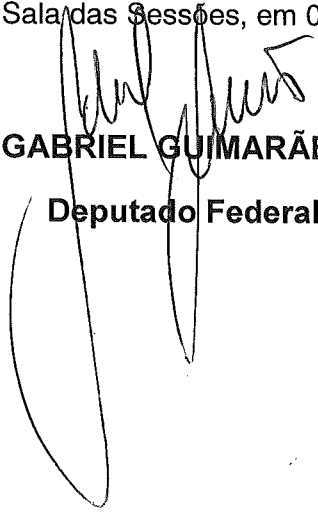




CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 300

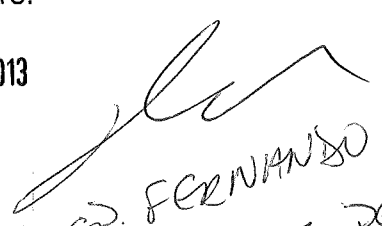
Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

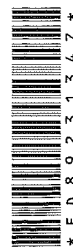

GABRIEL GUIMARÃES

Deputado Federal

03 JUL. 2013


DER. FERNANDO FERRO
PT - PE


DER. FRANCISCO
ESCÓRCIO
PMDB-MA





EMP. 301/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

"Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do "grupamento mineiro" dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

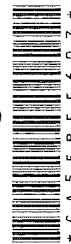
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

GABRIEL GUIMARÃES
Deputado Federal

DEP. FRANCISCO
ESCORCIO
PMDB-MA

DEP. FERNANDO FERRO
PT-PE





EMP. 302/2013 (PENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

"Art.

2º

I

~~X — estabelecimento minerador — o local em que ocorrem as atividades de mineração. (retirar)~~

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é muito frágil e possibilita uma série de brechas e estratégias que trazem prejuízos à União, Estados e Municípios Mineradores. A iniciativa do PL 5.807 de 2013 representa um importante avanço no marco legal da Mineração



13F00FEF40



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 302

Brasileira, todavia carece ainda de alguns ajustes para que esse avanço represente também um tratamento mais justo àquelas comunidades que são diretamente impactadas por esta importante atividade econômica.

A definição de estabelecimento minerador é completamente equivocada, pois fará crer que apenas o aproveitamento econômico do bem mineral ocorrido no âmbito do CNPJ da mina será passível de recolher CFEM. Trata-se de grave retrocesso, pois a maior parte dos recolhimentos de CFEM advém de estabelecimentos para onde o minério é transferido para beneficiamento, comercialização, consumo ou utilização.

03 JUL. 2013

Sala das sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado Federal Gabriel Guimarães
PT / MG

DE. FRANCISCO
ESCORCIO
PMDB-MA

DE. FERNANDO FERRO
DT - PE



13F00FEF40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 303/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

"Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento do valor de mercado do bem mineral.

§ 1º Nos casos de alienação do bem mineral, seu valor de mercado será igual à receita bruta de venda.

§ 2º Nos casos de alienação de bem mineral para pessoa integrante do mesmo grupo econômico, no Brasil ou no exterior, o valor de mercado do bem mineral será o resultado da multiplicação da quantidade de bem mineral alienado pelo preço de referência do bem.

§ 3º Os preços de referência de cada bem mineral serão definidos em regulamento ou, por delegação, pela ANM.



510DBF7C24



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLACARDO Nº 303
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Nos casos de consumo próprio do bem mineral, o valor de mercado será calculado pela multiplicação do volume consumido pelo preço de referência do bem mineral.

§ 5º Os volumes consumidos serão declarados pelo estabelecimento minerador à ANM.

§ 6º Caberá à ANM avaliar se os volumes declarados são compatíveis com a quantidade do bem mineral contida nos produtos alienados pelo estabelecimento minerador."

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é muito frágil e possibilita uma série de brechas e estratégias que trazem prejuízos à União, Estados e Municípios Mineradores. A iniciativa do PL 5.807 de 2013 representa um importante avanço no marco legal da Mineração Brasileira, todavia carece ainda de alguns ajustes para que esse avanço represente também um tratamento mais justo àquelas comunidades que são diretamente impactadas por esta importante atividade econômica.

Ao longo dos últimos anos, em busca de maior competitividade, muitas empresas têm adotado a estratégia de verticalização da produção, de forma que elas adquiriram jazidas de onde extraem o bem mineral que são empregados diretamente na produção. A indústria siderúrgica e a cimenteira são dois exemplos dessa prática. Desta forma, como não haveria Receita Bruta de Vendas do bem mineral não seria possível calcular a CFEM.

A lógica proposta por esta emenda seria a de aplicar um preço de referência estabelecido em regulamento baseado na média do mercado. Caso contrário, os municípios seriam muito prejudicados, pois não haveria como calcular o valor da CFEM ou ela seria calculada como é hoje, tomando-se por base valores simbólicos arbitrados pelas próprias empresas mineradoras.



510DBF7C24



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 303
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa mesma lógica será aplicada aos grupos econômicos que realizam transferência do bem mineral para outras empresas do mesmo grupo. Frequentemente, subsidiárias localizadas no exterior "recebem", de empresas do mesmo grupo, o bem mineral a valores muito abaixo do mercado para então realizarem a venda no mercado internacional.

Esta emenda, portanto, pretende atender duas grandes reivindicações dos municípios mineradores: aplicar, também, uma justa compensação quando o estabelecimento minerador consumir o bem mineral ou transferi-lo para outra empresa do mesmo grupo econômico, sem que haja propriamente uma venda.

03 JUL. 2013

Sala das sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado Federal Gabriel Guimarães
PT / MG

DEP. FERNANDO FERRO
PT - PE

DEP. FRANCISCO
ESPORCIDI
PMDB - MA



510DBF7C24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 304/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2013

Acrescente-se o artigo 28-A ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-diretor-geral e aos demais membros da diretoria representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-diretor-geral e aos demais membros da diretoria utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.”

Assinatura manuscrita
Amauri Teixeira
PT



5F01FEE700



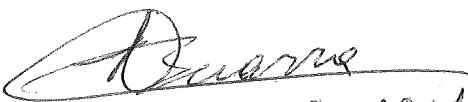
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 304
CÂMARA DOS DEPUTADOS

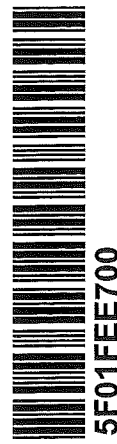
JUSTIFICATIVA

Para se manter que as informações relevantes ao interesse público não sejam objeto de negociação com ex-diretores que se faz necessário a proibição expressa sugerida. A presente emenda segue os moldes das outras agências reguladoras.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado *EDUARDO SCIARRA*
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 305/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2013

Inclua-se, no § 1º do artigo 33 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art.

33

§1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia **pela ANM** decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

(NR)

JUSTIFICATIVA

Os Estados do Pará e de Minas Gerais instituíram a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM.

A Constituição Federal não outorgou aos Estados a competência para criar a taxa de polícia em virtude da fiscalização das concessões minerais em seus territórios. Isto, pois a competência material comum prevista no art. 23, XI, da Constituição Federal se justifica tão somente em razão do interesse de todos os Entes Federados na repartição da receita da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM (art. 20, §1º, da Constituição Federal) e a proteção ao meio ambiente (o que, por sua vez, já foi objeto de expressa previsão constitucional no art. 23, incisos VI e VII). Dessa forma, o poder de polícia dos Estados, especificamente no que tange à fiscalização das

Amami Teixeira
PT



259302FA00



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE REEMPLAÇO Nº 305
CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorizações e concessões minerais, não é integral e irrestrita, limitando-se a um poder fiscalizatório preventivo, a fim de garantir a correta arrecadação e repartição da CFEM, o que não legitima a instituição da TFRM.

Com efeito, apenas a União Federal detém o integral poder de polícia no que tange as atividades minerárias, já que apenas ela, por meio do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e substituído pelo projeto pela ANM, é competente para fiscalizar e sancionar eventual descumprimento de obrigações legais.

Ademais, as leis que instituíram a TFRM nos Estados em comento arrolam atividades gerais dos Estados, dentre aquelas cujo custo será ressarcido mediante a cobrança da taxa, relacionadas ao planejamento econômico e desenvolvimento de políticas públicas. Como se propõe o exercício de uma agência reguladora específica e divisível, a taxa é inconstitucional cobrada pelas UFs.

Para sanar a possibilidade de interpretações diversas propomos a presente emenda determinando a exclusividade da ANM para cobrança da referida taxa.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **EDUARDO SCIARRA**
PSD/PR



259302FA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 306/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2013

Altera-se o § 2º do artigo 28 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 28

§ 2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução.

....."(NR)

JS
LS
Amara Teixeira
PT



3E607FE100



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 306
CÂMARA DOS DEPUTADOS

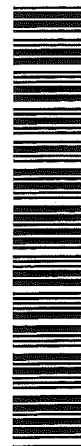
JUSTIFICATIVA

Considerando que o setor da mineração vem em constante evolução deve se considerar a renovação dos diretores. Cabe salientar que o mandato visa a consecução das atividades da agência, porém sua recondução fere a busca por diretores melhores no mercado.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado EDUARDO SCIARRA
PSD/PR



3E607FE100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fig. 15)

EMP. 307/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , **de 2013**

Dê-se ao inciso I do art. 46 a seguinte redação e acrescente-se o inciso IV ao art. 46 do Projeto de Lei nº 5807/2013, com a seguinte redação:

Art. 46.....
....

I - pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente ou que tenha decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem que o pedido de suspensão temporária tenha sido analisado pela autoridade competente;

II -

III -

IV – a concessão de lavra estar em processo de regularização do licenciamento ambiental em análise e ainda não concluído no órgão ambiental correspondente.

.....(N
R)

Amauri Tarcina
PT

JUSTIFICATIVA



2D74E09300



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENALIDADE Nº 307
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente um pedido de suspensão temporária de lavra ou de prorrogação temporária do início dos trabalhos de lavra demora anos. Sabe-se de muitos casos que estão em análise no DNPM por mais de cinco anos.

Ora, quando o minerador pede a suspensão de lavra é por causa de uma situação real que está ocorrendo no momento. Atualmente, a partir do pedido de suspensão, o minerador pode paralisar de imediato os trabalhos de lavra.

Se a paralisação só puder ocorrer com o pedido aceito pela Agência, o minerador terá que fazer a solicitação muito antes da situação real que pode levá-lo a paralisar a sua lavra. Será um exercício de futurologia.

Assim sendo, nada mais justo que a Agência tenha um prazo hábil para a análise do pedido, sob pena da suspensão ser considerada legal, deixando o direito minerário correspondente imune do procedimento de caducidade.

O prazo de 90 (noventa) dias é um prazo razoável para a análise da Agência reguladora.

Da mesma forma, estou propõe-se acrescentar o inciso IV neste artigo, para a não abertura do procedimento de caducidade. O fato concreto de o minerador não ter ainda conseguido a indispensável Licença Ambiental de Operação do empreendimento, estando comprovadamente o pedido em análise pelo órgão ambiental correspondente.

Assim sendo, por questão de justiça, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação destas proposições em lei.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado *Eduardo Serra*
PSD/PR



2D74E09300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 308/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2013

Altere-se a redação do §1º e inclui-se o §2º-A do art. 42 do Projeto de Lei nº 5807/2013, com a seguinte redação:

Art. 42. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou o correspondente a cinquenta por cento do valor devido a título de CFEM, o que for maior, devendo levar em consideração o porte econômico do infrator.

§2º
....

§2º-A. No caso dos recursos minerais previstos no § 3º e § 4º do Art. 4º, a multa diária para cada infração será de 10% (dez por cento) dos valores previstos no parágrafo acima.

§3º
....

JUSTIFICATIVA

Amorim Teixeira
PT
[Assinatura]





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 308
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção da faixa de variação das multas previstas neste §1º do artigo 42. A faixa de variação da proposta no projeto de lei revela um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Não existem infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração (tanto no atual Projeto de Lei como no Código vigente) que comportem sanções administrativas com multas tão elevadas.

Mesmo o valor mínimo sugerido, se não for modificado, levará à falência a maioria das empresas de mineração brasileiras.

Assim sendo, estou propondo que a faixa de variação se situe entre R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no intuito de reparar esta grande distorção.

Com a mesma argumentação, estou propondo a modificação do §2º, para alterar a multa diária para R\$ 100,00 (cem reais) para os recursos minerais objetos do regime de AUTORIZAÇÃO conforme previsto no §3º do artigo 4º.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação minerária com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a multas simples e diárias tão escorchantes.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado *Eduardo Sciarra*
PSD/PR



59E0FB2100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 309/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2013

Modifique-se o § 2º do art. 8 do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º

....

§1º

...

§2º A cessão de direitos minerários sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

.....

....

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, ao propor a mudança de redação do § 2º do artigo 8º, visa ater-se ao direito minerário em sentido específico, pois, já existe legislação específica (Código Civil Brasileiro, Lei das Sociedades Anônimas, etc) para a

Ass.º
Amauri Teixeira
PT





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 309
CÂMARA DOS DEPUTADOS

cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, das sociedades empresárias, bem como, já existem órgãos específicos para o registro e demais alterações dos atos societários das empresas, são eles: Juntas Comerciais, que estão subordinadas tecnicamente ao Departamento Nacional do Registro de

Comercio – DNRC e, administrativamente, aos Estados. A norma que rege o registro empresarial é a Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado *Eduardo Sciarra*
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

F2EP (2)

EMP. 310/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2013

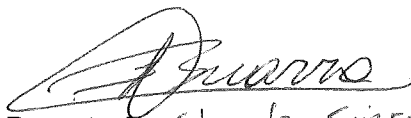
Suprima-se o inciso I do art. 9º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, renumerando-se os demais.

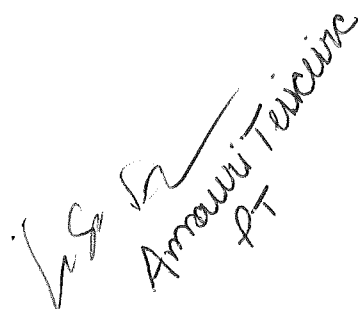
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, ao propor a retirada do inciso I do art. 9º do Projeto de Lei, visa ater-se ao direito minerário em sentido específico, pois, já existe legislação específica (Código Civil Brasileiro, Lei das Sociedades Anônimas, Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, etc) que regulamenta a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário de uma sociedade empresária, bem como, órgãos para fiscalização de tais atos – Juntas Comerciais nos Estados.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado Eduardo Sciarra
PSD/PR


Amorim Teixeira
PT



5E7956D700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 311/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, de 2013

Suprima-se o §2º e renumere-se o §1º para parágrafo único do art. 45 do Projeto de Lei nº 5807/13.

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 45 prevê corretamente que serão preservadas as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

Ora, no parágrafo 2º deste artigo que propomos retirar do Projeto de Lei, estas condições vigentes são visivelmente afrontadas, pois que atos procedimentais normais e corriqueiros das empresas ensejarão mudança para o regime de contrato de concessão.

Cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto são atos normais de qualquer empresa e não devem ser motivo para mudança de regime de aproveitamento.

As empresas, em momentos rotineiros, fazem quaisquer destes procedimentos, principalmente as alterações contratuais.

Então, este §2º visa obrigar todas as empresas de mineração a se sujeitarem aos termos desta nova Lei, afrontando totalmente o direito adquirido.

Amador Teixeira
PT

[Assinatura]





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 311
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado Eduardo Sciarra
PSD/PR



53FDCE4C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 312/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2013

Altera-se o § 2º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º

§ 2º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, deverá ser realizada mais uma chamada pública no prazo de trinta dias, após a segunda chamada pública será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

[Assinatura]
[Assinatura]
Amaral Teixeira
PT



932A82CF00



JUSTIFICATIVA

A inclusão de nova chamada pública visa respeitar o estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal no que se refere ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da administração pública, dando ampla divulgação do certame a todos os interessados.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA
PSD/PR



932A82CF00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 313/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2013

Renumere-se o parágrafo único para § 1º e inclua-se, o § 2º no artigo 36 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art. 36 A alíquota da CFEM será de até três por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda deduzida os tributos e efetivamente paga incidente sobre a sua comercialização e gastos com transporte e seguro.

§

1º

§ 2º A CFEM para as seguintes classes de substâncias minerais será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (quatro por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 1% (um por cento);

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 0,5% (meio por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Amauri
Teixeira
PT
729



2F84A4D200



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 313
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para evitar que se normatize por decretos e que não se tenha um instrumento legal adequado propomos, segundo os critérios do decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, a divisão das classes de substâncias minerais e as alíquotas que se sugere.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado EDUARDO SCIARRA
PSD/PR



2F84A4D200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 314/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2013

Acrescente-se os incisos IX e X no artigo 16 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art. 16

.....

IX – No caso de ato de improbidade administrativa cometida pelo cessionário;

X – No caso de falência do cessionário.

.....”

ph
Amauri Teixeira
PT



F1AE9FD700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 314

JUSTIFICATIVA

As presentes inclusões visam resguardar a exploração dos recursos minerais unicamente por empresas idôneas e com saúde financeira.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado EDUARDO SCIARRA
PSD/PR



F1AE9FD700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 315/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2013

Acrescente-se o artigo 27-A ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Está impedida de exercer cargo de direção na ANM a pessoa que mantiver vínculos com qualquer empresa sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANM membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no caput e de categoria profissional de empregados desses agentes.”

Assinatura
S. R. Amari Teixeira
PT
733



150EA21200



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 315
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A referida restrição deve-se ao fato de impedir que pessoas vinculadas ao setor façam parte do conselho diretor da ANM e mantendo consequentemente vínculo societário e/ou empregatício com empresas do setor.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado EDUARDO SOTARRA
PSD/PR



150EA21200

EMP 316/2013 (plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

“Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

.....”

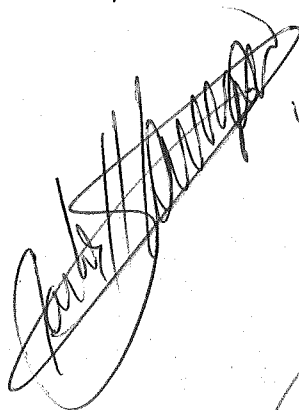
JUSTIFICAÇÃO

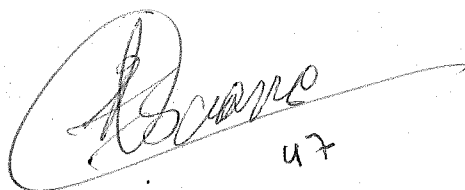
Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do “*grupamento mineiro*” dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

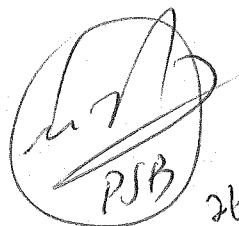
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/MG

 49

 47

 26
PSB



B254536D00

EMP 317/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII do art. 25 do projeto de lei 5.807, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

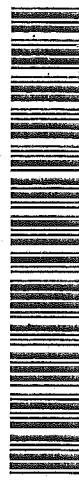
O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/MG



6AE2C51900

Emp 318/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013 EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – **ANM**, e dá outras providências.

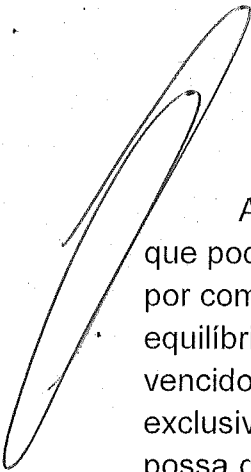
Renumere-se o paragrafo único com § 1º e acrescente-se o § 2º ao artigo 36 do projeto de lei 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....

§ 2º - A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.”

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da **CFEM**. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da **CFEM**. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A presente proposta, também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à



FB7F807200

cont. EMP 358/2013

produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

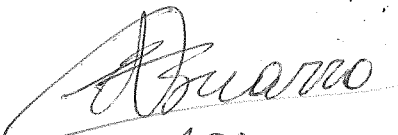
Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

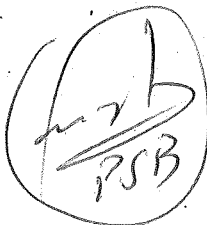
03 JUL. 2013

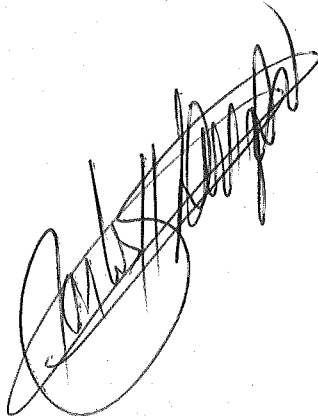
Sala das Sessões, em de julho de 2013


DEPUTADO MARCOS MONTES

PSD/MG


PSD


PSB





FB7F807200

Emp 319/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso XVI ao art. 14 do projeto de lei 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 14.....

XVI - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.



B6E8BF3A00

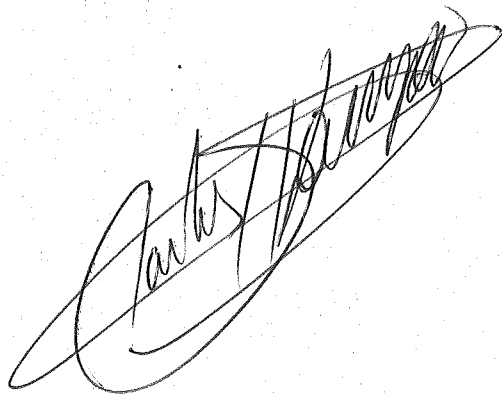
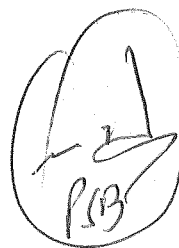
cont. EMP 319/2013

A emenda que ora subscrevemos intenta precisamente resgatar para a legislação novel o instituto, que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/ MG



B6E8BF3A00

EMP 320/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, o inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/MG



3072BBE800

Emp 321/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VI do art. 23 do projeto de lei 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 23.

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir do inciso VI as expressões “com vistas a promover a concorrência entre os agentes”.

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/MG



EMP 322/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 13 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

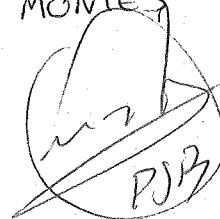
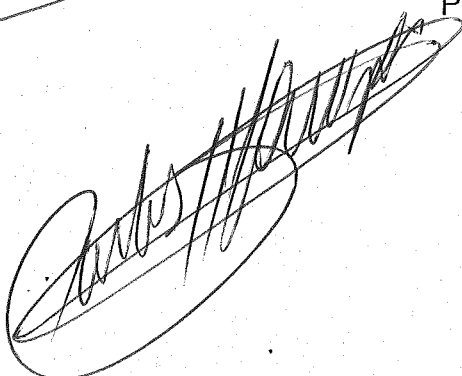
O teor do dispositivo, na sua forma original, é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica. 03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013



DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/ MG



E73284A000

Emp 323/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

“Art. 46.....

I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e

.....
Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.”

JUSTIFICAÇÃO

A ideia central da mudança alvitrada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.



FB233BC00

cont. EMP 323/2013

Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um **plano completo de retomada da operações**, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

conceder
DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/MG

Guarara

117
PSB

Carlos Henrique



FB233BC00

EMP 324/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 21 do projeto de lei 5.807, de 2013, a seguinte redação, acrescentando o artigo 21-A a seguir:

“Art. 21. A critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.

Art. 21-A. A critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.”



0A3E73F800

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta resgata o que já está estabelecido para situações análogas nos arts. 7º. e 8º. da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, cuja vigência é preservada no projeto, uniformizando o procedimento a ser observado para a convivência de atividades de mineração sob regimes distintos.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

esboço
DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/MG

Guarare
Paulo Henrique

12/1
PSB



0A3E73F800

Emp 325/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

“Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/MG



E025646300

EMP 326/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

“Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes,



14704EFE00

cont. EMP 326/2013

não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

concluído
DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/MG

Quarero
PSD

176 PSD

[Signature]



14704EFE00

EMP 327/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto de lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

.....

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo originalmente estabelecido no projeto de lei (10 anos) não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados. Tem-se a impressão errônea de que o setor de agregados é



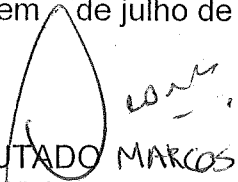
9AD14E0E00

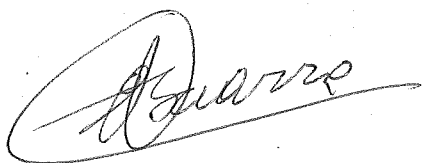
constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

Com relação ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado na proposição epigrafada.

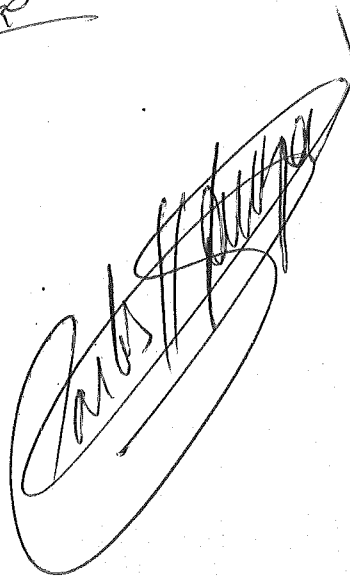
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013


DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/MG




PSD





9AD14E0E00

EMP 328/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Renumere-se o paragrafo único para § 1º e acrescente-se o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 2º. *As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.*"

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento e o acesso aos recursos minerais sempre foram considerados fundamentais ao atendimento de demandas de natureza social e econômica, incluída a indispensável manutenção da qualidade de vida humana. Todavia, a mineração, por força da rigidez locacional, depende ou encontra condicionamentos, muitas vezes, na regulamentação de outros atributos ambientais presentes no território.

Por outro lado, restrições legais impostas em favor da intangibilidade de atributos ecológicos ou culturais presentes no território podem tornar certos depósitos minerais indisponíveis à sociedade. Ao minerador é concedido o direito e dever de explorar o subsolo; entretanto, a legislação ambiental existente, sobretudo as normas relativas a Unidades de Conservação da Natureza, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Cavidades e Patrimônio Cultural, dificultam o acesso do território, o que impede que a atividade de mineração no Brasil possa se desenvolver de acordo com as potencialidades do País.

Indissociável à acessibilidade dos recursos minerais, a integração e a harmonização das legislações minerária e ambiental pressupõem a edição de regras nacionais, de caráter geral, para um licenciamento e controle ambientais específicos ao setor.

Atualmente, normas de licenciamento ambiental vêm sendo editadas e aplicadas pelos Estados em descompasso com o regime jurídico ao qual se submete a atividade minerária, gerando conflitos, por vezes, insolúveis ou soluções onerosas ao setor mineral. Por decorrência, identifica-se a oportunidade de se rever a estrutura legislativa afeta ao tema, não para se estabelecer exceções ou isenções no que tange às obrigações ambientais do minerador, mas, de modo a dimensioná-las à realidade das atividades. Também, constata-se a ausência de uma regra de convivência, balizadora das regulamentações estaduais, com o objetivo de garantir uma



7BA7F9F900

cont. EMP 328/2013

uniformidade no tratamento dos aspectos ambientais inerentes ao acesso dos recursos minerais, em todo o território nacional.

Desta forma, uma das soluções para os conflitos identificados seria **estabelecer um regime nacional para o tratamento da questão ambiental na mineração**.

À primeira vista, isso poderia sofrer resistência ante a competência concorrente entre a União e Estados, em matéria ambiental. Todavia, o tratamento do aspecto ambiental não pode ser concebido de forma isolada e estanque, sem comunicação com os outros interesses envolvidos na regulação do setor, notadamente a necessidade de se promover o conhecimento geológico do território nacional e garantir o acesso aos recursos minerais.

Assim sendo, a ausência de regulamentação uniforme sobre os aspectos ambientais inerentes ao aproveitamento de recursos minerais pode prejudicar o próprio desempenho das competências da União, de caráter exclusivo (mineração) e geral (controle ambiental). A integração das legislações minerária e ambiental, de forma a disciplinar a acessibilidade dos recursos minerais, é uma questão de caráter nacional, comum a todas as localidades por onde ocorrem os depósitos minerários.

É desiderato da emenda epigrafada justamente ensejar a concretização dessa integração, que será de todo benéfica para o desenvolvimento econômico nacional.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES
PSD/MG



7BA7F9F90

EMP 329/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso XI ao *caput* do art. 22 do projeto 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 22

XI - diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade incluir no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM a fixação de diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores notáveis da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação. Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.



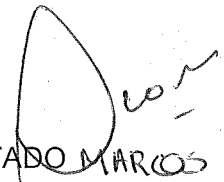
D2D0250100

Cont. EMP 329/2013

Considerando as competências do MME, é essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados a esse Ministério. As diretrizes deverão, pois, ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM e a ANM, que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

03 JUL. 2013

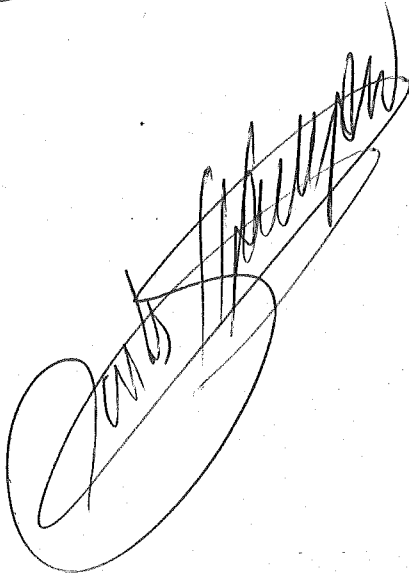
Sala das Sessões, em de julho de 2013


DEPUTADO MARCOS MONTES

PSD/MG









D2D0250100

EMP 330/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 12 do projeto o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 4º No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.



9E08AE6900

Cont. EMP 330/2013

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

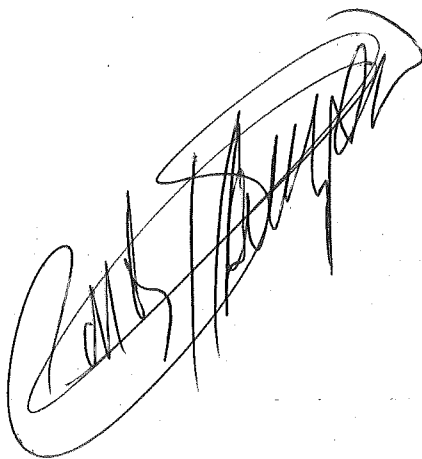
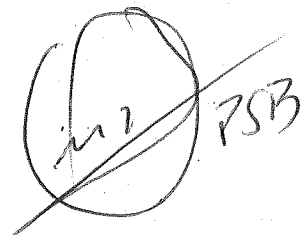
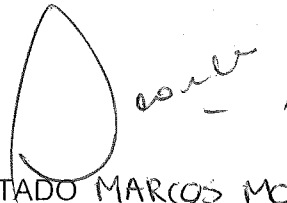
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013



DEPUTADO MARCOS MONTES

PSD/MG



9E08AE6900



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Fernando Ferro**

EMP 331/2013 (Plenária)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Altera-se o art. 43 do PL 5.807/13, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 43º Os Titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM terão até 180 dias, contados da data de publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e mais noventa dias para promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento.

Justificação

Muitas pessoas tanto jurídicas e como físicas deram entrada nos últimos cinco anos em requerimentos de pesquisa e que até o momento não tiveram uma posição definida por parte do DNPM, quanto ao seu requerimento solicitado formalmente junto a este órgão público, que inexplicavelmente não deu finalização aos procedimentos de análise técnica e jurídica de seus pleitos dentro de um tempo razoável e assim, com o curto espaço de tempo determinado no novo texto legal apresentado, poderia ter seus direitos e expectativas frustradas em virtude apenas do escasso tempo disponibilizado para as devidas adaptações, que muitas vezes são dificultadas pelas próprias dificuldades e limitações da burocracia pública. A presente emenda visa assegurar a essas pessoas a possibilidade de obterem os seus pleitos dentro de um tempo razoável para adaptação a uma nova legislação e desenvolver as suas atividades pretendidas, para tanto solicito sua aprovação pelos nobres pares.

03 JUL. 2013

[Assinatura]
Deputado Fernando Ferro

PT/PE

[Assinatura]
PL 5807

[Assinatura]
PL 5807

[Assinatura]
PR

08CA589A23



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Fernando Ferro**

EMP 332/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Altera-se o art. 15 do PL 5.807/13, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15º O prazo de vigência de contrato de concessão será de até quarenta anos prorrogável por no máximo dois períodos sucessivos de até vinte anos.

Justificação

O prazo de vigência de contrato de quarenta anos utilizado em muitas outras formas de concessão, mas sempre com uma definição de limite de sucessão para extensão da referida concessão. Não há sustentação e razoabilidade, no que se refere a possibilidade uma concessão, que possa se estender por um período superior a praticamente mais de um século, sem nem mesmo a previsão de uma nova licitação. Esta condição chega a ser contraditória as próprias condições de concorrência de mercado, da livre iniciativa e das dinâmicas do estado e das condições consuetudinárias das normas e da própria dinâmica evolutiva da sociedade, além da necessidade de reavaliação dos impactos socioambientais que possam advir deste possível empreendimento. A presente emenda visa assegurar a devida razoabilidade e avaliação quanto ao tempo de renovação da concessão, impendindo que isso possa ocorrer "ad infinito", para tanto solicito sua aprovação pelos nobres pares.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro

PT/PE

2-11
PSOL
MANTER
PL 5807

E1E1F8A200



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Fernando Ferro**

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emp 333/2013 (Plenário)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se parágrafo 5º no art. 3º do PL 5.807/13, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§5º - Antecede o ato previsto no §1º deste artigo a declaração de interesse nacional, devidamente motivada, que considerará a sustentabilidade ambiental e social do aproveitamento.

Justificação

A Constituição Federal exige o interesse nacional para o aproveitamento dos recursos minerais do país, recursos e em última análise patrimônio do povo brasileiro. Daí que para o desenvolvimento da atividade de mineral deve ser precedido de declaração de interesse nacional a se expedida pelo poder Executivo Federal, devidamente motivada. Penso que a presente emenda dar cumprimento ao que estabelece nossa Carta Política. Razão pela qual rogamos sua aprovação pelos nobres pares.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro

PT/PE

MANU
PCDOB

PSOL

4A2AA80F24



EMP 334/2023 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-parágrafo §3º ao art. 6º PL 5.807/13, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§3º - Na hipótese dos minérios tratados no §3º do art.4º poderão ser autorizados empreendedores individuais que efetuem atividade mineral de médio e pequeno porte em sua própria propriedade rural, não lhes sendo exigível a formalização em empresa ou em cooperativa.

Justificação

Em muitos municípios brasileiros médios e pequenos produtores e suas famílias vivem do barro, da extração de pedras e de calcário, entre outros minérios, em sua própria propriedade rural, alguns inclusive dedicando-se a produção de artesanato ou para fornecimentos a pequenas empresas. Pela redação do PL essas pessoas estariam impedidas de continuarem essas atividades, uma vez que a regra estabelecida é da concessão ou autorização somente às sociedades organizadas sob as leis brasileiras na forma de empresa ou em cooperativas. A presente emenda visa assegurar a essas pessoas a possibilidade de permanecerem em suas atividades, para tanto solicito sua aprovação pelos nobres pares.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro

PT/PE

MANU
PCdoB

Paulo
PSOC

0987C42D00



PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a
Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá
outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao §1º do art. 10 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 10.....

§1º - O edital da licitação, acompanhado da minuta básica do contrato de
concessão, disporá sobre:

.....

Justificação

A redação dada ao parágrafo 1º do art. 10 do Projeto de Lei dá margem a
dúvidas, não se sabendo claramente se os incisos de I a XI dizem respeito às regras do edital ou
cláusulas que devam constar da minuta do contrato que o acompanha. A presente emenda visa
sanar essa dúvida.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro

PT/PE

PC do B

2. lt
P. 5. 4

D2390F2224



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Fernando Ferro

EMP 336/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a
Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá
outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se inciso XVI do art. 14 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

V- plano de sustentabilidade ambiental.

Justificação

A variável ambiental deve estar verdadeiramente na atividade mineral. Razão pela qual o contrato assinado entre o vencedor da licitação e o Poder Concedente deve conter cláusula que considere o plano de sustentabilidade ambiental a ser oferecido pelo interessado.

Deputado Fernando Ferro

PT/PE

03 JUL. 2013

MANOEL
PL do B

2. et
P SOL

5B279CF100



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Fernando Ferro**

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP 337/2013
(Plenário)

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a
Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá
outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se inciso V do art. 11 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

V- programa de sustentabilidade ambiental.

Justificação

A variável ambiental deve estar verdadeiramente na atividade mineral. Não sendo possível o Poder Público aprovar qualquer empreendimento em que o interessado não apresente um programa que dê a sua atividade sustentabilidade ambiental. A presente emenda visa assegurar que a sustentabilidade ambiental seja critério para julgamento da licitação.

Deputado Fernando Ferro
PT/PE

03 JUL. 2013

3939E07624



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Fernando Ferro**

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP 338/2013
(Plenário)

Dispõe sobre a atividade de mineração,
cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a
Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá
outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se parágrafo 4º XVI ao art. 17 do PL 5.807/13, com a seguinte redação:

Art. 17.....

§4º- O termo de adesão conterá regras dispendo sobre a sustentabilidade
ambiental.

Justificação

A redação atual do PL na parte que trata do termo de adesão, o instrumento pelo qual poderá ser autorizar o aproveitamento dos minérios, não contem regra alguma que assegure atenção a sustentabilidade ambiental dos aproveitamentos. A presente emenda visa sanar essa lacuna.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro

PT/PE

MANOEL
RUBEN
P. S. C.

FB24814800



PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se inciso V do art.1º do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 1º.....

V- contribuição no desenvolvimento sustentável e com recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração; e

Justificação

O aproveitamento dos recursos minerais é atividade que deve contribuir com o desenvolvimento sustentável do país, diretriz muito mais elevada de que mero compromisso. Razão pela qual impõe-se à aprovação da presente emenda importante para o aprimoramento do Projeto de Lei e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Deputado Fernando Ferro
PT/PE

03 JUL. 2013

MANUELL B
PCdoB
PSOL

AA0629BE25

EMP 340/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Altera-se o parágrafo §1º do art. 17 do PL 5.807/13, que passa a ter a seguinte redação:

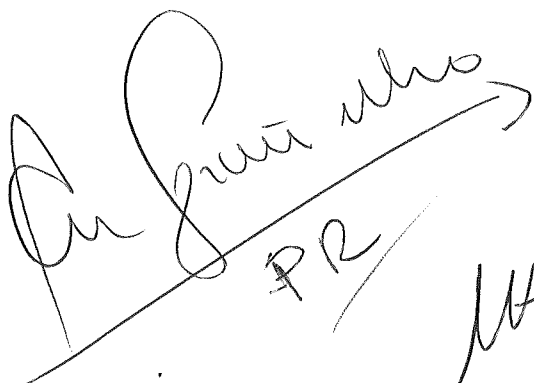
§1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até dez anos prorrogável por no máximo dois períodos sucessivos, conforme regulamento.

Justificação

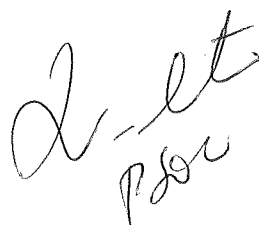
O prazo de vigência de adesão de dez é utilizado em muitas outras formas de autorização, mas sempre com uma definição de limite de sucessão para extensão da referida autorização. Não há sustentação e razoabilidade, no que se refere a possibilidade uma autorização, que possa se estender por um período quase superior a meio século. Esta condição chega a ser contraditória as próprias normas de concorrência de mercado, as processos dinâmicos do estado e das condições consuetudinárias das normas e da própria dinâmica evolutiva da sociedade, além de que há necessidade de reavaliação dos impactos socioambientais que possam advir deste possível empreendimento. A presente emenda visa assegurar a devida razoabilidade e avaliação quanto ao tempo de renovação da concessão, impedito que isso possa ocorrer "ad infinito", para tanto solicito sua aprovação pelos nobres pares.


Deputado Fernando Ferro
PT/PE

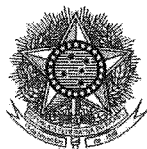
03 JUL. 2013


PR


PCdoB


PR

3E3C510A00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 341/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Acrescenta-se ao Capítulo VII o Artigo XX com a seguinte redação:

Art.XX- Para além das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento, é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM.

JUSTIFICATIVA

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que faça parte dos cálculos de viabilidade econômica, e evite que sejam suportados pela sociedade como um todo. 03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

[Assinaturas manuscritas]
2062 (AGO/06)

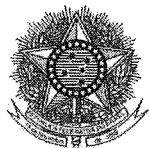
[Assinatura manuscrita]
Chico Alencar
PSDB

Deputado Federal PSOL/RJ

Luiz Couto
Vice-lider - PT
769

[Assinatura manuscrita]
PSOL

96C4BECC51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 342/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Acrescenta-se ao Artigo 10º, §1º o inciso XII com a seguinte redação:

XII – os ritmos e taxas permitidos para a exploração da jazida a ser licitada;

JUSTIFICATIVA

O minério é um recurso finito e sua exaustão precisa ser planejada a partir de uma visão de futuro e horizonte de longo prazo. Não é estratégico para o país que suas jazidas sejam exploradas em ritmos e taxas aceleradas tendo em vista somente ganhos financeiros de curto prazo. Estabelecer um planejamento mineral que considere ritmos e taxas construídos a partir de uma visão estratégica de futuro e que oriente os processos de licitação e concessão é estratégico para que a mineração possa ser feita de fato a partir do interesse nacional.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

[Assinatura]
PSB

[Assinatura]
PSDB

[Assinatura]
Chico Alencar

Deputado Federal PSOL/RJ

[Assinatura]
PPS
[Assinatura]
PDT

[Assinatura]
Vice-líder - PT

[Assinatura]
PSOL

DA765CF634



PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Acrescenta-se ao Artigo 2º o inciso XXI com a seguinte redação:

.....

XXI – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.

JUSTIFICATIVA

A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo - a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm

B543A0F926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 343/2013

direitos, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades impactadas.

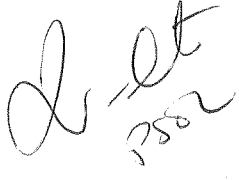
03 JUL. 2013

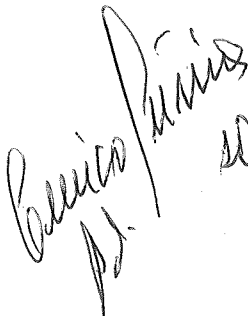
Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.


Chico Alencar

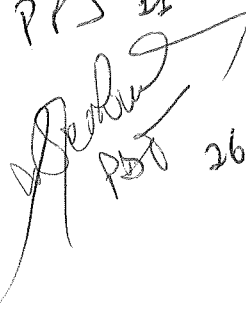
Deputado Federal PSOL/RJ

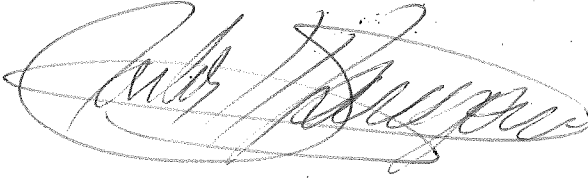
hiz cont
Vice-lider-PT
83


3


20


PPS 11


PDT 26



PSDB
49


Vice-PTB
26

B543A0F926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 344/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2013

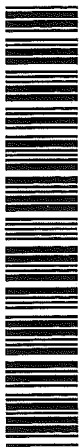
Renuncie-se o parágrafo único do art. 3º do PL 5.807, de 2013, para §1º e acrescente-se o §2º com a seguinte redação:

Art.

3º.....
.....

§2º A execução das atividades descritas no caput deverão ocorrer sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

Amauri Teixeira - PT



A6C6306B00



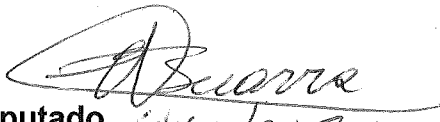
JUSTIFICATIVA

Esta emenda almeja garantir à sociedade brasileira que as empresas mantenham em seus quadros profissionais capacitados para otimizar suas atividades, fazendo, desta forma, que os recursos minerais da União sejam melhor aproveitados, garantindo ainda segurança aos demais trabalhadores das minas e a minimização dos impactos ambientais.

A presença de um profissional capacitado acompanhando as atividades da empresa minimiza o risco de insucesso no empreendimento. O insucesso na atividade de mineração causa um grande impacto na sociedade, uma vez que muitas pessoas arcam com prejuízos financeiros e o meio ambiente poderá sofrer impactos negativos com o abandono das atividades.

As obrigações impostas nesta emenda estão previstas na legislação em vigor, com base no inciso VI do art. 47 do Decreto-Lei 227/67.

Sala das Sessões, em de 03 JUL. 2013
de 2013.


Deputado *Eduardo Sciarra*
PSD/PR



A6C6306B00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
EMP 345/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2013

Inclua-se ao art. 17 do PL 5.807, de 2013, o seguinte parágrafo:

Art.

17.....
.....
....

§4º O requerimento deverá ser acompanhado de um plano simplificado dos trabalhos de lavra a ser elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de um projeto simplificado das atividades que serão desenvolvidas pelo interessado garantirá à ANM um retorno sobre o título concedido. Atualmente a legislação mineral prevê nos arts.16 e 39 do Decreto Lei 227/1967 e no art. 4º da Portaria do Diretor Geral do DNPM 266/2008 a apresentação deste projeto.

Sala das Sessões, em 03 JUL. 2013 de 2013.

Assinatura de Anauri Teixeira - PT
Anauri Teixeira - PT

Assinatura de Edmundo Seabra
Deputado Edmundo Seabra
PSD/PR



6B619DED00



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , **de 2013**

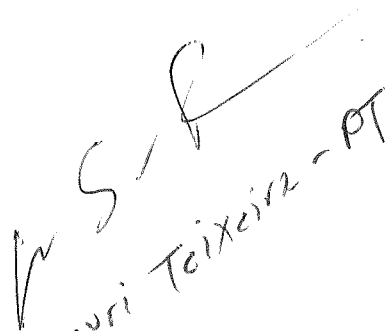
Inclua-se ao art. 17 do PL 5.807, de 2013, o seguinte parágrafo:

Art. 17.....

.....

§4º As autorizações ficam adstritas às áreas máximas de 10 quilômetros quadrados.


PSD


Anauri Teixeira - PT



349F302C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

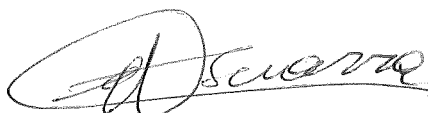
Cont. EMP 346/2013

JUSTIFICATIVA

A atual legislação, em vigor, através da Portaria do Diretor Geral do DNPM 392/2004 em seu art.1º determina o tamanho das áreas de mineração. Para garantir o direito adquirido dos atuais titulares e evitar disparidades na concorrência entre as empresas deve-se manter os atuais tamanhos das áreas de mineração.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado **EDUARDO SCIAPARRA**
PSD/PR



349F302C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 347/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , **de 2013**

Dê-se ao inciso III do §3º do art. 4º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

Art. 4º

.....

§3º

.....

III – minérios para emprego em rochas ornamentais e de revestimento.

Amazuri Teixeira - PT



A7163A0B00



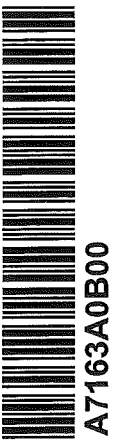
JUSTIFICATIVA

O termo rochas ornamentais destina-se a um amplo grupo de materiais, dentre os quais se destacam granitos, gnaisses, charnoquitos, sienitos, mármore, calcitas, feldspatos, etc. Dentre os minerais com emprego para rochas ornamentais, alguns podem ter emprego em outras finalidades. Além da justificativa técnica, os demais itens da legislação tratam do emprego e não do minério.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado **EDUARDO SCIARRA**
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5
EMP 348/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , **de 2013**

Dê-se ao inciso IV do art. 51 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

Art. 51.....

.....

IV – dezenove CGE-II

Amador Teixeira - PT



1FE3811C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cont. EMP 348/2013

JUSTIFICATIVA

Os CGE – II – Cargos de Gerência Executiva referem-se aos atuais superintendentes do DNPM. Com a extinção de cinco superintendências haverá um retrocesso para os estados que perderem representatividade. O aumento de quatorze para dezenove CGE-II garantirá representações da ANM nos três estados da região sul, nos quatro estados da região sudeste, Goiás, Pará, Bahia, uma representação conjunta para os demais estados da região centro-oeste, uma representação conjunta para os demais estados da região norte e uma para os demais estados da região nordeste.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado EDOARDO SCIARRA
PSD/PR



1FE3811C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 349/2013 (Plenária)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013
EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – **ANM**, e dá outras providências.

Dê-se ao § 2º do Artigo 33 a seguinte redação Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:ão:

“Art. 33. (...)

§ 2º - Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e seu pagamento será individualizado por concessionário, autoritário ou permissionário, independente do número de concessão, autorizações ou permissões, devendo ser efetuado até 31 de março de cada ano

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo esclarecer o objetivo da cobrança da Taxa de Fiscalização a que se refere o artigo em questão.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

1º Vice-Lider do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

*Tabio / TRAO
PR do B*

*Bernardo
PR*

Harpton Den



8D4916F516



PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

O art. 36 do PL nº 5807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere, no *caput* do art. 36, a exclusão da expressão “efetivamente pagos”, a qual pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução em caso de débitos quitados por compensação com créditos.

Essa supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da CFEM. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da CFEM. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de





tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A presente proposta também insere um §1º, renumerando o "Parágrafo único" em §2º. Essa inserção tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro da proposição, a saber: de incentivo à produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

Bernardo Santana de Vasconcellos
PR

Assupm Deu



B19B7D3E47



PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, inciso com a seguinte redação:

"Art. 22. (...) "

XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

1º Vice Líder

Fábio Tavares
PMDB



6EACC2AE03



PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12. (...) "

"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade,



C205D91B52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

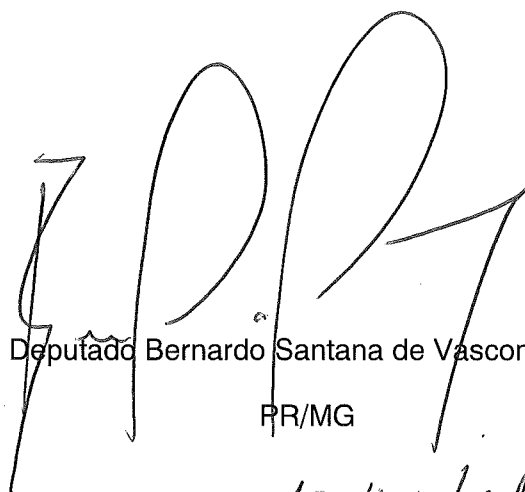
Cont. EMP 352/2013

desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.


Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG
1º Vice Líder



C205D91B52



EMP 353/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 13 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo, na sua forma original, é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

1º Vice Líder

N.º 1
FEB 1980
PMDB



A905AFB144



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 354/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.14 do projeto inciso com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

"... - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas."

JUSTIFICAÇÃO

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.

NP.
Fábio TAA
PMDB





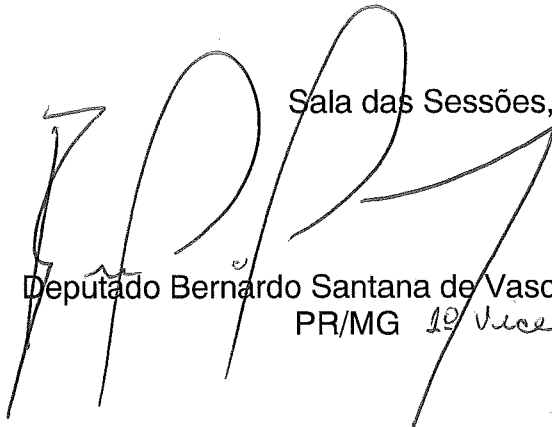
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 354/2013

A emenda que ora subscrevemos intenta precisamente resgatar para a legislação novel o instituto, que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG 1º Vice Líder



F61ABA1803



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.3º do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

§... As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento e o acesso aos recursos minerais sempre foram considerados fundamentais ao atendimento de demandas de natureza social e econômica, incluída a indispensável manutenção da qualidade de vida humana. Todavia, a mineração, por força da rigidez locacional, depende ou encontra condicionamentos, muitas vezes, na regulamentação de outros atributos ambientais presentes no território.

Por outro lado, restrições legais impostas em favor da intangibilidade de atributos ecológicos ou culturais presentes no território podem tornar certos depósitos minerais indisponíveis à sociedade. Ao minerador é concedido o direito e dever de explorar o subsolo; entretanto, a legislação ambiental existente, sobretudo as normas relativas a Unidades de Conservação da Natureza, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Cavidades e Patrimônio Cultural, dificultam o acesso do território, o que impede que a atividade de mineração no Brasil possa se desenvolver de acordo com as potencialidades do País.

Indissociável à acessibilidade dos recursos minerais, a integração e a harmonização das legislações minerária e ambiental pressupõem a edição de regras nacionais, de caráter geral, para um licenciamento e controle ambientais específicos ao setor.

Atualmente, normas de licenciamento ambiental vêm sendo editadas e aplicadas pelos Estados em descompasso com o regime jurídico ao qual se submete a atividade minerária, gerando conflitos, por vezes, insolúveis ou soluções onerosas ao setor mineral. Por decorrência, identifica-se a oportunidade de se rever a estrutura legislativa afeta ao tema, não para se estabelecer exceções ou isenções no que tange às obrigações ambientais do minerador, mas, de modo a dimensioná-las à realidade das atividades.



BEFFCC6653

NP
Trabalho
2003



Também, constata-se a ausência de uma regra de convivência, balizadora das regulamentações estaduais; com o objetivo de garantir uma uniformidade no tratamento dos aspectos ambientais inerentes ao acesso dos recursos minerais, em todo o território nacional.

Desta forma, uma das soluções para os conflitos identificados seria estabelecer um regime nacional para o tratamento da questão ambiental na mineração.

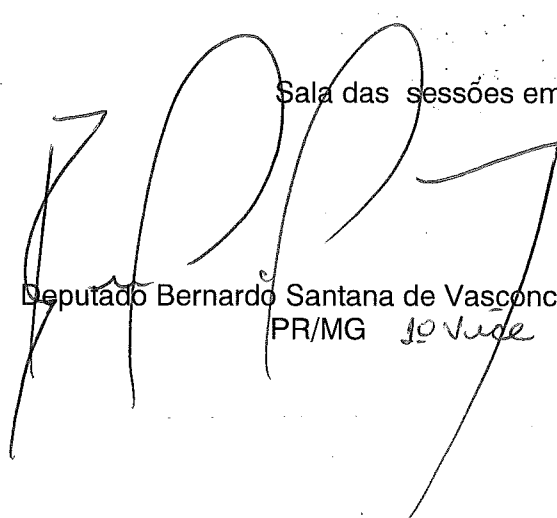
À primeira vista, isso poderia sofrer resistência ante a competência concorrente entre a União e Estados, em matéria ambiental. Todavia, o tratamento do aspecto ambiental não pode ser concebido de forma isolada e estanque, sem comunicação com os outros interesses envolvidos na regulação do setor, notadamente a necessidade de se promover o conhecimento geológico do território nacional e garantir o acesso aos recursos minerais.

Assim sendo, a ausência de regulamentação uniforme sobre os aspectos ambientais inerentes ao aproveitamento de recursos minerais pode prejudicar o próprio desempenho das competências da União, de caráter exclusivo (mineração) e geral (controle ambiental). A integração das legislações minerária e ambiental, de forma a disciplinar a acessibilidade dos recursos minerais, é uma questão de caráter nacional, comum a todas as localidades por onde ocorrem os depósitos minerários.

É desiderato da emenda epigrafada justamente ensejar a concretização dessa integração, que será de todo benéfica para o desenvolvimento econômico nacional.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.


Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG 10 Vice Líder



BEFFCC6653



PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

§ 1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

(...)

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo originalmente estabelecido no projeto de lei (10 anos) não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados. Tem-se a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

RF
Traci
AmDB

(Assinatura)



2972D24946



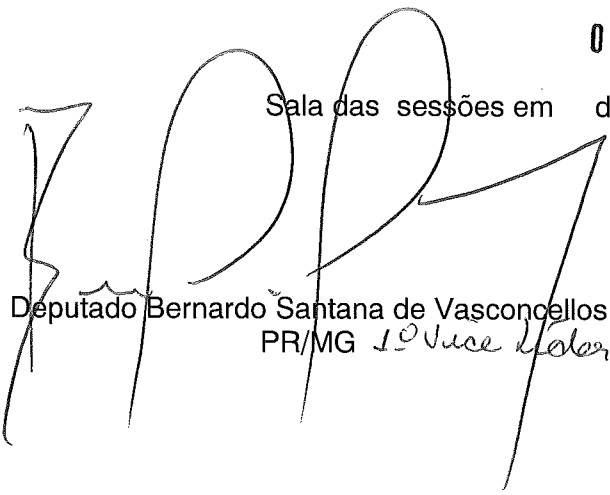
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 356/2013

Com relação ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado na proposição epigrafada.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.


Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG Vice-Geral



2972D24946



PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

EMP 355/2013
(Plenário)

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art.21 do projeto a redação abaixo, acrescentando-se novo artigo a seguir:

"Art. 21. A critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.

Art. 21-A. A critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta resgata o que já está estabelecido para situações análogas nos arts. 7º. e 8º. da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, cuja vigência é preservada no projeto, uniformizando o procedimento a ser observado para a convivência de atividades de mineração sob regimes distintos.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG Vice-Líder



53DACBD115



PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VI do art.23 a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir do inciso VI as expressões *"com vistas a promover a concorrência entre os agentes"*.

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais; que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de opoder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG 112 Vitor Linder



4E95B9A340



PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII do art.25 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG *1º Vice Líder*



498D8A6F03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 360/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

"Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do "grupamento mineiro" dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG *1º Vice-Líder*

H. Fábio (PR) PMDB



0B75CAF322



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

"Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título."

JUSTIFICAÇÃO

A ideia central da mudança alvitada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.

Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um **plano completo de retomada da operações**, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG / 1º Vice-Líder



1C24219C18



EMP 362/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

"Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da vigência desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão:

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em _____ de _____ de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG 110 Vice-Presidente



FA03B2CA17



EMP 363/13 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

§1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o caput, preservam-se o objeto e o prazo originais.

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.

§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

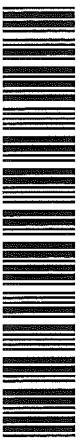
03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

SOUZA LIDER

FABIO TEOD
PMDB



F397F3F349

**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013**
EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – **ANM**, e dá outras providências.

O Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º -A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º - Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da **CFEM**. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da **CFEM**. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLÉNARIO Nº 364
CÂMARA DOS DEPUTADOS

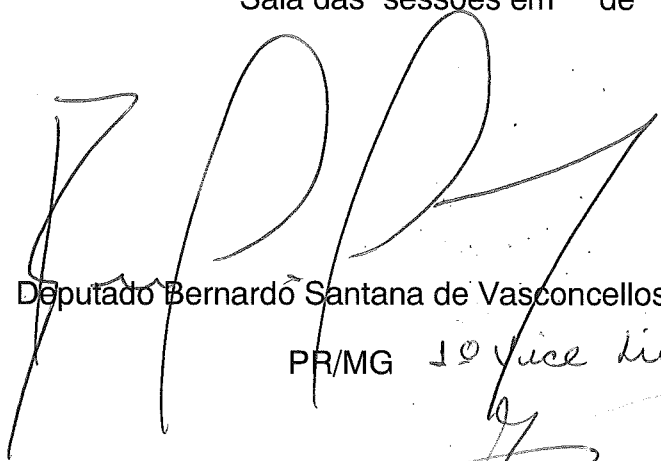
A presente proposta, também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.


Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

PR/MG

1º Vice Líder

87
DEP. ZÉ GENARO

VIC 2º LÍDR 87



8B732F3439



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 365/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

O art. 56 do PL nº 5807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Na composição da primeira Diretoria Colegiada da ANM, os mandatos dos diretores serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto de lei trazia mandatos de um, dois, três e quatro anos, sendo que dois diretores serão nomeados para quatro anos. Com esta redação, num determinado ano, dois diretores deixarão os mandatos, e se houver atraso na nomeação (ou eventual recondução), essas duas cadeiras ficariam vagas, podendo causar prejuízos e descontinuidade no processo decisório da Diretoria Colegiada.

Assim, adotamos o texto contido no art. 25 da Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Anatel, e estabeleceu, para a primeira diretoria, mandatos de três, quatro, cinco, seis e sete anos. Desta forma, deixaremos a ANM harmonizada com uma das principais agências reguladoras federais.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

Assinatura de Fábio Troia
Fábio Troia
PMDB

Assinatura de Bernardo Santana de Vasconcellos
Bernardo Santana de Vasconcellos

Assinatura de Aloupiou Dem
Aloupiou Dem





PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

O §2º do art. 27 do PL nº 5807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

§2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com Superintendências Regionais, órgãos técnicos, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria Interna, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original, previsto no projeto, parece-nos incompleto, uma vez que, observando as leis de criação das outras dez agências reguladoras federais, percebe-se um rol maior de órgãos que compõem cada agência. Usamos como modelo a lei de criação da Anatel, cujo art. 8º § 1º lista, com propriedade, os órgãos imprescindíveis para o bom funcionamento da ANM.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB



599B35D102



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 367/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 5807, de 2013, o presente artigo:

“Art. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelas atuais normas e regras baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM”.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se, fundamental, antes de terminar o texto da Lei, prever a transição entre o DNPM e a ANM, garantindo estabilidade ao marco regulatório atual e o futuro. Esse tipo de regra de transição tem sido utilizado em todas as agências reguladoras que foram criadas a partir de transformações de órgãos.

Adotamos como modelo o art. 214 da Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Anatel.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

Fábio Vasconcellos
PR/MG

Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

Antonio Carlos



06F318AC20

**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Acrescente-se ao art. 2º do PL nº 5807, de 2013, o presente inciso XIX, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

XIX – poder concedente: poder de concessão de outorgas exercido pela União, por meio do Ministério de Minas e Energia ou, por delegação, à Agência Nacional de Mineração, nos casos em que couber”.

JUSTIFICAÇÃO

Chamou-nos a atenção o fato do Projeto de Lei nº 5807, de 2013, citar, em várias partes, a expressão “Poder Concedente”, sem que tenha feito, no art. 2º, a devida conceituação.

Assim, estamos propondo uma redação simples, porém bastante clara, sobre o que seria esse Poder Concedente e quem o exerceria, em nome da União.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB



EEA2A05434



EMP 369/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

O Parágrafo único do art. 24 do PL nº 5807, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo único. A ANM terá sede o foro no Distrito Federal, devendo ter unidades administrativas estaduais”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original, previsto no projeto, empregava o verbo “podendo ter unidades”, o que não é adequado, uma vez que o atual DNPM está presente em todas as unidades da Federação. Se o ANM é a transformação do DNPM, assim a nova agência vai herdar a estrutura física e organizacional do Departamento.

Desta forma, seria bastante razoável que a ANM deva ter unidades administrativas em todos os Estados, sem gerar impacto orçamento, pois é apenas a manutenção da estrutura já existente no DNPM.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB



C363AEF843



PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 30 do PL nº 5807, de 2013, renumerando o Parágrafo único como §1º:

“Art. 30.....

§1º Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

§2º A ANM adotará as práticas de análise de impacto regulatório durante o processo de consulta e audiência pública, antes da publicação de atos normativos”.

JUSTIFICAÇÃO

A Análise de Impacto Regulatório é uma ferramenta moderna, bastante utilizada em várias partes do mundo, estimulada pela Casa Civil da Presidência da República e já constante nos regimentos internos de várias outras agências reguladoras.

Por esse instrumento, são medidas os impactos sociais, econômicos e setoriais quando da definição de novas resoluções das agências reguladoras. A ANM, como será a mais moderna das agências, deve nascer com essa previsão legal.

Parece-nos bastante razoável que a Agência Nacional de Mineração, devido aos setores que regula e fiscaliza, adote essa prática no momento da elaboração de suas normas, regras e demais regulamentos.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

1º Vice-Lider do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB



D4B41CEA03



EMP 371/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
EMENDA ADITIVA N.º

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à Seção I, do Capítulo VII – DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO:

“Art. - Para mineradores que promovam a transformação do minério, a base de cálculo da CFEM será o custo de produção incorrido até a etapa anterior à que submeta o minério a uma das operações de industrialização definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, de incentivo à produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração. Ao estabelecer a base de cálculo da CFEM na forma proposta, a lei eliminará incertezas para os investidores que pretenderem agregar mais valor ao minério em território nacional.

Sala das sessões em 03 JUL. 2013 de de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

*Fábio Faria
PR/MS*

*Bernardo Santana
PR/MG*

Assessoria Jurídica



F95D0F7549



Emp 312/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se inciso ao *caput* do art.22 do projeto com a seguinte redação::

"Art. 22 (....)....

- *diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.*"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade incluir no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM a fixação de diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores notáveis da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação. Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.

Considerando as competências do MME, é essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados a esse Ministério. As diretrizes deverão, pois, ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM e a ANM, que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

PR/MG

1º Vice-líder



7AE0BF0151

PROJETO DE LEI N.º 3.403, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a oneração de direitos minerários, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os direitos minerários poderão ser objeto de penhor, propriedade fiduciária com escopo de garantia e promessa de compra e venda, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os atos de oneração de direitos minerários previstos nesta lei somente terão eficácia depois de averbados em livro próprio no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Art. 3º O penhor de direitos minerários se rege pelas mesmas disposições do penhor de direitos.

Art. 4º Podem ser objeto de penhor os direitos minerários representados por alvará de autorização de pesquisa, por relatório final de pesquisa pendente de apreciação ou sobrestado pelo DNPM, por direito de requerer a lavra, por requerimento de lavra ou por concessão de lavra.

Art. 5º Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento público ou particular, averbado em livro próprio no DNPM.

Art. 6º Os contratos de penhor de direitos minerários declararão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - os direitos minerários dados em garantia com as suas especificações.

Parágrafo único. É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da celebração do contrato, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

Art. 7º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas aos direitos minerários empenhados, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável por estas atividades.

Parágrafo único. O devedor pignoratício deverá empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza.

Art. 8º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão.

Art. 9º O credor pignoratício tem o direito de excutir os direitos minerários empenhados, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 10. Aplicam-se ao penhor de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de penhor previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 11. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a averbação do contrato celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no livro próprio do DNPM.

§2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde a averbação, a transferência da propriedade fiduciária sobre os direitos minerários.

Art. 12. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Parágrafo único. É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da celebração do contrato, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

Art. 13. Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas a tais direitos, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza;

II - a transferir a posse direta e, conseqüentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este indicado

que satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 14. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 15. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

Art. 16. Quando, vendidos os direitos minerários, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 17. Aplicam-se à propriedade fiduciária de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de propriedade fiduciária previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, especialmente o disposto em seus arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

Art. 18. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou o arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e averbada no livro próprio do DNPM, adquire o promitente comprador o direito real à aquisição dos direitos minerários.

Art. 19. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a assinatura de instrumento público ou particular definitivo de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação dos direitos minerários.

Art. 20. Aplicam-se à promessa de compra e venda de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de promessa de compra e venda previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que os recursos minerais sejam bens da União, a Constituição Federal assegura a exploração e o aproveitamento econômico desses mesmos recursos minerais pelo particular, no interesse nacional. Assim é que tais atividades dependerão da outorga de direitos minerários a particulares, direitos esses que poderão, por exemplo, estar representados por alvará de autorização de pesquisa outorgado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, e por concessão de lavra outorgada por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Os direitos minerários consistem em direitos destinados exclusivamente a um interessado para pesquisar os recursos minerais e lavrar a jazida encontrada em uma determinada área, desde que atendidos certos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos previstos em lei. Esse direito é oponível *erga omnes*, a fim de que se proteja a exclusividade que os direitos minerários devem assegurar ao seu titular, e impondo a contrapartida de obrigações.

Nesse viés, saliente-se que a outorga de direitos minerários apresenta potencialmente econômico, podendo atingir montante proporcional ao de uma jazida eventualmente encontrada no local, uma vez que tais direitos minerários facultam a pesquisa mineral com exclusividade em uma área e, uma vez identificada a jazida e cumpridos os requisitos legais, a lavra dessa mesma jazida.

Devido ao seu conteúdo econômico, direitos minerários são alienáveis e transmissíveis a terceiros que satisfaçam as exigências legais e regulamentares, conforme dispõe expressamente o art. 55 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), embasado no que estipula o art. 176, § 3º, da Constituição Federal. Da mesma forma, podem tais direitos ser onerados, inclusive mediante a constituição de ônus real.

O único requisito que a legislação minerária atualmente exige para a oneração de direitos minerários é a averbação no DNPM, ato por meio do qual terceiros poderão ter conhecimento de que aqueles direitos minerários foram dados como garantia ou comprometidos pelo seu titular.

Vale observar, por oportuno, a importância de a legislação possibilitar a oneração de direitos minerários com o objetivo de servir de garantia e viabilizar o acesso do titular desses direitos a recursos financeiros. A mineração é,

por sua natureza, uma atividade de alto risco devido às incertezas quanto à identificação de jazidas minerais técnica e economicamente viáveis. Ademais, a exploração mineral demanda altos investimentos, apresentando-se como atividade de capital intensivo, cujo prazo para retorno é longo.

Assim, o acesso a recursos financeiros pelo titular de direitos minerários é fundamental para a indústria mineral.

Comumente, credores de empréstimos que viabilizam a exploração de recursos naturais exigem garantias ao devedor. Entre essas, é prática buscar garantias que recaiam sobre os principais bens ou direitos do devedor, de forma a resguardar o crédito e, com isso, viabilizar a tomada de empréstimos e o acesso a recursos financeiros em geral.

Nesse particular, nossa legislação viabiliza a oneração de direitos minerários, mas não aprofunda a questão, gerando assim incertezas tanto a credores como a empresas de mineração, quanto à extensão de seus direitos e obrigações. Tais incertezas penalizam em especial as pequenas e médias empresas que, com frequência, têm como único ou, no máximo, maior patrimônio a oferecer como garantia, exatamente o seu direito minerário.

Nosso projeto de lei tem por objetivo justamente regulamentar a matéria, suprimindo tais lacunas e viabilizando a oneração de direitos minerários e formas de dá-los em garantia de obrigações financeiras, seja pelo penhor de direitos minerários, seja pela alienação fiduciária, ou ainda de proteger o promitente adquirente pela constituição de direito real pela promessa de compra e venda.

No caso de penhor de direitos minerários, os direitos são oferecidos como garantia ao cumprimento de uma obrigação, sendo tal garantia registrada no DNPM e oponível a terceiros. Já na alienação fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se a empresa de mineração possuidora direta dos direitos minerários, e o credor possuidor indireto dos direitos minerários.

Em ambos os casos, seja no penhor, seja na alienação fiduciária, o devedor permanece como responsável pelo exercício e exploração dos recursos minerais.

Vale observar que os instrumentos jurídicos de que trata este projeto de lei têm por objeto direitos minerários, e não os recursos minerais, que revestem propriedade da União.

Por fim, a constituição de direito real do promitente-comprador de direitos minerários mediante o registro no DNPM tem por objetivo proteger a sua posição em relação ao objeto da transação, dessa forma propiciando maior segurança jurídica e buscando a estabilidade das relações jurídicas.

Por tudo isso, solicitamos o apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS
.....

TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE
.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.
.....

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 1.427. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.

Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

CAPÍTULO II DO PENHOR

Seção IV Da Extinção do Penhor

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I – extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV – confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [*\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)*](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

.....

CAPÍTULO III DA LAVRA

.....

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)*](#)

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)*](#)

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)*](#)

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)*](#)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.065, DE 2014 **(Do Sr. Reinhold Stephanes)**

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de minérios de potássio e de fosfato e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pesquisa e a lavra de minérios de potássio e de fosfato no território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Área Livre: área sobre a qual não incidem direitos minerários, nem é atingida por área especial de mineração;

II - Área Especial de Mineração: área definida nos termos do art. 19;

III - Requerimento de Pesquisa: documento administrativo objetivando a expedição de Autorização de Pesquisa em área livre;

IV - Autorização de Pesquisa: documento emitido pelo poder concedente que assegura o direito à pesquisa mineral de potássio e de fosfato em área livre;

V - Plano de Pesquisa: atividades de pesquisa mineral a serem realizadas, o período de sua execução, as técnicas a serem empregadas e o valor estimado do investimento anual mínimo a ser realizado, em cada uma delas;

VI - Relatório Final de Pesquisa: documento a ser elaborado pelo titular da Autorização de Pesquisa comprovando a execução da pesquisa e o investimento realizado, de acordo com o cronograma físico e financeiro previamente aprovado pelo poder concedente;

VII - Bônus de Assinatura: valor pago pelo concessionário vencedor de licitação de parcela de área especial de mineração no ato da assinatura do Contrato de Concessão de Lavra, cujo valor mínimo é fixado no edital de licitação;

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

VIII - Contrato de Concessão de Lavra: documento pelo qual o poder concedente outorga a concessão de lavra após aprovação do Relatório Final de Pesquisa ao vencedor de licitação de concessão de parcela de área especial de mineração;

IX - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM: participação assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, no resultado da exploração de recursos minerais, devida pelo titular do Contrato de Concessão de Lavra, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, na forma estabelecida em lei;

X - Conteúdo Local: índice mínimo de aquisição obrigatória de bens e serviços em território nacional;

XI - Cronograma Físico e Financeiro: documento por meio do qual o requerente da Autorização de Pesquisa apresenta o período de execução do Plano de Pesquisa e o valor estimado do investimento anual mínimo a ser realizado;

XII - Direitos Minerários: Autorização de Pesquisa, Contrato de Concessão de Lavra e o direito de prioridade à pesquisa em área livre e à concessão de lavra em caso de êxito na pesquisa;

XIII - Extração: uma ou várias técnicas utilizadas para a lavra;

XIV - Interferência Parcial: sobreposição parcial de área objeto de Autorização de Pesquisa com outra área onerada por direito minerário do mesmo ou de outro titular;

XV - Lavra: atividade econômica de exploração do minério visando ao seu aproveitamento industrial;

XVI - Poder Concedente: União ou órgão delegado com a prerrogativa legal de conceder, regular, constituir, regulamentar e fiscalizar os direitos minerários;

XVII - Plano de Aproveitamento Econômico: documento a ser elaborado na forma do regulamento, por meio do qual o concessionário deve indicar,

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

entre outros itens, as etapas, os equipamentos, a técnica, os investimentos e o compromisso de utilizar as melhores práticas da indústria de mineração no futuro aproveitamento econômico da jazida.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As jazidas de minérios de potássio e de fosfato, em lavra ou não, são bens imóveis, constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Parágrafo único. No caso de financiamento da atividade de mineração, é facultado ao concessionário utilizar o direito minerário decorrente do Contrato de Concessão de Lavra para a prestação de garantia.

Art. 4º As atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e recuperação ambiental até o efetivo fechamento da mina integram a cadeia de mineração dos recursos naturais para produção de potássio e do fosfato.

Art. 5º A propriedade do produto da lavra é regida pelo direito privado.

Art. 6º A pesquisa e a lavra de minérios de potássio e de fosfato podem ser efetuadas exclusivamente por brasileiros e pessoas jurídicas de direito privado, com sede e administração no país, admitidos os consórcios e as sociedades de propósito específico constituídos na forma da lei.

Art. 7º A outorga dos direitos minerários de pesquisa e lavra de minérios de potássio e de fosfato compete à União, diretamente, ou por delegação ao órgão competente.

CAPÍTULO III

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

PESQUISA

Art. 8º A pesquisa de minérios de potássio e de fosfato fica subordinada à prévia obtenção da Autorização de Pesquisa Mineral, documento a ser emitido pelo poder concedente, caso o Requerimento de Pesquisa seja deferido.

Seção I

Do Requerimento de Pesquisa

Art. 9º O Requerimento de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato deve, cumulativamente:

- I - indicar a área alvo da pesquisa;
- II - recair sobre área livre;
- III - comprovar a capacidade técnica e financeira do requerente;
- IV - atender aos critérios gerais exigidos na forma do regulamento; e
- V - ser acompanhado do Plano de Pesquisa que contenha, entre outros itens:
 - a) a indicação das melhores práticas da indústria da mineração a serem utilizadas quando de sua execução;
 - b) o cronograma físico e financeiro referente às atividades planejadas;
 - c) a indicação do investimento anual mínimo a ser efetuado pelo requerente durante a sua execução.

Parágrafo único. O investimento anual mínimo em pesquisa mineral de que trata a alínea “c” do inciso V do *caput* deve ser compatível com as informações existentes, a natureza e a complexidade dos trabalhos a serem realizados.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

Art. 10. O Requerimento de Pesquisa será indeferido:

I - por descumprimento do artigo 9º; ou

II - se o plano de que trata o inciso V do artigo 9º não for aprovado ou não forem atendidas tempestivamente as exigências do poder concedente para aperfeiçoá-lo.

Art. 11. A análise do Requerimento de Pesquisa de minérios de potássio e fosfato em área situada na faixa de fronteira fica sobrestada até o requerente apresentar o assentimento do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Seção I

Da Execução da Pesquisa

Art. 12. São obrigações do titular da Autorização de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato:

I - executar o Plano de Pesquisa;

II - realizar o investimento anual mínimo definido no Plano de Pesquisa aprovado pelo poder concedente;

III - manter os documentos comprobatórios dos trabalhos executados e dos investimentos realizados à disposição da fiscalização;

IV - comunicar ao poder concedente a descoberta de qualquer substância mineral não objetivada no Requerimento de Pesquisa;

V - efetuar o pagamento devido pela ocupação ou retenção da área;

VI - efetuar a pesquisa exclusivamente dentro do perímetro autorizado; e

VII - apresentar, tempestivamente, o Relatório Final de Pesquisa.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

§ 1º O início da execução do Plano de Pesquisa não deve exceder a doze meses contados da publicação da autorização de que trata o *caput*, sob pena de aplicação de multa, na forma do inciso II do art. 48 desta Lei.

§ 2º Decorridos noventa dias da aplicação da multa sem que o titular tenha dado início à pesquisa, será revogada a Autorização de Pesquisa emitida em seu favor.

§ 3º A Autorização de Pesquisa será também revogada por descumprimento dos incisos I a VI deste artigo.

§ 4º Publicada a revogação, seu titular fica inabilitado a obter nova Autorização de Pesquisa pelo período de cinco anos.

§ 5º A revogação da Autorização de Pesquisa é ato que enseja a perda do direito minerário à pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, cuja eficácia fica adstrita à observância de processo administrativo, de responsabilidade do poder concedente, no qual seja assegurado ao seu titular o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 6º A área objeto da Autorização de Pesquisa revogada passará a ser qualificada como área livre, a critério do poder concedente.

Seção III

Da Sobreposição de Áreas

Art. 13. Havendo interferência parcial da área objeto do Requerimento de Pesquisa caberá ao poder concedente adotar os procedimentos adequados, na forma do regulamento.

Seção IV

Do Relatório Final de Pesquisa

Art. 14. O titular da Autorização de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato tem o prazo de trinta e seis meses para apresentar o Relatório Final de Pesquisa ao poder concedente, onde se deve comprovar a integral

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

execução do Plano de Pesquisa previamente aprovado e a realização do investimento previsto.

§ 1º Exceto nos casos comprovados de suspensão decorrente de caso fortuito ou força maior, o prazo é ininterrupto e contado a partir da data da publicação do documento de que trata o *caput*.

§ 2º Atrasos atribuídos ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental podem justificar a suspensão do prazo, desde que, comprovadamente, não decorra de falta de cumprimento de exigência por parte do requerente.

§ 3º O poder concedente, por meio da publicação de seu parecer conclusivo, tem a prerrogativa de indeferir o Relatório Final de Pesquisa no caso de as atividades terem sido executadas em desacordo com o Plano de Pesquisa aprovado, desde que justifique o indeferimento ou as exigências formuladas e, neste caso, conceda prazo para o seu cumprimento.

§ 4º Será revogada a Autorização de Pesquisa sem direito à indenização se, decorrido o prazo suplementar de que trata o § 3º, o titular não cumprir as exigências formuladas.

§ 5º Publicada a aprovação do Relatório Final de Pesquisa é assegurada ao titular da respectiva Autorização de Pesquisa ou ao cessionário do seu direito, a prioridade para apresentar, no prazo estabelecido no art. 18, o Requerimento de Concessão de Lavra e a assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Lavra.

§ 6º A apresentação antecipada do Relatório Final de Pesquisa desonera o titular da Autorização de Pesquisa da obrigação de realizar o investimento anual mínimo proporcional ao prazo restante, se obtiver a sua aprovação.

Seção V Da Cessão

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

Art. 15. Exceto na hipótese do art. 20 desta Lei, o titular da Autorização de Pesquisa tem a prerrogativa de efetuar a cessão gratuita ou onerosa do seu direito minerário a terceiro, mediante prévia autorização do poder concedente, na forma do regulamento.

Art. 16. O cessionário deve comprovar possuir capacidade técnica e financeira igual ou superior à do cedente, além de cumprir as demais exigências desta lei.

Parágrafo único. Publicada a anuência do poder concedente, o cessionário da Autorização de Pesquisa fica sub-rogado nos direitos e obrigações do cedente, notadamente as referidas nos incisos I a VII do art. 12 desta Lei.

Seção VI Da Decadência

Art. 17. O titular da Autorização de Pesquisa decai do direito minerário quando:

I - deixar de apresentar o Relatório Final de Pesquisa ou se este vier a ser indeferido; ou

II - deixar de apresentar o Requerimento de Concessão de Lavra ou apresentá-lo fora do prazo estabelecido no artigo 18 desta Lei.

§ 1º A perda do direito minerário de que trata o *caput* autoriza o poder concedente a qualificar a área objeto da pesquisa como área livre.

§ 2º Independente de indenização, pertencem ao poder concedente os dados constantes no Relatório Final de Pesquisa, cujo responsável tenha decaído do direito minerário por força do disposto neste artigo.

Art. 18. Publicada a aprovação do Relatório Final de Pesquisa, o interessado deve requerer a respectiva concessão de lavra no prazo improrrogável de doze meses.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

Parágrafo único. O Requerimento de Concessão de Lavra deve ser acompanhado do Plano de Aproveitamento Econômico, cuja estrutura e conteúdo devem obedecer ao disposto no regulamento.

CAPÍTULO IV ÁREAS ESPECIAIS DE MINERAÇÃO

Seção I Conceito

Art. 19. São áreas especiais de mineração as destinadas à exploração ou proveito econômico de minérios de potássio ou fosfato existente em determinadas reservas identificadas como estratégicas ao desenvolvimento nacional, devidamente delimitadas e criadas por decreto do Presidente da República, cuja lavra por particular depende de concessão oferecida em licitação pública.

Seção II Da Pesquisa Para Identificar Potenciais Áreas Especiais de Mineração

Art. 20. No interesse nacional, a pesquisa mineral visando identificar, delimitar e avaliar reservas de minérios de potássio e de fosfato, com potencial para sua posterior criação como área especial de mineração, pode ser realizada:

I - diretamente pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, na forma do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, hipótese em que não se aplica o seu parágrafo 2º;

II - indiretamente, pelo poder concedente, por meio de:

a) convênios ou contratos de cooperação técnica e científica com universidades e entidades públicas e privadas de pesquisa, isoladamente, ou reunidas em rede de cooperação, mediante integral ressarcimento dos custos; ou

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

b) contratos de prestação de serviços com empresas públicas ou privadas, admitida a participação de consórcios, na forma da legislação sobre licitações vigente.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo:

a) o prazo para a realização da pesquisa deve ser determinado e condizente com as informações disponíveis;

b) a pesquisa fica subordinada à prévia aprovação do respectivo projeto acompanhado do cronograma físico e financeiro de cada etapa a ser executada;

c) após a realização da pesquisa, os dados obtidos devem ser apresentados por meio do Relatório Final de Pesquisa e pertencem à conveniente ou contratante, conforme o caso;

d) é vedado aos conveniados ou contratados cederem de forma gratuita ou onerosa os dados obtidos, sob pena de indenização;

e) o poder concedente divulgará os dados da pesquisa aos concorrentes quando da realização das rodadas de licitação de concessão de lavra das parcelas da área especial de que trata o caput deste artigo.

Seção III Da Criação

Art. 21. A criação de área especial de mineração de potássio e de fosfato decorre de proposta devidamente justificada do poder concedente.

Parágrafo único. A publicação do ato de criação da área especial de mineração fica condicionada:

I - à prévia elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA na forma da legislação ambiental vigente; e

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

II - à inexistência de direitos minerários incidentes sobre a sua extensão.

Seção III Da Licitação

Art. 22. O poder concedente promoverá, periodicamente, rodadas de licitação para a concessão de lavra de minérios de potássio e fosfato de uma ou várias parcelas da área especial de mineração.

§ 1º A primeira licitação deve ocorrer no prazo de até doze meses contados da publicação de sua criação.

§ 2º Sendo deserta ou fracassando a licitação, o poder concedente poderá incluir a parcela alvo da concessão na próxima rodada de licitação, após trinta dias da publicação de seu resultado.

Art. 23. A licitação para outorga do Contrato de Concessão de Lavra obedecerá ao disposto nesta Lei, à norma geral de licitação vigente e ao respectivo edital.

Art. 24. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão de lavra e deve conter, entre outros itens:

I - a indicação da área objeto da concessão;

II - as regras e fases da licitação;

III - a relação dos documentos exigidos;

IV - as regras aplicáveis à participação de empresas reunidas em consórcio;

V - os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômica, financeira e fiscal dos licitantes;

VI - a necessidade de atendimento aos requisitos previstos em legislação especial em caso de a área situar-se em faixa de fronteira;

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

VII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

VIII - os critérios de julgamento da licitação;

IX - a exigência de apresentação do Plano de Aproveitamento Econômico e os indicadores para a sua elaboração;

X - o conteúdo local, por meio da indicação do índice mínimo de aquisição obrigatória de bens e serviços em território nacional;

XI - a exigência de apresentação de documento pelo qual o licitante, se vencedor do certame, se obrigue pelo cumprimento das exigências formuladas pelo órgão ambiental na proporção da área de sua concessão;

XII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para a sua habilitação.

Art. 25. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e levará em conta, entre outros itens:

I - o bônus de assinatura;

II - o investimento anual mínimo;

III - o conteúdo local; e

IV - a margem de agregação de valor ao bem mineral em território nacional.

Parágrafo único. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor do concorrente que apresentar o compromisso de agregar maior margem de valor do bem mineral em território nacional.

CAPÍTULO V

CONTRATO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

Art. 26. O Contrato de Concessão de Lavra será firmado pelo poder concedente:

I - com o titular da Autorização de Pesquisa, desde que cumpra as exigências de que trata o art. 18; ou

II - com o vencedor de licitação de parcela da área especial de mineração de potássio ou de fosfato, conforme o caso, na forma do art. 25.

§ 1º A assinatura do Contrato de Concessão de Lavra, quando recair em área situada na faixa de fronteira, ficará sobrestada até o assentimento expresso do Conselho de Defesa Nacional – CDN, dispensável, exclusivamente, caso já tenha anuído com a realização de pesquisa, na área, do mesmo mineral.

§ 2º O Contrato de Concessão de Lavra deve ser acompanhado do Plano de Aproveitamento Econômico.

Art. 27. São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão de Lavra:

I - a definição da área;

II - o direito de o concessionário deter a propriedade do produto da lavra;

III - os procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração e para a auditoria do contrato;

IV - a obrigação de o concessionário:

a) assumir, por sua conta, os riscos das atividades de aproveitamento mineral;

b) cumprir o Plano de Aproveitamento Econômico e apresentar, anualmente, o relatório das atividades realizadas;

c) reparar ou indenizar os danos a terceiros eventualmente cometidos por seus prepostos, empregados e prestadores de serviços;

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

d) cumprir, na proporção da área objeto da concessão, as exigências formuladas pelo órgão ambiental;

e) ressarcir à União ou ao órgão competente, as despesas que venham a suportar em consequência de eventuais demandas judiciais de terceiros, motivadas por danos decorrentes das atividades de aproveitamento mineral na área objeto do contrato ou em áreas adjacentes;

f) adotar as melhores práticas da indústria da mineração objetivando a racionalização da lavra e o controle do esgotamento da jazida;

V - os critérios a serem adotados para a revisão do Plano de Aproveitamento Econômico;

VI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e às obrigações do cessionário relativas ao contrato;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias, facultada a previsão de conciliação, mediação e arbitragem;

IX - os critérios para a devolução e desocupação da área a serem observados pelo concessionário, inclusive para o fechamento da mina, retirada de equipamentos, instalação e reversão de bens;

X - o prazo de trinta e cinco anos para a vigência e quatro anos para o início das atividades de lavra, contado de sua assinatura, além das condições para a sua prorrogação e extinção.

Art. 28. São consideradas também essenciais as cláusulas que disponham sobre:

I - a obrigação de o concessionário efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção da área, na forma do art. 33; e

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

II - a obrigação de o concessionário efetuar o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, na forma da lei.

Art. 29. A prorrogação do Contrato de Concessão de Lavra, a exclusivo critério do poder concedente, poderá ser deferida, desde que o concessionário a requeira no prazo de vinte e quatro meses antes de seu termo final e seja constatado o adimplemento das obrigações contratuais.

Art. 30. O Contrato de Concessão de Lavra será extinto pelo poder concedente, sem indenização, caso:

I - o concessionário não cumpra qualquer de suas cláusulas;
ou

II - seja constatada pela fiscalização, diretamente, ou por denúncia de terceiro, a lavra ilegal, devidamente caracterizada em processo administrativo de responsabilidade do órgão competente, no qual seja assegurado ao concessionário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o poder concedente notificará o concessionário para cumprir sua obrigação contratual no prazo de seis meses, decorridos os quais extinguirá, automaticamente, o direito minerário, caso não a tenha cumprido.

Art. 31. São obrigações do concessionário, entre outras estabelecidas no contrato:

I - adotar as medidas necessárias visando à segurança dos trabalhadores e demais pessoas que circulem na área objeto da concessão;

II - adotar as medidas mitigadoras destinadas à conservação dos recursos naturais;

III - comunicar por meio de carta registrada, na forma do regulamento, dentro de trinta dias, a descoberta de qualquer substância mineral que não tenha sido objeto do Contrato de Concessão de Lavra;

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

IV - efetuar o aproveitamento minerário exclusivamente dentro do perímetro concedido;

V - obter a prévia autorização do poder concedente antes de efetuar a cessão gratuita ou onerosa da titularidade do direito minerário a terceiro;

VI - exercer as atividades minerárias indicadas no Plano de Aproveitamento Econômico e não suspendê-las por prazo superior a trinta dias sem prévia comunicação justificada ao poder concedente;

VII - prestar informações verídicas e não falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros contábeis e outros documentos exigidos pelo Contrato de Concessão de Lavra ou pela legislação aplicável; e

VIII - assegurar ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Art. 32. A concessão extinguir-se-á:

I - por decurso do prazo do Contrato de Concessão de Lavra ou sua extinção;

II - caso o concessionário venha a exercer a opção de desistência do direito minerário mediante comunicação por escrito, devolução da área e a reversão de bens, desde que comprove a baixa potencialidade da área em relação aos investimentos a serem realizados para cumprir o Plano de Aproveitamento Econômico;

III - quando da exaustão da jazida; e

IV - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade de que trata o art. 49 desta Lei.

§ 1º A devolução de área e a reversão de bens não implica obrigação de qualquer natureza imputável ao poder concedente, nem confere ao concessionário direito à indenização pelos investimentos e bens não reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à sua administração.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

§ 2º Em qualquer caso de extinção, o concessionário fica obrigado a:

I - efetuar, por sua conta e risco, a remoção dos equipamentos e bens reversíveis;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades minerárias; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VI

PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREA

Art. 33. O direito minerário adquirido por meio de Autorização de Pesquisa ou Contrato de Concessão de Lavra é fato gerador da obrigação de seu titular realizar o pagamento pela ocupação ou retenção de área a ser pago ao poder concedente.

Art. 34. A base de cálculo do pagamento pela ocupação ou retenção de área deverá ser fixada por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área objeto do direito minerário, na forma do regulamento.

§ 1º O pagamento pela ocupação ou retenção de área é devido em relação à parte da área em que não estiver sendo executada a atividade de pesquisa minerária ou de lavra.

§ 2º O poder concedente pode suspender a cobrança do pagamento por ocupação ou retenção de área a requerimento do titular de direito minerário caso comprove a ocorrência de caso fortuito ou força maior à qual possa ser atribuído o retardamento do início dos trabalhos ou a sua interrupção.

§ 3º No caso dos arts. 8º e 18 desta Lei, a demora atribuída ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental pode justificar a suspensão da cobrança do pagamento por ocupação ou retenção de área a requerimento do titular

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

do direito minerário, desde que não decorra de falta de cumprimento de exigência, por parte do requerente.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 35. Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes ao direito minerário de que trata esta Lei só produzirão efeito após sua intimação efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União – DOU, exceto:

I - decisões administrativas, quando a intimação se fizer por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e

II - despachos interlocutórios que não necessitem ser do conhecimento da parte.

Art. 36. Não havendo estipulação expressa nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de sessenta dias.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no DOU ou na forma do inciso I do art. 35.

§ 2º No cômputo dos prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 3º Os prazos são contínuos extinguindo-se, automaticamente, o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 4º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 5º Reconhecida a justa causa pelo poder concedente, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

Art. 37. Prescreve em cinco anos a ação para a constituição de direito minerário de pesquisa e lavra de que trata esta Lei e para a reparação de dano por ele causado.

Art. 38 Será assegurado, no prazo de trinta dias a contar da data da protocolização do requerimento, o fornecimento de certidões relativas às matérias de que trata esta Lei, desde que requeridas regularmente e comprovado o recolhimento da retribuição devida na forma do art. 46.

Art. 39. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabem recurso da parte interessada e oposição de terceiro, a serem interpostos no prazo de sessenta dias.

§ 1º Os recursos serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 2º Não cabe recurso nem oposição de terceiro da decisão definitiva que:

I - determinar o arquivamento de direito minerário;

II - deferir o Requerimento de Pesquisa; e

III - deferir o direito de prioridade à concessão de lavra.

§ 3º Os recursos serão decididos pelo poder concedente, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e ao rito estabelecido no regulamento desta Lei, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 40. Havendo controvérsia entre duas ou mais partes acerca de direitos minerários comuns, conexos ou conflitantes, os interessados serão intimados para, no prazo de sessenta dias, oferecerem suas razões.

§ 1º. Para fins de serem complementadas as razões oferecidas a título de recurso, o poder concedente poderá formular exigências a serem cumpridas no prazo de sessenta dias.

§ 2º Decorrido o prazo do *caput*, será decidido o recurso.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

Art. 41. A decisão final do recurso é irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 42. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deve ser redigido em língua portuguesa, exigida a legalização consular e o reconhecimento de firma, quando for o caso.

§ 2º A procuração deve ser apresentada em até sessenta dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo administrativo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 43. O titular de direito minerário de que trata esta Lei residente no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-lo administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 44. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;

II - não contiverem fundamentação legal; ou

III - desacompanhados do comprovante do pagamento da remuneração correspondente.

Art. 45. O poder concedente aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Art. 46. Os serviços de que trata esta Lei serão remunerados pelo regime de preços de serviços de utilidade pública específicos, cabendo ao poder concedente fixar os respectivos valores e a forma de arrecadação.

CAPÍTULO VIII

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 47. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, aplicam-se aos infratores desta Lei as seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II - apreensão de bens e equipamentos;

III - interdição temporária das atividades; e

III - caducidade.

Art. 48. Cabe ao poder concedente aplicar multa ao titular de direito minerário quando:

I - não atender, tempestivamente, as exigências efetuadas para aperfeiçoar o Plano de Pesquisa;

II - iniciar a execução do Plano de Pesquisa fora do prazo estipulado no § 1º do art. 12 desta Lei;

III - não manter à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios dos trabalhos executados e dos investimentos realizados;

IV - iniciar as atividades de lavra fora do prazo estipulado no inciso XIV do art. 27 desta Lei;

V - não efetuar, tempestivamente, o pagamento devido pela ocupação ou retenção da área.

§ 1º Exceto na hipótese do inciso II, a multa varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de acordo com a gravidade da infração, a critério do poder concedente.

§ 2º Será acrescida de juros e atualização monetária a multa paga com atraso.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

§ 3º A atualização monetária de que trata o § 2º deve ser idêntica à aplicada pela Fazenda Nacional no caso de mora no pagamento dos impostos federais.

§ 4º A multa deve ser recolhida na forma do regulamento.

§ 5º Havendo reincidência, será duplicado o valor da multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º No caso de reincidência punida com multa no mesmo ano da infração, cabe ao poder concedente interditar as atividades minerárias por período de até seis meses.

§ 7º Na hipótese do inciso II a multa será em valor equivalente a 10% (dez por cento) calculado sobre a soma do investimento anual mínimo previsto no Plano de Pesquisa para cada ano de sua execução.

§ 8º O não pagamento da multa torna o seu responsável inabilitado a exercer novo direito minerário pelo prazo de dois anos.

Art. 49. Cabe ao poder concedente aplicar a caducidade ao Contrato de Concessão de Lavra, sem indenização, quando o concessionário:

I - não adotar as medidas necessárias visando à segurança dos trabalhadores e demais pessoas que circulem na área objeto da pesquisa ou da concessão;

II - não adotar as medidas mitigadoras destinadas à conservação dos recursos naturais, fato que o sujeitará também às penalidades da legislação ambiental;

III - não comunicar a descoberta de outros bens minerais;

IV - efetuar o aproveitamento minerário fora do perímetro concedido;

V - efetuar a cessão gratuita ou onerosa da titularidade do direito minerário a terceiro, sem obter a prévia autorização do poder concedente;

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

VI - suspender as atividades minerárias por prazo superior a trinta dias sem prévia comunicação justificada ao órgão competente;

VII - prestar informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros contábeis e outros documentos exigidos pelo Contrato de Concessão de Lavra ou pela legislação aplicável.

VIII - não apresentar no prazo de doze meses o Relatório de Reavaliação de Reservas e o Plano de Aproveitamento Econômico, na forma do art. 73, quando a concessão de lavra de minérios de potássio tiver sido outorgada antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, o concessionário ficará inabilitado a concorrer à nova concessão de que trata esta Lei por dez anos.

Art. 50. O poder concedente poderá interditar a atividade minerária, bem como o uso de máquinas, equipamentos e outros bens que lhe sejam conexos nos casos em que a sua continuidade indique risco de comprometer a segurança de pessoas ou causar grave lesão ao meio ambiente.

Parágrafo único. Cessada a causa da interdição, o poder concedente deverá suspendê-la imediatamente após a vistoria do local.

Art. 51. O poder concedente deverá promover a apreensão de bens e equipamentos quando constatar a lavra ilegal, assim entendida a efetuada em desacordo com esta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º O material apreendido, se de adequada qualidade, será destinado gratuitamente a instituições sem fins econômicos regularmente constituídas, vedada a sua comercialização.

§ 2º Realizada a diligência de apreensão por força de denúncia, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 52. Compete ao poder concedente:

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

I - identificar as entidades públicas e privadas nacionais que reúnam competências para efetuar pesquisa mineral visando descobrir, delimitar e avaliar reservas de potássio e de fosfato com potencial para serem criadas como áreas especiais de mineração;

II - articular a integração de universidades e entidades públicas e privadas de pesquisa visando à execução, em rede de cooperação, da pesquisa mineral de potássio e de fosfato no território nacional, mediante a celebração de convênios;

III - contratar serviços de pesquisa mineral de potássio e de fosfato, observada a legislação vigente sobre licitações;

IV - requerer a criação de áreas especiais de mineração de potássio e de fosfato, com fundamento nos dados resultantes da pesquisa mineral obtida na forma dos incisos II e III deste artigo, repassando ao órgão competente os referidos dados;

V - praticar atos necessários à obtenção da licença ambiental de que trata o inciso I do art. 21 desta Lei;

VI - apoiar o órgão competente no lançamento de rodadas de licitação destinadas à concessão de lavra de parcelas das áreas especiais de mineração de potássio e de fosfato, podendo para tanto efetuar todas as ações necessárias, notadamente elaborar os respectivos editais.

VII - avaliar, técnica e economicamente, os Planos de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, bem como os Planos de Aproveitamento Econômico das jazidas de minérios de potássio e de fosfato, de que tratam, respectivamente, o inciso V do art. 9º, o parágrafo único do art. 18 e o inciso IX do art. 24 desta Lei;

VIII - monitorar e auditar a execução de Planos de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, bem como a execução dos Planos de Aproveitamento Econômico referentes à concessão de lavra dos referidos minerais, notadamente os custos e os investimentos realizados;

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

IX - fornecer ao órgão competente as informações necessárias ao exercício de suas funções regulatórias;

X - praticar atos necessários à gestão dos Contratos de Concessão de Lavra de minérios de potássio e de fosfato;

XI - acompanhar a produção nacional de potássio e de fosfato e efetuar estudos prospectivos do mercado nacional e internacional referentes a reservas existentes, volume da exploração, excedentes destinados à exportação, potenciais exportadores, preços e tendências, entre outros;

XII - formular políticas públicas para o setor de fertilizantes adequadas às áreas de agricultura, pecuária e abastecimento; e

XIII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 1º Os dados resultantes da pesquisa realizada na forma dos incisos II e III deste artigo pertencem, integralmente, ao poder concedente, vedada ao executor da pesquisa a sua cessão, a título oneroso ou gratuito.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento articular, fomentar e promover junto aos órgãos públicos e às entidades privadas iniciativas e atividades que levem ao aumento da produção nacional de minérios de potássio e de fosfato.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam automaticamente cancelados e extintos os direitos minerários de pesquisa e de lavra de potássio e de fosfato outorgados antes da vigência desta Lei que não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos fixados ou estejam inativos.

Art. 54. Os Alvarás de Autorização de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato emitidos antes da vigência desta Lei têm validade e seu titular deverá apresentar o Relatório Final de Pesquisa e a respectiva proposta de

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

investimento anual mínimo, em conformidade com esta lei, na data fixada, se concedidos com prazo igual ou superior a trezentos e sessenta dias.

Parágrafo único. O prazo do Alvará de Autorização de Pesquisa de que trata o *caput* ficará automaticamente prorrogado *ex-officio* por trezentos e sessenta dias, se concedido com prazo inferior.

Art. 55. O titular de direito minerário que tenha apresentado Relatório Final de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, cujo despacho de aprovação não tenha sido publicado, fica obrigado a efetuar sua complementação no prazo de sessenta dias, visando adequá-lo ao disposto nesta Lei, sob pena de vir a ser indeferido.

Art. 56. O titular de direito minerário detentor de relatório de pesquisa de minérios de potássio e de fosfato aprovado, cujo prazo para requerer a concessão de lavra não tenha vencido, deverá apresentar ao órgão competente o Plano de Aproveitamento Econômico em conformidade com esta Lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 57. O titular de concessão de lavra de minérios de potássio e de fosfato outorgada antes da vigência desta Lei deverá apresentar Relatório de Reavaliação de Reservas juntamente com o respectivo Plano de Aproveitamento Econômico, no prazo de doze meses, sob pena de caducidade da concessão e extinção do direito minerário.

Art. 58. Aos requerimentos em andamento referentes à pesquisa e concessão de lavra de minérios de potássio e de fosfato serão aplicadas as disposições desta Lei desde que seja apresentado novo pedido, no prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 59. O disposto neste Capítulo não gera direito à indenização.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

Art. 60. Até 31 de dezembro de 2030 fica reduzido em 90% (noventa por cento), a título de incentivo, o valor da CFEM devida pelo concessionário de lavra de minérios de potássio e de fosfato que tenha sido titular de Autorização de Pesquisa em relação à mesma área e tenha investido recursos financeiros, materiais e humanos em pesquisa de minérios de potássio ou de fosfato.

Art. 61. Os direitos minerários de pesquisa e de concessão de lavra de minérios de potássio e de fosfato poderão ser revogados e extintos, por interesse público, mediante indenização.

§ 1º A indenização devida por revogação de autorização de pesquisa será equivalente à soma dos investimentos anuais comprovadamente realizados.

§ 2º A indenização devida por extinção de concessão de lavra será equivalente ao investimento comprovadamente realizado acrescido do lucro cessante até a expiração do prazo da concessão, a ser calculado pela média dos resultados líquidos da lavra, na forma do regulamento.

§ 3º Revogado o direito minerário na forma do *caput*, a respectiva área ficará bloqueada para novos requerimentos.

Art. 62. Fica criada a Área Especial de Mineração de Potássio do Amazonas, cujas características e dimensões serão definidas em regulamento.

§ 1º O poder concedente fica autorizado a revogar as autorizações de pesquisa e a extinguir direitos de concessão de lavra de minérios de potássio outorgados antes da vigência desta Lei que tenham por objeto parcelas situadas no interior do mesmo perímetro caso não ocorra o ajuste previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os direitos minerários existentes na área especial de mineração criada por força do *caput* serão mantidos desde que os respectivos titulares se ajustem aos dispositivos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 63. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem como objetivo promover a extração de minérios de potássio e de fosfato, que são matérias-primas fundamentais para a produção nacional de fertilizantes, e reduzir a grave dependência do País das importações, um dos fatores de limitação do agronegócio em razão do aumento do custo e consequente diminuição de renda do produtor.

Os minérios de fosfato e potássio representam para o país produtos estratégicos para desonerar o produtor e acabar com a dependência internacional de importação de fertilizantes concentrada em poucos países.

O presente projeto teve sua origem quando fui Ministro da Agricultura, oportunidade que formalizei um grupo de inteligência composto por diversos especialistas da área do Ministério da Agricultura e técnicos da EMBRAPA que, durante três anos, elaboraram diversos estudos que restaram reunidos em um documento, tornando-se a base e sustentação para o presente projeto.

Vale ressaltar que esse grupo de inteligência se reuniu constantemente com técnicos e autoridades do Ministério das Minas e Energia.

Os estudos foram coordenados e elaborados pelos seguintes autores: Ali Aldersi Saab, José Carlos Polidoro e Elza A. B. Brito da Cunha, conforme se observa no documento de apoio devidamente anexado ao presente projeto à título complementar de aprofundamento no assunto.

Realizou-se entrevista com cinco (05) especialistas na área de mineração vinculados ao setor público e às empresas do setor, mediante questionário elaborado e aplicado de acordo com a metodologia Delphi, visando coletar opiniões abalizadas acerca dos pontos de estrangulação da legislação vigente que necessitam ser alterados.

Ainda, tem-se que o assunto, regulado pelo presente Projeto de Lei, foi pauta de diversas reuniões com o então presidente Lula (Luiz Inácio Lula da Silva), e com a Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff. O tema também foi exposto em palestra proferida no Conselho Nacional e Social de Desenvolvimento e objeto de assentada junto ao Ministério competente.

Após percorrer o caminho mencionado se formalizou a elaboração do presente projeto de lei, estabelecendo um marco regulatório para a

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

extração dos minérios de potássio e fosfato, devidamente encaminhado ao Presidente da República. Contudo, não houve sequência no andamento.

Por esta razão, frente ao vasto estudo realizado e já mencionado, faz-se mister a utilização do mesmo para apreciação e posterior aprovação junto à Câmara.

Em suma, abstrai-se que o estudo formalizado fornece as seguintes informações e diretrizes:

- Definir uma política nacional de autossuficiência em fertilizantes;
- Estabelecer um marco regulatório específico para a exploração de jazidas de fosfato e potássio;
- Mapear as jazidas conhecidas em condições de exploração imediata, bem como as que necessitam de maior conhecimento, pesquisa, dimensionamento e viabilidade econômica financeira;
- Definir caso a caso as decisões políticas e administrativas que deverão ser tomadas e estabelecer regras e decisões específicas para a exploração das jazidas de potássio situadas no estado do Amazonas (consideradas pela maioria das empresas exploradoras como a terceira maior do mundo).

Se não houver incremento da capacidade nacional na lavra de matérias-primas necessárias para a produção de fertilizantes, o Brasil terá de importar cerca de 24,5 milhões de toneladas por ano. Nesse cenário, a dependência de importação atingirá 72%, razão pela qual os fertilizantes representam um dos mais críticos fatores de risco a ameaçar a competitividade do agronegócio e das *commodities* brasileiras no mercado internacional.

Importa registrar que o preço médio dos fertilizantes tem se comportado de forma ascendente desde 2004, com tendência de alta para os períodos subsequentes.

O cenário de vulnerabilidade do País no setor de fertilizantes fica ainda mais grave quando se leva em conta a expansão do consumo de

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

matérias-primas pela China e Índia, o que pode provocar, no médio prazo, a diminuição da oferta no mercado externo.

Ressalte-se que somente duas jazidas de minérios de potássio são consideradas de classe mundial: a canadense e a existente na Rússia. A terceira maior jazida poderá ser encontrada na bacia amazônica.

Igualmente as reservas de minérios de fosfato estão sob o controle de poucos países, incluindo China, Estados Unidos e Marrocos. Apesar de a China possuir as maiores reservas, foi imposta uma tarifa de exportação de 135% para garantir o abastecimento do mercado interno, o que representa uma efetiva proibição das exportações.

A apresentação deste Projeto de Lei tem ligação direta com esses fatos. Apesar do diagnóstico realista do Ministério de Minas e Energia de que o atual Código de Mineração não cumpre mais o seu papel indutor; inclusive, é de notório saber que para suprir tal deficiência já existe em tramitação um projeto de lei referente ao novo código de mineração, mas que não alcança a regulação específica dos produtos que ora são tratados pelo presente projeto de lei. Logo, o novo código demandará de uma ação de longo prazo, em razão da necessidade de acomodar grande número de setores com os mais diferentes interesses, e, mesmo assim não inviabilizará o presente projeto que tem por escopo regular especificamente a exploração de dois minerais, já citados anteriormente, e que são estratégicos para o desenvolvimento da agricultura no Brasil.

Aqui, cabe frisar que o Brasil já é considerado um dos maiores produtores e exportadores do mundo e segundo os dados da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) o Brasil deverá nos próximos vinte anos se tornar, junto com os EUA, o maior produtor e exportador mundial de alimentos, bem como deverá figurar no topo como um dos países mais eficientes nesse setor.

A agenda da agricultura não pode aguardar um longo período. É urgente e estratégico para o Brasil resolver os problemas de pesquisa e lavra, no curto prazo, de minérios de potássio e fosfato. Essa é a única razão a justificar uma lei própria.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

A competência para gerir as questões previstas nessa lei continuará sob a atribuição dos órgãos responsáveis pela exploração das jazidas minerais do país.

É de suma importância, no entanto, que o Ministério da Agricultura participe do processo. Assim, é atribuída à Pasta, a função de fomentar e promover ações e medidas que levem ao aumento da produção de fertilizantes junto aos órgãos públicos e à iniciativa privada.

Já existem inúmeras jazidas com grande potencial de produção inativas por questões administrativas e legais que necessitam ser administradas.

Logo, a atribuição de responsabilidade ao Ministério da Agricultura viabiliza um elo de ligação com a Concessão efetivando o andamento da extração de minérios de potássio e de fósforo, matérias-primas fundamentais para a produção nacional de fertilizantes.

A proposição ora apresentada contempla os passos necessários à pesquisa que vão desde o seu requerimento devidamente instruído até o relatório final. A aprovação desse relatório enseja o direito de prioridade à concessão de lavra que passa a ter prazo decadencial de 12 meses para ser requerida.

O projeto de lei contempla também a criação de áreas especiais de mineração de potássio e fosfato por Decreto do Presidente da República. A sua criação deve ser precedida de pesquisa pública visando a descobrir as reservas e delimitá-las.

A proposição inova ao mudar a filosofia atual no que tange à questão ambiental. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA devem preceder a criação de qualquer área especial de mineração de potássio e fosfato.

A lógica dessas medidas é criar um ambiente propício para investimentos na exploração de minérios de potássio e fosfato, sem o ônus de enfrentar a elaboração e discussão do EIA/RIMA.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

O projeto de lei preceitua as rodadas de licitação de parcelas das áreas especiais de mineração, estabelecendo os itens indispensáveis dos editais, bem como as principais cláusulas dos contratos de concessão de lavra, prestigiando o conteúdo local e a agregação de valor no território nacional.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será o grande articulador, junto aos órgãos públicos e às entidades privadas, de iniciativas e atividades que levem ao aumento da produção nacional de minérios de potássio e fosfato.

Além disso, a proposição regulamenta as situações de transição entre os direitos minerários referentes aos minérios de potássio e fosfato já existentes e estabelece o ponto de corte para o ajuste aos termos da nova lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, que gerará recursos para uma verdadeira revolução na lavra de matérias-primas para a produção de fertilizantes no Brasil.

Finalmente, a título de embasamento ao presente projeto seguem anexados documentos complementares que corroboram e demonstram o estudo firmado a respeito.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado REINHOLD STEPHANES

ROL DE ANEXOS

Plano Nacional de Fertilizantes - Introdução;

Fertilizantes Potássicos;

Fertilizantes Fosfatados;

Plano Nacional de Fertilizantes – Organominerais;

Consulta aos Especialistas;

Plano Nacional de Fertilizantes - Proposta para Discussão.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada](#)

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder à nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

.....

.....

Obs: Rol de Anexos encontra-se no processado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8065/2014



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.587, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se concederá a autorização de lavra de jazida mineral quando, do plano de aproveitamento econômico, não constarem projetos devidamente documentados relativos a:

I – segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

II – segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;

III – proteção e preservação da qualidade ambiental.

Art. 2º Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra mineral, as instalações do empreendimento e as condições previstas no artigo anterior serão anualmente fiscalizadas por auditores independentes, que deverão atestar a regularidade de funcionamento dos empreendimentos mineradores.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade ou descumprimento das condições de segurança das instalações ou dos trabalhadores, ou no tocante à preservação ambiental, será expedida notificação ao órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração, que determinará aos titulares dos direitos de lavra a regularização, no prazo de trinta dias, das irregularidades ou desconformidades relatadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem que tenham sido regularizadas as desconformidades relatadas, o órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração determinará a suspensão das atividades de lavra mineral, até que sejam tomadas as providências para regularização das desconformidades relatadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como parte integrante do patrimônio comum do povo brasileiro, as riquezas minerais de nosso país devem ser correta e criteriosamente exploradas para produzir progresso e prosperidade para todos.

Entretanto, a recente tragédia ocorrida na região de Mariana, no Estado de Minas Gerais, bem demonstra o que pode acontecer quando essa exploração se faz sem os devidos cuidados e, principalmente, com uma fiscalização leniente e pouco atenta às condições de segurança e preservação ambiental, o que acaba por redundar em prejuízos materiais e, sobretudo, humanos, sendo esses últimos absolutamente impagáveis.

Imbuído de tal espírito, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral, a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos.

Por isso, esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de, no mais breve prazo possível, vermos nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.726, DE 2015 **(Do Sr. Paulo Foletto)**

Institui a taxa de controle, monitoramento e fiscalização do exercício das atividades de mineração, de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários - TCMFM, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5807/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização do Exercício das Atividades de Mineração, de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TCMFM, destinada a custear as atividades de fiscalização realizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no exercício de suas atribuições, conforme disposto no § 4º do art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O valor da TCMFM será estabelecido em Portaria do Diretor-geral do DNPM, levando em conta a duração das atividades de fiscalização e a localização da área vistoriada, e será anualmente reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de poder exercer as atividades de fiscalização do setor mineral brasileiro, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM necessita dispor dos meios financeiros, a fim de garantir o correto funcionamento desse importante ramo de atividade econômica em nosso país.

Entretanto, até hoje, há apenas uma breve referência, no Código de Mineração ora vigente, referindo que as despesas com o exercício de fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra mineral serão custeadas pelos interessados, na forma de portaria do Diretor-geral do DNPM.

Ora, isso poderia motivar uma série de disputas judiciais, de parte dos interessados fiscalizados, que, alegando a falta de previsão de tal taxa em lei, acabariam por não realizar tais pagamentos, o que, na prática, resultaria na impossibilidade do exercício da fiscalização dessas atividades pelo DNPM, o que seria ainda mais grave num momento como o atual, em que o governo federal realiza uma série de cortes em suas despesas orçamentárias, visando a reduzir, ou mesmo eliminar seus déficits arrecadatórios.

Eis porque vimos apresentar o presente projeto de lei e, por sua importância, solicitamos agora o valioso e decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, ver nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado PAULO FOLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastorís toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no incisos VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.263, DE 2016

(Do Sr. Sarney Filho)

Institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5807/2013.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá de acordo com as seguintes diretrizes:

I – incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;

II – estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III – fomento à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos e ao aproveitamento de áreas degradadas pela mineração;

IV – cooperação entre os entes federados;

V – proteção à saúde e à segurança do trabalho, com responsabilidade sobre os agravos causados à saúde dos trabalhadores e com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VI – compromisso com os adoecimentos e responsabilidades trabalhistas durante a atividade e após o fechamento da mina;

VII – proteção às comunidades impactadas, direta e indiretamente, pela atividade mineral;

VIII – compromisso com o desenvolvimento sustentável, com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais e sociais causados pela atividade de mineração;

IX – observância do princípio da precaução;

X – utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental; e

XI – preferência pela capacitação da mão-de-obra local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – área: porção da superfície, incluindo o subsolo, onde são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;

II – bem mineral: minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

III – bloco: parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;

IV – bônus de assinatura: valor devido à União pelo concessionário a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato;

V – bônus de descoberta: valor devido à União pelo concessionário ou autorizatário, a ser pago após a declaração de comercialidade, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou termo de adesão;

VI – comunidade impactada: conjunto de pessoas que têm seu modo de vida afetado pela pesquisa, lavra, beneficiamento e transporte do minério ou gestão de rejeitos, resíduos ou estéreis da exploração mineral;

VII – conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

VIII – depósito: corpo geológico que armazena ou concentra minérios;

IX – descoberta comercial: descoberta de minério que torne possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

X – desenvolvimento de mina: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades extrativas;

XI – estabelecimento minerador: o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XII – exploração de recursos minerais: aproveitamento econômico de minérios;

XIII – jazida: depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XIV – lavra ou produção: conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, incluindo o seu beneficiamento;

XV – mina: área produtora de minério a partir de um depósito, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XVI – minério ou recurso mineral: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XVII – participação no resultado da lavra: valor devido à União que pode ser adotado como critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários;

XVIII – pesquisa: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas objetivando a descoberta e a identificação de jazidas;

XIX – plano de aproveitamento econômico: programa de atividades e investimentos destinados à lavra ou exploração de minérios, incluindo seu beneficiamento, elaborado com base nos relatórios de avaliação da descoberta e de comercialidade da jazida;

XX – programa exploratório mínimo: conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definidos na proposta vencedora da licitação; e

XXI – rejeitos, resíduos ou estéreis: sólidos ou líquidos originados da atividade de lavra, do beneficiamento ou do processamento, que são descartados durante o processo de aproveitamento de minérios.

CAPÍTULO II

DO APROVEITAMENTO MINERAL

Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

§ 1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável da região, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

§ 2º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou após a emissão do termo de adesão para autorização, exceto nas áreas em que não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações, assim definidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama ou decisão dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Nas áreas não enquadradas no §1º, a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado.

§ 3º Previamente à abertura do processo de concessão, o Poder Concedente realizará consulta prévia, livre e informada junto às comunidades impactadas, com acompanhamento do Ministério Público Federal, e nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

§ 4º Será objeto de autorização a lavra de minérios para emprego imediato na construção civil, de argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins, de rochas ornamentais e de minérios empregados como corretivo de solo na agricultura, exceto, nos dois últimos casos, se potencialmente portadores de elementos dos patrimônios natural ou cultural, na forma do regulamento.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, ato do Poder Executivo poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

§ 6º As áreas de que trata o *caput* deverão estar ambientalmente regularizadas.

§ 7º O CNPM definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações, incluindo:

a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de águas minerais;

b) as unidades de conservação da natureza, exceto as áreas de proteção ambiental – APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;

c) as terras de quilombo;

d) as terras indígenas;

e) as áreas portadoras de elementos dos patrimônios natural ou cultural; e

f) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 8º A exploração de água mineral dependerá de aprovação pelo comitê de bacia hidrográfica em que ela se localize ou, caso este ainda não exista, do órgão federal ou estadual de recursos hídricos, nos termos do regulamento.

Art. 5º O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do poder público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública.

Parágrafo único. Nos casos de dispensa de licitação ou chamada pública, deverá ser celebrado contrato específico entre a empresa mineradora, pública ou privada, e o poder público.

Art. 6º O Poder Concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a celebração dos contratos de concessão e a assinatura para o termo de adesão para a expedição das autorizações de que trata esta Lei.

§ 1º O aproveitamento de minérios em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

§ 3º O Poder Concedente poderá exigir, consideradas as características do empreendimento, tais como sua dimensão e localização, a vida útil da jazida e o volume de produto da lavra, que ele contemple a implantação de infraestrutura autônoma de escoamento da produção, também sujeita a licenciamento ambiental, a cargo do empreendedor.

Art. 7º O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à Agência Nacional de Mineração – ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no caput.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput, mantido o sigilo, quando for o caso.

Art. 8º O Poder Concedente poderá permitir a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM e aos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ambiental competente, bem como as garantias previstas nos arts. 18 e 20.

§ 1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o *caput*, preservam-se o objeto e o prazo originais.

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

§ 3º O Poder Concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a ANM demandará dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica, fiscal, socioambiental e às garantias previstas nos arts. 18 e 20.

Art. 9º O deferimento de concessão ou autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá da comprovação da regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário, da inexistência de débitos junto ao poder público, e do atendimento das demais exigências previstas em lei.

§ 1º Os débitos junto ao poder público referidos no *caput* incluem aqueles relativos à legislação ambiental e trabalhista, bem como da inadimplência com cronogramas de execução de planos de recuperação ambiental ou plano de gestão de risco previamente aprovados pelo órgão ou entidade ambiental e trabalhista competente.

§ 2º Os débitos junto ao poder público referidos no *caput* incluem o cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde ocupacional na mineração do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 10. A concessão ou autorização será indeferida, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração mineral.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA LICITAÇÃO E DA CHAMADA PÚBLICA

Art. 11. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Lei.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato de concessão e disporá sobre:

- I – a área objeto da concessão;
- II – o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- III – os critérios de julgamento da licitação;
- IV – as regras e as fases da licitação;

V – as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;

VI – as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, inclusive quanto ao o compromisso de, caso vencedora, constituir pessoa jurídica que atenda ao disposto no § 2º do art. 6º desta Lei;

VII – a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VIII – as garantias a serem apresentadas pelo licitante para realização da atividade de extração, para o fechamento de mina e recuperação das áreas degradadas;

IX – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;

X – o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;

XI – a exigência mínima de conteúdo local; e

XII – as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 2º O cumprimento dos requisitos dispostos no edital de licitação não desobriga o licitante ao cumprimento da legislação ambiental e trabalhista vigente.

§ 3º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao Poder Concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 4º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do caput, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, das características e do tamanho do bloco licitado.

Art. 12. Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

I – bônus de assinatura;

II – bônus de descoberta;

III – participação no resultado da lavra;

IV – programa exploratório mínimo;

V – recursos contingenciados para execução do plano de fechamento de mina e remediação das áreas degradadas;

VI – gerenciamento de impactos socioambientais da atividade mineral; e

VII – relevância dos projetos socioambientais para a região.

Parágrafo único. O edital da licitação poderá estabelecer a utilização de outros critérios de julgamento, desde que combinados com um ou mais dos previstos no *caput*.

Art. 13. O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta do contrato de concessão, os critérios de julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto a critério do Poder Concedente.

§ 2º No caso de empresas privadas solicitarem início de processos de chamadas públicas com base em estudos originais para possíveis jazidas, serão

demandados de empresas concorrentes estudos específicos próprios como condição de participação da chamada pública.

§ 3º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

§ 4º Havendo a manifestação de mais de um interessado, o Poder Concedente deverá realizar processo seletivo público, na forma do regulamento.

Art. 14. O edital de licitação poderá estabelecer limites quanto à quantidade de minério extraído e às escalas e ritmos de extração das jazidas, conforme planejamento nacional de longo prazo para aproveitamento de bens minerais aprovado pelo CNPM.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 15. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e terá como cláusulas mínimas:

- I – a definição da área objeto da concessão;
- II – a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e lavra de minérios;
- III – o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra e de participação do superficiário em seu resultado;
- IV – o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- V – o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;
- VI – os critérios para devolução e desocupação das áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluindo a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;
- VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração, incluídas a definição e a periodicidade de aferição de indicadores ambientais e de sustentabilidade do estabelecimento minerador, das comunidades de entorno e dos municípios afetados;
- VIII – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
- IX – os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;
- X – as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;
- XI – o conteúdo local;
- XII – a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à saúde e segurança dos trabalhadores, à mitigação, à compensação e à recuperação ambiental, à implantação das condicionantes ambientais e sociais estabelecidas no licenciamento ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase, bem como ao Plano de Fechamento de Mina;

XIII – o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, bem como as hipóteses de extinção do contrato;

XIV – os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao poder público;

XV – as escalas e ritmos de extração da jazida;

XVI – as garantias para o cumprimento do contrato, incluindo a mitigação, compensação e recuperação ambiental e a realização dos investimentos ajustados para cada fase, bem como para o fechamento da mina, na forma do regulamento; e

XVII – os demais direitos e obrigações do concessionário, incluindo a obrigação de indenizar todos e quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até vinte anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos.

§ 1º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário de todas as obrigações legais e contratuais, incluídas as de caráter socioambiental.

§ 2º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do Poder Concedente.

Art. 17. A concessão será extinta:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV – ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V – no decorrer da fase de lavra, se o concessionário exercer a opção de desistência e devolução do bloco;

VI – quando houver a exaustão da jazida ou for atingido o montante de extração estabelecido previamente no edital de licitação ou no instrumento de chamada pública;

VII – nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade;

VIII – na hipótese de revogação em favor do interesse nacional, nos termos do art. 20 desta Lei;

IX – pelo não cumprimento de normas trabalhistas e ambientais previstas na legislação vigente; e

X – nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionantes ambientais e sociais.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão não implicará obrigação de qualquer natureza para o Poder Concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade.

§ 2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:

I – remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II – reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades;

III – praticar os atos de indenização trabalhista determinados pelos órgãos e entidades competentes; e

IV – realizar a recuperação ambiental e, no caso de exaustão da mina, o seu fechamento, ressalvados os casos em que houver interesse do Poder Concedente em realizar nova licitação ou chamada pública para a área.

§ 3º Para os fins do inciso IV do § 2º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Descomissionamento das Instalações e Recuperação Ambiental da Área e o Plano de Fechamento de Mina, na forma do regulamento, bem como comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público.

Art. 18. São obrigações dos titulares de direitos minerários:

I – evitar o extravio das águas, drenando as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos e reaproveitando-as para usos diversos sempre que possível;

II – evitar a poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

III – conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conama e pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação às normas da Agência Nacional de Águas – ANA;

IV – executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente, responsabilidade junto às comunidades impactadas e prevenção de desastres;

V – realizar o fechamento de mina respeitando as normas ambientais vigentes;

VI – recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

VII – manter as garantias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo durante o prazo de validade da concessão.

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 19. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 4º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até dez anos, prorrogável sucessivamente, na forma do regulamento.

§ 2º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo autorizatário de todas as obrigações legais e contratuais.

§ 3º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos termos de adesão, a critério do Poder Concedente.

§ 4º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, observado o disposto no art. 23 desta Lei e obedecidas as condições estabelecidas pelo Poder Concedente.

§ 5º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos entes federados, obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 20. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, ou contrato são obrigações do titular da autorização:

I – comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização;

II – apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM;

III - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente, responsabilidade junto às comunidades impactadas e prevenção de desastres;

IV – realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes;

V – recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

VI – manter as garantias de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo durante o prazo de validade da autorização.

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, ou nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, caso o minério esteja sujeito ao regime de autorização.

§ 4º O autorizatário da lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 5º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV

DA RENÚNCIA, SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES E DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 21. Serão submetidas a anúncio público, na forma do regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

Art. 22. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários, assim como definir áreas bloqueadas, a despeito da existência comprovada de jazidas.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

Art. 23. Em caso de coexistência de recursos minerais submetidos a regimes jurídicos distintos, o Poder Concedente definirá as condições para sua exploração simultânea ou decidirá pela revogação de um ou mais dos títulos envolvidos, aplicando-se neste caso o disposto no parágrafo único do art. 22.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS NACIONAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE POLÍTICA MINERAL

Art. 24. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para a revisão trienal do plano nacional de mineração, ouvidos os segmentos interessados e a conferência nacional de mineração;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação e à tecnologia na atividade de mineração;

III – iniciativas destinadas a promover a agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM;

VI – diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII – diretrizes para o melhor aproveitamento de bens minerais utilizados como corretivos ou fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII – diretrizes para o aproveitamento dos bens minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX – áreas nas quais a concessão de direitos minerários será precedida de licitação;

X – definição das rodadas de licitação de concessão;

XI – diretrizes para a definição de áreas em que não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações, tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública e interesse social;

XII – diretrizes para a definição das escalas e ritmos de exploração de jazidas minerais;

XIII – diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração de Longo Prazo, com vigência de vinte anos;

XIV – diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração de Curto Prazo, com vigência de três anos;

XV – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios nos quais elas se inserem;

XVI – diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais, o aproveitamento de rejeitos, resíduos e estéréis de mineração e a utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XVII – normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral; e

XVIII – diretrizes de prevenção a desastres e proteção das populações, em consonância com aquelas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 25. A composição do CNPM será quadripartite, na seguinte proporção:

I – 25% de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;

II – 25% de representantes de entidades sindicais;

III – 25% de representantes de povos e comunidades impactados pela atividade mineral, de entidades ambientalistas e de instituições acadêmicas e tecnológicas; e

IV – 25% de representantes das empresas de mineração e de entidades do setor produtivo.

Art. 26. A composição do CNPM deverá incluir representantes, titulares e suplentes:

I – do Ministério de Minas e Energia;

II – do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior;

IV – do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;

V – do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI – do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VII – da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da

República;

VIII – do Ministério do Meio Ambiente;

IX – do Ministério do Trabalho e Emprego;

X – do Ministério da Justiça;

XI – do Ministério da Integração Nacional;

XII – do Ministério da Saúde;

XIII – dos Estados mineradores, sendo, no mínimo, dois representantes;

XIV – dos Municípios mineradores;

XV – dos Municípios impactados;

XVI – da Câmara dos Deputados;

XVII – do Senado Federal;

XVIII – da Organização das Cooperativas Brasileiras;

XIX – do setor produtivo;

XX – do setor acadêmico;

XXI – do setor tecnológico;

XXII – das organizações da sociedade civil; e

XXIII – dos trabalhadores na mineração;

Art. 27. Ficam criados Conselhos Estaduais de Política Mineral – CEPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação

da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CEPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no *caput* do art. 25.

Art. 28. Ficam criados Conselhos Municipais de Política Mineral – CMPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CMPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no *caput* do art. 25.

CAPÍTULO V

DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Dentre outras atribuições, compete ao Poder Concedente:

I – estabelecer as políticas de planejamento setorial, apoiando a realização de conferências regionais e nacionais para a discussão e definição do plano nacional de mineração, e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II – definir as diretrizes para as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

III – celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;

IV – expedir as autorizações de exploração de recursos minerais;

V – declarar a caducidade dos direitos minerários;

VI – estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VII – autorizar previamente a cessão dos direitos minerários e a transferência do controle societário direto ou indireto do titular dos direitos minerários;

VIII – estabelecer as condições para o aproveitamento dos minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do poder público, na forma do art. 5º;

IX – regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com organizações da sociedade civil e de comunidades impactadas; e

X – realizar consulta prévia junto às comunidades potencialmente impactadas pela atividade mineral quando do início do processo de aproveitamento dos recursos minerais.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII poderão ser delegadas à Agência Nacional de Mineração – ANM.

CAPÍTULO VI

DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 30. Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter unidades administrativas regionais.

Art. 31. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II – estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da indústria de mineração;

III – prestar apoio técnico ao CNPM e ao Poder Concedente;

IV – promover as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

V – gerir os contratos de concessão e as autorizações de exploração de recursos minerais;

VI – estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VII – estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VIII – regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX – estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo a ser ofertado no procedimento licitatório de direitos minerários, definindo o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração;

X – estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;

XI – estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;

XII – requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII – consolidar as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV – emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV – fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, comunicando ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental;

XVI – apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos bens e equipamentos, nos casos previstos em lei;

XVII – normatizar, fiscalizar e arrecadar as compensações financeiras e demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII – normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX – fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX – mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XXI – normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXII – propor normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral e fiscalizar, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as condições de saúde e segurança desses trabalhadores;

XXIII – assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta; e

XXIV – estabelecer os procedimentos, em conjunto com o órgão ou entidade ambiental competente, para a outorga sucessiva e encadeada das licenças ambientais e títulos minerários, devendo a licença prévia preceder a concessão ou a autorização para aproveitamento de recursos minerais.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII do *caput* não impede que os responsáveis participem de licitação ou chamada pública para a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no *caput*, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 32. No exercício das competências de fiscalização da ANM poderão ser requisitados e examinados mercadorias, livros, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no *caput* deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADE DA AGÊNCIA

Art. 33. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento, devendo contar com um Procurador-Geral e um Ouvidor.

Art. 34. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar, cabendo ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for caso, e proferir o julgamento.

Art. 35. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 36. O processo decisório da ANM obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

Art. 37. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão as respectivas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS

Art. 38. Constituem receitas da ANM:

- I – o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;
 - II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
 - III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
 - IV – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
 - V – os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e
 - VI – o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos.
- Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o *caput* serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

SEÇÃO IV

DAS TAXAS

Art. 39. A Taxa de Fiscalização – TF é devida pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º O valor da TF será de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) na promulgação desta Lei, corrigidos anualmente com base em índices reconhecidos de inflação, e pagos anualmente até o dia 31 de março.

§ 3º O valor previsto no § 2º poderá ser reduzido em até quinze vezes em razão da receita bruta das empresas, bem como nos casos de órgãos da administração pública, autarquias, cooperativas e nas permissões de lavra garimpeira, previstas na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 40. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º A inscrição dos créditos relativos à TF em dívida ativa impede a prorrogação e averbações referentes às respectivas concessões, autorizações e permissões para exploração de recursos minerais.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO

SEÇÃO I

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL – CFEM E DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL

Art. 41. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento de Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, e de participação especial, quando:

I – da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II – do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III – do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no *caput*, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéréis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas, com deduções previstas em regulamento específico.

Art. 42. A participação especial incidirá nos casos de rentabilidade excepcional na exploração mineral ao se comparar minas do mesmo bem mineral, conforme regulamento da ANM.

§ 1º A alíquota da participação especial que trata o *caput* será de no mínimo 20% (vinte por cento) e incidirá sobre a receita bruta.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos da seguinte maneira:

I – 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) destes destinados ao Centro de Tecnologia Mineral – Cetem, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988;

III – 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal; e

IV – 20% (vinte por cento) para os Municípios.

Art. 43. A alíquota da CFEM será de até 6% (seis por cento) e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

Art. 44. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I – o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II – o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III – o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV – o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do *caput* deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à ANM.

§ 2º O cedente e o titular de direito minerário são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CFEM, respectivamente, em relação ao cessionário e às demais pessoas referidas no inciso IV do *caput*.

Art. 45. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) para a União;

II – 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

IV – 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pela Lei nº 9.933, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-Mineral; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% (quatro por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento;

III – 15% (quinze por cento) para o Cetem, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, incluindo alternativas de aproveitamento de estéréis e rejeitos; e

IV – 20% (vinte por cento) para o Fundo de que trata o art. 58.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º A receita obtida com a CFEM, de que trata o *caput*, poderá ser classificada como receita de capital nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º A aplicação dos recursos provenientes da parcela da CFEM destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deve ocorrer, prioritariamente, em alternativas econômicas à atividade minerária, a partir de diretrizes fixadas pelos CEPM e CMPM, com prestação anual de contas e sua disponibilização na Internet.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREA

Art. 46. O titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecida pela ANM.

§ 1º O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplinada pela ANM.

§ 2º Parte dos recursos obtidos com o pagamento pela ocupação ou retenção de área será direcionada aos CEPM e CMPM, com distribuição

proporcional ao valor arrecadado pelos Estados e Municípios, na forma do regulamento, para apoiar ações que revertam para o desenvolvimento socioambiental da região afetada.

SEÇÃO III

DA PARCELA DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO SOLO NO RESULTADO DA LAVRA

Art. 47. É devido ao proprietário ou possuidor do solo, nos termos do art. 176, § 2º, da Constituição Federal, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante devido a título de CFEM.

§ 1º No caso de terra pública estadual ou de terra federalizada, a participação de que trata o *caput* deste artigo será devida ao Estado em cujo território ocorra a exploração mineral.

§ 2º Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I – multas administrativas simples ou diárias;
- II – suspensão temporária da atividade de mineração;
- III – apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- IV – caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 49. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de CFEM, o que for maior.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas sujeitarão o responsável a multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até 100 (cem) vezes, conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso a multa não seja paga no seu vencimento, será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM terão até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa que atenderem ao disposto neste artigo serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública para as respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 4º e 13 desta Lei.

Art. 51. As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:

I – caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de 60 (sessenta) dias para seu início, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

II – caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa e apresentar o relatório final, aplicando-lhe o disposto no inciso III; e

III – caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei.

§ 1º As autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação desta Lei poderão ser prorrogadas por até um ano, contado a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos.

§ 2º As autorizações de pesquisa cujo objeto estiver sujeito ao regime previsto nos §§ 4º e 5º do art. 4º desta Lei serão adaptadas ao disposto nos arts. 19 e 20, na forma do regulamento.

Art. 52. Ficam preservadas as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se mina manifestada aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935.

§ 2º No caso de cessão dos títulos de direito minerário de que trata o *caput* ou da cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

Art. 53. O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com exceção dos seguintes casos:

I - pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; ou

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

Art. 54. O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos contados da publicação desta Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização.

Art. 55. As Guias de Utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 56. O art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II – estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III – elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV – desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V – realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo Poder Concedente;

VI – orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII – elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento da geodiversidade e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

VIII – colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX – realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e à geologia marinha;

X – dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação;

XI – estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental; e

XII – implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional.

.....

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outras modalidades com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.” (NR)

Art. 57. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou retenção de área obedecerão às seguintes regras:

I – seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II – os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 58. Fica criado o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração, destinado ao inventário e à recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração, nas seguintes hipóteses:

I – áreas cuja degradação seja de responsabilidade ignorada; e

II – áreas sob a responsabilidade de titular de direitos minerários comprovadamente falidos, insolventes ou extintos.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo:

a) a parcela da CFEM de que trata o inciso IV do § 1º do art. 45 desta Lei; e

b) 20% (vinte por cento) das multas arrecadadas nos termos desta Lei.

§ 2º Caberá ao gestor do Fundo promover as medidas necessárias para o exercício do direito de regresso quando identificado o responsável pela degradação ou este quando recuperar a solvência, revertendo os recursos para o Fundo.

§ 3º A composição do conselho gestor do Fundo e a sua operacionalização serão objeto de regulamento.

Art. 59. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

I – 1 (um) CD-I;

II – 4 (quatro) CD-II;

III – 1 (um) CGE-I;

IV – 14 (catorze) CGE-II;

V – 9 (nove) CGE-IV;

VI – 1 (um) CA-II;

VII – 17 (dezessete) CA-III;

VIII – 9 (nove) CAS-I;

IX – 10 (dez) CAS-II;

X – 16 (dezesseis) CCT-V;

XI – 86 (oitenta e seis) CCT-IV;

XII – 12 (doze) CCT-III;

XIII – 83 (oitenta e três) CCT-II; e

XIV – 31 (trinta e um) CCT-I.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 60. Fica extinto o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a partir da entrada em vigor desta Lei, assim como os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I – 1 (um) DAS 101.6;
- II – 5 (cinco) DAS 101.5;
- III – 13 (treze) DAS 101.4;
- IV – 16 (dezesesseis) DAS 101.3;
- V – 1 (um) DAS 102.4;
- VI – 1 (um) DAS 102.3;
- VII – 8 (oito) DAS 102.2;
- VIII – 2 (dois) DAS 102.1;
- IX – 7 (sete) FCDNPM-4;
- X – 18 (dezoito) FCDNPM3;
- XI – 87 (oitenta e sete) FCDNPM-2;
- XII – 102 (cento e duas) FCDNPM-I;
- XIII – 31 (trinta e uma) FG-1;
- XIV – 56 (cinquenta e seis) FG-2; e
- XV – 32 (trinta e duas) FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o *caput* e a criação dos cargos de que trata o art. 59 só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 61. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM, a criação dos cargos e a definição dos prazos dos mandatos e do plano de cargos e salários, no exercício contábil seguinte, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Fica transferido para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos e das receitas do DNPM, bem como das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 62. Fica instituída a Conferência Nacional de Mineração, a se realizar sob a coordenação do Conselho Nacional de Política Mineral.

§ 1º A primeira reunião da Conferência realizar-se-á dentro do período de 18 (dezoito) meses a partir da promulgação desta Lei, em Brasília.

§ 2º A Conferência definirá a periodicidade de suas próximas reuniões.

§ 3º A definição dos participantes, bem como do funcionamento da primeira reunião, será dada por decreto presidencial.

Art. 63. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

- I – os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal de 1988;
- II – os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;
- III – a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e
- IV – a mineração em Terras Indígenas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de lei própria, a mineração em Terras Indígenas referidas no inciso IV do *caput* deverá observar a consulta prévia, livre e informada, nos termos desta Lei.

Art. 64. O disposto nos arts. 33 a 37 somente produzirá efeitos após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 65. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II – a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III – a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV – o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no art. 64, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há aproximadamente seis anos o Novo Marco Legal da Mineração vem sendo discutido, inicialmente no âmbito do Poder Executivo e, a partir de meados de 2013, desta Casa Legislativa. Embora já estivesse antes em tramitação o Projeto de Lei nº 37, de 2011, do Deputado Weliton Prado, trazendo a ele apensadas outras cinco proposições, foi apenas com a chegada do PL 5.807/2013, de autoria do Poder Executivo, e sua posterior apensação ao projeto principal, que as discussões tiveram início de fato no âmbito do Poder Legislativo.

Inicialmente designado relator, o Deputado Leonardo Quintão realizou, principalmente no 2º semestre de 2013, uma série de audiências públicas nesta Casa e reuniões nas Assembleias Legislativas de vários estados mineradores. Embora o propósito explícito do Parlamentar tenha sido o de ouvir as sugestões dos diversos setores interessados neste tema, originárias dos mais diversos rincões do Brasil, o que se observou, na prática, foi o acolhimento bem maior das reivindicações do setor produtivo em detrimento dos movimentos sociais e das entidades ambientalistas.

Isso é facilmente constatado no relatório preliminar disponibilizado no *site* da Comissão Especial do PL 0037/11 - Mineração¹, datado de 26/08/2015. Pode-se observar que os 59 artigos originais da proposição oriunda do Executivo foram transformados em 143, a maioria dos quais para atender aos anseios do setor produtivo. Foi introduzido, por exemplo, todo um capítulo dedicado aos títulos de crédito minerários, com 23 artigos. Além disso, foram introduzidos inúmeros dispositivos – dos quais os arts. 2º, VIII, 25, 51, 119 e 136 talvez sejam os exemplos mais flagrantes – que desvirtuam totalmente o ordenamento jurídico pátrio, incluindo a própria Constituição.

Em linhas gerais, observa-se que o PL 5.807/2013 possui caráter estatizante, por deixar nas mãos do Estado maior poder para a gestão do patrimônio mineral brasileiro. Segundo afirma a própria justificação do projeto, os novos

¹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-0037-11-mineracao>. Acesso em: 13/04/2016.

dispositivos regulatórios para a concessão dos direitos minerais mediante procedimentos licitatórios, a criação do CNPM e a substituição do DNPM pela ANM instituem nova sistemática de acesso aos direitos minerários e regimes de aproveitamento, em prol do interesse nacional e do desenvolvimento sustentável.

A despeito do intuito de transparecer esse verniz de sustentabilidade, a proposição advinda do Executivo concentra-se exclusivamente nos aspectos econômicos da atividade minerária. Ocorre que, segundo o pensamento predominante atual, é reconhecido como desenvolvimento sustentável aquele economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente adequado (Sachs, 2004), ou ainda aquele que atende às necessidades das presentes gerações, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias demandas (Relatório Brundtland).

No caso específico da mineração, sua sustentabilidade não pode ser avaliada apenas pela só continuidade da atividade anos afora e pela simples geração de emprego e renda, tampouco pode tomar por base somente as ações ocorridas dentro dos muros da empresa. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos socioambientais negativos, compensar os não mitigáveis e, simultaneamente, promover o bem-estar das comunidades envolvidas. Além disso, as rendas que ela produz durante a sua operação devem ensejar novas opções econômicas locais após a exaustão da jazida.

Levando esses aspectos em consideração, observa-se que, se, por um lado, o PL 5.807/2013, a despeito de seus avanços em termos minerais, não atende aos anseios dos movimentos populares e das entidades ambientalistas, por outro, tampouco o faz o substitutivo de 26/08/2015 do então relator. Observe-se, no mesmo site, que o substitutivo apresentado em 26/11/2015, após o rompimento da barragem do Fundão, da Samarco Mineração, ocorrido em 05/11/2015, em Mariana/MG, já trouxe algumas melhorias socioambientais, mas ainda insuficientes para atender ao que se considera uma mineração sustentável.

Este projeto de lei objetiva, portanto, dar um novo viés à mineração, tão importante para o País, procurando inseri-la no rumo do desenvolvimento sustentável, para que ela não apenas possa servir ao setor produtivo, mas também desenvolver suas atividades de forma socialmente justa e ambientalmente adequada. Para tal, é tomado como base o PL 5.807/2013, do Poder Executivo, enxertado com diversas emendas socioambientais apresentadas durante a tramitação do processo nesta Casa.

A minuta deste projeto foi inserida no relatório final da Comissão Externa de Rompimento de Barragem na Região de Mariana – MG (Cexbarra), para apreciação, discussão e deliberação na reunião de 12/05/2016. Todavia, o clima político efervescente no País naquele dia impediu a obtenção de quórum mínimo para deliberação, tanto deste projeto de lei quanto do relatório final como um todo. Desta forma, optei por apresentar a proposição como de minha autoria, para que se some às demais ora em tramitação na Casa sob o mesmo tema.

Desta forma, em razão da elevada importância do tema, solicito o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento da proposição e sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2016.

Deputado SARNEY FILHO
(PV/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e

as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será

proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)*](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)*](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)*](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição
Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima
sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na
Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto
Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos
Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da
discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças
sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem
com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se
eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias
instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas
identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos
direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde
moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade
cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão
internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração
das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação,
da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização
Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados
e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de
promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção
sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item
da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção
Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota,
neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção,
que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

.....
.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de

Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012)*

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 630, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.980, de 28/5/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

VII - das ações no âmbito da segurança pública; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 678, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no *caput*, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012, e com redação dada pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

.....

LEI Nº 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 125, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Brasil, nos termos das exigências estabelecidas no Processo de Kimberley, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º Denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades internacionais relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos, visando impedir o financiamento de conflitos pelo seu comércio.

§ 2º Na exportação, o Processo de Kimberley visa impedir a remessa de diamantes brutos extraídos de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º Na importação, o Processo de Kimberley visa impedir a entrada de remessas de diamantes brutos sem o regular Certificado do Processo de Kimberley do país de origem.

Art. 2º A importação e a exportação de diamantes brutos no território nacional exige o atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se diamantes brutos, para os fins desta Lei, aqueles classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias.

.....

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

.....

.....

LEI Nº 7.677, DE 21 DE OUTUBRO DE 1988

Dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo, de entidade destinada a promover o desenvolvimento da tecnologia mineral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, a criar pessoa jurídica, na forma de Instituto associado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, intitulado Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, de que poderão participar órgãos e entidades da administração direta e indireta federal, estadual e municipal, e empresas e organismos privados, destinado a promover o desenvolvimento da tecnologia mineral e sua assimilação pela indústria nacional, mediante o exercício, dentre outras, das seguintes atividades:

a) realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

- b) planejamento e montagem de instalações-piloto e laboratórios para atuação nas áreas relacionadas com a tecnologia mineral;
- c) prestação de serviços e de assistência técnica às atividades de mineração de entidades públicas e privadas;
- d) estímulo ao desenvolvimento e capacitação de recursos humanos qualificados para o setor;
- e) colaboração com o Ministério da Ciência e Tecnologia na formulação e execução da política nacional de tecnologia mineral.

Art. 2º O patrimônio do CETEM será constituído:

- a) pelos bens e instalações atualmente utilizados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, do Ministério das Minas e Energia, e pela Companhia de Pesquisas e Recursos Minerais - CPRM em atividades relacionadas com a tecnologia mineral, que o Poder Executivo fica autorizado a transferir-lhe e cujo arrolamento e avaliação ficarão a cargo da Comissão de que trata o art. 5º desta Lei;
- b) pelos bens que lhe forem doados e os que vier a adquirir.

.....

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. (Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991)

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007)

Art. 3º-A Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

- a) contribuição de intervenção no domínio econômico;
- b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;
- c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e
- d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001)

Art. 3º-B Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001)

Parágrafo único. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007)

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

LEI Nº 9.994, DE 21 DE JULHO DE 2000

Institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, destinado ao fomento da atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do Setor Espacial, a ser custeado pelos seguintes recursos, além de outros que lhe forem destinados para a mesma finalidade:

I - vinte e cinco por cento das receitas a que se referem o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, na redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art. 48 desta última Lei, provenientes da utilização de posições orbitais;

II - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes de lançamentos, em caráter comercial, de satélites e foguetes de sondagem a partir do território brasileiro;

III - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes da comercialização dos dados e imagens obtidos por meios de rastreamento, telemedidas e controle de foguetes e satélites;

IV - o total da receita auferida pela Agência Espacial Brasileira - AEB, decorrentes da concessão de licenças e autorizações.

Art. 2º. Os recursos de que trata o art. 1º serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º na proposta de lei orçamentária anual.

.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 24.642, DE 10 DE JULHO DE 1934
(revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991))

Decreta o Codigo de Minas.

Decreta o Codigo de Minas O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquisa e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os, serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo aparelhado por seus órgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do órgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas dé fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sôbre existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos s vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empresa que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado; comarca, município, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrenda da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perdera ipso facto todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

.....

LEI Nº 94, DE 10 DE SETEMBRO DE 1935
(revogada pelo Decreto-Lei nº 1985 de 29 de janeiro de 1940))

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo
 fixado no art. 1º do decreto n. 24.642, de 1934

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:
 Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As declarações a que se refere o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, serão apresentadas até 20 de julho de 1936, com todos os effeitos que lhes reconhece o mesmo decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETÚLIO VARGAS
Odilon Braga

LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta lei.

Art. 2º A CPRM tem por objeto:

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina;

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 144, de 11/12/2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional e no exterior.

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder à nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

.....

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004*](#)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004\)*](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004\)*](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de

incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999\)](#)

Art. 48. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)](#)

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de

prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

.....

.....

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

.....

.....

LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de

Produção Mineral - DNPM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com sede e foro no Distrito Federal, unidades regionais e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Autarquia ficará vinculada ao Ministério de Minas e Energia e será dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

.....

.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. ([Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no *caput* deste artigo."

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

- I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);
- II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

- I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;
- II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;
- II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)
- III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês

subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho